CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Coleção Formação Contínua

A atribuição da casa de morada de família

novembro 2026

Jurisdição de
Direito da Família e das Crianças

CEJ

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Diretor
Edgar Taborda Lopes, *Juiz Conselheiro*

Diretores Adjuntos
Diogo Ravara, *Juiz Desembargador*
Fernando Martins Duarte, *Juiz Desembargador*
Margarida Amadinho da Paz, *Procuradora da República*
Pedro Raposo de Figueiredo, *Juiz Desembargador*

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais
Fátima Baptista, *Procuradora da República*

Coordenadora do Departamento de Formação
Ana Paula Conceição, *Juiza Desembargadora*

A atribuição da casa de morada de família

Coleção Formação contínua

Jurisdição Direito da Família e das Crianças

Organização Jurisdição de Direito da Família e das Crianças

Coordenação Carla Monge, *Juíza Desembargadora e Coordenadora da Jurisdição*

Intervenientes Sandra Passinhas, *Professora Associada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*
Alexandra Viana Lopes, *Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação de Guimarães*

Revisão final Edgar Taborda Lopes

Notas
Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF. Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico. Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são de exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas. A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrônico (NP405-4)
Exemplo: Direito dos animais [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2022. [Consulta: 12 mar. 2026]. Disponível na Internet: https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=VpuQj7jZ-us%3d&portalid=30
ISBN: 978-989-9018-69-3.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
	03/11/2026

Notas iniciais

Útil para quem esteve na Acção de Formação.

Útil agora para todos/as.

Os textos e vídeos agora reunidos neste e-book constituem o exemplo paradigmático do que tem de ser a função do Centro de Estudos Judiciários: proporcionar a melhor formação aos/às magistrados/as e contribuir para que toda a Comunidade Jurídica possa dela beneficiar.

A matéria aqui é causa é das mais aguerridamente discutida em sede judicial, face a todas as implicações que envolve.

Por isso, aqui fica mais um conjunto de elementos de enorme qualidade científica, que se disponibilizam, como acrescido contributo de reflexão e ponderação para quem decide e quem quer contribuir para decisões Justas.

Edgar Taborda Lopes

A definição do destino da casa de morada de família, quer no momento da dissolução do casamento quer na fase subsequente ao decretamento do divórcio, continua a assumir um papel central na tutela jurídica das relações familiares, atenta a importância que assume para a estabilidade da vida familiar.

Quando os cônjuges ou ex-cônjuges não estão de acordo quanto ao uso da casa de morada de família — seja ela um bem próprio de um dos cônjuges, um bem comum do casal ou uma casa arrendada —, cabe ao juiz decidir, atendendo às necessidades de cada um dos cônjuges e aos interesses dos filhos do casal, quando existam, conforme resulta do artigo 1793.º do Código Civil.

Perante a atual crise da habitação em Portugal, que dificulta o acesso a uma habitação condigna, os processos destinados a decidir sobre o uso da casa de morada de família têm vindo a aumentar, assumindo uma relevância e urgência acrescidas.

Foi neste contexto que o Centro de Estudos Judiciários organizou, no dia 27 de novembro de 2025, uma ação de formação contínua dedicada à atribuição da casa de morada de família na pendência da ação de divórcio e após o decretamento do divórcio. Nessa ocasião, procurou-se analisar o regime jurídico aplicável à atribuição da casa de morada de família, abordando os seus principais fundamentos normativos, os critérios de decisão, os mecanismos de revisão e as dificuldades práticas da sua aplicação.

O resultado dessa reflexão é agora partilhado neste e-book, que inclui ainda a republicação do artigo da Professora Doutora Sandra Passinhas sobre os aspetos substantivos da casa de morada de família, anteriormente publicado na Revista do CEJ, pela sua relevância e pertinência para o tema, bem como uma resenha da jurisprudência nacional sobre a atribuição da casa de morada de família e outras questões conexas.

Carla Ramos Monge

Índice

A atribuição da casa de morada de família

I. A casa de morada de família – aspetos substantivos 7
Sandra Passinhas

1. Casa arrendada 8
2. Casa própria de um dos cônjuges 9
 a. O problema da restrição ao direito de propriedade 11
 b. A restrição em favor da família 14
 c. Princípio da proporcionalidade 20
3. Casa comum 23
4. Outras formas de utilização: o comodato 25

II. Atribuição da casa de morada de família nos casos de divórcio – sumário de alguns aspetos processuais 91
Alexandra Viana Lopes

I. ATRIBUIÇÃO DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA (ab initio) 91
1. Processos em que é tutelado o direito 91
1.1. Processos de divórcio por mútuo consentimento 91
1.2. Processos especiais de atribuição de casa de morada de família 92
2. Decisões definitivas e seu procedimento 92
2.1. Atribuição no caso de acordo dos cônjuges 92
2.2. Atribuição no caso de falta de acordo dos cônjuges 92
3. Decisões provisórias nos processos judiciais de divórcio 95
3.1. Legitimidade e impulso processual 95
3.2. Tramitação 95
3.3. Poderes do juiz 96
3.4. Decisão e critérios decisórios 96
3.5. Limite temporal dos efeitos da decisão 97
II. REVISÃO DA ATRIBUIÇÃO DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA 98
1. Requisitos da revisão 98
2. Processos em que pode ser pedida a revisão 98
2.1. Revisão da decisão homologatória de acordo dos cônjuges, proferida pelo Conservador do Registo Civil 98

2.2. Revisão de decisão proferida pelo Tribunal (por homologação de acordo ou por via heterónoma) 98

III. Jurisprudência sobre a casa de morada de família 101

Parte I – Jurisprudência sobre a atribuição da casa de morada de família 101

Parte II – Jurisprudência sobre questões conexas 161

I. A CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ASPECTOS SUBSTANTIVOS[1]

Sandra Passinhas*

Resumo
Palavras-chave
1. Casa arrendada
2. Casa própria de um dos cônjuges
 a. O problema da restrição ao direito de propriedade
 b. Princípio da proporcionalidade
 c. Princípio da proporcionalidade
3. Casa comum
4. Outras formas de utilização: o comodato
Vídeos da intervenção
Apresentação *Power Point*

Resumo: O texto que segue insere-se no âmbito das consequências do divórcio, explorando a temática da utilização da casa de morada de família, consoante o título jurídico de que emerge, e as respectivas soluções oferecidas pelo nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Casa de morada de família; divórcio; partilha; arrendamento; bem próprio; bem comum; transmissão; concentração; expropriação; constitucionalidade; contrato de comodato; atribuição provisória.

A atribuição da casa de morada de família é um dos mais significativos efeitos do divórcio[2], concretizando o desmembramento do locus familiar e a afectação do seu uso a um dos (ex) cônjuges[3]. No presente texto, procuraremos analisar os aspectos substanciais da atribuição do uso da casa, trilhando as diversas soluções legais de acordo com a sua titularidade, distinguindo as situações em que o título de uso da casa é o arrendamento daquelas em que a casa é própria de

[1] Texto publicado na Revista do CEJ, 1.º semestre 2021, Número 1, páginas 169-194.

* Professora Auxiliar na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

[2] Sem prejuízo de uma atribuição provisória da casa de morada, nos termos do artigo 931.º, n.º 7, do Código de Processo Civil (doravante CPC). A atribuição da casa concretiza-se através de um processo de jurisdição voluntária, regulado actualmente no artigo 990.º do CPC. O pedido é deduzido por apenso à acção de divórcio, indicando o cônjuge os factos com base nos quais entende que deve ser-lhe atribuído o direito. O juiz convoca os interessados ou ex-cônjuges para uma tentativa de conciliação a que se aplica, com as necessárias adaptações, o preceituado nos n.^{os} 1, 5 e 6 do artigo 931.º, sendo, porém, o prazo de oposição o previsto no artigo 293.º CPC.

[3] Já constatava LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 1990, pág. 305, que a casa de morada de família é, para uma grande parte das famílias portuguesas, o único bem com algum significado económico de que dispõem. Mais recentemente, reiteraram esta posição DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, 3.ª ed., Almedina, 2016, pág. 351. V. RITA LOBO XAVIER, "'Concentração' ou transmissão do direito ao arrendamento habitacional em caso de divórcio ou morte", ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS e PAULA COSTA E SILVA (eds.), *Estudos em honra ao Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2008, pág. 1016, sobre o modo como os direitos à habitação e à protecção da residência familiar correm o risco de ser afectados pela extinção ou modificação da relação familiar ou parafamiliar que lhe estão associadas (em caso de divórcio, separação de pessoas e bens, separação de facto, morte, ausência, dissolução da união de facto).

um dos cônjuges ou bem comum do casal. Faremos ainda uma breve referência ao uso da casa concedido através de contrato de comodato.

1. Casa arrendada

O título que permite o uso da casa de morada de família pode ser o contrato de arrendamento. Comecemos por destacar que, nos termos do artigo 1068.º do Código Civil (doravante CC), o direito do arrendatário comunica-se ao seu cônjuge, nos termos gerais e de acordo com o regime de bens vigente. A partir das regras gerais da afectação de bens no âmbito matrimonial cabe aferir, em primeiro lugar, a natureza própria ou comum do arrendamento. Determinada a sua titularidade, o artigo 1105.º do CC permite a sua concentração na titularidade de um dos cônjuges, quando o arrendamento seja comum, ou a transmissão do arrendamento próprio de um dos cônjuges para o outro.

Esta alteração na titularidade do arrendamento pode verificar-se, de acordo com as várias modalidades de divórcio, por acordo das partes, no caso de divórcio por mútuo consentimento administrativo[4], ou por decisão judicial (ainda que de homologação), nos casos de divórcio judicial, por mútuo consentimento[5] ou sem consentimento do outro cônjuge[6]. Sendo a concentração ou a transmissão do direito ao arrendamento acordada pelos cônjuges e homologada pelo Conservador do Registo Civil, é a esta entidade que cabe notificar oficiosamente o senhorio. Na falta de acordo dos cônjuges, cabe ao juiz decidir da atribuição do arrendamento, tendo o legislador indicado como critérios fundamentantes a necessidade de cada um dos cônjuges, os interesses dos filhos e outros factores relevantes[7]. São critérios abrangentes: para a transmissão ou concentração da relação arrendatícia, o julgador pode tomar em consideração o interesse de qualquer filho, ainda que não seja filho do casal, como por exemplo a

[4] O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido pelas partes na Conservatória do Registo Civil quando, além do acordo fundamental quanto à dissolução do casamento, as partes convencionem sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, quanto ao destino da casa de morada de família e dos animais de companhia, bem como ao exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e caso não tenha havido previamente regulação judicial, pois neste caso basta juntar a certidão da sentença judicial (cf. artigo 1775.º, n.º 1).

[5] O artigo 1778.º-A do CC determina que o requerimento de divórcio é apresentado no tribunal, se os cônjuges não o acompanharem de algum dos acordos previstos no n.º 1 do artigo 1775.º. Recebido o requerimento, o juiz aprecia os acordos que os cônjuges tiverem apresentado, convidando-os a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses de alguns deles ou dos filhos. O juiz pode determinar para o efeito a prática de actos e a produção de prova eventualmente necessária. Pode igualmente fazê-lo para a fixação das consequências do divórcio, como se de um divórcio sem consentimento se tratasse, devendo não só promover mas também tomar em conta o acordo dos cônjuges. Como se explica no artigo 994.º do CPC:
«*1 – O requerimento para a separação judicial de pessoas e bens ou para o divórcio por mútuo consentimento é assinado por ambos os cônjuges ou pelos seus procuradores e instruído com os seguintes documentos: f) Acordo sobre o destino da casa de morada da família.*
2 – Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior»

[6] Cf. artigo 996.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

[7] Quanto à transmissão do arrendamento, considerou o Ac. TRP, de 19-12-2012 [10731/10.1TBVNG.P1] que: «*III – Só quando as suas necessidades forem sensivelmente iguais é que haverá lugar à convocação de outros factores, tidos por secundários. (…)*». Parece-nos, contudo, que o legislador terá pretendido uma valoração global do caso concreto, na avaliação da dinâmica familiar, que convocará uma apreciação completa e não subalternizada de todos os factores pertinentes para a decisão.

proximidade entre a casa e a escola que frequenta, com a vantajosa autonomia que daí resulta para a vida familiar. Pode ainda relevar qualquer outro factor relevante, como a presença no agregado familiar de alguém com mobilidade reduzida (por exemplo, sendo a casa um rés-do-chão) ou de um idoso com demência, que deve permanecer numa casa que reconheça. A transferência ou concentração decidida pelo juiz é igualmente notificada oficiosamente ao senhorio[8].

2. Casa própria de um dos cônjuges

Tal como sucede no que diz respeito à definição do destino da casa de morada quando ela é arrendada, também no caso de ela ser própria de um dos cônjuges podem estes decidir por acordo sobre a sua utilização, sendo esse acordo obrigatório no divórcio por mútuo consentimento administrativo. Não havendo acordo das partes[9], o artigo 1793.º, na redacção actual[10], determina que o tribunal pode *dar de arrendamento* a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada de família, considerando, nomeadamente, as *necessidades de cada um dos cônjuges* e *o interesse dos filhos do casal*[11]. Parece-nos que a indicação dos filhos do casal não pode prescindir da consideração do exercício das responsabilidades parentais, devendo ser incluídos no âmbito de aplicação desta norma, por exemplo, os apadrinhados civilmente[12], os menores sujeitos a tutela[13], ou ainda o filho do ex-cônjuge quando tenha

[8] Sendo uma decisão de homologação, no caso de as partes chegarem a acordo (cf. artigo 1778.º-A, n.º 6).

[9] Vide *supra,* nota 2.

[10] O artigo 1793.º, na redacção actual, surgiu com a Reforma de 1977. A protecção nele desenhada não tem precedentes no nosso ordenamento jurídico, nem mesmo indirectos. A redacção actual desta norma foi-lhe dada pela Lei n.º 61/2008, que acrescentou o n.º 3, determinando que o "*regime fixado, quer por homologação do acordo dos cônjuges, quer por decisão do tribunal, pode ser alterado nos termos gerais da jurisdição voluntária*". Para uma análise mais profunda, NUNO DE SALTER CID, *A protecção da casa de morada de família no Direito Português*, Almedina, Coimbra, 1996, págs. 102 e ss. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil II*, 4.ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2007, pág. 390, relembra que segundo a construção de Castro Mendes, e com a qual o autor concorda, ao cônjuge requerente cabe um direito potestativo misto, de exercício necessariamente judicial, de cuja actuação resulta a constituição do arrendamento. Não há, propriamente, uma obrigação de contratar da outra parte, mas sim uma situação de sujeição.

[11] Sobre a ponderação a fazer pelo legislador, v., por ex., o Ac. TRP, de 22-06-2012 [3023/09.0TBPVZ-B.P1]: *I – Na atribuição da casa de morada de família, os critérios essenciais a considerar são as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos.*
II – Não é de atribuir a casa de morada de família à requerente quando se trata de bem próprio do requerido, dispõe de outro apartamento que é bem comum do casal, o qual fica próximo daquela e oferece todas as condições de habitabilidade para si e as filhas que consigo residem». Bem andou o Ac. TRP, de 22-11-1994 [Processo n.º 9520683], ao decidir que:
«*I – A atribuição do direito ao arrendamento na sequência da acção de divórcio* não pode ser outro senão o *de que o direito ao arrendamento da casa de morada de família deve ser atribuído ao cônjuge ou ex-cônjuge que mais precisa dele. O objectivo da lei não é o de castigar o culpado ou premiar o inocente, como não é o de manter na casa de morada de família o cônjuge que aí tenha permanecido após a separação, mas o de proteger aquele que mais seria atingido pelo divórcio quanto à estabilidade da habitação familiar, designadamente aquele a quem tivessem sido confiados os filhos. II – A necessidade da casa parece ser o factor principal a atender*».

[12] Sobre o apadrinhamento civil, vide GUILHERME DE OLIVEIRA, *Direito da Família – Adoção e Apadrinhamento*, Petrony, 2019.

[13] Cf. artigos 1921.º e ss.

havido exercício em comum das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 1904.º-A do CC[14].

Se o tribunal considerar de atender ao pedido do cônjuge, deve, pois, dar-lhe de arrendamento a cada de morada. Este arrendamento fica sujeito às regras gerais do arrendamento para habitação, mas o tribunal pode, ouvidos os cônjuges, definir condições específicas para este contrato, nomeadamente as relativas à sua duração[15] e ao montante da renda[16]. O Tribunal pode, igualmente, *"fazer caducar o arrendamento, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem".* A lei usa a expressão caducar, mas, cremos ser pacífico que para além da modificação da situação específica que motivou o arrendamento (nomeadamente o interesse dos filhos ou do cônjuge), e que pode levar à caducidade do contrato[17], o ex-cônjuge senhorio mantém a possibilidade de resolução do contrato por incumprimento dos deveres da contraparte, pelo menos quanto a algumas das situações previstas no artigo 1083.º do CC.

Autores, como DIOGO LEITE CAMPOS[18], consideram que permitindo ao tribunal «*expropriar*» sem indemnização o uso da casa ao cônjuge a quem é imposto o arrendamento, o artigo 1793.º

[14] Não é de excluir que os filhos do cônjuge proprietário fiquem a residir com o outro cônjuge. Pense-se numa situação de aplicação do artigo 1907.º, sobre a confiança a terceira pessoa.

[15] PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família I,* 5.ª edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pág. 753, entendem que a lei não limita a liberdade de decisão do tribunal, que poderá, por exemplo, determinar que o contrato durará até que o mais novo dos filhos do casal atinja a maioridade. Sobre esta questão, note-se, com o Ac. TRC, de 31-05-2005 [Processo n.º 1247/05] que:
«*I – O art. 1793.º, n.º 1, do Código Civil, ao referir como um dos factores de atribuição da casa de morada de família o interesse dos filhos do casal, diz respeito aos filhos menores, por serem estes que, normalmente, estão na dependência dos pais, necessitando da protecção e apoio destes. II – A circunstância, no entanto, de o filho atingir a maioridade, só por si, não é motivo de resolução do arrendamento da casa de morada de família, nos termos do disposto no n.º 2 daquele normativo, se ele continua a viver com a mãe (ou o pai), em favor de quem o arrendamento fora constituído, já que a maioridade pode não significar autonomia, podendo o filho continuar na dependência económica dos pais e, portanto, a necessitar de viver com eles*».

[16] O facto de o tribunal dar de arrendamento a um dos cônjuges a casa de morada de família e o montante da renda devem ser tomados em conta na fixação da prestação de alimentos que eventualmente seja pedida. Aliás, entendemos que a atribuição da casa de morada de família tem natureza alimentícia, com as consequências que daí resultam, por exemplo, na aplicação do artigo 2019.º ao cônjuge a quem é atribuído o uso da casa. Apontando no mesmo sentido, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª edição, AAFDL, 2018, pág. 515.

[17] PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família I,* cit., pág. 754, são da opinião de que o arrendamento da casa de morada de família, constituído nos termos do art. 1793.º, n.º 1, pode, todavia, ser resolvido pelo tribunal, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem (art. 1793.º, n.º 2, 2.ª parte). Neste sentido, o Ac. TRL, de 11-07-2013 [Processo n.º 9779/12.6YYLSB.L1-2], aplicando as regras da resolução do arrendamento por falta de pagamento das rendas: «*O acordo de atribuição do uso da casa de morada de família, que foi estabelecido no âmbito da acção de divórcio e ali homologado por decisão judicial, consubstancia um contrato de arrendamento. O senhorio pode socorrer-se dos meios previstos nos art. 1084.º, n.º 1 do C. Civil e 9.º, n.º 7 e 15.º, n.º 1 da Nova Lei do Arrendamento Urbano (NLAU), aprovada pela Lei n.º 6/2006 de 27-02, para fazer cessar esse contrato*». Sobre a denúncia, vide, por todos, JORGE DUARTE PINHEIRO, "O direito do arrendatário face ao casamento e ao divórcio", *Estudos em homenagem no centenário do nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha*, Almedina, 2012, págs. 488-489.

[18] Já em LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., pág. 305, e mais recentemente, DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, cit., pág. 351. No mesmo sentido, FRANÇA PITÃO, *Uniões de Facto no Direito Português*, *Quid Iuris*, 2017,

poderia julgar-se ferido de inconstitucionalidade: «*Portanto, a sua atribuição depois do divórcio tem particular importância. É, normalmente, objecto de acesa disputa entre os cônjuges, antes do divórcio e depois deste. Parece, assim, chocante, que ela possa seratribuí- da mesmo ao cônjuge que dela não é proprietário, como o permite o artigo 1793.º. Trata-se de um caso de expropriação forçada, do uso da casa, que se deve considerar inconstitucional*»[19], pelo que só em casos excepcionais, na opinião do autor, deverá o tribunal entregar a casa de morada de família ao cônjuge que não seja o seu proprietário. É certo que esta posição não é isenta de controvérsia na doutrina. PEREIRA COELHO e GUILHERME OLIVEIRA[20] e NUNO SALTER CID[21], pelo contrário, consideram que a lei terá sacrificado o direito de propriedade, constitucionalmente protegido pelo artigo 62.º da CRP, ao interesse da família, igualmente objecto de protecção constitucional (no artigo 67.º). Nas palavras deste último autor: "*A justificação destas soluções da lei, algoanómalas, passa certamente pela consideração da relevância constitucional atribuída à família e à respectiva protecção (cometida ao Estado), que seguramente abrange a sua desagregação pelo divórcio".*

Para podermos tomar uma posição sobre esta(s) questão(ões), cabe, em primeiro lugar verificar se a norma resultante do artigo 1793.º CC afecta uma posição do proprietário constitucionalmente garantida, ou seja, se estamos perante uma diminuição da dimensão garantística do direito de propriedade.

a. O problema da restrição ao direito de propriedade

Parece-nos incontroverso que do artigo 1793.º resulta uma restrição do direito de propriedade, garantida, *prima facie,* no artigo 62.º da CRP, entendida como norma jusfundamental permissiva do *livre uso, aproveitamento e fruição dos bens*[22]. A imposição de um arrendamento forçado impõe, indubitavelmente, ao proprietário uma limitação na sua titularidade, uma interferência com a sua *potestas uti domini* que cabe no âmbito de protecção do artigo 62.º[23].

É certo que poderíamos aduzir argumentos que atenuassem a gravida- de da interferência, desde logo, o facto de o arrendamento ser um acto de fruição do bem, e portanto, ainda que o proprietário, por força da constituição forçada do arrendamento, não possa retirar

pág. 218: «*Não podemos concordar com a aplicação pura e simples deste regime, sobretudo porque a nova lei deixou de ter em atenção apenas o interesse dos filhos menores do casal, fazendo revelar também o interesse dos filhos de um deles e até o interesse dos membros da união*». A controversa questão do destino da casa de morada de família pode colocar-se a médio prazo, «*quando esses filhos atinjam a maioridade ou tenham completado a sua formação profissional. Será de manter o regime estabelecido sendo a casa de propriedade exclusiva do ex-companheiro que não a habita?*».

[19] Já em DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., pág. 307.

[20] Cf. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família I,* cit., pág. 752.

[21] NUNO DE SALTER CID, *A protecção da casa de morada de família no Direito Português*, cit., pág. 342.

[22] Relembramos GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada I,* 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, anot. ao artigo 62.º, pág. 804, VIII, JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, *O direito de propriedade na jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Lisboa, 2009, pág. 12, ANTÓNIO SOUSA FRANCO e GUILHERME D'OLIVEIRA MARTINS, *A Constituição económica portuguesa*, Almedina, Coimbra, 1993, págs. 17171, bem como os Acórdãos TC n.º 328/94 [Relator: BRAVO SERRA], de 13 de Abril, n.º 148/05 [Relator: VÍTOR GOMES], de 16 de Março, e n.º 345/09 [Relator: VÍTOR GOMES], de 8 de Julho.

[23] Vide o nosso *Propriedade e Personalidade*, cit., págs. 151 e ss.

utilidades directas da coisa através do seu uso, não fica, em resultado da aplicação do artigo 1793.º, privado das utilidades indirectas proporcionadas pela casa, através do recebimento da renda. Este argumento não procede, porém, porque posterga, irremediavelmente, a relação entre o direito de propriedade do titular e o desenvolvimento da sua personalidade, também constitucionalmente protegido. O artigo 1793.º não obriga o proprietário, apenas, a um arrendamento forçado – violando o seu direito de dispor do bem, impondo uma afectação a que o proprietário se opôs, ou nas condições em que se opôs –, mas um arrendamento forçado a uma pessoa com quem o proprietário já não tem uma relação familiar, porque a que tinha se dissolveu por divórcio. Estamos, precisamente, naquele núcleo da propriedade irredutivelmente ligado à pessoa do seu titular. Na verdade, o legislador – ao impor um arrendamento a um proprietário que não o deseja, e que esse arrendamento seja celebrado precisamente com uma pessoa cuja ruptura da vida em comum com o proprietário acabou de ser constatada – atinge de forma inexorável a concretização e o desenvolvimento do seu projecto de vida. Que esse caminho de vida tenha sido imposto ou escolhido, não é relevante. O que é determinante é que o proprietário daquela que foi a casa de morada de família não quer manter o seu bem na disponibilidade de alguém, *i.e.,* não quer manter uma vinculação negocial, com quem não vai seguir no caminho da vida, porque acabou precisamente de se desvincular dessa pessoa, afectivamente, ou, pelo menos, do compromisso formal que haviam assumido de partilhar uma plena comunhão de vida. O artigo 1793.º coarcta, pois, ao ex-cônjuge, a liberdade de acção decorrente do direito de propriedade, já que este, ou não daria a casa em arrendamento, ou, a dá-la em arrendamento, não a cederia àquele *"velho desconhecido"* com quem vem de sofrer o fracasso da vida conjugal[24].

A afectação da propriedade ao ex-cônjuge apresenta, pois, nesta situação um forte impacto no desenvolvimento da personalidade do proprietário, porque o arrendamento imposto pelo juiz vai manter vinculadas duas pessoas que, voluntariamente ou não – quanto ao proprietário, dependendo de ter sido ele a pedir o divórcio –, viram dissolvida a relação pessoal e familiar que as unia. Respondemos, pois, a esta questão dizendo que, em nossa opinião, o arrendamento forçado da casa de família a ex-cônjuge consubstancia uma restrição ao direito de propriedade tutelado pelo artigo 62.ºda CRP[25]. É certo que o direito de propriedade não é

[24] MARIA LÚCIA AMARAL, *Responsabilidade do Estado e dever de indemnizar do legislador*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pág. 546: *"A CRP defende e protege a propriedade privada porque a encara como um espaço de autonomia pessoal, isto é, como um instrumento necessário para a realização de projectos de vida livremente traçados, responsavelmente cumpridos, e que não podem nem devem ser interrompidos ou impossibilitados por opressivas ingerências externas – venham elas do Estado, venham elas da sociedade"*. Ver, ainda, JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição Portuguesa, vol. II (A construção dogmática),* Almedina, Coimbra, 2006, pág. 677, sobre o papel da autonomia na liberdade de disposição dos bens.

[25] Cabe, neste ponto, um esclarecimento prévio. O artigo 1793.º não é uma norma de ordenação ou de condicionamento do direito de propriedade, mas consubstancia, efectivamente, uma restrição. VIEIRA DE ANDRADE, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, págs. 206 e ss, relembra-nos que a intervenção legislativa em matéria dos direitos fundamentais não implica, na maior parte dos casos, uma restrição do conteúdo desses direitos. O autor refere-se, precisamente, às normas ordenadoras, aquelas que se limitam a introduzir e acomodar os direitos na vida jurídica. São leis que visam organizar e disciplinar e adaptar os direitos à vida real, e que, com essa finalidade poderão, pois, estabelecer imposições que acabam por constituir condicionamentos ao exercício dos direitos, mas que não são verdadeiras leis restritivas, dado que não afectam o conteúdo do direito – é neste caso que se pode falar de leis condicionadoras.

um direito absoluto, mas antes um direito a ser moldado pelo legislador, «*nos termos da constituição*», entendida esta locução não apenas em sentido negativo, como uma autorização ao legislador para restringir, mas conferindo-lhe também uma integração positiva do sentido: que tome em consideração a relação dos bens com o desenvolvimento da personalidade do titular, enquanto meio adequado e necessário para a realização e concretização da sua individualidade, para a promoção das suas *diferenças* e *autonomia*. A propriedade é, repetimos, um meio nuclear de afirmação da personalidade do seu titular, da modelação do seu projecto de vida, enfim, do seu caminho vivencial, e, em termos relacionais, constitui uma manifestação e expressão de decisões valorativas radicalmente pessoais e livres, merecedoras de tutela e oponíveis à comunidade e aos poderes públicos, em geral.

O legislador é o órgão especialmente vocacionado, no quadro dos diferentes órgãos de soberania, para a «*criação*» e a «"*dinamização*» da ordem jurídica, e democraticamente legitimado para tanto, é ao legislador que fica, por isso, confiada, em primeira linha, a tarefa ou o encargo de, em cada momento histórico, «*ler*», traduzir e verter no correspondente ordenamento aquilo que nesse momento são as decorrências, implicações ou exigências dos princípios «*abertos*» da Constituição (tal como, justamente, o princípio da «*dignidade da pessoa humana*»)[26].

Se a garantia constitucional da propriedade é uma garantia sob reserva de lei[27], o legislador não é, no entanto, livre de conferir qualquer conteúdo à norma restritiva do direito. É

O poder do legislador para regular (ordenar e eventualmente condicionar) os direitos, ainda segundo este autor, «*não engloba, em si, um poder de disposição. O reconhecimento desta função ao legislador não o coloca numa situação de preponderância em face da Constituição: o seu poder é vinculado pelo próprio direito cujo exercício visa regular e, em princípio, não lhe cabe definir, nem lhe é possível afectar ou modificar o conteúdo do direito fundamental, sob pena de se inverter a ordem constitucional das coisas*». Note-se, todavia, que esta normação legislativa, além de estar sujeita ao controlo dos limites (isto é, do respeito pelo conteúdo do direito) sofre ainda, quanto à ordenação escolhida, a fiscalização da sua conformidade com a intenção que justifica e funda o poder respectivo de efectivar o direito, isto é, de o transpor para a realidade – uma fiscalização teleológica, que, no entanto, em face da autonomia legislativa, não per- mite um reexame judicial, mas tão só um controle externo de constitucionalidade, isto é, um controle de limites externos e de erro manifesto, segundo um critério de evidência. No mesmo sentido, JOSÉ CASALTA NABAIS, "Os direitos fundamentais na jurisprudência do Tribunal Constitucional", *BFD* LXV (1989), págs. 18 e ss. Em sentido diverso, JORGE REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 172 e ss.

[26] Cf. Acórdão TC n.º 105/90 [Relator: BRAVO SERRA], de 29 de Março.

[27] JORGE REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizados pela Constituição*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, págs. 180-181, sobre normas de desenvolvimento de direitos fundamentais. Diz-nos o autor: «*Há situações em que o próprio conteúdo do direito fundamental é criado ou substancialmente determinado pela lei, em que o direito fundamental tem por objecto a própria emissão da lei ou só se realiza através de lei ou concomitantemente na lei*», exemplificando com o direito a contrair casamento e o direito à propriedade privada. «*Em todos estes casos, a lei de desenvolvimento dos direitos fundamentais em questão – esteja ela prevista na Constituição (como no caso da lei que deve regular os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução do art. 36.º, n.º 2) ou surja, associada à natureza juridicamente produzida do conceito, por força de um reenvio implícito para complexos normativos ordinários existentes ou a criar (como no caso do direito à propriedade do art. 62.º, n.º 1) – visa dar ou, pelo menos, densificar o conteúdo do direito fundamental, ou seja, pretende consubstancializar o próprio direito*». O autor designa este tipo de intervenção por materialização ou densificação de direitos fundamentais, já que, aqui, o legislador vai mais além do que dar forma, do que conformar o direito em questão: ele tem aqui, por força da

necessário que esta norma restritiva tenha, na perspectiva global da Constituição, um sentido que seja conforme com o quadro valorativo estabelecido[28]. No domínio dos direitos, liberdades e garantias, a vinculação do legislador pela Constituição é absoluta[29].

b. A restrição em favor da família

Tendo como assente que a norma resultante do artigo 1793.º resulta numa restrição ao direito de propriedade do ex-cônjuge, cabe agora apreciar da legitimidade dessa restrição. É certo que o direito de propriedade não é, como dissemos, um direito absoluto; pelo contrário, está sujeito a reserva de lei, no sentido de ser ao legislador que cabe conformar o respectivo regime e conformar os limites da garantia. As intervenções de cunho restritivo[30], todavia, nos termos do artigo 18.º, n.os 2 e 3, não devem exceder o necessário para salvaguarda de outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, nem afectar o conteúdo essencial dos preceitos constitucionais que ostutelam. A Constituição impõe ao legislador um dever de respeito pelos direitos fundamentais, e no nosso caso, pelo direito de propriedade, abstendo-sede ofender, de restringir ou limitar o direito para além dos casos em que tal seja necessário para salvaguarda de outros direitos ou valores constitucionais e sempre no respeito por princípios de proporcionalidade[31].

A pergunta que se segue é, pois, a seguinte: o artigo 1793.º visa proteger a família, tal como ela é constitucionalmente garantida nos artigos 36.º e 67.º da CRP[32]?

remissão ou da recepção constitucional, expressa ou implícita, uma função que, pelo menos parcialmente, é constitutiva do próprio direito.

[28] JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada I,* Coimbra Editora, Coimbra, 2005, anot. ao artigo 18.º pág. 154, VI.

[29] Segundo JORGE MIRANDA, *Manual de direito Constitucional IV*, 5.ª edição, Coimbra Editora, 2012, pág. 315, são destinatários das normas respeitantes aos direitos, liberdades e garantias todos os órgãos do poder, vinculação que se torna patente em dois planos ou momentos: *(i)* Em relação a cada norma constitucional e a cada lei ou outro acto do Estado que com esse preceito venha a ser confrontado e que lhe deve ser conforme (art. 3.º, n.º 2, da Constituição); *(ii)* Em relação ao conjunto dos preceitos constitucionais e ao conjunto dos actos jurídico-públicos, os quais devem tender a criar condições objectivas capazes de permitir aos cidadãos usufruírem efectivamente dos seus direitos no âmbito do Estado de Direito democrático. Em qualquer caso e em qualquer circunstância, qualquer acto de poder público deve tomá-las como fundamento e como referencial; e deve tender a conferir-lhes (e aos princípios que lhes subjazem) a máxima eficácia possível. V., ainda, o Acórdão TC n.º 617/07 [Relatora: MARIA LÚCIA AMARAL], de 19 de Dezembro (sobre as normas contidas no n.º 2 do artigo 1682.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 1696.º do Código Civil).

[30] JORGE REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 193: «as restrições em sentido estrito têm uma vocação normativa geral e abstracta, o que significa que o prejuízo da liberdade produzido se identifica com uma alteração da própria norma jusfundamental – isto é, verifica-se uma redução, amputação ou eliminação do conteúdo objectivo do direito fundamental constituído, reconhecido, conformado ou delimitado por essa norma, restringindo-se o seu âmbito de protecção».

[31] VIEIRA DE ANDRADE, "A protecção de direito fundado em patente no âmbito do procedimento de autorização da comercialização de medicamentos", *RLJ* 3953 (2008), pág. 72.

[32] No mesmo sentido, veja-se o Acórdão TC n.º 127/13 [Relator: VÍTOR GOMES], de 27 de Fevereiro: «*A limitação dos poderes de uso da coisa tem, na norma em causa, outra base constitucional que claramente se reflecte na inserção sistemática do preceito no capítulo do Código referente ao divórcio e separação judicial de pessoas e bens e na própria literalidade da previsão da norma*». Considerou o Tribunal que se trata «*de uma medida introduzida pelo legislador para protecção da família, enquanto elemento fundamental da sociedade (artigo 67.º da CRP). Emerge da relação conjugal e da constituição do bem como*

A resposta é necessariamente positiva quando haja filhos (ou outros menores relativamente aos quais se exerçam responsabilidades parentais) ou outros familiares do cônjuge proprietário a residir na casa. Nessa situação, a constituição da relação de arrendamento contra a vontade do proprietário é, inelutavelmente, uma restrição que serve os interesses, constitucionalmente protegidos, da família. Na situação em que haja filhos ou outros familiares do proprietário ou comproprietário[33], e estes fiquem a morar na casa, a norma é legítima e a restrição ao direito de propriedade é constitucionalmente justificável: o objectivo prosseguido é legítimo e a medida é adequada a esse fim[34].

Mas cabe ainda perguntar: quando não existam filhos do casal ou estes não fiquem a morar na casa, pelo menos no âmbito de uma residência alternada[35], justifica-se, constitucionalmente, a atribuição da casa de morada de família ao ex-cônjuge, contra a vontade do proprietário?

Relembramos que os termos da protecção da família, imposta pelo artigo 67.º da Constituição, são conformados pelo legislador ordinário[36]. Nas suas determinações normativas, o legislador vai paulatinamente valorando as relações e os institutos do Direito da

'casa de morada de família', qualidade em que o sujeito que vê a sua esfera jurídica afectada voluntariamente ingressou e situação para que contribuiu, e que tem como beneficiários o outro cônjuge e os filhos». Neste sentido, nos tribunais civis, vide o Ac. STJ, de 16-12-1999 [Processo n.º 99A998]: «*I – O divórcio não extingue completamente os deveres de solidariedade entre os cônjuges. II – A atribuição do direito ao arrendamento da casa que foi morada de família a um ex-cônjuge quando a casa era propriedade do outro não briga com o direito de propriedade – além de o não retirar, destina-se a proteger a família, que tem também direito à protecção da sociedade e do Estado, o que justifica a compressão do direito de propriedade, diminuição que é compensada pelo recebimento da respectiva renda. III – Tal atribuição não é o resultado de um ajuste de contas desen cadeado pela crise do divórcio a resolver com base na culpa do infractor mas de uma necessidade provocada pela separação definitiva dos cônjuges, que a lei procura resolver com os olhos postos na instituição familiar e, daí, que o primeiro factor a considerar para o efeito seja o da actual necessidade de cada um dos cônjuges e, se for caso disso, a posição que cada um fica a ocupar em face do agregado familiar. IV – Na fixação da renda não há que atender exclusivamente ao valor do mercado mas às necessidades e o interesse que levaram à atribuição da casa de morada de família*».

[33] Cf. Ac. TRC, de 13-06-2000 [Processo n.º 1094/2000]: *II – Resultando da matéria dada como provada que o cônjuge marido saiu de casa para se unir com outra mulher de quem tem um filho, abandonando a esposa e filho, contribuindo dessa forma para a rotura da família, e que, por outro lado, é esta última que tem à sua guarda o filho de ambos e vive com dificuldades económicas, é de justiça material que lhe seja atribuída a casa que fora morada de família a título de arrendamento, apesar de ser um bem próprio do marido.*

[34] Cf. D. BENJAMIM BARROS, "Legal questions for the psychology of home", *in* Symposium: A psychological perspective on Property Law, in *Tul. L. Rev.* 83 (2008-2009), págs. 648 e ss., advogando que a casa deve ficar com a criança. Recolhemos, pois, com muitas reservas a jurisprudência do Ac. TRL, de 09-12-2008 [Processo n.º 10341/2008-6]: «*II – A guarda dos filhos não impõe, sem mais e automaticamente, a atribuição do uso da casa de morada de família a favor do cônjuge que detenha tal guarda; não obstante reconhecer-se o peso sensível do interesse dos filhos na resolução deste conflito, este não se assume como definitivo, nem sequer como prioritário, estando antes em igualdade com outras circunstâncias atendíveis, nomeadamente as necessidades de cada um dos cônjuges*».

[35] Ainda que neste caso se possa exigir uma ponderação diversa por parte do julgador.

[36] Assinala GOMES CANOTILHO, *Constituição dirigente e vinculação do legislador*, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, pág. 232, que «*mesmo numa constituição, como a portuguesa, onde abundam imposições se estabelecem sérias restrições à actividade legiferante, ao legislador se 'reserva' um espaço de actuação, manifestamente irredutível a uma simples discricionariedade de escolha, exclusivamente localizada no lado dos resultados jurídicos das normas constitucionais*».

Família. Nas palavras de NUNO DE SALTER CID[37]: «*A lei, a par da sua função ordenadora, possui igualmente uma importante e inegável 'força sugestiva', não só reflectindo, mas também induzindo um modo de ser e de estar em sociedade e em família*». Como escreveu ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO[38], o Direito da Família e o das Sucessões são «*o esteio que sustenta valores consolidados da vida social, ao mesmo tempo que abrem as portas às modificações que as exigências dos novos tempos reclamam*». É ao legislador que cabe manter a necessária conexão entre Direito e realidade social[39].

O conceito constitucional de família é um conceito aberto, que admite não só diversas conformações legislativas, mas também diversas concepções políticas, éticas ou sociais, sendo confiada ao legislador ordinário a tarefa de, em cada momento histórico, apreender e verter no ordenamento aquilo que nesse momento corresponda às concepções dominantes nesta matéria. A interpretação da Constituição é concretização, ensinou GADAMER. Para que a concretização possa ocorrer têm de se verificar pelo menos duas condições: em primeiro lugar, o intérprete só pode compreender o conteúdo da norma numa situação histórica concreta, na qual ele se encontra. O intérprete entende a norma com a sua pré-compreensão e é esse seu anteprojecto ou hipótese da leitura da Constituição que deve vir, depois, a ser objecto de confirmação, correcção ou revisão; em segundo lugar, o intérprete deve relacionar a norma com um problema concreto – nesse sentido, não existe interpretação constitucional independentemente do problema concreto[40]. Poderá o ex-cônjuge caber no âmbito normativo do artigo 67.º, enquanto família? A Reforma de 2008 tinha um objectivo de política social muito preciso[41]: conformar a família conjugal como uma relação baseada na felicidade conjugal, na comunhão de afectos entre os cônjuges, e na liberdade individual de fazer constatar a ruptura da relação, de extinguir um laço que se fragilizou definitivamente. Liberto da censura da culpa (sem declaração de cônjuge culpado nem sujeição a sanções acessórias ligadas à culpa) e das esteias do institucionalismo conjugal (como resulta desde logo da cessação da afinidade, e a consequente quebra dos laços familiares do ex-cônjuge com os parentes do outro), o indivíduo torna-se responsável pela condução da sua vida, responsável por seguir o caminho no sentido de construção da sua felicidade. Esta nova concepção influirá, e muito, na delimitação e no modo como devemos encarar a relação jurídica entre os ex-cônjuges.

O legislador explicitou esta directriz, por exemplo, no regime dos alimentos, ao determinar que cada um dos cônjuges tem o dever de prover à sua auto-subsistência[42]. Embora a

[37] NUNO DE SALTER CID, *A protecção da casa de morada de família no Direito Português*, cit., pág. 1.
[38] ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, "A Reforma de 1977 do Código Civil de 1966. Um olhar vinte e cinco anos depois", *in* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, vol. I – Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra Editora, Coimbra, pág. 40.
[39] Cf. VITTORIO ANGIOLINI, *Costituente e constituto nell'Italia* republicana, CEDAM, Pádova, 1995, págs. 245 e ss, sobre a descrição constitucional e a prescrição legislativa.
[40] Cf. JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, "Como ler a Constituição – Algumas coordenadas", *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha*, vol. III, organizado por JORGE MIRANDA et al., Almedina, Coimbra, págs. 514-515.
[41] Como salienta GOMES CANOTILHO, *Constituição dirigente e vinculação do legislador*, cit., pág. 237: «a tarefa legislativa é, em grande medida, uma actividade inicial e autónoma de fixação de fins dentro dos quadros materiais da constituição – é qualificação de interesses públicos primários».
[42] Desenvolvemos o tema no nosso *Propriedade e Personalidade*, cit., págs.287 e ss.

doutrina considere que a Reforma de 2008 não visa extinguir com a solidariedade pós-conjugal[43], a verdade é que a considerarmos que esta subsiste, temos de a considerar a um nível muito ténue. Para além de o cônjuge credor não ter direito à manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio, o tribunal deve dar prevalência a qualquer obrigação de alimentos relativamente a um filho do cônjuge devedor sobre a obrigação emergente do divórcio a favor do ex-cônjuge. Do mesmo modo, a liberdade de fazer constatar a ruptura da relação e de extinguir o laço do casamento tem agora reflexos na afinidade, ou seja, a relação (familiar) do cônjuge com os parentes do outro, que também cessa com o divórcio[44]. Se até 2008, após a dissolução do casamento por divórcio, o cônjuge passava a ex-cônjuge, mas permaneciam as relações familiares de cada um deles com os parentes do outro, depois da Reforma de 2008 extinguem-se ambas as relações, a conjugal e a de afinidade. São, pois, argumentos que nos conduzem à opinião de que os ex-cônjuges não mantêm uma relação entre si que possa ser qualificada como familiar, para efeitos de protecção do artigo 67.º da CRP.

Assim sendo, a atribuição da casa de morada de família a ex-cônjuge, quando não haja filhos, ou quando os filhos não fiquem a residir na casa, ainda que alternadamente com o outro progenitor (o proprietário), é uma restrição ao direito de propriedade que não nos parece constitucionalmente justificada por outros «*direitos ou interesses legalmente protegidos*».

A questão foi recentemente analisada pelo Tribunal Constitucional[45], mas quanto a nós o Tribunal não retirou as consequências devidas das alterações atrás enunciadas. O Acórdão TC n.º 127/2013, começa por apontar que:

«De acordo com o regime legal em que o segmento normativo agora questionado se insere e da qual não pode ser isolado para compreensão da questão que neste recurso é colocada, esta específica vinculação da propriedade só existe por causa da família e poderá deixar de subsistir quando circunstâncias supervenientes o justificarem». O Tribunal segue pois, sem questionar, a doutrina e a jurisprudência dominantes na matéria, ao considerar que a restrição do artigo 1793.º do CC aos poderes do proprietário é justificada pela *família*, enquanto valor constitucional[46] «trata-se de norma conforma- dora do estatuto jurídico de

[43] PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família I,* 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pág. 693, haviam escrito a propósito da obrigação de alimentos: «*O aumento da frequência dos divórcios e a tendência para as núpcias sucessivas, frutos do individualismo da cultura do ocidente, podem vir a tornar cada vez mais difícil esperar que as leis concretizem uma ideia de solidariedade pós-conjugal*». Sobre a necessidade como fundamento exclusivo da obrigação de alimentos face ao regime actual, MARIA JOÃO VAZ TOMÉ, "Algumas reflexões sobre a obrigação de compensação e a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges", em LUÍS COUTO GONÇALVES ET AL., *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 454.

[44] Cf. artigo 1585.º CC.

[45] Acórdão TC n.º 127/13 [Relator: VÍTOR GOMES], de 27 de Fevereiro: Na verdade, é da essência do vínculo conjugal – só desse modo de constituição da família aqui cuidamos – afectar a situação pessoal e patrimonial dos cônjuges, gerando direitos e deveres que podem perdurar para além da sua dissolução, designadamente em matéria de alimentos, que é o efeito mais próximo daquele que agora analisamos.

[46] Sobre o «*positivismo jurisprudencial*», que se autocompraz com padrões alcançados, numa mera repe- tição de fórmulas e correntes, PAULO MOTA PINTO, "Reflexões sobre jurisdição constitucional e direitos fundamentais nos 30 anos da Constituição da República Portuguesa", *Themis* (edição especial 30 Anos da Constituição Portuguesa 1976-2006), pág. 215.

um bem (aquele em que a família estabeleceu o centro da vida familiar) por ter sido afectado pelos cônjuges a uma deter- minada finalidade que se entende exigir protecção especial, no contexto da relação familiar e por causa dela, mesmo depois da dissolução do vínculo. Não se trata de um sacrifício imposto ao titular em nome de uma genérica hipoteca social da propriedade, mas de manter uma situação emergente dos efeitos do casamento e que vai para além dele. Aliás, os direitos de cada um dos cônjuges sobre o bem em que o casal estabelece o centro da vida familiar sofrem compressão noutros aspectos, designadamente, na alienação ou oneração (artigo 1682.º-A do CCv), na disposição do direito ao arrendamento (1682.º-B) do CCv)».

O Tribunal, ao chamar à decisão e a equiparar as compressões resultantes dos artigos 1682.º do CC, que são ilegitimidades conjugais, na constância do casamento, com o artigo 1773.º, que trata da atribuição da casa de morada em arrendamento ao cônjuge não proprietário, *equiparou o que não é equiparável*: o estatuto patrimonial dos bens *na constância do casamento* e o seu estatuto *após a sua dissolução por divórcio*. E no mesmo equívoco incorre quando conclui que: «É uma norma de vinculação da propriedade, mas enquanto incidente sobre um bem em especial e de um tipo de proprietário e beneficiário: a casa de morada de família e o ex-cônjuge relativamente ao outro. Cabe, atendendo à imposição constitucional de protecção da família, nos poderes de determinação legislativa do conteúdo da propriedade nos termos da Constituição».

Considerar a constituição de um arrendamento forçado a favor do ex-cônjuge como uma resposta à imposição constitucional de protecção da família é não relevar a forma como o legislador, em 2008, conformou a comunhão conjugal e a sua dissolução por divórcio. É certo que a actividade interpretativa-aplicativa de normas constitucionais exige uma dimensão teórico-descritiva e prático-normativa, pelo que a metódica constitucional toma os textos como ponto de partida da construção de normas jurídicas, mas vai para além deles, na medida em que a interpretação dos textos constitucionais é uma mediação-atribuição de sentido[47]. Não é possível, por inexistentes, estruturar operadores de concretização que nos conduzam a uma densificação do artigo 67.º da CRP como abrangendo o ex-cônjuge no conceito normativo de família.

Somos, pois, da opinião que o artigo 1793.º consubstancia uma restrição não justificada ao direito do ex-cônjuge proprietário. Não havendo filhos, e, portanto, não subsistindo uma relação familiar fundada na parentalidade, ou outros familiares, que residissem e continuem a residir na casa, parece-nos que a norma que permite ao tribunal atribuir a casa de morada de família ao ex-cônjuge requer um *aggiornamento* e, na falta de revogação expressa, deve

[47] GOMES CANOTILHO, *Direito constitucional e teoria da constituição,* 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 1118.

ser desaplicada pelos tribunais. É neste sentido que vão, aliás, os nossos países vizinhos: França[48], Itália[49] e Espanha[50].

Contudo, mesmo para quem entenda que o artigo 1793.º se trata de uma restrição justificada e que ainda existe um resquício de família, enquadrável no âmbito normativo do artigo 67.º da CRP, sempre se dirá que a medida legislativa não seria proporcional. Vejamos.

[48] O artigo 1793.º, introduzido no nosso Código Civil pela Reforma de 1977, foi inspirado no artigo 285.º, 1, do *Code.* Na versão em vigor desde 01-01-1976 a 24-07-1987 (redacção introduzida pela Lei n.º 75-617, de 11-07-1975), lia-se no artigo 285.º do *Code*: «*Si le local servant de logement à la famille appartient en propre ou personnellement à l'un des époux, le juge peut le concéder à bail à l'autre conjoint: 1° Lorsque la garde d'un ou plusieurs enfants a été confiée à celui-ci; 2° Lorsque le divorce a été prononcé à la demande de l'époux propriétaire, pour rupture de la vie commune. Dans le cas prévu au 1° ci-dessus, le juge fixe la durée du bail et peut le renouveler jusqu'à la majorité du plus jeune des enfants. Dans le cas prévu au 2°, le bail ne peut être concédé pour une durée excédant neuf années, mais peut être prolongé par une nou velle décision. Il prend fin, de plein droit, en cas de remariage de celui à qui il a été concédé. Il y est mis fin si celui-ci vit en état de concubinage notoire. Dans tous les cas, le juge peut résilier le bail si des circonstances nouvelles le justifient*». O artigo 285.º, 1, do *Code*, foi alterado pela Lei 87-570, de 22-07-1987, e desde 24 de Julho até 01-01-2005, apresentava a seguinte formulação: «*Si le local servant de logement à la famille appartient en propre ou personnellement à l'un des époux, le juge peut le concéder à bail à l'autre conjoint: 1° Lorsque l'autorité parentale est exercée par celui-ci sur un ou plusieurs enfants ou, en cas d'exercice en commun de l'autorité parentale, lorsqu'un ou plusieurs enfants ont leur résidence habituelle dans ce loge- ment; 2° Lorsque le divorce a été prononcé à la demande de l'époux propriétaire, pour rupture de la vie com- mune. Dans le cas prévu au 1° ci-dessus, le juge fixe la durée du bail et peut le renouveler jusqu'à la majorité du plus jeune des enfants. Dans le cas prévu au 2°, le bail ne peut être concédé pour une durée excédant neuf années, mais peut être prolongé par une nouvelle décision. Il prend fin, de plein droit, en cas de remariage de celui à qui il a été concédé. Il y est mis fin si celui-ci vit en état de concubinage notoire. Dans tous les cas, le juge peut résilier le bail si des circonstances nouvelles le justifient*». Desde 01-01-2005, após a alteração introduzida pela Lei n° 2004-439 de 26-05-2004, «*Si le local servant de logement à la famille appartient en propre ou personnellement à l'un des époux, le juge peut le concéder à bail au conjoint qui exerce seul ou en commun l'autorité parentale sur un ou plusieurs de leurs enfants lorsque ceux-ci résident habituellement dans ce logement et que leur intérêt le commande. Le juge fixe la durée du bail et peut le renouveler jusqu'à la majorité du plus jeune des enfants. Le juge peut résilier le bail si des circonstances nouvelles le justifient*».

[49] Em Itália, o artigo 155-quater do *Codice*, na redacção dada pela Lei n.º 54, de 08-02-2006, trata da atribuição da casa de morada nos seguintes termos: «*Il godimento della casa familiare è attribuito tenendo prioritariamente conto dell'interesse dei figli. Dell'assegnazione il giudice tiene conto nella regolazione dei rapporti economici tra i genitori, considerato l'eventuale titolo di proprietà. Il diritto al godimento della casa familiare viene meno nel caso che l'assegnatario non abiti o cessi di abitare stabilmente nella casa familiare o conviva more uxorio o contragga nuovo matrimonio*».

[50] O artigo 96.º do Código Civil Espanhol, na redacção da Lei n.º 30/1981, de 7 de Julho, por sua vez, determina que «*En defecto de acuerdo de los cónyuges aprobado por el Juez, el uso de la vivienda familiar y de los objetos de uso ordinario en ella corresponde a los hijos y al cónyuge en cuya compañía queden. Cuando algunos de los hijos queden en la compañía de uno y los restantes en la del otro, el Juez resolverá lo procedente. No habiendo hijos, podrá acordarse que el uso de tales bienes, por el tiempo que prudencialmente se fije, corresponda al cónyuge no titular, siempre que, atendidas las circunstancias, lo hicieran aconsejable y su interés fuera el más necesitado de protección*». A recente alteração ao Livro Segundo do Código Civil da Catalunha, em 2010, também associa a atribuição da casa à custódia dos filhos. Veja-se, JUAN MARÍA DÍAZ FRAILE, "El uso de la vivenda familiar en el Libro Segundo sobre la persona y la família del Código Civil de Cataluña y su tratamento jurisprudencial", *El nuevo derecho de la persona y de la família*, R. BARRADA, M. GARRIDO, S. NASSARE, Bosch, Barcelona, 2011, págs. 429-451.

c. *Princípio da proporcionalidade*

A ideia de proporcionalidade *lato sensu* representa, hoje, uma importante limitação ao exercício do poder público, servindo a garantia dos direitos e liberdades individuais.

Consagrada no artigo 18.º, n.º 2, da CRP, no que às restrições a direi- tos, liberdades e garantias diz respeito, a exigência de proporcionalidade, enquanto princípio geral de limitação do poder público, pode ancorar-se no princípio geral do Estado de Direito e impõe os limites resultantes da avaliação da relação entre os fins e as medidas públicas, devendo o Estado (legislador ou administrador) adequar a sua acção aos fins pretendidos, não tomando medidas desnecessárias ou excessivamenterestritivas.

São subprincípios constitutivos do princípio da proporcionalidade o princípio da conformidade ou adequação de meios, o princípio da exigibilidade ou da necessidade (*Erforderlichkeit*) e o princípio da proporcionalidade em sentido restrito (*Verhältnismässigkeit*): entendido como princípio da justa medida[51]. O primeiro destes princípios requer que a medida adoptada para a realização do interesse público a proteger – no âmbito problemático em que nos movemos, a família – deva ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes. A exigência de conformação pressupõe que o acto do poder público seja apto para e conforme aos fins justificativos da sua adopção (*Zielkonformität Zwecktauglichkeit*). Pressuposta a legitimidade do fim consignado na norma, a idoneidade traduz-se na existência de um meio adequado à sua prossecução. Perante um bem juridicamente protegido, a família, a intervenção ou a providência a adoptar pelo órgão competente teria de estar em correspondência com ele. A liberdade de conformação do legislador, recorde-se, é muito ampla neste campo e deve ser tomada em consideração ao estabelecer a relação de adequação meio-fim. Todavia, ainda que entendêssemos que o legislador ao escolher um arrendamento forçado a favor do ex-cônjuge estaria a usar do meio adequado para a satis- fação das suas necessidades, o princípio da exigibilidade ou da necessidade impõe que o cidadão cujo direito esteja a ser restringido tenha *direito à menor desvantagem possível*. Destaca-se como elemento operativo a ideia de exigibilidade material, pois o meio deve ser o mais poupado possível quanto à limitação dos direitos fundamentais. A necessidade do meio significa que é aquele, entre todos os que poderiam ser escolhidos *in abstracto*, que melhor satisfaz em concreto, com menos custos, a realização do fim; e, assim, é essa providência, essa decisão que deve ser tomada. Como decidiu o Tribunal Constitucional[52]: «*essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato*». Esta exigência coloca outra dificuldade à solução encontrada pelo legislador. Na verdade se o (legítimo) objectivo a alcançar fosse a protecção da família (por ainda enquadrarmos o ex-cônjuge nessa categoria), mesmo que considerássemos a constituição de um arrendamento forçado sobre a habitação do ex-cônjuge proprietário um meio adequado para o alcançar, não cremos que esta medida legislativa constitua aquela que satisfaça com menos custos a realização daquele fim, por contraposição, por exemplo,

[51] Seguimos GOMES CANOTILHO, *Direito constitucional e teoria da constituição*, cit., pág. 270. Em formulação semelhante, para JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional IV*, cit., pág. 308, o princípio da proporcionalidade decompõe-se nos três subprincípios da idoneidade ou adequação, da necessidade e da racionalidade ou proporcionalidade *stricto sensu*.

[52] Acórdão TC n.º 634/93 [Relator: LUÍS NUNES DE ALMEIDA], de 4 de Novembro.

com o estabelecimento de uma prestação de alimentos, que visa, como resulta do artigo 2103.º CC, prover ao sustento, habitação e vestuário do alimentado.

Tratando-se, pois, de exigir que a intervenção, nos seus efeitos restritivos ou lesivos, se encontre numa relação «*calibrada*» – de justa medida – com os fins prosseguidos, é necessária uma ponderação, graduação e correspondência dos efeitos e das medidas possíveis[53]. Ora, havendo sempre sacrifício patrimonial do titular da propriedade a favor do ex-cônjuge, em termos pessoais é mais aceitável uma contribuição monetária do que o arrendamento forçado de um bem de que se é titular e a vinculação negocial a um ex-cônjuge. Ora, o meio adequado para acudir às necessidades habitacionais do ex-cônjuge há-de ser, assim, o da prestação de alimentos. Na verdade, instituída que seja uma prestação de alimentos, sempre o julgador ou as partes podem aí ponderar as necessidades habitacionais do cônjuge requerente. Em suma, o legislador não adoptou a medida menos intrusiva para a prossecução do fim visado. Ao não respeitar este requisito, mesmo admitindo-se que o objectivo do preceito é legítimo, o que não aceitamos, sempre a norma resultante do artigo 1793.º consubstanciará uma restrição excessiva do direito de propriedade do ex-cônjuge que se opõe à constituição darelação de arrendamento[54].

A Constituição assegura a unidade do ordenamento em sentido material, instituindo-se como portadora de determinados valores materiais, que não são mera retórica, mas pelo contrário, a base de todo o ordenamento jurídico e que, em consequência, devem presidir a toda a sua interpretação e aplicação[55]. Na medida em que consubstanciam uma ordem objectiva ou sistema de valores que resultam e uma decisão constitucional, as normas de direitos fundamentais têm uma força conformadora, potencialmente expansiva a toda a ordem jurídica, que dirige ao poder político, à Administração, ao legislador e ao poder judicial impulsos e directivas de actuação[56]. Aos juízes compete a tarefa decisiva de garantir, em última instância, o respeito, a promoção e a protecção efectiva dos direitos, liberdades e garantias, desde logo pela própria lei, cuja conformidade com a Constituição podem e devem conhecer. Os preceitos relativos aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis – têm umcarácter jurídico-positivo, não mera- mente programático[57]– e constituem medidas de decisão dos casos concretos[58]. Cabe aos tribunais encontrarem, em cada caso concreto, uma

[53] Acórdão TC n.º 187/01 [Relator: PAULO MOTA PINTO], de 2 de Maio (reserva a farmacêuticos da propriedade das farmácias).

[54] Sobre a aplicação do artigo 1793.º aos unidos de facto, vide o nosso *Propriedade e Personalidade*, cit., págs. 331 e ss..

[55] Cf. TERESA FREIXES SANJUÁN, "Una aproximación al método de interpretación constitucional", *Cuadernos de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol* 4 (1993), pág. 40. Sobre a *"particulière capacité de 'résistance'"*dos direitos fundamentais, veja-se RICCARDO GUASTINI, "Réflexions sur les garanties des droits constitutionnels et la théorie de l'interprétation", *RDP* (1991), pág. 1080. Sobre a Constituição como um quadro de princípios que limitam a actividade do legislador, GIOVANNI BOGNETTI, "Relazione", in *Annuario 2002*, ASSOCIAZIONE ITALIANA DEI COSTITUZIONALISTI, CEDAM, 2004, pág. 6.

[56] JORGE REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 80.

[57] VIEIRA DE ANDRADE, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, cit, págs. 197 e ss.

[58] A tarefa de interpretação consiste em concretizar a lei em cada caso. Cf. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, *Interpretação constitucional,* Sergio Fabris Editor, Porto Alegre, 1997, pág. 44. Segundo KARL LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, pág. 396, o texto jurídico não se pode interpretar senão

solução[59] que dê operatividade prática à função de protecção (objectiva) dos direitos, liberdades e garantias[60]. Como refere VIEIRA DE ANDRADE[61], os tribunais, além de deverem respeitar a Constituição, têm uma especial responsabilidade que lhes advém da sua função própria de controlo ou fiscalização da constitucionalidade das normas e demais actos do Estado. Quando se fala de aplicabilidade imediata dos preceitos relativos aos direitos, liberdades e garantias, tem-se, por isso, em conta sobretudo o poder-dever dos juízes de, por um lado, positivamente, aplicarem os preceitos constitucionais respectivos e interpretarem em conformidade com eles o direito ordinário, e de, por outro lado, negativamente, não aplicarem ou interpretarem correctivamente as normas jurídicas que julguem inconstitucionais ou não totalmente conformes com a Constituição, ou então de invalidarem os actos que ofendam aqueles preceitos – isto é, tem-se em conta sobretudo a sua *justiciabilidade*.

Ao aplicar o artigo 1793.º num caso concreto, em que esteja em causa a atribuição da casa de morada de família a um ex-cônjuge, o juiz deve fazer uma interpretação conforme à Constituição, e aplicá-la apenas quando exis- ta uma justificação constitucional para a restrição do direito de propriedade do ex-cônjuge, ou seja, quando filhos ou outros parentes do titular fiquem a viver na casa[62]. Os juízes devem fazer uma aplicação do direito privado legalmente positivado em conformidade com os direitos fundamentais pela via da interpretação conforme a constituição[63]. As normas de direito civil que prevejam a situação *sub judice* não podem ser lidas isoladamente, como um complexo normativo separado e auto-suficiente, devendo antes ser pensadas em conjunto com as normas constitucionalizadoras dos direitos afectados pelo caso em apreço[64]. A interpretação conforme à Constituição tem uma primazia

colocando-o em relação com problemas jurídicos concretos posto que somente na sua aplicação aos casos e na concretização, que assim necessariamente se processa, é que se revela, completamente, o conteúdo significativo de uma norma e esta cumpre a sua função de regular situações concretas. Vide, ainda, JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, "Constitucionalização do direito civil" *BFD*, 74 (1998), págs. 737-739, e LUÍS ROBERTO BARROSO, *Interpretação e aplicação da Constituição,* 6.ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2004, págs. 189 e ss.

[59] GOMES CANOTILHO, *Direito constitucional e teoria da constituição*, cit., pág. 1291. Como adverte CRISTINA QUEIRÓZ, *Interpretação constitucional e poder judicial*, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pág. 47: «O princípio do Estado de direito impõe a conformidade máxima dos actos do poder público com a Constituição. A função do poder judicial é a de criar condições de 'confiança' e 'certeza' de que esses limites jurídicos não serão ultrapassados».

[60] GOMES CANOTILHO, *Direito constitucional e teoria da constituição*, cit., pág. 1291.

[61] VIEIRA DE ANDRADE, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, cit., pág. 223.

[62] CRISTINA QUEIRÓZ, *Interpretação constitucional e poder judicial*, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pág. 155: «É no poder judicial, na prática dos tribunais, que o direito desenvolve a sua função de garantia da paz social. Na passagem do Estado de direito ao Estado social de direito, com efeito, o juiz não se limita unicamente a uma exegese puramente formal dos textos jurídicos, antes deve justificar (: fundamentar) o significado da norma jurídica e pô-la em harmonia com a nova realidade social (…)».

[63] Sobre a *interpretação da constituição* e a *interpretação conforme à Constituição*, ver TERESA FREIXES SAN-JUÁN, "Una aproximación al método de interpretación constitucional", *Cuadernos de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol* 4 (1993), pág. 38. Como sublinha a autora, em toda a análise jurídica é necessário, por um lado, remontar-se à Constituição como norma suprema e, por outro lado, verificar se existe ou não coincidência entre a Constituição e a norma jurídica em exame. Esta análise demonstra que o operador jurídico aplica correctamente a Constituição como norma suprema e como fundamentadora do resto do ordenamento. Sobre o princípio da conservação das normas que tem a sua expressão na presunção de constitucionalidade das normas, ver CRISTINA QUEIROZ, "O princípio da interpretação conforme a Constituição. Questões e perspectivas", *RFDUP* 7 (2010), pág. 319.

[64] JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, "Constitucionalização do direito civil", cit., págs. 737-739. MARIETTA AUER, "A interpretação em conformidade com o direito primário", em PINTO MONTEIRO, JÖRG

interpretativa perante os outros critérios de interpretação[65], no sentido da *razão protegida*, utilizado por JOSEPH RAZ[66]: *como as razões simples compreende uma ordem e actuação normativa, mas ao contrário delas, são razões de exclusão, ou seja, bloqueiam adicionalmente motivos concorrentes para actuações divergentes.* Trata-se, pois, de uma concretização de bens jurídicos constitucionalmente protegidos através de normas de decisão judiciais (captadas ou «*extrinsecadas*» por interpretação-integração pelo direito judicial)[67]. Criando o juiz a norma do caso, à luz e por refracção dos valores constitucionalmente consagrados, presta obediência ao critério de integração de lacunas fixado no artigo 10.º, n.º 3, do CC, preceito que lhe manda resolver a situação, em último termo, «*segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema*»[68].

Vejamos, agora, a solução legal para os casos em que a casa é comum.

3. Casa comum

A casa de morada de família pode constituir, de acordo com as regras pertinenciais do regime de bens do casal, um bem comum. Aos bens comuns aplicam-se, por força do artigo 1404.º do CC, as regras da compropriedade. Para o tema ora em análise é especialmente pertinente o artigo 1406.º que estabelece o regime da utilização promíscua do bem: «Na falta de acordo sobre o uso da coisa comum, a qualquer dos comproprietários é lícito servir-se dela, contanto que a não empregue para fim diferente da- quele a que a coisa se destina e não prive os outros consortes do uso a que igualmente têm direito». Após uma situação de ruptura da convivência familiar, o que vai efectivamente suceder é que o uso da coisa, que é um uso comum pelos cônjuges, vai converter-se *no uso exclusivo* por parte de algum deles[69]. À semelhança das hipóteses anteriores, por acordo das partes ou por decisão judicial, ainda que homologatória, *a faculdade de uso da coisa*, derivada do direito de (com)propriedade, que

NEUNER, INGO SARLET, *Direitos fundamentais e direito privado: uma perspectiva de direito comparado,* Almedina, Coimbra, 2007, págs. 46-47, a interpretação conforme à Constituição é utilizada quando a aplicação dos critérios tradicionais de interpretação deixa em aberto uma margem para possíveis variantes interpretativas. Diante de várias possibilidades interpretativas de uma norma, algumas delas inconstitucionais, outras conducentes a um resultado constitucional, deve dar-se preferências às últimas. Ela conduz à exclusão de alternativas interpretativas inconstitucionais, quando para estas se pronunciam, segundo os critérios tradicionais, melhores razões do que para as alternativas conformes à Constituição. Entre estes critérios de interpretação não há, em princípio, primazia. Estes hão-de ser combinados uns com os outros em regras rígidas de prioridade e ponderados uns com os outros em caso de conflito.

[65] Cf. MARIETTA AUER, "A interpretação em conformidade com o direito primário", em PINTO MONTEIRO, JÖRG NEUNER, INGO SARLET, *Direitos fundamentais e direito privado: uma perspectiva de direito comparado,* Almedina, Coimbra, 2007, págs. 46 e 47.

[66] JOSEPH RAZ, *The Authority of Law*, Clarendon Press, Oxford, 1979, págs. 16 e ss.

[67] GOMES CANOTILHO, *Direito constitucional e teoria da constituição*, cit., pág. 1291. Relembremos com as palavras de JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, "Como ler a Constituição – Algumas coordenadas", cit., pág. 516, que, segundo o princípio da correcção funcional (*funktioneller Richtigkeit*), o intérprete deve manter-se dentro do quadro das funções e das competências constitucionalmente estabelecidas, não devendo pelo modo ou pelo resultado da sua interpretação modificar a repartição das funções do Estado.

[68] JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, "Constitucionalização do direito civil", cit., págs. 737-739.

[69] Sendo a casa bem comum é, pois, de uso exclusivo e não de arrendamento que se trata ao contrário do que poderia fazer crer uma compreensão mais literal do artigo 1793.º, n.º 1. Em equívoco, por exemplo, o Ac. STJ, de 26-04-2012 [Processo n.º 33/08.9TMBRG.G1.S1]

competia a ambos os cônjuges, *vaiconcentrar-seexclusivamentenumdeles*.Quandoadecisão caibaaojulgador, os critérios fundamentadores oferecidos pelo legislador são os mesmos que indicámos a propósito da atribuição da casa de morada quando ela é própria de um dos cônjuges: as necessidades de cada um dos cônjuges e os interesses dos filhos do casal. Também neste caso o regime fixado, quer por homologação do acordo dos cônjuges, quer por decisão do tribunal, pode ser alterado nos termos gerais da jurisdiçãovoluntária[70].

Uma nota particular quanto ao acordo ou decisão de uso exclusivo prende-se com o seu carácter gratuito ou oneroso e que, manda uma praxis diligente, deve ser devidamente indicado, quer no acordo, quer na decisão judicial[71] que decida sobre a destinação da casa de morada. *A atribuição de uso exclusivo pode ser gratuita*, isto é, sem qualquer contrapartida económica, e neste caso não haverá lugar a qualquer compensação ao outro cônjuge, que se vê privado do uso da casa, nem no momento presente, nem num momento futuro, eventualmente na partilha dos bens do casal. *No caso de a atribuição de uso exclusivo ser onerosa*, o acordo ou a decisão deverão mencionar expressamente o valor da contrapartida a pagar. Na prática, contudo, pode resultar alguma ambiguidade. Pensemos, por exemplo, num acordo de uso exclusivo de uma casa de morada, em que as partes fixam que "o cônjuge residente na casa pagará as prestações mensais devidas em virtude de um contrato de crédito à habitação". Este pagamento corresponderá, eventualmente, ao valor atribuído ao uso exclusivo da casa de morada e não terá qualquer correspondência com a participação na propriedade da casa. Mas não excluiremos que a mesma cláusula – «o cônjuge residente na casa pagará as prestações mensais devidas em virtude de um contrato de crédito à habitação» – seja inserida num acordo, ou até mesmo numa sentença judicial, pretendendo apenas determinar o encarregado do pagamento pontual da prestação e não, como se poderia supor, uma contrapartida pelo uso exclusivo da casa. Nesta situação, pelo contrário, a atribuição do uso da coisa é uma atribuição gratuita e o (ex)cônjuge que paga a prestação está a cumprir sozinho uma obrigação que é comum, o pagamento do mútuo bancário que financiou a aquisição da habitação. Assim, no que respeita à propriedade da habitação, um dos (ex)cônjuges está a pagar sozinho uma dívida que é comum, pelo que tem direito a uma

[70] Vide art. 1793.º, n.º 3, do CC.

[71] Sobre a fixação de uma compensação pecuniária ao cônjuge privado de uso do bem na atribuição pro- visória da casa de morada de família, vide o Acórdão do STJ, de 13-10-2016 [135/12.7TBPBL-C.C1.S1]. No acórdão relatado pelo Senhor Conselheiro Lopes do Rego, considerou o Tribunal que: «*A medida provisória e cautelar de atribuição da casa de morada de família pode ou não comportar, em função de uma valoração judicial concreta das circunstâncias dos cônjuges e atentas as exigências de equidade e de justiça, a fixação de uma compensação pecuniária ao cônjuge privado do uso daquele bem, pressupondo esta atribuição a título oneroso, quando decretada, uma aplicação analógica do regime que está previsto para a atribuição definitiva da casa de morada de família".* Decidiu ainda o Tribunal que: "*II. Deste modo, dependendo constitutivamente esse direito a uma compensação pelo uso exclusivo da casa de morada pelo outro cônjuge de uma ponderação judicial, casuística e equitativa, ele só existe se o juiz o tiver efectivamente atribuído na decisão oportunamente proferida sobre tal matéria, não podendo ser inovatoriamente reconhecido através da propositura de acção ulterior. IV. O acordo dos cônjuges, judicialmente homologado, no qual se não prevê o pagamento de qualquer compensação pecuniária pelo uso exclusivo da casa, nele atribuído a um dos cônjuges, deve ser interpretado, à luz do princípio da impressão do destinatário, no sentido de que as partes não contemplam o pagamento de qualquer quantia como contrapartida da utilização do imóvel – não sendo admissível uma modificação substancial dos respectivos termos, ao pretender transformar-se a utilização incondicionada, efectivamente prevista no acordo, numa utilização condicionada ao pagamento de quantia pecuniária, que não encontra o mínimo rasto ou traço nas cláusulas que o integravam*».

compensação, nos termos gerais do artigo 1697.º. O artigo 1697.º determina que a compensação se fará no momento da partilha mas, como refere Cristina Araújo Dias[72], em rigor, integra a fase de liquidação da comunhão, como operação prévia à partilha. O pagamento da prestação mensal que é feita à entidade financeira que concedeu o mútuo para a compra da habitação corresponde, pois, nesta situação, ao assumir de um encargo comum apenas por um dos cônjuges, encargo esse que caberia aos dois, que diz directamente respeito à propriedade (*rectius*, ao pagamento do financiamento da propriedade) e que portanto cria a favor do cônjuge que paga a prestação o direito a uma compensação, cujo acerto será feito no momento da partilha[73].

4. Outras formas de utilização: o comodato

Não é desconhecida na doutrina a hipótese de o uso da casa de morada de família ter um título diferente do arrendamento ou da propriedade. Para NUNO DE SALTER CID[74], o artigo 1793.º abrange, ao lado das hipóteses de a casa ser bem próprio de um dos cônjuges ou bem comum do casal (ou a de serem ambos únicos comproprietários desta), as de ser apenas um, ou serem ambos, titulares de um direito no uso do qual se processava a utilização da casa para morada de família, e cujo regime permita a constituição de um arrendamento, nomeadamente o direito de usufruto e de superfície. Do mesmo modo, não choca ao autor a ideia de que o tribunal, quando ambos os cônjuges ou ex-cônjuges são titulares do direito à habitação, ou são ambos comodatários, possa integrar a lacuna, atribuindo a um só o direito que era de ambos, desde que a tal não se oponha o título constitutivo do direito de habitação ou o contrato de comodato. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA[75] mostram algumas dúvidas quanto a esta última solução, pois o empréstimo da casa, embora feito aos dois, pode tê-losido, ainda que o contrato não seja explícito a este respeito, em atenção à pessoa do cônjuge ou do ex-cônjuge não requerente.

[72] *Compensações Devidas pelo Pagamento de Dívidas do Casal*, Coimbra Editora, 2003, pág. 151.

[73] Pense, a título de exemplo muito simples, que Ana e Bernardo acordaram, há cerca de 10 meses, que a casa de morada de família seria atribuída exclusivamente a Ana, que «pagaria as prestações mensais devidas em virtude de um contrato de crédito à habitação, no valor de 400,00 Euros». Esta cláusula, na falta de outros esclarecimentos, pode ser entendida como atribuindo um correspectivo pela utilização exclusiva da casa de morada (imagine-se que a casa tem um valor locativo mensal de 800,00 Euros, tendo as partes acordado na metade, por lhes parecer um valor adequado e pela conveniência da atribuição do encargo de pagamento da prestação mensal apenas a um deles). Neste caso, aquando da partilha, não existe a favor de Ana qualquer crédito sobre Bernardo: o valor das mensalidades que pagou à entidade financeira não lhe atribui o direito a qualquer compensação futura, mas antes correspondem ao correspectivo singelo pelo uso exclusivo da casa. Imagine-se, pelo contrário, que da interpretação do contrato resulta que o que os cônjuges efectivamente quiseram foi uma atribuição gratuita do uso exclusivo da casa; o montante que a Ana pagaria ao Banco seria o cumprir de uma obrigação financeira que o outro cônjuge não tinha capacidade ou conveniência em assegurar. Assim, no momento da partilha, Ana tem contra Bernardo um crédito de 2000,00 correspondente a metade do valor que pagou ao Banco, isto é, a metade da dívida comum que Ana foi entretanto saldando sozinha (a outra metade dos 4.000,00 Euros estava naturalmente a seu cargo e correspondeu ao pagamento de uma dívida própria).

[74] *A protecção da casa de morada de família no Direito Português*, cit., págs. 322-323.

[75] *Curso de Direito da Família I,* cit., pág. 755.

A propósito desta questão, cabe convocar o recente Acórdão do STJ, de 5 de Junho de 2018[76]. Estava em causa este processo um comodato da casa de morada de família feito pelos pais de um dos cônjuges a casal. Dos factos dados como provados, destacamos os seguintes:

> ***5.*** *O A. foi casado com a R., de quem se divorciou, por decisão transitada em julgado em 21 de janeiro de 2009, proferida no processo de divórcio por mútuo consentimento, que correu termos na Conservatória do Registo Civil de …, sob o n.º 265/2009.*
>
> ***6.*** *Há alguns anos, a A. e o seu marido permitiram que o seu filho e a R. utilizassem, gratuita e temporariamente, para sua habitação, o 1.º andar do prédio referido.*
>
> ***7.*** *Atendendo à previsibilidade daquela utilização ser curta etemporária e porque se tratava do filho e nora, a A. e marido não estipularam qualquer prazo a tal utilização.*
>
> ***8.*** *O A. e a R. utilizaram o referido 1.º andar enquanto casados entre si, conforme fora pressuposto pela A. e marido.*
>
> ***9.*** *Após o divórcio, foi várias vezes reclamada à R. a restituição do 1.º andar referido.*
>
> ***10.*** *Através da notificação judicial avulsa n.º 918/l0.2TBTMR, entrada em 15 de julho de 2010, foi a R. notificada, em 13 de setembro de 2010, para proceder à restituição do 1.º andar que ocupa, até 30 de setembro de 2010, sob pena de lhe vir a ser reclamado, a título de indemnização, o valor de*
> *€ 450,00, por cada mês de utilização até à efetiva restituição.*
>
> ***11.*** *Não obstante a notificação, a R. recusou-se a proceder à restituição.*

Na sua decisão, o Tribunal centrou a questão no regime geral do contrato de comodato, em especial na sua duração. Sabemos que se o comodato tiver prazo certo a sua restituição deve ser realizada até ao termo do prazo previsto, nos termos do artigo 1137.º, n.º 1, do CC; caso assim não aconteça, a restituição terá lugar quando findar o uso do prédio[77]. Considerou o tribunal que: «*Tratando-se, no caso, de contrato sem prazo e para uso de habitação familiar, não há obrigação de restituir o 1.º andar do prédio identificado, enquanto continuar a ter esse uso, atento o disposto no art. 1137.º, n.º 1, do CC. Na verdade, aquele andar constituiu a casa de morada da família do casal formado pelo Recorrente e Recorrida, tendo depois sido atribuída, por acordo, na sequência do respetivo divórcio, à Recorrida, que aí manteve a sua residência, com os filhos (facto n.º 15). A Recorrente e a Recorrida, de resto, tinham toda a legitimidade para celebrar o acordo sobre a atribuição da casa de morada de família, como também o podiam fazer se o prédio fosse arrendado, como está expressamente previsto na lei (arts. 1105.º do CC e 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio)*». Na sua decisão, o Tribunal decidiu ainda, convocando a posição doutrinária de Nuno Salter Cid, que a protecção da família e, em particular, dos filhos, justifica igualmente a transmissão da cedência do prédio, sem necessidade do consentimento do comodante, como sucede no caso

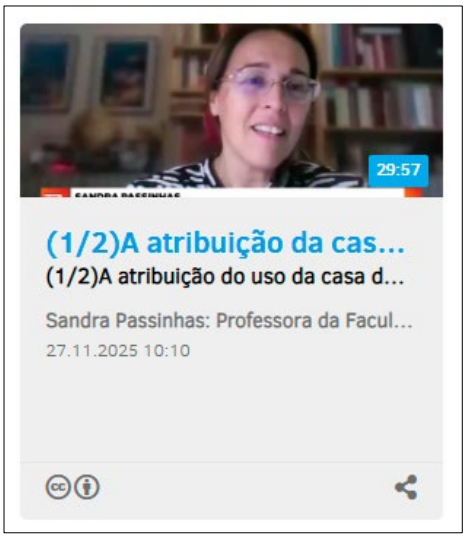
[76] Processo n.º 281/13.5TBTMR.E1.S1.
[77] PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado II*, 2.ª edição, 1981, págs. 595 e ss.

em que a casa morada de família é arrendada. Assim: «*No seguimento deste entendimento, continuando o 1.º andar do prédio identificado a ser utilizado, como habitação da Recorrida e dos seus filhos, mantém-se emvigor o contrato de comodato celebrado e, por isso, aquela continua com direito a servir-se do referido prédio, nomeadamente nos termos do art. 1129.º do CC. Dispondo a Recorrida do direito de continuar a servir-se do prédio, por efeito do contrato de comodato, que se mantém em vigor, a Recorrida possui, assim, título legítimo para a ocupação do prédio. Nesta conformidade, não obstante o reconhecimento do direito de propriedade, é lícito recusar a restituição do prédio, por efeito da existência do contrato de comodato, que favorece a ocupante, nomeadamente nos termos do n.º 2 do art. 1311.º do CC*».

Não questionamos o acerto da decisão, mas já nos parece manifesto o desacerto do pedido na acção: em rigor, o que estava em causa neste processo era a extinção de um benefício, o comodato do prédio, que foi atribuído aos (dois) cônjuges na consideração do estado de casados. Nesta situação, tinha manifesta aplicação o artigo 1791.º, que permitia ao autor da liberalidade fazer extinguir o benefício a favor dos cônjuges e até, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, determinar que o benefício revertesse para os filhos do casamento.

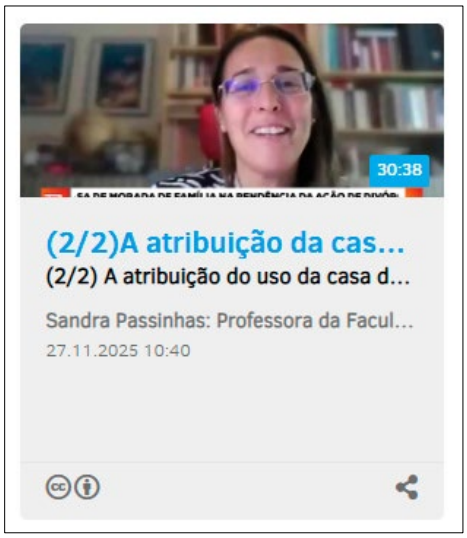
Vídeos da intervenção

I



https://educast.fccn.pt/vod/clips/42618yjii/streaming.html?locale=pt

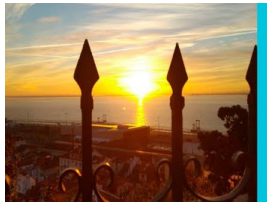
II



https://educast.fccn.pt/vod/clips/42618yjsk/streaming.html?locale=pt

Apresentação *Power Point*





PLANO de FORMAÇÃO Contínua



CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

A atribuição da casa de morada de família em sede de divórcio

Sandra Passinhas

Ação de Formação Contínua Tipo G

27 de novembro de 2025

1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE D COIMBRA

Atribuição da casa

- Quando a casa é arrendada - Artigo 1105.º do CC
- Quando a casa é própria de um dos cônjuges – Artigo 1793.º CC
- Quando a casa é comum – Uso exclusivo (1406.º CC)
- Quando o título seja diferente – segue o regime legal previsto

Casa arrendada

Artigo 1068.º (Comunicabilidade)

O direito do arrendatário comunica-se ao seu cônjuge, nos termos gerais e de acordo com o regime de bens vigente.

Artigo 1105.º - Comunicabilidade e transmissão em vida para o cônjuge

1. Incidindo o arrendamento sobre casa de morada de família, o seu destino é, em caso de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens, decidido por acordo dos cônjuges, podendo estes optar pela transmissão ou pela concentração a favor de um deles.
2. Na falta de acordo, cabe ao tribunal decidir, tendo em conta a necessidade de cada um, os interesses dos filhos e outros factores relevantes.
3. A transferência ou a concentração acordadas e homologadas pelo juiz ou pelo conservador do registo civil ou a decisão judicial a elas relativa são notificadas oficiosamente ao senhorio.

Fatores a ter em consideração

- o interesse de qualquer filho, ainda que não seja filho do casal, como por exemplo a proximidade entre a casa e a escola que frequenta, com a vantajosa autonomia que daí resulta para a vida familiar;
- a presença no agregado familiar de alguém com mobilidade reduzida (por exemplo, sendo a casa um rés-do-chão) ou de um idoso com demência, que deve permanecer numa casa que reconheça;

O legislador terá pretendido uma valoração global do caso concreto, na avaliação da dinâmica familiar, que convocará uma apreciação completa e não subalternizada de todos os fatores pertinentes para a decisão.

Ac. TRE, de 13 de fevereiro de 2025 (Processo: 669/24.0T8FAR-B.E1)

I. Na atribuição da casa de morada de família sobrelevam, para além de outros fatores a considerar no caso concreto, os interesses dos filhos do casal e as necessidades de cada um dos cônjuges.

II. Residindo os filhos com a mãe, na sequência de decisão judicial, e não tendo esta condições económicas para suportar os custos de uma habitação, residindo de favor num quarto com os filhos em situação e condições muito precárias, e tendo o pai das crianças, que ficou a habitar a casa de morada de família após a separação do casal, sofrido uma AVC que determinou a sua hospitalização e internamento para efetuar programa intensivo de recuperação, sendo imprevisível a evolução da sua recuperação e o regresso à habitação, o superior interesse das crianças indica que a casa de morada de família deve ser atribuída à mãe das crianças.

Acórdão do STJ, de 17 de dezembro de 2019 (Processo: 4630/17.3T8FNC-A.L1.S1)

III - O art. 1105.º, n.º 2, procura, mediante uma enumeração meramente exemplificativa, indicar os critérios a ter em conta na transmissão ou concentração a favor de um dos cônjuges do direito ao arrendamento da casa de morada de família.

IV - No caso de paridade da necessidade de cada um dos cônjuges – circunstâncias patrimoniais e económicas semelhantes - e na ausência de filhos cujo interesse haja assim que proteger, deve atender-se a "outros fatores relevantes".

V - São, *inter alia*, atendíveis, a idade, a possibilidade de trabalho e a (im)possibilidade de um dos cônjuges dispor de outra casa em que possa residir sem beneficiar da mera tolerância de terceiros.

VI - Deve também levar-se em consideração o comportamento pretérito de cada um dos cônjuges em relação ao outro, designadamente a conduta que se consubstancie na causa da rutura definitiva do casamento, que constitua fundamento do divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges. A ponderação do elemento sistemático da interpretação da lei (contexto da lei: art. 2016.º, n.º 3), nos termos do art. 9.º, n.º 1, conduz a este resultado.

5.° No início de Julho último, a Requerente teve de sair da casa de morada de família passando a residir na casa de uma sua irmã, CC, sita no …, Rua …, 0000 - 000 ….
6.° Fazendo-o temporariamente, uma vez que o imóvel consubstancia-se num apartamento tipologia T2.
7.° No mesmo, além da requerente e da sua irmã, reside ainda um neto desta última.
8.° Tendo a requerente que partilhar o quarto e até a cama com a sua irmã sem quaisquer condições de privacidade.
9.° Apesar de se encontrar a residir provisoriamente na casa da sua irmã, continua a ser a requerente a pagar, na íntegra e em exclusivo, todas as despesas inerentes à casa de morada de família, nomeadamente renda, luz, água, etc.
10.° O Requerido não tem aqui na R.A.M qualquer familiar que lhe possa dar guarida, nunca o poderia fazer, visto que é Continental, nascido no concelho de …, …, na região ….
11.° A fração descrita em 5.° é propriedade dos …, … e o agregado familiar ocupante autorizado é constituído apenas pela irmã da Requerente e pelo seu neto.
12.° A Requerente é beneficiária de pensão de reforma no montante mensal €639,47;
13.° O Requerido aufere o montante mensal de €421,31.”

14. De acordo com a sentença proferida no processo de divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, identificado *supra*:
"Nos presentes autos ressalta à saciedade que a vida do R. durante pelo menos os últimos quinze anos do período de coabitação conjugal, se reconduzia ao consumo de bebidas alcoólicas com excesso, à errância (não exercia qualquer actividade laboral) e ao desmando, agredindo a Autora física (desferiu um murro no braço da Autora) e verbalmente (desmandando-a de "puta do caralho" e atribuindo-lhe relações extramatrimoniais).
Tal circunstancialismo é subsumível à violação do dever de respeito, sendo que é comprometedor da possibilidade da vida em comum e revelador de uma ruptura definitiva do casamento, tal como este deverá ser assumido por ambos os cônjuges durante toda a sua vigência".

Ac. STJ, de 20 de maio de 2019 (5189/17.7T8GMR.G1.S)

- Posto isto, embora não caiba no âmbito da presente revista sindicar, intrinsecamente, os juízos de conveniência e oportunidade formulados pela Relação, impõe-se ainda assim concluir que a decisão recorrida não respeitou o consignado pelo requerente e requerida quanto às respetivas residências no quadro do acordo definitivo de regulação das responsabilidades parentais relativas à sua filha menor CC, homologado por sentença datada de 22/03/2017, nem atentou, nessa medida, como devia, no interesse da menor resultante do assim acordado, violando, desse modo, o preceituado no artigo 1105.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

- Por seu turno, a sentença da 1.ª instância, ao sobrelevar o continuado uso da casa de morada da família pelo requerente, desde a rutura da união de facto, sem oposição e mesmo com a anuência da requerida, e a importância fundamental dessa situação no âmbito do regime da guarda conjunta da filha menor de ambos, estabelecido no sobredito acordo de regulação de responsabilidades parentais, em detrimento da episódica situação de desemprego da mesma requerida, pautou-se por uma ponderação dos factos provados e não provados condizente com a observância do quadro normativo constante do indicado artigo 1105.º, n.ºs 1 e 2.

- Termos em que cumpre conceder a revista de modo a repor a decisão da 1.ª Instância.

Casa própria de um dos cônjuges

Casa própria

- Acordo dos cônjuges
- Na falta de acordo… (1793.ºCC)

Artigo 1793.º

1. Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer esta seja comum quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.

2. O arrendamento previsto no número anterior fica sujeito às regras do arrendamento para habitação, mas o tribunal pode definir as condições do contrato, ouvidos os cônjuges, e fazer caducar o arrendamento, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem.

3. O regime fixado, quer por homologação do acordo dos cônjuges, quer por decisão do tribunal, pode ser alterado nos termos gerais da jurisdição voluntária.

Fatores a tomar em consideração:

“considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal”

Parece-nos que a indicação dos filhos do casal não pode prescindir da consideração do exercício das responsabilidades parentais, devendo ser incluídos no âmbito de aplicação desta norma, por exemplo, os apadrinhados civilmente, os menores sujeitos a tutela, ou ainda o filho do ex-cônjuge quando tenha havido exercício em comum das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 1904.º-A do CC.

Ac. TRP, de 22 de Junho de 2012 [3023/09.0TBPVZ-B.P1]:

- *"I - Na atribuição da casa de morada de família, os critérios essenciais a considerar são as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos.*

- *II - Não é de atribuir a casa de morada de família à requerente quando se trata de bem próprio do requerido, dispõe de outro apartamento que é bem comum do casal, o qual fica próximo daquela e oferece todas as condições de habitabilidade para si e as filhas que consigo residem".*

Ac. STJ, de 26 de novembro de 2024 (4188/22.1T8VIS-B.C1.S1)

I - Os critérios legais para decidir da atribuição provisória da casa de morada de família (art. 931.º, n.º 7, do CPC), bem comum dos cônjuges, até à sua venda ou partilha, nos casos de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, convertido em mútuo consentimento, são os mesmos que regem a decisão quanto ao destino da casa de morada de família, nos termos conjugados dos arts. 1793.º e 1105.º, ambos do CC.

II - Estes critérios fundamentam-se na ponderação de um conjunto de fatores, como as necessidades dos cônjuges, os interesses dos filhos e outros fatores relevantes, entre os quais a jurisprudência inclui, para além dos rendimentos de cada um deles, o estado de saúde dos cônjuges, a idade, a possibilidade de arranjar trabalho, a (im)possibilidade de um dos cônjuges dispor de outra casa em que possa residir sem beneficiar da mera tolerância de terceiros e o comportamento pretérito daqueles no que diz respeito ao cumprimento dos seus deveres conjugais (ac. do STJ de 17-12-2019, proferido no proc. n.º 4630/17.3T8FNC-A.L1.S1).

III - O conceito de necessidade assume-se como um conceito amplo que inclui não só aspetos materiais e financeiros, como também as necessidades psíquicas de estabilidade e de segurança das vítimas de violência doméstica.

IV - *In casu,* a autora padece de depressão recorrente e foi vítima de violência doméstica durante 50 anos, conforme consta da acusação do MP e de sentença de condenação transitada em julgado.

V - A cônjuge-mulher, em virtude da sua maior vulnerabilidade económica e psíquica, tem o direito de residir naquela que sempre foi a sua casa de morada de família, contribuindo a circunstância de ter sido vítima de violência doméstica para tornar mais inequívoca e óbvia a sua maior fragilidade e necessidade.

VI - A unidade do sistema jurídico impõe que o direito penal e o direito da família não sejam vistos como compartimentos estanques e que existam vasos comunicantes entre estes ramos do direito porque se dirigem a regular a mesma realidade - a vida de uma família com história de violência doméstica.

VII - Não faz sentido que no processo-crime a vítima de violência doméstica seja protegida por ser o sujeito mais frágil e que o processo cível atribua o estatuto de cônjuge mais necessitado ao agressor, adjudicando-lhe o direito de residir na casa de morada de família até à venda ou partilha.

VIII - O direito, como um todo, não pode tolerar a consolidação de uma situação de facto que teve origem na prática de um crime contra as pessoas com a gravidade da violência doméstica

Ac. STJ, de 21 de setembro de 2021 (Processo: 1480/18.3T8LSB-A.L1.S1)

V. O factor culpa nos casos em que as necessidades de ambos os membros do ex-casal sejam iguais ou sensivelmente iguais constitui um critério suplementar que pode ser atendido, nos termos do art.º 1793.º, n.º 1, do Código Civil.

VI. Compete ao requerente provar a sua necessidade justificativa de atribuição da casa de morada de família em arrendamento, competindo ao requerido o ónus da prova de que necessita *mais* da casa, enquanto facto impeditivo do direito daquele, tudo à luz do disposto no art.º 342.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, por forma a melhor salvaguardar a igualdade substancial das partes no processo e a efectividade da tutela do correspondente direito.

34 - O Tribunal Criminal considerou provados os seguintes factos:

"a. (16 de Julho de 2017) De seguida, sem que nada o fizesse prever, o arguido agarrou AA pelo braço esquerdo e segurando-a com força arrastou-a do quarto até ao hall de entrada ao mesmo tempo que lhe desferiu diversos socos no corpo e puxões de cabelo;

b. Nesta ocasião, a ofendida suplicou ao arguido que a largasse, porque se estava a sentir mal e com faltas de ar, suplicas que o arguido ignorou, altura em que a ofendida começou a gritar pedindo socorro, e conseguiu abrir um pouco a porta da rua, tendo vindo em seu auxílio a vizinha HH, a qual chamou ao local a entidade policial, altura em que cessou a conduta do arguido e AA conseguiu sair do domicílio comum;

c. Após o sucedido, a ofendida acabou por pernoitar na rua de tão desorientada que ficou com a descrita conduta do arguido, e nos dias que se seguiram viu-se forçada a pernoitar em quartos de hotel, por não ter local onde residir;

d. Devido ao descrito comportamento do arguido, AA ficou psicologicamente fragilizada, com baixa autoestima, e foi-lhe diagnosticada uma depressão;

e. Os comportamentos do arguido sobre a ofendida, para além de a obrigarem a sair de casa e a ter de suportar os custos com alojamento que não tinha, tornaram-na uma pessoa triste e deprimida.

- Mais recentemente, em acórdão de 17.12.2019[30] (relatado pela aqui 1.ª Adjunta), o Supremo Tribunal de Justiça, a propósito da interpretação do disposto no artigo 1105.º, n.º 2, do Código Civil - que disciplina a situação em que existe um contrato de arrendamento sobre a casa de morada de família, mas cujo enunciado linguístico se aproxima do constante da norma prevista no número 1 do artigo 1793.º, que convoca a nossa apreciação -, considerou que "*no caso de paridade da necessidade de cada um dos cônjuges – circunstâncias patrimoniais e económicas semelhantes - e na ausência de filhos cujo interesse haja assim que proteger, deve atender-se a "outros fatores relevantes", conforme o art. 1105.º, n.º 2, do Cód. Civil*". De entre estes factores relevantes, o citado aresto nomeou, a título exemplificativo, "*a idade, a possibilidade de trabalho – estes fatores relevam ainda no âmbito da determinação da necessidade - e a (im)possibilidade de um dos cônjuges dispor de outra casa em que possa residir sem beneficiar da mera tolerância de terceiros*", mas igualmente – para o que agora releva -, "*o comportamento pretérito de cada um dos cônjuges em relação ao outro, designadamente a conduta que se consubstancie na causa da rutura definitiva do casamento, que constitua fundamento do divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges*." Louvando-se na lição de Nuno Salter Cid, o acórdão em apreço mobilizou o elemento sistemático de interpretação da lei (artigo 9.º/1 do Código Civil) para escorar o seu entendimento.

- Ao nível dos tribunais da Relação, duas correntes jurisprudenciais se perfilam: uma - prevalecente - defendida nos acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 17.05.2011[31], do Tribunal da Relação do Porto de 07.10.2010[32], do Tribunal da Relação de Coimbra de 28.06.2016[33] e do Tribunal da Relação de Lisboa de 19.02.2008[34] e de 20.12.2018[35] - que admite a relevância do factor culpa nos casos em que as necessidades de ambos os membros do ex-casal sejam iguais ou sensivelmente iguais.

- Uma outra, que nega a valoração do comportamento pretérito do cônjuge nesta sede, propugnada nos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 27.9.2018[36] e de 08.10.2020[37].

- No conspecto doutrinal, já no regime anterior à entrada em vigor da Lei número 61/2008, de 31 de Outubro, – diploma que, como é consabido, operou uma mudança de paradigma do "divórcio-sanção" para o "divórcio-constatação", eliminando a culpa como fundamento do divórcio sem o consentimento do outro cônjuge -, o factor "culpa" era considerado um critério secundário, residual para efeitos de atribuição da casa de morada de família. No âmbito do actual regime, Nuno Salter Cid entende que, considerando a natureza de jurisdição voluntária do processo, em que o tribunal não se encontra sujeito a critérios de legalidade estrita (artigo 987.º do Código de Processo Civil), este factor pode ser atendido caso não seja determinante a "premência da necessidade" da casa, mais que não seja "por razões manifestas de equidade", expressão utilizada no lugar paralelo constante da norma do número 3 do artigo 2016.º do Código Civil[38].

- acórdão recorrido não erige o elemento subjectivo do comportamento pretérito do recorrente na causação do divórcio – que foi condenado pela prática de um crime de violência doméstica sobre a requerente (33), tratando-se de factos de Julho de 2017 (16, 17 e 34), expulsando a requerente da casa de morada de família (11) - como factor preponderante da atribuição da casa de morada de família. Tal elemento é tido como como critério *suplementar*, *auxiliar*, corroborante da decisão de atribuição à recorrida da casa de morada de família. É considerado num quadro de ausência de filhos a cargo de qualquer uma das partes, em que não ficou demonstrada a existência de uma desproporção de rendimentos entre os ex-cônjuges, em que resultou provado que a recorrida, por vir assumindo, a título principal, o pagamento dos mútuos bancários que as partes contraíram na pendência do casamento, se encontra em situação de necessidade e em que o recorrente passa temporadas em Cabo Verde em trabalho, períodos em que não necessita de residência em Portugal (ao contrário da recorrida). Em síntese: o factor "culpa" foi considerado no âmbito de uma ponderação global, em que, não obstante a ausência de total paridade entre as circunstâncias das partes, não ficou demonstrado existir uma necessidade determinante do recorrente quanto à atribuição da habitação.

- O entendimento expendido, segundo cremos, não viola a letra ou o espírito da norma contida no número 1 do artigo 1793.º do Código Civil, que consagra um elenco não taxativo dos factores a considerar para efeitos de determinação do destino da casa de morada de família.

- Acrescenta o recorrente que a consideração do seu comportamento pretérito nesta sede "*viola os princípios constitucionais do respeito pela dignidade da pessoa humana (art.º 1 e n.º 4 do art.º 26.º da CRP); do Estado de direito democrático, da garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, da separação de poderes (art.ºs 2.º, 9.º, 18.º); da subordinação do Estado à Constituição e da legalidade democrática (art.º 3); da igualdade (art.º 13.º); e os princípios relativos à aplicação da lei criminal constantes dos art.ºs 29.º, n.º 3 e 30.º n.º 1, n.º 4 e n.º 5).*"

- A interpretação normativa levada a cabo por parte do tribunal recorrido não viola as normas e princípios constitucionais genericamente invocados. Em particular, mostra-se improcedente a invocada ofensa ao princípio da não automaticidade dos efeitos das penas, segundo o qual "*nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos*" (artigo 30.º/4 da Constituição da República Portuguesa). Este princípio, como realçam Gomes Canotilho e Vital Moreira, proíbe que a condenação em certas penas se acrescente, de forma automática, mecanicamente, independente de decisão judicial, por efeito directo da lei (*ope legis*) uma outra pena daquela natureza[39].

- No ajuizado caso, é bom de ver, da condenação do recorrente em processo criminal não se extrai qualquer efeito – muito menos automático – de perda de um direito civil. A decisão recorrida limita-se a nos termos legais, ponderar o comportamento de uma das partes – comportamento esse que assume relevância criminal – como um factor ancilar para a formulação do seu juízo acerca da determinação do destino da casa de morada de família.

Artigo 1022.º do Código Civil

Locação é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição.

Regime do arrendamento:

- ✓Regras gerais do arrendamento para habitação;
- ✓O tribunal pode definir as condições do contrato, ouvidos os cônjuges;

Ac. STJ, de 17 de novembro de 2021 (Processo: 1074/18.3T8VFX-A.L1.S1)

I - O processo para atribuição da casa de morada de família, nos termos do art. 1793º do CCivil, é de natureza voluntária e as decisões nele proferidas, com base em critérios de conveniência e oportunidade não são passíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça por força do disposto no nº 2 do art. 998º do CPC;
II- Todavia, se no recurso se questionar a aplicação de pressupostos normativos, como os atinentes aos critérios de fixação da renda, o recurso de revista é admissível;
III – No arrendamento previsto no art. 1793º do CCivil, ao fixar o valor da renda o tribunal deve atender sobretudo à situação patrimonial do arrendatário e não ao valor locativo do imóvel.

No caso dos autos, a matéria de facto nada esclarece quanto ao valor locativo do imóvel, a sua tipologia e estado de conservação, o que impossibilita um juízo sobre se um valor de renda de €200,00 é ou não inferior ao valor de mercado.

O que se sabe é que as condições pessoais da Recorrida revelam uma situação de grande fragilidade: tem 55 anos, há 28 anos que está fora de mercado de trabalho (por opção do casal, a partir dos 2 anos do filho dedicou-se à vida doméstica e à maternidade), são muito limitadas as suas competências profissionais, faz trabalhos de limpeza no condomínio onde reside, e com o que aufere paga a quota do condomínio. Também se provou que tem procurado trabalho nas áreas da limpeza, mas sem resultado.

Respondendo à objecção do Recorrente quando invoca as despesas que está a suportar com o imóvel, disse pertinentemente a Relação:

"*Estas despesas não são as que resultam da utilização do mesmo pela Requerida, mas antes as que decorrem da aquisição do imóvel por ambas as partes, referindo-se ao pagamento do crédito bancário, dos seguros a ele associados e do IMI, que só na proporção de metade constituem responsabilidade da Requerente, já que se reportam ao direito de propriedade do imóvel que é de ambas as partes.*

Estas são por isso despesas próprias também do Requerido, a que o mesmo faz face por ser igualmente proprietário do prédio e como contrapartida do seu direito de propriedade, despesas que, além do mais, não estão a salvo de um encontro futuro de contas entre as partes, designadamente quando da venda ou da partilha deste bem que é um bem comum.

Também é preciso ter em conta um fator objetivo, que a decisão recorrida parece ter esquecido. É que a casa de morada de família é um bem comum do casal e não um bem próprio do Requerido, já que os então cônjuges não só eram casados sob o regime da comunhão geral de bens, como a adquiriram o imóvel em conjunto, como resulta da escritura de compra e venda junta aos autos, pelo que numa parte a Requerente está a usufruir de um bem que também é seu."

Subscrevemos inteiramente estas considerações, nada havendo de útil a acrescentar.

Não se mostra que a decisão recorrida tenha desrespeitado "os critérios normativos dos arts. 990º do CPC e 1105º e 1793º do CCivil", motivo por que se confirma.

Ac. TRP, de 18 de junho de 2024 (Processo: 3037/22.5T8GDM-A.P1)

II - O critério em função do qual deverá ser escolhido o cônjuge a quem deve ser reconhecido o direito a continuar a habitar a casa que era de morada da família é essencialmente o das necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.
III - Na determinação do valor a pagar, deve atentar-se ao valor locativo do imóvel, mas também a toda a série de factores, como sejam as circunstâncias concretas do agregado familiar que subsiste e as de quem dele se separa, os proventos de cada uma das partes e as necessidades a que terão de ocorrer, num quadro determinado pela propriedade do próprio imóvel, caso seja próprio de algum deles, ou comum.
IV - É razoável fixar para esse arrendamento um prazo de cinco anos, se as circunstâncias de membros do agregado familiar podem mudar a médio prazo, sem prejuízo da pouca relevância desse prazo, face ao teor dos nºs 2 e 3 do art. 1793º do C. Civil.

"É essa, de resto, a solução comummente adoptada pela jurisprudência, em situações congéneres, como se verifica no Ac. do TRL e 29/9/2022 (proc. nº 29668/16.4T8LSB-C.L1-2, em dgsi.pt) "…fixar o prazo do arrendamento em 5 (cinco) anos (até porque é esse o prazo que o legislador prevê quando as partes não estipulam qualquer prazo - art.º 1094.º, n.º 3 do CC), ficando sujeito às regras do arrendamento para habitação, sem prejuízo do disposto no art.º 1793.º, n.ºs 2 e 3 do Código Civil."

Extinção do arrendamento:

Revogação

Denúncia (necessidade da casa para habitação?)

Resolução (artigo 1083.º do CC)

Caducidade

Ac. TRL, de 11 de Julho de 2013 [Processo: 9779/12.6YYLSB.L1-2], aplicando as regras da resolução do arrendamento por falta de pagamento das rendas:

"*O acordo de atribuição do uso da casa de morada de família, que foi estabelecido no âmbito da acção de divórcio e ali homologado por decisão judicial, consubstancia um contrato de arrendamento. O senhorio pode socorrer-se dos meios previstos nos art. 1084.º, n.º 1 do C. Civil e 9.º, n.º 7 e 15.º, n.º 1 da Nova Lei do Arrendamento Urbano (NLAU), aprovada pela Lei n.º 6/2006 de 27-02, para fazer cessar esse contrato*."

Caducidade - O Tribunal pode, igualmente, *"fazer caducar o arrendamento, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem".*

Artigo 2003.º

1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.

2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor.

- Artigo 2019.º CC - Em todos os casos referidos nos artigos anteriores, cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair novo casamento, iniciar união de facto ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral.

Ac. STJ, de 14 de setembro de 2023 (**3646/22.2T8VNG.P1.S1**)

- A atribuição da casa de família a um dos ex-cônjuges através da constituição de um arrendamento deve atender às necessidades de cada um deles em articulação com o interesse dos filhos e também, na fixação da renda devida, deve valorar-se a situação económica de ambos e não apenas do cônjuge a quem for atribuído o direito ao arrendamento.
- Não estar a fixação da renda nestes casos sujeita ao valor de mercado, mas sim a uma ponderação equitativa que atenda à situação patrimonial dos ex cônjuges, recomenda que, em primeiro lugar se considere o valor locativo real e atual do imóvel; depois, que em função da propriedade do imóvel se verifique qual o montante, em caso de o bem ser comum, que caberia em termos de proporção a cada um, caso o mesmo fosse arrendado pelo valor do mercado; por fim, as condições que o caso apresente como relevantes, sem perder a noção de, por ter de se atender também à situação patrimonial do ex cônjuge não arrendatário, o beneficio para o arrendatário não poder constituir um prejuízo desproporcionado para aquele outro.

Ac. STJ, de 1 de julho de 2021 (5484/18.8T8VNG.P1.S1)

I. O acordo realizado no âmbito de um processo de divórcio por mútuo consentimento, mediante o qual a um dos cônjuges, a título gratuito, foi atribuída a utilização da casa de morada de família situada num imóvel habitacional que era propriedade exclusiva do outro cônjuge, traduz a constituição, por via negocial, de um direito real de habitação a favor do primeiro, nos termos do art. 1440º, ex vi art. 1485º do CC. II. A aquisição de direitos reais, como o direito real de habitação, está sujeita a registo predial (art. 2º, nº 1, al. a), do CRP), sob pena de ineficácia quanto a terceiros, isto é, para aqueles que adquiram do autor comum direitos incompatíveis (art. 5º, nº 4, do CRP).

III. A ineficácia em relação a terceiros de atos sujeitos a registo predial não ocorre apenas quando exista equivalência entre os direitos sucessivamente constituídos pelo autor comum, mas também quando tenham natureza e conteúdos diferentes, como ocorre no confronto entre a constituição de um direito real de habitação sobre um imóvel e a subsequente transmissão do direito de propriedade a outra pessoa.

IV. Constituído a favor de um dos cônjuges um direito real de habitação sobre um imóvel que era propriedade exclusiva do outro, o qual não foi registado, esse direito é inoponível ao adquirente com quem o proprietário outorgou um contrato de compra e venda, registando a seu favor a aquisição do direito de propriedade.

Acórdão do STJ, de 8 de maio de 2013 (Processo: 1064/11.7TBSYM.P1.S1)

I - O direito constituído por acordo feito no processo de divórcio por mútuo consentimento entre a ré e o seu ex-marido que teve por objecto a utilização da casa de morada de família, destinando esta à habitação da ré tendo em conta (e por medida) as suas necessidades e da sua família ao tempo em que o divórcio foi decretado, é um verdadeiro e próprio direito real de habitação (arts. 1484.º, 1485.º e 1490.º CC).

II - Este direito não se extinguiu com a transferência do direito de propriedade sobre o imóvel para os autores: por um lado, porque o direito de propriedade se transmitiu para a sua esfera jurídica onerado ou limitado pelo direito de habitação anteriormente constituído a favor da ré; por outro lado, porque no título constitutivo do direito de habitação, que foi o acordo referido em I), homologado pela sentença proferida na acção de divórcio, nada se dispôs, quer acerca do seu tempo de duração, quer sobre os factos conducentes à respectiva extinção.

III - Assim, o direito de habitação não se extinguiu e é oponível aos autores, legitimando a recusa da restituição – art. 1311º, nº 2, CC –, desde logo porque a posse da ré é titulada, pública, pacífica e de boa fé, embora insusceptível de conduzir à aquisição por usucapião – arts. 1259.º a 1261º e 1293º, al. b), CC.

IV - O facto de o direito da ré não estar inscrito no registo não impede a sua oponibilidade aos autores visto que, relativamente a ele, não são terceiros entre si, nos termos do art. 5.º, n.º 4, CRgP, antes sendo parte, no sentido visado pelo art. 4.º, n.º 1, do mesmo código.

A constitucionalidade do artigo 1793.º

- **Diogo Leite de Campos:**

"Portanto, a sua atribuição depois do divórcio tem particular importância. É, normalmente, objecto de acesa disputa entre os cônjuges, antes do

divórcio e depois deste. Parece, assim, chocante, que ela possa ser atribuída mesmo ao cônjuge que

dela não é proprietário, como o permite o artigo 1793.º. Trata-se de um caso de expropriação

forçada, do uso da casa, que se deve considerar inconstitucional".

- **Pereira Coelho/Guilherme Oliveira, Nuno de Salter Cid:**

"A justificação destas soluções da lei, algo anómalas,

passa certamente pela

consideração da relevância constitucional atribuída à família e à respectiva protecção (cometida ao Estado),

que seguramente abrange a sua desagregação pelo divórcio".

A constitucionalidade do artigo 1793.º

- Interferência com o *potestas uti domini?*

✓ *A utilidade indirecta resultante do recebimento da renda*

✓ *A ligação entre propriedade e personalidade*

A constitucionalidade do artigo 1793.º

- Artigo 62.º da CRP:

"1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição."

- Artigo 18.º, n.º 2 da CRP:

"2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao ***necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos."***

Ac. TC n.º 127/2013

"De acordo com o regime legal em que o segmento normativo agora questionado se insere e da qual não pode ser isolado para compreensão da questão que neste recurso é colocada, esta específica vinculação da propriedade só existe por causa da família e poderá deixar de subsistir quando circunstâncias supervenientes o justificarem".

- “trata-se de norma conformadora do estatuto jurídico de um bem (aquele em que a família estabeleceu o centro da vida familiar) por ter sido afectado pelos cônjuges a uma determinada finalidade que se entende exigir protecção especial, no contexto da relação familiar e por causa dela, mesmo depois da dissolução do vínculo. Não se trata de um sacrifício imposto ao titular em nome de uma genérica hipoteca social da propriedade, mas de manter uma situação emergente dos efeitos do casamento e que vai para além dele. Aliás, os direitos de cada um dos cônjuges sobre o bem em que o casal estabelece o centro da vida familiar sofrem compressão noutros aspectos, designadamente, na alienação ou oneração (artigo 1682.º-A do CCv), na disposição do direito ao arrendamento (1682.º-B) do CCv)”.

- “É uma norma de vinculação da propriedade, mas enquanto incidente sobre um bem em especial e de um tipo de proprietário e beneficiário: a casa de morada de família e o ex-cônjuge relativamente ao outro. Cabe, atendendo à imposição constitucional de protecção da família, nos poderes de determinação legislativa do conteúdo da propriedade ‘nos termos da Constituição”’

Restrição em favor da família?

- A resposta é necessariamente positiva quando haja filhos (ou outros menores relativamente aos quais se exerçam responsabilidades parentais) ou outros familiares do cônjuge proprietário a residir na casa. Nessa situação, a constituição da relação de arrendamento contra a vontade do proprietário é, inelutavelmente, uma restrição que serve os interesses, constitucionalmente protegidos, da família. Na situação em que haja filhos ou outros familiares do proprietário ou comproprietário, e estes fiquem a morar na casa, a norma é legítima e a restrição ao direito de propriedade é constitucionalmente justificável: o objectivo prosseguido é legítimo e a medida é adequada a esse fim.

Restrição em favor da família?

- Ac. TRC de 13 de Junho de 2000 [Processo: 1094/2000]: *II - Resultando da matéria dada como provada que o cônjuge marido saiu de casa para se unir com outra mulher de quem tem um filho, abandonando a esposa e filho, contribuindo dessa forma para a rotura da família, e que, por outro lado, é esta última que tem à sua guarda o filho de ambos e vive com dificuldades económicas, é de justiça material que lhe seja atribuída a casa que fora morada de família a título de arrendamento, apesar de ser um bem próprio do marido.*

Fora desses casos - restrição em favor da família?

Reforma de 2008:

- *Princípio da ruptura;*
- *Princípio da auto-subsistência após o divórcio*
- *Extinção da afinidade*

A inspiração: o artigo 285 do Code

1976-1987

Artigo 285.º do *Code*: "*Si le local servant de logement à la famille appartient en propre ou personnellement à l'un des époux, le juge peut le concéder à bail à l'autre conjoint:*

1° Lorsque la garde d'un ou plusieurs enfants a été confi ée à celui-ci;

2° Lorsque le divorce a été prononcé à la demande de l'époux propriétaire, pour rupture de la vie commune.

Dans le cas prévu au 1° ci-dessus, le juge fixe la durée du bail et peut le renouveler jusqu'à la majorité du plus jeune des enfants.

Dans le cas prévu au 2°, le bail ne peut être concédé pour une durée excédant neuf années, mais peut être prolongé par une nouvelle décision. Il prend fin, de plein droit, en cas de remariage de celui à qui il a été concédé. Il y est mis fin si celui-ci vit en état de concubinage notoire.

Dans tous les cas, le juge peut résilier le bail si des circonstances nouvelles le justifient".

Desde 2005

- "*Si le local servant de logement à la famille appartient en propre ou personnellement à l'un des époux, le juge peut le concéder à bail au conjoint qui exerce seul ou en commun l'autorité parentale sur un ou plusieurs de leurs enfants lorsque ceux-ci résident habituellement dans ce logement et que leur intérêt le commande. Le juge fixe la durée du bail et peut le renouveler jusqu'à la majorité du plus jeune des enfants. Le juge peut résilier le bail si des circonstances nouvelles le justifient*".

Ainda que assim não se entenda…

O princípio da proporcionalidade:

- *Adequação;*
- *Necessidade;*
- *Proporcionalidade (sentido estrito).*

Artigo 2003.º do Código Civil

1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.
2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor.

Ao aplicar o artigo 1793.º num caso concreto, em que esteja em causa a atribuição da casa de morada de família a um ex-cônjuge, o juiz deve fazer uma interpretação conforme à Constituição, e aplicá-la apenas quando exista uma justificação constitucional para a restrição do direito de propriedade do ex-cônjuge, ou seja, quando filhos ou outros parentes do titular fiquem a viver na casa.

Casa comum

Artigo 1406.º do Código Civil

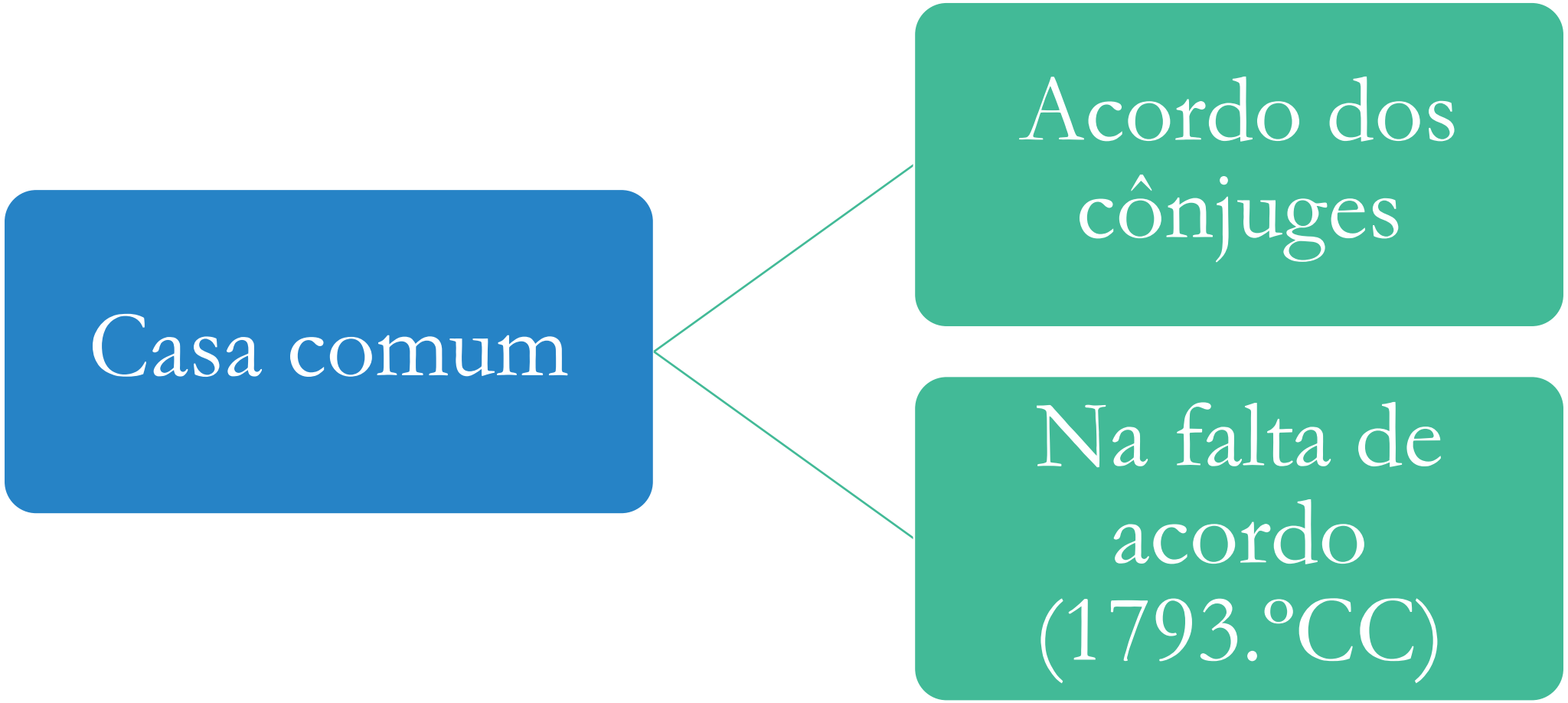
"Na falta de acordo sobre o uso da coisa comum, a qualquer dos comproprietários é lícito servir-se dela, contanto que a não empregue para fim diferente daquele a que a coisa se destina e não prive os outros consortes do uso a que igualmente têm direito".

Artigo 1403.º (Noção)

- 1. Existe propriedade em comum, ou compropriedade, quando duas ou mais pessoas são simultâneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa.
 2. Os direitos dos consortes ou comproprietários sobre a coisa comum são qualitativamente iguais, embora possam ser quantitativamente diferentes; as quotas presumem-se, todavia, quantitativamente iguais na falta de indicação em contrário do título constitutivo

Artigo 1404.º (Aplicação das regras da compropriedade a outras formas de comunhão)

- As regras da compropriedade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à comunhão de quaisquer outros direitos, sem prejuízo do disposto especialmente para cada um deles

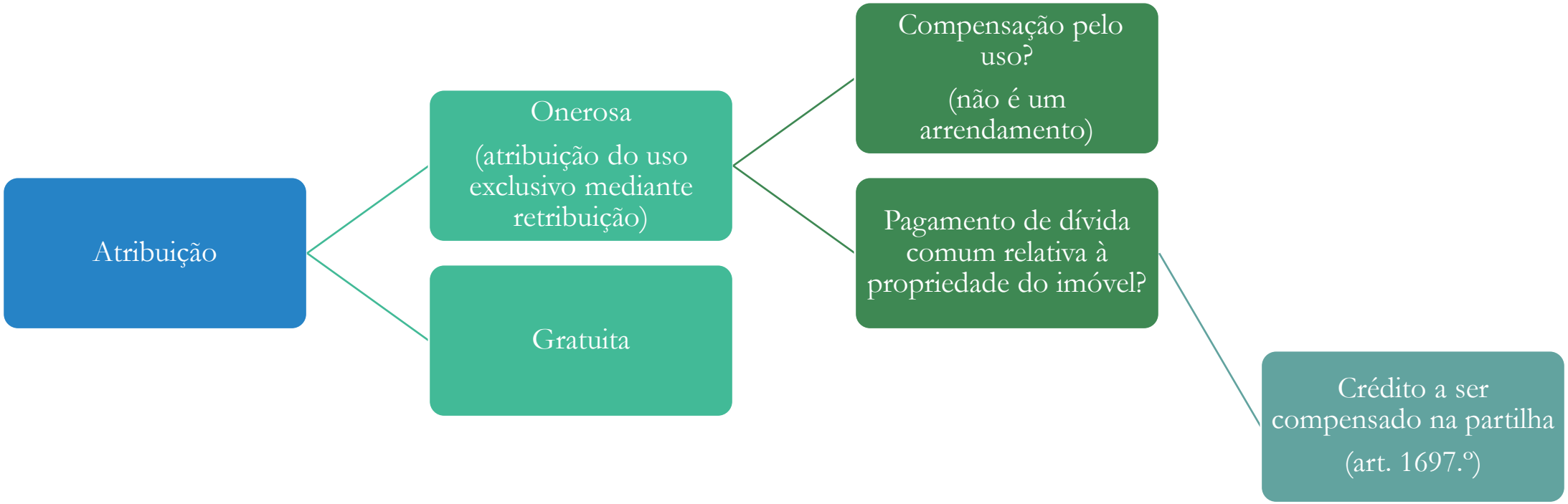

Casa comum
Acordo dos cônjuges
Na falta de acordo (1793.ºCC)

Artigo 1793.º

1. Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, *quer esta seja comum* quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.

2. O arrendamento previsto no número anterior fica sujeito às regras do arrendamento para habitação, mas o tribunal pode definir as condições do contrato, ouvidos os cônjuges, e fazer caducar o arrendamento, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem.

3. O regime fixado, quer por homologação do acordo dos cônjuges, quer por decisão do tribunal, pode ser alterado nos termos gerais da jurisdição voluntária.


Atribuição
Onerosa
(atribuição do uso exclusivo mediante retribuição)
Gratuita
Compensação pelo uso?
(não é um arrendamento)
Pagamento de dívida comum relativa à propriedade do imóvel?
Crédito a ser compensado na partilha
(art. 1697.º)

Ac. STJ, de 13 de outubro de 2016 (135/12.7TBPBL-C.C1.S1)

I. A medida provisória e cautelar de atribuição da casa de morada de família pode ou não comportar, em função de uma valoração judicial concreta das circunstâncias dos cônjuges e atentas as exigências de equidade e de justiça, a fixação de uma compensação pecuniária ao cônjuge privado do uso daquele bem, pressupondo esta atribuição a título oneroso, quando decretada, uma aplicação analógica do regime que está previsto para a atribuição definitiva da casa de morada de família.

II. Na verdade, ao limitar-se a prescrever a possibilidade de o juiz proferir decisão provisória acerca da utilização da casa de morada de família na pendência do processo, a norma do art.do nº7 do art. 931º do CPC é suficientemente ampla, indeterminada e flexível para consentir, em função de uma valoração prudencial das circunstâncias pessoais e patrimoniais dos cônjuges, quer numa atribuição do bem imóvel a título gratuito, quer numa atribuição a título oneroso, fundada em razões de equidade e justiça, estabelecida por analogia com o regime que está legalmente previsto para a atribuição definitiva da casa de morada de família.

III. Deste modo, dependendo constitutivamente esse direito a uma compensação pelo uso exclusivo da casa de morada pelo outro cônjuge de uma ponderação judicial, casuística e equitativa, ele só existe se o juiz o tiver efectivamente atribuído na decisão oportunamente proferida sobre tal matéria, não podendo ser inovatoriamente reconhecido através da propositura de acção ulterior.

IV. O acordo dos cônjuges, judicialmente homologado, no qual se não prevê o pagamento de qualquer compensação pecuniária pelo uso exclusivo da casa, nele atribuído a um dos cônjuges, deve ser interpretado, à luz do princípio da impressão do destinatário, no sentido de que as partes não contemplam o pagamento de qualquer quantia como contrapartida da utilização do imóvel – não sendo admissível uma modificação substancial dos respectivos termos, ao pretender transformar-se a utilização incondicionada, efectivamente prevista no acordo, numa utilização condicionada ao pagamento de quantia pecuniária, que não encontra o mínimo rasto ou traço nas cláusulas que o integravam.

Outras situações

Comodato

Ac STJ de 5 de junho de 2018 (Processo: 281/13.5TBTMR.E1.S1)

1. No dia 3 de maio de 2004, faleceu DD, no estado de casado com a A.

2. O A. é o único filho de DD e a A.

3. Encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de …, sob o n.º 4…1/20…3 (freguesia de …), o prédio urbano, situado na Av. …, em …, composto por casa de habitação com 120m2 de área coberta, sendo de r/c e cave, com 8 divisões no r/c e uma divisão na cave, com 6 m2, e 1.º andar, com 8 divisões e duas dependência e um logradouro com 480 m2, que confronta do norte com Av. …, do sul com EE, do nascente com FF, e do poente, com GG.

4. Sobre esse prédio encontra-se inscrita a aquisição por compra a favor do falecido DD, casado com a A. no regime de comunhão geral, sendo vendedores HH e II.

5. O A. foi casado com a R., de quem se divorciou, por decisão transitada em julgado em 21 de janeiro de 2009, proferida no processo de divórcio por mútuo consentimento, que correu termos na Conservatória do Registo Civil de …, sob o n.º 265/2009.

Ac STJ de 5 de junho de 2018 (Processo: 281/13.5TBTMR.E1.S1)

6. Há alguns anos, a A. e o seu marido permitiram que o seu filho e a R. utilizassem, gratuita e temporariamente, para sua habitação, o 1.º andar do prédio referido.

7. Atendendo à previsibilidade daquela utilização ser curta e temporária e porque se tratava do filho e nora, a A. e marido não estipularam qualquer prazo a tal utilização.

8. O A. e a R. utilizaram o referido 1.º andar enquanto casados entre si, conforme fora pressuposto pela A. e marido.

9. Após o divórcio, foi várias vezes reclamada à R. a restituição do 1.º andar referido.

10. Através da notificação judicial avulsa n.º 918/l0.2TBTMR, entrada em 15 de julho de 2010, foi a R. notificada, em 13 de setembro de 2010, para proceder à restituição do 1.º andar que ocupa, até 30 de setembro de 2010, sob pena de lhe vir a ser reclamado, a título de indemnização, o valor de € 450,00, por cada mês de utilização até à efetiva restituição.

11. Não obstante a notificação, a R. recusou-se a proceder à restituição.

- Na sua decisão, o Tribunal centrou a questão no regime geral do contrato de comodato, em especial na sua duração. Sabemos que se o comodato tiver prazo certo a sua restituição deve ser realizada até ao termo do prazo previsto, nos termos do artigo 1137.º, n.º 1, do Código Civil; caso assim não aconteça, a restituição terá lugar quando findar o uso do prédio. Considerou o tribunal que: "*Tratando-se, no caso, de contrato sem prazo e para uso de habitação familiar, não há obrigação de restituir o 1º andar do prédio identificado, enquanto continuar a ter esse uso, atento o disposto no art. 1137.º, n.º 1, do CC. Na verdade, aquele andar constituiu a casa de morada da família do casal formado pelo* Recorrente *e* Recorrida*, tendo depois sido atribuída, por acordo, na sequência do respetivo divórcio, à* Recorrida*, que aí manteve a sua residência, com os filhos (facto n.º 15). A* Recorrente *e a* Recorrida*, de resto, tinham toda a legitimidade para celebrar o acordo sobre a atribuição da casa de morada de família, como também o podiam fazer se o prédio fosse arrendado, como está expressamente previsto na lei (arts. 1105.º do CC e 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio)*".

- Na sua decisão, o Tribunal decidiu ainda, convocando a posição doutrinária de Nuno Salter Cid, que a proteção da família e, em particular, dos filhos, justifica igualmente a transmissão da cedência do prédio, sem necessidade do consentimento do comodante, como sucede no caso em que a casa morada de família é arrendada. Assim: *"No seguimento deste entendimento, continuando o 1.º andar do prédio identificado a ser utilizado, como habitação da* Recorrida *e dos seus filhos, mantém-se em vigor o contrato de comodato celebrado e, por isso, aquela continua com direito a servir-se do referido prédio, nomeadamente nos termos do art. 1129.º do CC. Dispondo a* Recorrida *do direito de continuar a servir-se do prédio, por efeito do contrato de comodato, que se mantém em vigor, a* Recorrida *possui, assim, título legítimo para a ocupação do prédio. Nesta conformidade, não obstante o reconhecimento do direito de propriedade, é lícito recusar a restituição do prédio, por efeito da existência do contrato de comodato, que favorece a ocupante, nomeadamente nos termos do n.º 2 do art. 1311.º do CC".*

Na nossa opinião…..

Artigo 1791.º - (Benefícios que os cônjuges tenham recebido ou hajam de receber)

1. Cada cônjuge perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior quer posterior à celebração do casamento.

2. O autor da liberalidade pode determinar que o benefício reverta para os filhos do casamento.

Crédito à habitação

DL 74-A/2017, de 23 de Junho

Artigo 25.º - Renegociação do contrato de crédito

1 - Aos mutuantes está vedada a cobrança de qualquer **comissão pela análise da renegociação das condições do crédito**, nomeadamente do spread ou do prazo de duração do contrato de crédito.

2 - Os mutuantes **não podem agravar os encargos com o crédito** cuja finalidade seja financiar a aquisição, realização de obras ou manutenção de direitos de propriedade sobre habitação própria permanente, nomeadamente aumentando os spreads estipulados, em caso de renegociação motivada por qualquer uma das seguintes situações:

a) Celebração entre o consumidor e um terceiro de um contrato de arrendamento da totalidade ou parte do imóvel;

b) Ocorrência superveniente de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, dissolução da união de facto ou falecimento de um dos cônjuges, quando o empréstimo fique titulado por um consumidor que comprove que o respetivo agregado familiar tem rendimentos que proporcionam uma taxa de esforço inferior a 55 %, ou, no caso de agregados familiares com dois ou mais dependentes, inferior a 60 %.

3 - O preenchimento das condições e prova das situações referidas no número anterior é efetuada nas mesmas condições previstas nos n.os 10 e 11 do artigo 23.º



1 2 9 0

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

https://www.pngkey.com/maxpic/u2q8a9u2t4i1q8r5/

II. ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA NOS CASOS DE DIVÓRCIO – SUMÁRIO DE ALGUNS ASPETOS PROCESSUAIS[1]

Alexandra Viana Lopes*

I. ATRIBUIÇÃO DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA (*ab initio*)
1. Processos em que é tutelado o direito
1.1. Processos de divórcio por mútuo consentimento
1.2. Processos especiais de atribuição de casa de morada de família
2. Decisões definitivas e seu procedimento
2.1. Atribuição no caso de acordo dos cônjuges
2.2. Atribuição no caso de falta de acordo dos cônjuges
3. Decisões provisórias nos processos judiciais de divórcio
3.1. Legitimidade e impulso processual
3.2. Tramitação
3.3. Poderes do juiz
3.4. Decisão e critérios decisórios
3.5. Limite temporal dos efeitos da decisão
II. REVISÃO DA ATRIBUIÇÃO DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
1. Requisitos da revisão
2. Processos em que pode ser pedida a revisão
2.1. Revisão da decisão homologatória de acordo dos cônjuges, proferida pelo Conservador do Registo Civil
2.2. Revisão de decisão proferida pelo Tribunal (por homologação de acordo ou por via heterónoma)
Vídeo da intervenção

I. ATRIBUIÇÃO DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA (*ab initio)*:

1. Processos em que é tutelado o direito:

1.1. Processos de divórcio por mútuo consentimento:

a) De competência da Conservatória de Registo Civil: quando os cônjuges acordem no divórcio e em todas as consequências exigidas no artigo 1775.º/1 do Código Civil (artigos 1775.º e seguintes do CC; artigos 12.º/1-b) e 14.º do DL n.º 272/2001, de 11.05).

b) De competência do Tribunal:

> ***b1)*** Processo de divórcio por mútuo consentimento instaurado na Conservatória de Registo Civil e remetido para o Tribunal pelo Conservador de Registo Civil, por recusa de homologação dos acordos sobre as consequências (ou algum destes), devido à falta de satisfação do interesse de algum dos cônjuges e/ou de filhos menores (artigos 1775.º a 1778.º-A do CC; artigos 12.º/1-b) e 14.º do DL n.º 272/2001, de 11.05; artigos 994.º e seguintes do CPC).

[1] Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentada pelo autor na ação de formação «A violência intrafamiliar: os crimes de violência doméstica e de maus tratos no ordenamento jurídico português», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 20 de fevereiro de 2026.

* Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação de Guimarães.

b2) Processo de divórcio por mútuo consentimento instaurado no Tribunal, por os cônjuges não terem logrado os acordos sobre as consequências do divórcio (ou algum destes) (artigos 1778.º-A do CC e 994.º e seguintes do CPC).

b3) Processo de divórcio sem consentimento instaurado no Tribunal (por inexistência de acordo de divórcio) e convolado depois para processo de divórcio por mútuo consentimento, mediante acordo de divórcio, acompanhado ou não de acordo sobe as suas consequências (artigos 994.º e seguintes do CPC, *ex vi* do artigo 931.º/5 e 6 do CPC).

1.2. Processos especiais de atribuição de casa de morada de família:

No caso de correr ou de ter corrido processo de divórcio sem consentimento, a atribuição, *ab initio*, da casa de morada de família deve ser feita no processo especial de atribuição de casa de morada de família (artigo 990.º do CPC), por apenso, ao processo de divórcio sem consentimento (artigos 931.º e seguintes do CPC), que se encontrar pendente ou que estiver findo e tiver decretado o divórcio[2] (artigo 990.º/4 do CPC).

No caso de estar pendente processo judicial de divórcio por mútuo consentimento, não obstante a atribuição (*ab initio*) da casa de morada de família, que estiver controvertida, poder ser desencadeada nos próprios (*vide* I-2.2.1.1. infra), nada obsta a que o pedido possa ser formulado e tramitado em processo especial de atribuição de casa de morada de família, por apenso ao processo de divórcio por mútuo consentimento pendente no Tribunal [3] (artigos 994.º e seguintes do CPC).

2. Decisões definitivas e seu procedimento:

2.1. Atribuição no caso de acordo dos cônjuges:

A casa de morada de família é atribuída por decisão homologatória de acordo de cônjuges, em qualquer um dos processos de divórcio por mútuo consentimento ou de atribuição de casa de morada de família (I- 1.1. e 1.2. supra), desde que esteja satisfeito o interesse dos cônjuges e dos filhos menores (previsto como critério de decisão nos artigos 1793.º e 1105.º do CC).

2.2. Atribuição no caso de falta de acordo dos cônjuges:

A casa de morada de família é atribuída por decisão heterónoma do Tribunal, nos processos especiais de sua competência (I-1.1.-b) supra), quando os cônjuges não tiverem obtido acordo ou quanto este não tiver reunido condições para ser homologado (I-2.2.1. e 2.2.2 infra).

[2] V.g., Acórdão RL de 11.12.2018 (processo n.º 819/11.7TMLSB-B.L1-2), publicado em versão integral em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/819-2018-190368675.
[3] Entre a Jurisprudência que defendeu esta única via, *vide* nota 3.

2.2.1. Processo especial de divórcio por mútuo consentimento (artigo 1778.º-A do CC; artigos 994.º e seguintes do CPC):

2.2.1.1. Procedimento:

O legislador não definiu os termos do procedimento de fixação das consequências do divórcio exigidas no n.º 1 do artigo 1775.º do CC, quando se frustrar o acordo sobre as mesmas na fase da conferência (artigo 996.º do CPC)[4]. No entanto, a letra dos n.ºs 3 a 5 do artigo 1778.º-A do CC e a natureza de jurisdição voluntária do processo, a que se aplicam as regras dos incidentes da instância (artigos 994.º e seguintes do CPC; artigos 292.º e seguintes do CPC, *ex vi* do artigo 986.º/1 do CPC), permitem desencadear e tramitar um procedimento incidental para a definição das consequências do divórcio, nos próprios autos de divórcio por mútuo consentimento, no qual se proceda:

a) À comunicação judicial da adequação formal do processo para se poderem definir as consequências controvertidas do divórcio (artigo 547.º do CPC, em referência aos artigos 292.º seguintes do CC, *ex vi* do artigo 986.º/1 do CPC), com convite do(s) cônjuge(s) interessado(s) (que não haja(m) deduzido o pedido quanto às consequências na petição inicial), a formular o pedido, a alegar os factos da causa de pedir e a apresentar provas, com posterior exercício do contraditório.

b) À tramitação da fase incidental, com:

> ***b1)*** Formulação de pedido, alegação de factos e apresentação de provas pelo(s) interessado(s).
>
> ***b2)*** Apresentação de oposição fundamentada e provas pela contraparte, no prazo de 10 dias[5].

[4] Esta omissão gerou controvérsias de aplicação da lei.
De acordo com uma das posições, as consequências do divórcio deveriam ser definidas em ações conexas a correr por apenso à ação de divórcio. V*ide*, em relação à atribuição de casa de morada de família: Acórdão RE de 10.11.2010 (processo n.º 1069/08.5TMSTB.E1), disponível para consulta em https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/367f5a0bf8ea83d880257de10056f537, Acórdão RL de 11.06.2013 (processo n.º 3546/10.9TBVFX.L1-7), disponível para consulta em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/3546-2013-98988075, e Acórdão RL de 11.12.2018 (processo n.º 819/11.7TMLSB-B.L1-2), disponível para consulta em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/819-2018-190368675.
Outros sustentaram que as consequências do divórcio deviam ou podiam ser definidas nos próprios autos, conforme o regime legal dos incidentes. V*ide*, v.g.: Acórdão STJ de 13.11.2014 (processo n.º 10731/10.1TBVNG.P2.S1), disponível para consulta em https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2014:10731.10.1TBVNG.P2.S1.CE; posições doutrinárias enunciadas por Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta e Pires de Sousa, *in* Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, Almedina, 2021, Reimpressão, anotações 7 a 12 ao art. 994º do CPC, págs. 449 e 450.

[5] O Acórdão RL de 13.04.2021 (processo n.º 1480/18.3T8LSB-A.L1-7), disponível para consulta em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/1480-2021-190074675, confirmado em igual medida pelo Acórdão STJ de 21.09.2021 (acessível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/1480-2021-188415775)
configura como exceção impeditiva a alegação do oponente sobre a maior necessidade da casa.

b3) Subsequente produção de provas julgadas necessárias e alegações orais.

2.2.1.2. Decisão:

Encerrada a audiência de prova, o Tribunal profere sentença de divórcio por mútuo consentimento, na qual decide de facto e de direito as suas consequências, nomeadamente, de atribuição de casa de morada de família (artigo 1778.º-A/5 do CC).

2.2.1.3. Recursos:

A decisão que atribuir a casa de morada de família, na sentença que decretar o divórcio por mútuo consentimento, é recorrível de apelação, com efeito suspensivo (artigo 647.º/3-a) do CPC; artigo 990.º/3-2ª parte do CPC, por igualdade de razões).

Não há recurso de revista do acórdão da Relação quanto ao segmento decisório baseado em critérios de conveniência ou de oportunidade (artigo 988.º/2 do CPC).

2.2.2. No processo especial de atribuição de casa de morada de família (artigo 990.º do CPC):

2.2.2.1. Procedimento legal:

a) Apresentação de requerimento inicial com formulação de pedido, alegação de factos constitutivos do direito e apresentação de provas (artigo 990.º/1 do CPC; artigo 293.º/1 do CPC, *ex vi* do artigo 986.º/1 do CPC).

b) Realização de tentativa de conciliação (artigo 990.º/2 do CPC).

c) Desencadeamento, em caso de frustração de acordo, do contraditório da contraparte ao requerimento, com possibilidade de apresentar oposição e provas, no prazo de 10 dias (artigo 293.º do CPC, *ex vi* do artigo 990.º/2 do CPC). A falta de oposição não determina a confissão de factos, pois a decisão é proferida, haja ou não contestação, apenas depois do juiz «*proceder às diligências necessárias*» (artigo 990.º/3 do CPC)[6].

d) Produção de diligências de prova necessárias (artigo 990.º/3-1.ª parte do CPC), entre as apresentadas pelos interessados e as oficiosamente determinadas (artigo 986.º/2 do CPC).

2.2.2.2. Decisão:

Encerrada a audiência de prova, o Tribunal profere sentença (artigo 990.º/3-2ª parte- do CPC), integrada: por decisão de facto, que pode considerar, para além dos factos alegados pelas partes, os factos que o Juiz tiver livremente investigado como relevantes para a decisão (artigo 986.º/2

[6] Acórdão RL de 24.06.2010 (processo n.º 461/09.2TBAMD.L1-6), disponível para consulta em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/461-2010-98674075.

do CPC); por decisão de direito, que, não obstante o artigo 987.º do CPC[7], está sujeita ao regime substantivo dos artigos 1793.º e 1105.º do CC.

2.2.2.3. Recursos:

A sentença de atribuição da casa de morada de família é recorrível de apelação, com efeito suspensivo (artigo 990.º/3- 2.ª parte do CPC).

Não há recurso de revista do acórdão da Relação quanto ao segmento decisório baseado em critérios de conveniência ou de oportunidade (artigo 988.º/2 do CPC).

3. Decisões provisórias nos processos judiciais de divórcio:

A casa de morada de família pode ser atribuída provisoriamente em qualquer uma das espécies de processos de divórcio:

a) No processo de divórcio sem consentimento (artigo 931.º/9 do CPC), ao qual pode vir a ser apenso o processo especial de atribuição de casa de morada de família, com vista à obtenção de uma tutela definitiva (artigo 990.º do CPC);

b) No processo de divórcio por mútuo consentimento (artigo 931.º/9 do CPC, *ex vi* do artigo 1778.º-A/3 do CC), no qual devem ser fixadas as consequências do divórcio, nomeadamente quanto à casa de morada de família (artigo 1778.º-A/3 a 5 do CC).

Esta providência, de natureza híbrida[8], integra características próprias, dos procedimentos cautelares e dos incidentes da instância (I- 3.1. a 3.5. infra).

3.1. Legitimidade e impulso processual:

A providência pode ser desencadeada a requerimento do cônjuge interessado ou oficiosamente pelo Tribunal (artigo 931.º/9 do CPC).

3.2. Tramitação:

A tramitação deve observar as regras dos incidentes da instância (artigos 292.º a 295.º do CPC), ainda que de forma compatível com a natureza sumária e provisória da decisão, sobretudo quanto à produção de provas.

O conhecimento oficioso não dispensa o cumprimento do contraditório em relação a ambos os cônjuges (artigo 3.º/3 do CPC), que lhes permita a possibilidade de alegarem o que tiverem por

[7] Passível de operar, nomeadamente, quanto ao valor da renda. O Acórdão RL de 04.12.2012 (processo n.º 202/09.4TMLSB.L1-1), disponível para consulta em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/202-2012-98938475, considerou que a fixação do valor da renda devia ser feita, sobretudo, mediante fatores de proteção de família.

[8] Abrantes Geraldes, Luís Pires de Sousa e Paulo Pimenta, *in* Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, Almedina, 2021, Reimpressão, nota 9 do art. 931º do CPC.

conveniente e apresentarem provas que se coadunem com a natureza sumária e com os limites próprios dos incidentes (artigo 294.º do CPC).

3.3. Poderes do juiz:

A providência é decretada se o juiz «*considerar conveniente*», podendo para o efeito «*ordenar a realização das diligências que considerar necessárias*» (artigo931.º/9 do CPC).

Este critério da conveniência, de acordo com uma jurisprudência e doutrina, corresponde ao uso de poderes discricionários do Juiz[9].

A amplitude investigatória e decisória, de acordo com outra jurisprudência, justifica -se pela natureza de jurisdição voluntária da providência[10]. Todavia, apesar da amplitude prevista no artigo 931.º/9 do CPC poder encontrar correspondências no previsto nos artigos 986.º e 987.º do CPC, apenas o processo especial de divórcio por mútuo consentimento constitui um processo especial de jurisdição voluntária (artigos 994.º do CPC e n.º 9 do artigo 931.º do CPC, *ex vi* do artigo 1778.º-A/3 do CC).

3.4. Decisão e critérios decisórios:

A decisão deve ser fundamentada de facto e de direito, de acordo com as regras gerais (artigos 154.º, 607.º e 549.º/1 do CPC).

A jurisprudência tem vindo a assinalar que a providência provisória de atribuição provisória da casa de morada de família do n.º 9 do artigo 931.º do CPC está sujeita a critérios equivalentes aos da atribuição definitiva dos artigos1105.º ou 1793.º do CC[11].

No entanto, já se tem dividido quanto à possibilidade da atribuição poder ser ou não feita a título gratuito: uma considerou que a equivalência de critérios implicava a fixação de uma compensação

[9] V.g., Acórdão RL de 21.06.2018 (processo n.º 16/17.8T8SXL-B.L1-6), disponível para consulta em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/16-2018-116296522; Miguel Teixeira de Sousa, na anotação de Jurisprudência (541), de 26.01.2027, no blog IPPC, https://blogippc.blogspot.com/2017/01/jurisprudencia-541.html.

[10] V.g., Acórdão RP de 01.07.2013 (processo n.º 3835/11.5TJVNF-B.P1), disponível para consulta em https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/64ae31564daa25f980257be50033ff74.

[11] V.g. Acórdão RP de 29.09.2022 (processo n.º 17360/21.2T8PRT.P1), disponível para consulta em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/17360-2022-209504275, Acórdão STJ de 26.04.2012 (processo n.º33/08.9TMBRG.G1.S1), acessível em https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2012:33.08.9TMBRG.G1.S1.14 e Acórdão STJ de 26.11.2024 (processo n.º 4188/22.1T8VIS-B.C1.S1), acessível em https://juris.stj.pt/4188%2F22.1T8VIS-B.C1.S1/x5kz4XnsG_Bp3ZincOz4MUY1Ux8.

onerosa ao outro cônjuge[12]; outra considerou a possibilidade da atribuição ser feita gratuitamente[13].

3.5. Limite temporal dos efeitos da decisão:

O limite temporal dos efeitos da decisão provisória de atribuição de casa de morada família tem sido alvo de controvérsia:

a) Para uns, a decisão provisória vigora na pendência da decisão de divórcio sem consentimento,
até ao trânsito em julgado da referida sentença[14].

b) Para outros, a decisão provisória não caduca automaticamente com o trânsito em julgado do divórcio[15], defendendo que pode vigorar até ser proferida decisão na ação definitiva caso essa ação tenha sido instaurada (artigo 990.º do CPC[16]) ou até ser feita a partilha dos bens conjugais, se se tratar de bem comum[17].

[12] V.g., Acórdão STJ de 26.04.2012 (processo n.º 33/08.9TMBRG.G1.S1), disponível para consulta em https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2012:33.08.9TMBRG.G1.S1.14; Acórdão RP de 01.07.2013 (processo n.º 3835/11.5TJVNF-B.P1), disponível para consulta em https://jurisprudencia.pt/acordao/11270/ e Acórdão RL 31.01.2013 (processo n.º 2557/10.9TBVFX.L1-6), disponível para consulta em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/2557-2013-98982375.

[13] V.g., Acórdão STJ de 13.10.2016 (processo n.º 135/12.7TBPBL-C.C1.S1), disponível para consulta em https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2016:135.12.7TBPBL.C.C1.S1.67; Acórdão RL 11.03.2021 (processo n.º 1074/18.3T8VFX-A.L1-2), disponível para consulta em https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4cf8cda018689977802586a50031266c; Acórdão RP de 21.11.2024 (processo n.º 2497/24.4T8GDM-B.P1), acessível em https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bc434a3ca884625980258bee004f423f; Acórdão RC de 08.04.2025 (processo n.º 1404/24.9T8VIS-A.C1), acessível em https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2e373548ee1ffb6f80258c81004cbd83.

[14] V.g. Acórdão STJ de 20.10.2005 (processo n.º 05B2152), disponível para consulta em https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2005:05B2152.1C; Acórdão STJ de 23.11.2017 (processo n.º 1448/15.1T8VNG.P2.S2), acessível em https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2017:1448.15.1T8VNG.P2.S2.F7; Acórdão STJ de 06.05.2021 (processo n.º 4905/19.7T8MTS.P1.S1), acessível em https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2021:4905.19.7T8MTS.P1.S1.5F.
; Miguel Teixeira de Sousa, *in* https://blogippc.blogspot.com/2017/01/jurisprudencia-541.html; Nuno de Salter Cid, in "*As providências especiais previstas no artigo 931.º, n.º 7, do Código de Processo Civil — natureza e procedimentos», in AA.VV. (Ana M.ª Carvalho Massena Carreiro, Org.), Direito da Família — Vária, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2018.*

[15] V.g., Acórdão STJ de 17.01.2013 (processo n.º 2324/07.7TBVCD.P1.S1), acessível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/2324-2013-89922675; Acórdão RG de 17.12.2018 (processo n.º 2335/17.4T8VNF-A.G1), acessível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/2335-2018-190917475.

[16] V.g., Acórdão STJ de 06.05.2021 (processo n.º 4905/19.7T8MTS.P1.S1), acessível em https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2021:4905.19.7T8MTS.P1.S1.5F; Acórdão RG de 17.12.2018 (processo n.º 2335/17.4T8VNF-A.G1), acessível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/2335-2018-190917475; Nuno de Lemos Jorge, in "*As providências especiais previstas no artigo 931.º, n.º 7, do Código de Processo Civil — natureza e procedimentos», in* AA.VV. (Ana M.ª Carvalho Massena Carreiro, Org.), Direito da Família — Vária, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2018.

[17] V.g., Acórdão STJ de 26.04.2012 (processo n.º 33/08.9TMBRG.G1.S1), acessível em

II. REVISÃO DA ATRIBUIÇÃO DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA:

1. Requisitos da revisão:

A decisão de atribuição casa de morada de família pode ser revista por superveniência objetiva ou subjetiva dos factos que basearam a atribuição (artigo 1793.º/3 do CC e artigo 988.º/1 do CPC[18]).

2. Processos em que pode ser pedida a revisão:

2.1. Revisão da decisão homologatória de acordo dos cônjuges, proferida pelo Conservador do Registo Civil:

É competente a Conservatória de Registo Civil, no procedimento tendente à formação de acordo das partes (artigos 5.º/1-b), 7.º do DL 272/2001, de 13.10.[19]), sem prejuízo da remessa posterior do processo para o Tribunal em caso de oposição da contraparte e impossibilidade de obtenção de acordo (artigos 8.º seguintes do DL 272/2001, de 13.10.).

Uma jurisprudência defende, todavia, que nada impede que seja imediatamente instaurada no Tribunal a ação de atribuição de casa de morada de família, no processo especial do artigo990.º do CPC, no caso em que não há qualquer possibilidade de acordo de revisão entre os ex-cônjuges e essa alegação resultar da petição inicial[20].

2.2. Revisão de decisão proferida pelo Tribunal (por homologação de acordo ou por via heterónoma):

A ação de revisão deve ser instaurada em processo especial de atribuição de casa de morada de família (artigo 990.º do CPC), por apenso à ação de divórcio finda (artigo 990.º/4 do CPC):

https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2012:33.08.9TMBRG.G1.S1.14; Acórdão STJ de 27.04.2017 (processo n.º 273/14.1TBSCR.L1.S1), acessível em https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2017:273.14.1TBSCR.L1.S1.29; Acórdão STJ de 31.03.2022 (processo n.º 756/20.4T8SXL.L1.S1), acessível em https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2022:756.20.4T8SXL.L1.S1.29; ACÓRDÃO STJ de 31.01.2023 (processo n.º 251/21.4T8MR.E1.S1), acessível em https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:251.21.4T8TMR.E1.S1.6B; Acórdão STJ de 26.11.2024 (processo n.º 4188/22.1T8VIS-B.C1.S1), acessível em https://juris.stj.pt/4188%2F22.1T8VIS-B.C1.S1/x5kz4XnsG_Bp3ZincOz4MUY1Ux8.

[18] V.g., Acórdão RC de 26.10.2021 (processo n.º 1591/18.5T8FIG-C.C1), acessível em https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b2fc57340f776cb48025877c0036089b; Acórdão RL de 15.04.2021 (processo n.º 10316/16.9T8LRS-A.L1-2), acessível em https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50a1ad7d0b3ded1d802586c600375dd9; Acórdão RG de 17.09.2020 (processo n.º 114/14.0TCGMR-A.G1), acessível em https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8977d540d02324a1802585ed004b890d.

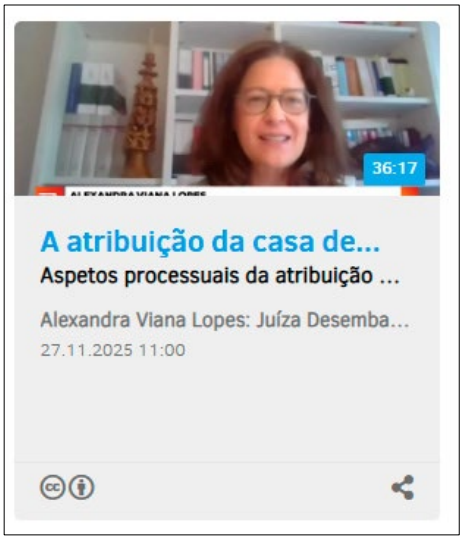
[19] V.g., Acórdão STJ de 07.06.2011 (processo n.º 4162/09.3TBSTB.E1.S1), acessível em https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2011:4162.09.3TBSTB.E1.S1.71.

[20] Acórdão RG de 11.12.2020 (processo n.º 13/20.6T8MDL.G1), acessível em https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6986189c9b44f0998025862b005719f4.

a) Quer à ação de divórcio por mútuo consentimento, na qual tenham sido definidas as consequências de divórcio por acordo ou por decisão heterónoma por via incidental (artigos 994.º seguintes do CPC).

b) Quer à ação de divórcio por mútuo consentimento em que se tenham definido as consequências do divórcio (artigos 994.º seguintes do CPC) ou à ação de divórcio sem consentimento, por apenso à qual correu o processo especial de atribuição de casa de morada de família do artigo 990.º do CPC[21].

Vídeo da intervenção



https://educast.fccn.pt/vod/clips/42618yjz5/streaming.html?locale=pt

[21] V.g., Acórdão RL 7.2.2017 (processo n.º 8893/16.3T8LSB-A.L1-7), acessível em https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/75fd999c412cfa90802580df0052714a Acórdão RE de 20.10.2016 (processo n.º 559/14.5T8TMR-A.E1), acessível em https://vlex.pt/vid/acordao-n-559-14-1044284234; Acórdão RL de 11.12.2018 (processo n.º 819/11.7TMLSB-B.L1-2), acessível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/819-2018-190368675.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

III. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Parte I – Jurisprudência sobre a atribuição da casa de morada de família
Parte II – Jurisprudência sobre questões conexas

PARTE I – JURISPRUDÊNCIA SOBRE A ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. do STJ de 18.06.2026, proc. 942/17.4T8FAF-E.G1.S1 (Rel. JORGE LEAL)
RECURSO DE REVISTA – DIVÓRCIO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – BEM COMUM DO CASAL – ALTERAÇÃO – FACTOS SUPERVENIENTES – CIRCUNSTÂNCIAS POSTERIORES – COMPENSAÇÃO – VALOR LOCATIVO – OCUPAÇÃO – ENRIQUECIMENTO – BOA-FÉ – EQUIDADE – INVENTÁRIO – PARTILHA
I – Tendo surgido nos autos, entre as instâncias, controvérsia acerca da subsunção da situação *sub judice* ao conceito normativo de alteração das circunstâncias supervenientes, ínsito no art. 1793.º, n.º 3, do CC – previsão da possibilidade de alteração do regime da casa de morada de família fixado por acordo ou decisão – o STJ pode intervir em sede de revista.
II – Tendo-se provado que a não fixação de compensação à requerente pela atribuição da utilização exclusiva da casa de morada de família ao requerido foi motivada exclusivamente pelo facto de ambas as partes terem perspetivado que a casa seria partilhada ou vendida daí a alguns meses, o prolongamento da situação por vários anos constitui alteração relevante, consistente na (superveniente) não confirmação da realidade que fora perspetivada pelas partes aquando da formação do respetivo acordo, justificando-se que o regime de atribuição da casa de morada da família seja alterado de forma a que seja reconhecido à requerente o direito a uma compensação, *in casu* correspondente a metade do valor locativo da casa, devido desde a data da propositura da ação prevista no art. 990.º do CPC.
https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/daa9949cfec9ed2d80258e1f0032dfb0

Ac. do STJ de 12.03.2026, proc. 2557/22.6T8LSB-B.L1.S2 (Rel. ORLANDO NASCIMENTO)
PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – RECURSO DE REVISTA – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – UTILIZAÇÃO – CRÉDITO COMPENSATÓRIO – EX-CÔNJUGE – REAPRECIAÇÃO DA PROVA – CONTRADIÇÃO – DIREITO AO RECURSO – CONSTITUCIONALIDADE
O não recebimento do recurso de revista em processo de jurisdição voluntária previsto no art.º 990.º, do C. P. Civil, relativo à atribuição da casa de morada de família, com fundamento no disposto no n.º 2, do art.º 988.º, do C. P. Civil, pelo facto de o acórdão recorrido ter decidido por critérios de conveniência ou oportunidade, não viola o disposto no art.º 20.º, da Constituição da República Portuguesa.
https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7e52a68da39c39f880258dc4004d0aa1

Ac. do STJ de 28.05.2025, proc. 2300/22.0T8LSB.L1.S1 (Rel. CATARINA SERRA)

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE – EXTINÇÃO DO PODER JURISDICIONAL – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – DIREITO DE HABITAÇÃO – ADJUDICAÇÃO – EX-CÔNJUGE – DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO

Determina o artigo 613.º, n.º 1, do CPC que "proferida a sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa".

https://juris.stj.pt/2300%2F22.0T8LSB.L1.S1/iXpFhLoHXb6Ge4O7kvGmL8_Y8Kw

Ac. do STJ de 3.04.2025, proc. 2300/22.0T8LSB.L1.S1 (Rel. CATARINA SERRA)

DIVÓRCIO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – MATÉRIA DE FACTO – APRECIAÇÃO DA PROVA – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO – PODERES DA RELAÇÃO – RECURSO DE REVISTA – ADMISSIBILIDADE DE RECURSO – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – NULIDADE DE ACÓRDÃO – OMISSÃO DE PRONÚNCIA

I. O pedido de alteração da atribuição da casa de morada de família integra-se no processo regulado no artigo 990.º do CPC, que é um processo de jurisdição voluntária, subordinado, portanto, ao artigo 988.º, n.º 2, do CPC.

II. Para que a questão suscitada se qualifique como questão de legalidade e seja admissível a sua apreciação na revista, não basta alegar que está em causa a interpretação de determinada norma jurídica, ainda para mais quando é visível que a decisão recorrida se apoiou em critérios de conveniência ou oportunidade.

III. Para que a Relação tenha o dever de alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto é preciso que esteja convencida que os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impõem decisão diversa (cfr. n.º 1 do artigo 662.º do CPC); para que tenha o dever de ordenar a renovação da produção da prova, é preciso que tenha dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento cf. al. *a)* do n.º 2 do artigo 662.º do CPC]; para que tenha o dever de ordenar a produção de novos meios de prova, é preciso que tenha dúvida fundada sobre a prova realizada [cf. al. *b)* do n.º 2 do artigo 662.º do CPC]; para que tenha o dever de anular a decisão proferida na 1.ª instância, é preciso que, não constando do processo todos os elementos que permitem a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou considere indispensável a ampliação desta [cfr. al. *c)* do n.º 2 do artigo 662.º do CPC]; e, para que tenha o dever de determinar que o Tribunal de 1.ª instância fundamente a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, é preciso que considere que aquela decisão não está devidamente fundamentada [cfr. al. *d)* do n.º 2 do artigo 662.º do CPC].

IV. Nesta medida, é possível dizer que o bom exercício/o exercício adequado dos poderes-deveres previstos no artigo 662.º corresponde, em muitos casos, ao não exercício destes poderes-deveres

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/04c2a0751c65a21380258c61005a2fba

Ac. do STJ de 27.02.2025, proc. 2557/22.6T8LSB-B.L1.S1 (Rel. ORLANDO NASCIMENTO)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – COMPENSAÇÃO MONETÁRIA – PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – ERRO NA FORMA DO PROCESSO – OFENSA DO CASO JULGADO – DIVÓRCIO – CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MATÉRIA DE DIREITO – RECURSO DE REVISTA – RELAÇÃO PROCESSUAL – CONHECIMENTO DO MÉRITO – PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO – BAIXA DO PROCESSO AO TRIBUNAL RECORRIDO

Tendo o processo previsto no art.º 990.º, do C. P. Civil a natureza jurídica de processo de jurisdição voluntária, a atribuição da casa de morada de família a um dos ex-cônjuges e a fixação de uma compensação monetária a favor do outro tem fundamento em critérios de conveniência e oportunidade cuja sindicância está vedada ao Supremo Tribunal, de Justiça nos termos do disposto no n.º 2, do art.º 988.º, do C. P.Civil.

https://juris.stj.pt/2557%2F22.6T8LSB-B.L1.SI/jJ3PKhcNfdYO2POGJane5k6yz1I

Ac. do STJ de 26.11.2024, proc. 4188/22.1T8VIS-B.C1.S1 (Rel. CLARA SOTTOMAYOR)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – PRESSUPOSTOS; NECESSIDADE DE CASA PARA HABITAÇÃO – INTERPRETAÇÃO DA LEI – BENS COMUNS DO CASAL – EX-CÔNJUGE; VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONDENAÇÃO

I – Os critérios legais para decidir da atribuição provisória da casa de morada de família (art. 931.º, n.º 7, do CPC), bem comum dos cônjuges, até à sua venda ou partilha, nos casos de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, convertido em mútuo consentimento, são os mesmos que regem a decisão quanto ao destino da casa de morada de família, nos termos conjugados dos arts. 1793.º e 1105.º, ambos do CC.

II – Estes critérios fundamentam-se na ponderação de um conjunto de fatores, como as necessidades dos cônjuges, os interesses dos filhos e outros fatores relevantes, entre os quais a jurisprudência inclui, para além dos rendimentos de cada um deles, o estado de saúde dos cônjuges, a idade, a possibilidade de arranjar trabalho, a (im)possibilidade de um dos cônjuges dispor de outra casa em que possa residir sem beneficiar da mera tolerância de terceiros e o comportamento pretérito daqueles no que diz respeito ao cumprimento dos seus deveres conjugais (ac. do STJ de 17-12-2019, proferido no proc. n.º 4630/17.3T8FNC-A.L1.S1).

III – O conceito de necessidade assume-se como um conceito amplo que inclui não só aspetos materiais e financeiros, como também as necessidades psíquicas de estabilidade e de segurança das vítimas de violência doméstica.

IV – *In casu,* a autora padece de depressão recorrente e foi vítima de violência doméstica durante 50 anos, conforme consta da acusação do MP e de sentença de condenação transitada em julgado.

V – A cônjuge-mulher, em virtude da sua maior vulnerabilidade económica e psíquica, tem o direito de residir naquela que sempre foi a sua casa de morada de família, contribuindo a circunstância de ter sido vítima de violência doméstica para tornar mais inequívoca e óbvia a sua maior fragilidade e necessidade.

VI – A unidade do sistema jurídico impõe que o direito penal e o direito da família não sejam vistos como compartimentos estanques e que existam vasos comunicantes entre estes ramos do direito porque se dirigem a regular a mesma realidade – a vida de uma família com história de violência doméstica.

VII – Não faz sentido que no processo-crime a vítima de violência doméstica seja protegida por ser o sujeito mais frágil e que o processo cível atribua o estatuto de cônjuge mais necessitado ao agressor, adjudicando-lhe o direito de residir na casa de morada de família até à venda ou partilha.
VIII – O direito, como um todo, não pode tolerar a consolidação de uma situação de facto que teve origem na prática de um crime contra as pessoas com a gravidade da violência doméstica.
https://juris.stj.pt/2557%2F22.6T8LSB-B.L1.SI/jJ3PKhcNfdYO2POGJane5k6yz1I

Ac. do STJ de 12.11.2024, proc. 4184/21.6T8AVR.P1.S1 (Rel. AMÉLIA ALVES RIBEIRO)
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – PEDIDO – UNIÃO DE FACTO – DIREITO AO ARRENDAMENTO – ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO – PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROPRIETÁRIO
Não havendo pedido de constituição judicial de arrendamento, não se pode dar por preenchida a exigência que permite lançar mão do artigo 1793.º do CC e atribuir gratuitamente a casa de morada de família ao requerido não proprietário.
https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ea273f849ba025e280258bd4004c17e0

Ac. do STJ de 31.01.2023, proc. 251/21.4T8MR.E1.S1 (Rel. ISAÍAS PÁDUA)
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – DECISÃO PROVISÓRIA – CADUCIDADE – TRÂNSITO EM JULGADO – SENTENÇA – DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO – PROCEDIMENTOS CAUTELARES
Os efeitos da decisão proferida na pendência da ação de divórcio que, à luz do incidente previsto no n.º 7 do artº. 931º do CPC, fixa o regime provisório de utilização da casa de morada de família, não caducam (automaticamente) com o trânsito da sentença que decretou o divórcio entre os cônjuges, mas tão-só, e salvo acordo entretanto ocorrido entre aqueles sobre a matéria, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação instaurada (por qualquer um deles), ao abrigo artº. 990º do CPC, destinada a fixar/regular definitivamente aquela utilização ou então com a partilha dos bens do dissolvido casal (se a casa for objeto dessa partilha e/ou dos acordos nela ocorridos a esse propósito).
https://juris.stj.pt/2557%2F22.6T8LSB-B.L1.SI/jJ3PKhcNfdYO2POGJane5k6yz1I

Ac. do STJ de 31.03.2022, proc. 756/20.4T8SXL.L1.S1 (Rel. VIEIRA E CUNHA)
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – DIREITO A ALIMENTOS EX-CÔNJUGE – COMPENSAÇÃO MONETÁRIA – PARTILHA DOS BENS DO CASAL – CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – EQUIDADE – PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ADMISSIBILIDADE DE RECURSO – DECISÃO PROVISÓRIA – PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
I – Se o que está em causa na ação é a atribuição provisória da casa de morada da família até à partilha dos bens comuns do casal, cujo divórcio está decretado, então esta situação tem enquadramento no disposto nos art.ºs 931.º n.º 7 CPCiv e 1778.º-A n.º3 e 1779.º n.º2 parte final CCiv, como incidente, com processo especialíssimo, e que não tem a ver com o processo de constituição de arrendamento da casa de morada de família regulado, como processo de jurisdição voluntária, nos art.ºs 1413.º CPCiv, 1793.º e 1105.º CCiv.
II – Se decorre da decisão recorrida que, no juízo necessário à atribuição da casa de morada da família, não foram usados critérios de legalidade estrita, mas antes foi adotada apenas a solução que foi julgada mais conveniente e oportuna, em estrito juízo de equidade, encontra-se excluída a possibilidade de recurso de revista – cf. art.º 674.º n.º1 CPCiv, nas suas diversas alíneas.

III – Apesar da atribuição provisória da casa de morada da família não estar diretamente regulada nos art.ºs 1793.º CCiv e 990.º CPCiv, estas normas podem aplicar-se indiretamente à atribuição provisória da casa, na medida em que prevejam "compensação" (independentemente das noções de "renda" ou de "arrendamento") ao cônjuge não beneficiado com a atribuição do bem, posto que o bem atribuído é comum e que se verifica, de facto, uma verdadeira situação de necessidade da habitação para ambos os ex-cônjuges.
https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2022:756.20.4T8SXL.L1.S1.29

Ac. do STJ de 30.05.2019, proc. 5189/17.7T8GMR.G1.S1 (Rel. TOMÉ GOMES)
PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – LEGALIDADE – RECURSO DE REVISTA – ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
I. Nos processos de jurisdição voluntária, o predomínio da oficiosidade do juiz sobre a atividade dispositiva das partes, norteado por critérios de conveniência e oportunidade em função das especificidades de cada caso, sobrepondo-se aos critérios de legalidade estrita, justifica a supressão do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça estabelecida no artigo 988.º, n.º 2, do CPC, vocacionado como está, essencialmente, para a sindicância da violação da lei substantiva ou processual, nos termos do artigo 674.º do CPC.
II. No entanto, na interpretação daquela restrição de recorribilidade, importa ter em linha de conta que, em muitos casos, a impugnação por via recursória não se circunscreve aos juízos de oportunidade ou de conveniência adotados pelas instâncias, mas questiona a própria interpretação e aplicação dos critérios normativos em que se baliza tal decisão.
III. Assim, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito da revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstrata de "resolução tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade".
IV. Num caso, como o dos autos, de processo de jurisdição voluntária para atribuição da casa de morada da família, em que o Recorrente impugna o acórdão da Relação com fundamento em que nele foi cometido erro de aplicação dos critérios constantes dos artigos 1105.º, n.º 2, e 1793.º, n.º 1, do CC mediante incorreta análise dos factos dados como provados, sustentando que a correta aplicação daqueles normativos levaria a que, atentas as situações económicas do requerente e da requerida, bem como o interesse da filha de ambos, a casa fosse antes atribuída àquele, conforme se decidiu na 1.ª instância, a revista mostra-se admissível para conhecer da alegada violação de tais parâmetros legais.
V. Embora não caiba no âmbito da presente revista sindicar, intrinsecamente, os juízos de conveniência e oportunidade formulados pela Relação, impõe-se ainda assim concluir que a decisão recorrida não respeitou o consignado pelo requerente e requerida quanto às respetivas residências no quadro do acordo definitivo de regulação das responsabilidades parentais relativas à sua filha menor, homologado por sentença, nem atentou, nessa medida, como devia, no interesse da menor resultante do assim acordado, violando, desse modo, o preceituado no artigo 1105.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2019:5189.17.7T8GMR.G1.S1.E7

Ac. do STJ de 5.02.2019, proc. 122/16.6 T8FAR.E1.S1 (Rel. Fátima Gomes)

PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – UNIÃO DE FACTO – DIREITO DE HABITAÇÃO – COMPROPRIEDADE

I – O processo de atribuição da casa de morada de família, relativa a uma situação de união de facto que cessou com a morte de um dos unidos, é de jurisdição voluntária e, assim, não está totalmente limitado pelo princípio do dispositivo.

II – O reconhecimento de um direito de uso e habitação ao ex-unido tem como pressuposto que as limitações relevantes, de carácter finalístico, se aferem em função das necessidades do titular e da sua família, e não do proprietário.

https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2019:122.16.6.T8FAR.E1.S1.FF

Ac. do STJ de 23.11.2017, proc. 1448/15.1T8VNG.P2.S2 (Rel. ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – PROCEDIMENTOS CAUTELARES – DECISÃO PROVISÓRIA – CASO JULGADO – DIVÓRCIO – EX-CÔNJUGES – BEM IMÓVEL – PARTILHA DOS BENS DO CASAL – PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – EFICÁCIA

I – A fixação judicial da regulação provisória da utilização da casa de morada da família é caracterizável como um procedimento especialíssimo ou incidente do processo de divórcio e distinto do processo de jurisdição voluntária de atribuição da casa de morada da família, configurando o primeiro uma antecipação dos efeitos da composição definitiva do litígio que se alcançará no último.

II – Apesar de não ser expressamente qualificado como tal, o primeiro tem vindo a ser considerado um procedimento cautelar específico do processo judicial de divórcio, encerrando, assim, as características basilares da tutela cautelar em que avulta a provisoriedade e a instrumentalidade da regulação judicialmente estabelecida.

III – Implicando o divórcio a cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges (arts. 1688.º e 1788.º do CC) e inserindo-se o imóvel que constituiu a casa de morada de família no acervo patrimonial comum a partilhar, é de considerar também que a mencionada regulação é ainda instrumental relativamente aos efeitos de uma eventual adjudicação no âmbito do inventário em consequência de divórcio (art. 79.º da Lei n.º 23/2013, de 05-03).

IV – A tutela que é assegurada pela via cautelar é, em regra, inerentemente temporânea, pelo que as decisões aí proferidas não são, em geral, suscetíveis de constituir caso julgado.

V – Tal conclusão assenta na diversidade dos objetos, de trâmites e de critérios de formação da convicção e de decisão que existe entre a tutela cautelar e a tutela que é garantida por via de uma ação e, bem assim, na consideração da natureza iminentemente provisória da regulação estabelecida (que justifica, por exemplo, que a decisão possa ser modificada ou mesmo revogada na sequência da dedução da oposição (n.º 3 do art. 373.º do CPC), a qual é incompatível com a solidez e estabilidade que comumente são identificadas como traços característicos do caso julgado.

VI – A esta luz, a regulação da utilização da casa de morada de família fixada no âmbito do processo n.º 5815/07.6TBVNG-A é, atenta a índole eminentemente cautelar do procedimento especialíssimo em que foi estabelecida, insuscetível de constituir caso julgado.

VII – Essa regulação assumiu, por natureza, um alcance temporalmente delimitado (a pendência do processo de divórcio) e, encontrando-se as partes já definitivamente divorciadas, a regulação provisória perdeu a sua eficácia, tanto mais que não foi, entretanto, instaurado processo de jurisdição voluntária de atribuição de casa de morada de família, previsto no art. 990.º do CPC, para decidir, em sede própria, a questão em termos definitivos.

https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2017:1448.15.1T8VNG.P2.S2.F7

Ac. do STJ de 13.10.2016, proc. 135/12.7TBPBL-C.C1.S1 (Rel. LOPES DO REGO)

ATRIBUIÇÃO PROVISÓRIA DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AO CÔNJUGE.

I. A medida provisória e cautelar de atribuição da casa de morada de família pode ou não comportar, em função de uma valoração judicial concreta das circunstâncias dos cônjuges e atentas as exigências de equidade e de justiça, a fixação de uma compensação pecuniária ao cônjuge privado do uso daquele bem, pressupondo esta atribuição a título oneroso, quando decretada, uma aplicação analógica do regime que está previsto para a atribuição definitiva da casa de morada de família.

II. Na verdade, ao limitar-se a prescrever a possibilidade de o juiz proferir decisão provisória acerca da utilização da casa de morada de família na pendência do processo, a norma do n.º 7 do art. 931.º do CPC é suficientemente ampla, indeterminada e flexível para consentir, em função de uma valoração prudencial das circunstâncias pessoais e patrimoniais dos cônjuges, quer numa atribuição do bem imóvel a título gratuito, quer numa atribuição a título oneroso, fundada em razões de equidade e justiça, estabelecida por analogia com o regime que está legalmente previsto para a atribuição definitiva da casa de morada de família.

III. Deste modo, dependendo constitutivamente esse direito a uma compensação pelo uso exclusivo da casa de morada pelo outro cônjuge de uma ponderação judicial, casuística e equitativa, ele só existe se o juiz o tiver efetivamente atribuído na decisão oportunamente proferida sobre tal matéria, não podendo ser inovatoriamente reconhecido através da propositura de ação ulterior.

IV. O acordo dos cônjuges, judicialmente homologado, no qual se não prevê o pagamento de qualquer compensação pecuniária pelo uso exclusivo da casa, nele atribuído a um dos cônjuges, deve ser interpretado, à luz do princípio da impressão do destinatário, no sentido de que as partes não contemplam o pagamento de qualquer quantia como contrapartida da utilização do imóvel – não sendo admissível uma modificação substancial dos respetivos termos, ao pretender transformar-se a utilização incondicionada, efetivamente prevista no acordo, numa utilização condicionada ao pagamento de quantia pecuniária, que não encontra o mínimo rasto ou traço nas cláusulas que o integravam.

https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2016:135.12.7TBPBL.C.C1.S1.67?search=eTzTk3Nlzr3nQ6wPl9A

Ac. do STJ de 17.01.2013, proc. 2324/07.7TBVCD.P1.S1 (Rel. ABRANTES GERALDES)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ACORDO PROVISÓRIO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

1. O acordo provisório estabelecido no âmbito de ação divórcio litigioso quanto à utilização da casa de morada de família não perde automaticamente a sua eficácia com o trânsito em julgado da sentença.

2. Em tais circunstâncias, o cônjuge interessado tem a possibilidade de obter uma resolução definitiva do conflito acerca da atribuição da casa de morada de família, nos termos do art. 1793º do CC, através do processo especial previsto no art. 1413º do CPC.

3. A persistência da situação não confere ao cônjuge não utilizador da casa de morada de família o direito de ser compensado segundo as regras do enriquecimento sem causa, uma vez que a situação encontra justificação na sua própria inércia relativamente ao acionamento do mecanismo processual previsto no art. 1413º do CPC.

https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2013:2324.07.7TBVCD.P1.S1.B1

Ac. do STJ de 7.06.2011, proc. 4162/09.3TBSTB.E1.S1 (Rel. SALAZAR CASANOVA)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES – COMPETÊNCIA MATERIAL – PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – CÔNJUGE – CONSERVADOR DO REGISTO CIVIL – DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO

I – Competindo aos tribunais de família preparar e julgar processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges (cf. art. 81.º, al. a), da Lei n.º 3/99, de 13-01, e art. 114.º, al. a), da atual Lei n.º 52/2008, de 28-08), não são eles competentes em razão da matéria para pedidos de atribuição e de alteração da casa de morada de família que não respeitem a cônjuges salvo quando, nos termos do art. 1413.º, n.º 4, do CPC, o pedido tenha de ser deduzido por apenso à ação de divórcio que correu termos.

II – Se o divórcio por mútuo consentimento correu termos na Conservatória do Registo Civil e foi decretado por decisão do Conservador que homologou os respetivos acordos, designadamente o que incidiu sobre o destino da casa de morada de família, o novo pedido de atribuição da casa de morada de família deve ser intentado na Conservatória e sujeito, por conseguinte, ao procedimento constante do art. 7.º do DL n.º 272/2001, de 13-10, a não ser que se verifique alguma das situações a que se refere o n.º 2 do art. 5.º deste DL, designadamente a cumulação de pedidos no âmbito da mesma ação judicial.

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/972C236B5B1848B2802578A9003E3989

Ac. da RC de 14.04.2026, proc. 934/24.7T8CVL-E.C1 (Rel. PAULO CORREIA)

DIVÓRCIO – ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – CRITÉRIO – INTERESSE DOS FILHOS – PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO AO OUTRO CÔNJUGE

I – Da conjugação dos artigos 1793.º do Código Civil e do n.º 4 do art. 990.º do CPC, resulta que, independentemente da titularidade do imóvel, a atribuição da casa de morada de família tanto pode ter lugar a "título definitivo", ou seja, para vigorar com o decretamento do divórcio/separação judicial de pessoas e bens, ou "a título provisório", na pendência da ação de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens, com vista à definição a qual dos cônjuges deve ser atribuído o direito a essa utilização durante tal pendência.

II – Tal atribuição deverá ser feita ao cônjuge/ex-Cônjuge que dela tenha maior premência, tendo-se em consideração as circunstâncias do caso, designadamente as necessidades de cada um e o interesse dos filhos.

III – Nada obsta a que, no âmbito do incidente a que se refere o art. 990.º, n.º 4 do CPC, intentado na pendência da ação de divórcio, tratando-se de imóvel pertença de ambos, o cônjuge a quem seja atribuído o direito ao uso exclusivo da casa de morada de família, fique obrigado ao pagamento de uma contraprestação ao outro cônjuge.

https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f52c44b642c2c50380258de60053842e

Decisão sumária – RC de 30.06.2025, proc. 3439/17.9T8PBL-E.C1 (Rel. VÍTOR AMARAL)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; ALTERAÇÃO DO PEDIDO NA FASE DO RECURSO; LIMITE TEMPORAL; ADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO CONDICIONAIS

1. – Não é possível ao autor alterar unilateralmente o pedido na fase recursiva, antes tendo de conformar-se (na falta de acordo) com o seu pedido originário.

2. – A lei não permite, por regra, a condenação condicional, por o reconhecimento do direito ficar dependente, nesse caso, da hipotética verificação de um facto futuro e incerto, a exigir uma ulterior indagação judicial, o que põe em causa a necessidade de o veredito ser seguro, impositivo e definitivo.

3. – Pretendendo o demandante uma decisão judicial para o futuro, que lhe atribua um direito futuro, se e para o caso de um determinado cenário se vir a verificar, o que é incerto e inseguro, estamos perante pedido condicional, a demandar sentença/condenação condicional.

4. – Ora, este carácter/horizonte incerto e condicional a que se reporta um tal pedido – traduzido, no caso, na atribuição do uso exclusivo da casa de morada de família, para o período após a partilha dos bens comuns, a um só dos ex-cônjuges, com afastamento do outro, quando existe decisão anterior no sentido de o uso da casa ficar atribuído a ambos até à partilha, esta ainda não alcançada, muito embora esteja pendente processo de inventário para o efeito, mas ainda na fase da reclamação à relação de bens – não pode ser acolhido e disciplinado por sentença judicial, não cabendo ao tribunal julgar com base em cenários futuros e hipotéticos, como tal incompletos e implicando um veredito carecido de certeza e definitividade e, assim, a falta de efetividade da tutela judicial.

https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/380b4365c0fa53fc80258cc400364924

Ac. da RC de 8.04.2025, proc. 1404/24.9T8VIS-A.C1 (Rel. ANABELA MARQUES FERREIRA)
DESTINO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – DECISÃO DE ATRIBUIÇÃO PROVISÓRIA –NÃO PRONÚNCIA NA SENTENÇA DE DIVÓRCIO – VIGÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À SENTENÇA – CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO – RENDA
I – Se a sentença de divórcio não se pronunciar sobre o destino da casa de morada de família, do seu trânsito em julgado não resulta a caducidade da decisão de atribuição provisória da casa se morada de família.
II – Transitada em julgado a sentença que dissolveu o casamento por divórcio, sem que tenha havido acordo quanto ao destino da casa de morada de família até à partilha, tendo-se substituído tal acordo pela decisão proferida neste incidente, a decisão provisória de atribuição da casa de morada de família terá necessariamente os mesmos efeitos que o acordo, nomeadamente o previsto no nº 2, do artº 1775º, do Código Civil, vigorando também para o período posterior à pendência do processo.
III – O princípio do inquisitório na jurisdição voluntária não afasta o ónus de alegação dos factos e da apresentação de prova pelas partes.
IV – Não se vislumbrando a possibilidade de utilização da casa por ambos os cônjuges de forma autónoma, por muito que ambos necessitem da casa, esta terá de ser atribuída apenas a um deles, não se podendo condenar os cônjuges a uma comunhão forçada que já não interessa a nenhum.
V – Para decidir a qual dos cônjuges atribuir a casa de morada de família, recorrendo ao princípio orientador consagrado no artº 1793º, nº 1, do Código Civil, deve o julgador atender às necessidades de casa um dos cônjuges e aos interesses dos filhos do casal.
VI – A atribuição provisória da casa de morada de família não implica necessariamente o pagamento de uma renda, justamente, em primeiro lugar, por se tratar de uma decisão provisória e, por outro lado, porque o incidente está sujeito a critérios de equidade, mais do que a legalidade estrita, tudo dependendo do condicionalismo concreto em que se encontram as partes.
https://trc.pt/destino-da-casa-de-morada-de-familia-decisao-de-atribuicao-provisoria-nao-pronuncia-na-sentenca-de-divorcio-vigencia-no-periodo-posterior-a-sentenca-criterios-de-atribuicao-renda/

Ac. da RC de 14.01.2025, proc. 5642/18.5T8VIS-J.C1 (Rel. MARIA JOÃO AREIAS)
DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO; DESTINO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; FALTA DE ACORDO DOS CÔNJUGES; ATRIBUIÇÃO DO ARRENDAMENTO PELO TRIBUNAL; PEDIDO PELO CÔNJUGE INTERESSADO
I – Prevalecendo nos processos de jurisdição voluntária, o princípio do inquisitório, o poder de conhecimento dos factos está dependente da sua alegação pelas partes ou de que os mesmos cheguem ao seu conhecimento no decurso da instrução do processo, ainda que por indagação oficiosa.
II – Havendo acordo dos cônjuges (e no caso de divórcio por mútuo consentimento, as partes têm necessariamente de chegar a um acordo sobre o destino da casa de morada de família), a casa de morada de família pode ser atribuída a um deles, a título gratuito ou mediante alguma compensação, envolvendo qualquer outro tipo de negócio, dentro do princípio da liberdade contratual das partes.
III – Não existindo acordo entre os ex-cônjuges, o tribunal "pode" dar de arrendamento a um dos cônjuges, a casa de morada de família, mas terá de existir um pedido nesse sentido por parte do cônjuge que a queira tomar de arrendamento.
https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fc24a688a1cf19e580258c260037fa87

Ac. da RC de 10.09.2024, proc. 176/23.9T8PBL.C1 (Rel. FERNANDO MONTEIRO)
ATRIBUIÇÃO PROVISÓRIA DA UTILIZAÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – CRITÉRIOS
I – É ostensiva a rutura definitiva do casamento das partes.
II – Na ponderação dos critérios de decisão, de atribuição provisória da utilização da casa de morada de família, inexiste uma hierarquia deles, devendo aquela ser atribuída ao (ex)cônjuge que mais precise da casa
https://juris.stj.pt/2557%2F22.6T8LSB-B.L1.SI/jJ3PKhcNfdYO2POGJane5k6yz1I

Ac. da RC de 20.02.2024, proc. 18/23.5T8IDN-B.C1 (Rel. CARLOS MOREIRA)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; CAUSA PREJUDICIAL; ACÇÃO DE REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS
I – Só existe prejudicialidade de uma causa em relação a outra, para efeito de suspensão desta – artº 272º nº1 do CPC - quando naquela se discuta e pretende apurar um facto ou situação que é *elemento ou pressuposto*, quase *conditio sine qua non*, da pretensão formulada na causa dependente, de tal forma que irá futuramente interferir e influenciar a decisão da causa dependente, *destruindo ou modificando* os fundamentos em que esta se baseia.
II – Não se verifica tal situação entre um processo de atribuição da casa de morada de família e um processo de rrp, considerando que naquele o critério primordial da decisão são as necessidades dos cônjuges, *rectius* a sua capacidade económico financeira, e que a decisão pode ser posteriormente alterada se circunstâncias supervenientes o exigirem.
https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/02acbab401b176dd80258ade003bb7bf

Ac. da RC de 9.01.2024, proc. 4188/22.1T8VIS-B.C1 (Rel. HENRIQUE ANTUNES)
REGIME PROVISÓRIO DE UTILIZAÇÃO DA CASA DE MORADA DA FAMÍLIA – NECESSIDADE DA CASA – FATORES DE PONDERAÇÃO – PRINCÍPIO PROBATÓRIO IN DUBIO PRO REO – CONTROLO SOBRE OS MEIOS DE PROVA PELA RELAÇÃO
I – O regime provisório de utilização da casa de morada da família deve ser fixado por aplicação dos mesmos fatores – e com a ponderação do peso relativo que compita a qualquer deles – que relevam para decidir do seu destino, fatores em que releva, como prevalente, o da necessidade dessa casa;
II – O objetivo da lei, ao permitir ao juiz atribuir a casa a um ou a outro dos cônjuges ou ex-cônjuges não é o de castigar o culpado ou premiar o inocente, como não é o de manter na casa de morada da família o cônjuge ou ex-cônjuge que aí tenha permanecido após a separação de facto – é antes, o de proteger o cônjuge ou ex-cônjuge que seja mais atingido pelo divórcio ou pela separação quanto à estabilidade da habitação familiar;
III – A imputabilidade objetiva da causa da rutura do casamento é apenas um fator a ter em conta na formulação do juízo sobre a necessidade da casa e a que deve reconhecer um carácter subalterno, no sentido de que só deve intervir no caso de as necessidades dos cônjuges serem idênticas ou sensivelmente iguais, dado que o fundamento final da atribuição da casa de morada da família não é de fazer um qualquer ajuste de contas assente na imputabilidade, a um ou ambos os cônjuges ou ex-cônjuges, da rutura ou rompimento da relação matrimonial;
IV – Devendo ter-se por correta a aplicação a todos os processos sancionatórios públicos do princípio probatório *in dubio pro reo*, embora com os matizes ou adaptações reclamadas pelo tipo de ilícito e pela diferença da sua ressonância ética, também deve ter-se por segura a sua inaplicabilidade ao processo civil, ainda que o objeto do processo seja constituído por um facto de

relevância dupla, i.e., do qual derivem, ou possam derivar, consequências jurídicas que relevem, simultaneamente, no plano penal e no plano estritamente civil;
V – Tratando-se de valorar consequências ou situações jurídicas exclusivamente na sua estrita vertente jurídico-privada, valem, para a prova dos factos correspondentes, as regras de direito probatório formal – que regulam a atividade probatória que, e na medida em que se desenrola no processo – e material – i.e., as normas reguladoras da admissibilidade e valoração da prova – do processo civil, regras de valoração da prova entre as quais se não conta, garantidamente, o princípio probatório *in dubio pro reo*;
VI – O exercício pela Relação do seu poder de controlo sobre os meios de prova, através da renovação de um ou mais meios de prova só se justifica quando a Relação tiver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou declarante e, portanto, se houver razão fundada para suspeitar da sua falsidade e só deve ter-se por admissível no caso de divergência grave entre o decisor de facto da 1.ª instância e a Relação sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido e a inteligibilidade do depoimento: se tanto o Juiz de Direito como a Relação forem acordes sobre a falta de credibilidade do depoente ou sobre o sentido do depoimento, a renovação da prova correspondente não deve ter lugar.
https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b235fd61d8dd829880258ab4003d5e41

Ac. da RC de 13.12.2023, proc. 826/23.7T8ACB.C1 (Rel. LUIS CRAVO)
UNIÃO DE FACTO – USO DA CASA DE HABITAÇÃO – CRITÉRIOS A ATENDER PARA DETERMINAR QUEM A PODERÁ CONTINUAR A USAR – ÓNUS DA PROVA
I – O art. 1793.º, n.º 1 do C.Civil [aplicável aos "unidos de facto", *ex vi* do art. 4º da Lei nº 7/2001, de 11 de Maio, que aprovou o regime legal de PROTECÇÃO DAS UNIÕES DE FACTO] fixa os critérios a que se deve atender para determinar qual dos cônjuges [ou "unidos de facto"] poderá continuar a habitar a casa, sendo que se entende que esses critérios ali enumerados de forma expressa são os mais importantes, por isso mesmo sendo expressamente indicados, sendo eles dois, a saber, (i) as *necessidades de cada um dos cônjuges*, e (ii) o *interesse dos filhos do casal.*
II – Pode recorrer-se a outros critérios, em caso de dúvida ou de situação de igualdade entre ambos os cônjuges com o recurso àqueles, podendo alinhar-se entre estes critérios suplementares o da localização da casa relativamente ao local de trabalho de um e outro, e bem assim o da maior ligação de cada um dos ex-cônjuges [ou "unidos de facto"] em relação à casa em disputa
III – Compete ao cônjuge [ou "unido de facto"] que pretende que lhe seja atribuída a casa de morada de família alegar e provar que necessita mais que o outro da referida casa, sendo que a necessidade da habitação é uma necessidade atual e concreta (e não eventual ou futura), a apurar segundo a apreciação global das circunstâncias particulares de cada caso.
IV – Na circunstância, está insofismavelmente apurada a "maior ligação" da Requerente enquanto *arrendatária* da casa ajuizada, face ao Requerido, também por trabalhar em sítio próximo daquela casa, deslocando-se para o local de trabalho a pé, e sendo sempre ela ao longo do tempo naquela casa [desde Março de 2019] a pagar a renda no valor de € 408,00, e as despesas da casa [designadamente, água, luz, gás canalizado, cujos contratos estão em seu nome], acrescendo que desde Novembro de 2022 que o Requerido deixou de assumir encargos com a aquisição de bens alimentares e de utilidade doméstica para uso comum do casal, o que tudo serve para dizer que a globalidade do factualismo apurado permite reconhecer maior prevalência à *necessidade* da Requerente quanto à casa ajuizada, que foi a casa de morada de família.
https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3_530030ea1c61802568d9005cd5bb/2b22ee2c239c316a80258aa5003df749

Ac. da RC de 7.11.2023, proc. 3202/18.0T8VIS-D.C1 (Rel. TERESA ALBUQUERQUE)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ALTERAÇÃO DO ANTERIORMENTE ACORDADO – NECESSIDADES DE CADA UM DOS EX-CÔNJUGES
I – Quando não se possa concluir que a manutenção do acordo de atribuição da casa de morada de família afecta gravemente os princípios da boa fé deve manter-se esse acordo.
II – Assim o impõe a disciplina da alteração das circunstâncias, tal como resulta do disposto no art. 437º CPC, que deve aplicar-se à alteração da atribuição da casa de morada de família, ainda que de forma mitigada, em função do facto de se estar na presença de jurisdição voluntária.
III – Tal como a casa de morada deve ser atribuída ao cônjuge ou ex-cônjuge que mais precise dela, também essa atribuição deve ser mantida quando o ex-cônjuge a quem a mesma não foi atribuída não prove que precisa dela
https://trc.pt/atribuicao-da-casa-de-morada-de-familia-alteracao-do-anteriormente-acordado-necessidades-de-cada-um-dos-ex-conjuges/

Ac. da RC de 28.03.2023, proc. 147/21.0T8CNT-A.C2 (Rel. MÁRIO RODRIGUES)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA A UM DOS EX-CÔNJUGES – NECESSIDADE
I – Compete ao ex-cônjuge que pretende que lhe seja atribuída a casa de morada de família alegar e provar que necessita mais que o outro da referida casa sendo que a necessidade da habitação é uma necessidade atual e concreta (e não eventual ou futura), a apurar segundo a apreciação global das circunstâncias particulares de cada caso.
II – Justifica-se a atribuição da casa de moradia à ex-cônjuge, tendo em conta os seus rendimentos e encargos, a situação dos filhos (sendo um menor de idade à data do divórcio) que consigo vivem, a qual foi forçada a sair de casa por ser vítima de violência doméstica, ou seja, por facto imputável ao requerido.
https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/78666e85d2713b6a802589950046ab52

Ac. da RC de 26.10.2021, proc. 1591/18.5T8FIG-C.C1 (Rel. CRISTINA NEVES)
NULIDADE POR EXCESSO DE PRONÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – MODIFICAÇÃO DA ATRIBUIÇÃ0
I – A nulidade por excesso de pronúncia, prevista no artº 615º, nº 1, d) do C.P.C, não se reporta aos fundamentos considerados pelo magistrado para a prolação de decisão, mas antes afere-se pelos limites da causa de pedir e do pedido.
II – Os processos de jurisdição voluntária, nos quais se inserem os pedidos de atribuição de casa de morada de família, não estão sujeitos a critérios de legalidade estrita, o que permite ao Juiz usar de alguma liberdade na condução do processo e na investigação dos factos, não estando limitado pela concreta alegação das partes, podendo adotar, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna (cf. o disposto nos artsº 986º e segs. do C.P.C.)
III – Estando atribuída a casa de morada de família a ambos os ex-cônjuges até à realização de partilhas do casal, a alteração desta decisão só poderá ocorrer se se verificarem circunstâncias supervenientes que imponham essa alteração (cf. Artº 1793º, nº 3 do C.C. e 988º, nº 1 do C.P.C.).

IV – Compete àquele que pretende que lhe seja atribuída exclusivamente o uso da casa de morada de família alegar e provar a existência dessas circunstâncias, bem como que a necessidade da habitação exclusiva para o seu agregado familiar, prevalecente sobre a do ex-cônjuge.
V – Existindo filhos menores do ex-casal, o mero decurso do tempo pode constituir, por si só, circunstância relevante para a alteração da decisão sobre a casa de morada de família, em especial quando não existe acordo para a realização das partilhas previstas entre o ex-casal.
VI – O artº 1793º do C.C. visa a proteção da família, como ela é constitucionalmente garantida pelo artº 67º da Constituição, pelo que existindo filhos menores do ex-casal e constituindo o direito a uma residência condigna um direito inalienável das crianças, que cabe aos seu progenitores assegurarem no limite das suas capacidades (conforme resulta ainda do princípio 4º da Declaração Universal dos Direitos da Criança (Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959, e artº 27º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990), o interesse que deve prevalecer na decisão a proferir é o destes menores
https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b2fc57340f776cb48025877c0036089b

Ac. da RC de 21.01.2020, proc. 1558/19.6T8CBR.C1 (Rel. ANA VIEIRA)
DIVÓRCIO – ALIMENTOS – EX-CÔNJUGE – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – REGIME PROVISÓRIO – INCIDENTE
I – Com a dissolução do casamento pelo divórcio cessam as relações pessoais e patrimoniais dos cônjuges e, consequentemente, os deveres inerentes ao matrimónio, incluindo o de assistência (artigos 1688.º, 1788.º e 1789.º do Código Civil).
II – Porém, o ex-cônjuge deverá prestar alimentos na medida das suas possibilidades, àquele que deles careça, figurando até em primeiro lugar na lista dos legalmente obrigados à prestação de alimentos (art.º 2009.º do Código Civil).
III – O art. 931º, nº 7, do CPC consagra uma providência cautelar, de carácter especialíssimo, como incidente enxertado na própria ação de divórcio, com a finalidade de garantir a satisfação das necessidades essenciais de sustento, do cônjuge carecido.
IV – A prestação de alimentos ao ex-cônjuge assume carácter excecional, incumbindo assim ao requerente dos mesmos, alegar e demonstrar que deles carece e a possibilidade de o obrigado os poder prestar.
V – A casa de morada de família é aquela onde de forma permanente, estável e duradoura, se encontra sediado o centro da vida familiar dos cônjuges (ou unidos de facto), conforme resulta do disposto no art.º 1672.º do CC, e mantém a sua relevância mesmo após a dissolução do casamento ou união de facto.
VI – O incidente de atribuição provisória da casa de morada de família constitui um processo especialíssimo, norteado por critérios de conveniência, que apenas tem em vista a fixação de um regime provisório, até à partilha dos bens comuns.
VII – Apesar de a lei não fixar como efetuar a atribuição provisória da casa de morada de família, nada impede que, como pano de fundo, se recorra ao regime arrendatício fixado no citado art. 1793º, o qual fixa os índices de referência quanto à atribuição provisória da casa de morada de família.
VIII – A casa de morada de família deverá ser atribuída em função das necessidades de cada um dos cônjuges, assumindo particular relevância o «interesse dos filhos».

IX – Face à natureza provisória do incidente previsto no artigo 931.º do CPC, não se revela imperativo o estabelecimento de obrigação de compensação, cumprindo os critérios legais enunciados a atribuição da casa de morada de família ao cônjuge a quem os filhos menores foram confiados, e com quem residem, até à partilha.
https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a22dde0f39253faa80258512005044ac

Ac. da RC de 22.10.2019, proc. 806/18.4T8PBL.C1 (Rel. FONTE RAMOS)
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – DOAÇÃO – ANULABILIDADE – CONVALIDAÇÃO – PARTILHA – DIREITO DE ENCABEÇAMENTO – CÔNJUGE SOBREVIVO
1. O art.º 1687º do CC fixa os regimes aplicáveis aos atos praticados por qualquer dos cônjuges, sem a legitimidade necessária, por falta de consentimento do outro (regra do consentimento necessário de ambos os cônjuges); os seus n.ºs 1 e 2 definem os traços fundamentais da sanção - anulabilidade - prescrita para a falta de legitimidade nos atos praticados por qualquer dos cônjuges, que força o outro cônjuge a vir a juízo requerer a anulação do ato, sob pena de este se vir a tornar definitivamente válido, sendo que o prazo para arguição do vício é de seis meses a contar da data em que o requerente teve conhecimento do ato, contanto se não exceda o prazo de três anos subsequentes à realização do ato.
2. O n.º 1 do art.º 2103º-A do CC prevê o direito de encabeçamento na habitação da casa de morada de família e no uso do recheio da casa - as duas atribuições patrimoniais que o cônjuge sobrevivo, ao efectuar-se a partilha (pressupondo, por isso, que há uma partilha a fazer), tem o direito de avocar a si incidem sobre o direito de habitação relativamente à casa de morada da família (direito cujo perfil se encontra traçado no n.º 2 do art.º 1484º do CC) e o direito de uso sobre o recheio dessa casa.
3. Se o apartamento onde a Ré e o falecido marido instalaram a sua casa de morada de família foi doado à A., na pendência do vínculo matrimonial, e aquela não dera o seu consentimento à realização do negócio, volvidos mais de 12 anos, sem que o acto tenha sido impugnado, o vício (anulabilidade) derivado da falta de consentimento do cônjuge ficou sanado e o contrato plenamente convalidado (cf. art.ºs 1682º-A, n.º 2 e 1687º, n.ºs 1 e 2 do CC).
4. Como o referido imóvel não era susceptível de partilha, nunca poderia a Ré usufruir do benefício previsto no art.º 2103º-A do CC, que lhe atribuiria preferencialmente um direito de habitação da casa de morada da família.
5. A intransmissibilidade do direito, prevista no art.º 1488º do CC, não respeita à hipótese em análise, porquanto o usuário (ou o morador) não cedeu o seu direito.
http://dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e26486e93ab1ee3a802584c5003e8a75

Ac. da RC de 11.6.2019, proc. 3607/17.3T8PBL-A.C1 (Rel. ANTÓNIO CARVALHO MARTINS)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – PRINCÍPIO DA OFICIOSIDADE – NECESSIDADE DA CASA – SENTENÇA – NULIDADE – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – OMISSÃO DE PRONÚNCIA

1 – A providência de atribuição da casa de morada de família a um dos ex-cônjuges pode ser decidida com matéria de facto não alegada pelo requerente ou pelo requerido. Na verdade, tal providência, embora sujeita ao princípio do pedido (cf. art.º 1793.º, n.º 1, do Código Civil e 3.º, n.º 1, do CPC), tem natureza de jurisdição voluntária, pelo que o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar inquéritos e recolher as informações convenientes (cf. art.ºs 1409.º, n.º 2, e 1413.º do CPC - 986º e 990º NCPC), em consequência do que o ónus de alegação pelos interessados dos factos necessários à decisão da "providência", bem como a sua prova, possam ser oficiosamente supridos.

2 – O tribunal pode decidir o mérito da mesma por critérios de oportunidade e de conveniência e não por critérios de legalidade estrita (cfr. art.º 1410.º do CPC - 987º NCPC).

3 – A necessidade da casa (ou, melhor, a premência da necessidade) é o fator principal e determinante a atender na decisão judicial, porque é a ela que se reportam tanto a "situação patrimonial" dos cônjuges, como o "interesse dos filhos".

4 – Os factores enunciados nos arts 990º NCPC (atribuição de casa de morada de família) e 1793º Código Civil (casa de morada de família), não se encontram ordenados segundo qualquer hierarquia de valores, não podendo, contudo, deixar de prevalecer a capacidade económica de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos menores.

5 – A falta de fundamentação geradorado vício da nulidade a que se refere o art. 668.°, al. b). do anterior CPC (art. 615.°. al. b), do NCPC (2013)) é a falta absoluta de fundamentos e no que tange a falta de fundamentos de facto, torna-se necessário que o juiz omita totalmente a especificação de todos os factos que julgue provados, situação que não se confunde com a insuficiência de factualidade apurada para justificar a decisão, caso em que haverá erro de apreciação ou de julgamento.

6 – Não tendo o juiz "a quo" tomado a iniciativa de suprir a insuficiência de factos e não constando do processo todos os elementos de prova que permitam a (re)apreciação da matéria de facto, nos termos do disposto no art.º 662.°. n.º. 2, al. c) do NCPC, deve a Relação, mesmo oficiosamente, anular a decisão proferida pela 1.ª instância, devendo o Tribunal "a quo" ordenar, oficiosamente, a realização das diligências necessárias, com vista a alcançar a verdade material, também no âmbito do poder-dever de direcção do processo, produzindo decisão de conformidade.

7 – O tribunal (art. 615ºNCPC) deve conhecer de todas as questões de mérito suscitadas pelas partes, ou que sejam de conhecimento oficioso, salvo se as considerar prejudicadas pela solução dada a outras. A violação desse dever de pronúncia importa a nulidade da sentença, não se integrando, porém, no conceito jurídico-processual de "questão", os argumentos jurídicos discreteados no âmbito das questões a solucionar.

https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/3b4f58d628ea8dee80258435003893be

Ac. da RC de 13.11.2018, proc. 929/17.7T8GRD-A.C1 (Rel. LUIS CRAVO)

DIVÓRCIO – ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

1 – O art. 1793.º, n.º 1 do C.Civil fixa os critérios a que se deve atender para determinar qual dos cônjuges poderá continuar a habitar a casa, sendo que se entende que esses critérios ali enumerados de forma expressa são os mais importantes, por isso mesmo sendo expressamente indicados, sendo eles dois, a saber, (i) as necessidades de cada um dos cônjuges, e (ii) o interesse dos filhos do casal.

2 – Nessa medida, apenas haverá que recorrer a outros critérios, em caso de dúvida ou de situação de igualdade entre ambos os cônjuges com o recurso àqueles, podendo alinhar-se entre estes critérios suplementares os que definem e caracterizam de forma mais ampla, como "razões atendíveis", o quadro vivencial de cada um dos ex-cônjuges, com relevância para aquilatar relativamente a cada um deles a premência dessa necessidade, agora num sentido mais amplo.

3 – Sendo certo que a necessidade da habitação é uma necessidade atual e concreta (e não eventual ou futura), a apurar segundo a apreciação global das circunstâncias particulares de cada caso.

4 – Sucede que enquanto incidente processual (apenso) da ação de divórcio, o processo de jurisdição voluntária do art. 990.º do n.C.P.Civil está concebido para regular a situação em que, desavindos os cônjuges, se torne impossível ou insuportável a estes ou a algum deles continuarem a viver ambos na antiga casa de morada da família.

5 – Falha este pressuposto básico no caso vertente, na medida em que resulta dos dados processuais que o Requerente tem estado a partilhar a casa em referência com a Requerida, isto é, apesar de eles terem deixado de formar um casal, tal não tem impedido que ambos tivessem continuado a partilhar aquele espaço.

6 – Isto é, no caso vertente não resulta de todo a premência da necessidade por parte do Requerente de lhe ser atribuído o direito ao arrendamento ajuizado, assim como não resulta uma necessidade atual e concreta em dispor dessa casa em termos de direito ao arrendamento, se não lhe está vedada a sua fruição enquanto bem integrante da comunhão do ex-casal.

7 – Neste quadro, a solução definitiva para a questão habitacional de Requerente e Requerida pode e deve vir a resultar da partilha do património comum, sem prejuízo da venda daquela casa de morada de família.

https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ed71bf72a58a06588025837c003b72e0

Ac. da RC de 20.6.2017, proc. 1747/14.0T8LRA.C1 (Rel. MARIA DOMINGAS SIMÕES)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – PROTEÇÃO LEGAL ESPECIAL – DIVÓRCIO – SEPARAÇÃO DE FACTO - ATRIBUIÇÃO JUDICIAL

I. A casa de morada de família é aquela onde de forma permanente, estável e duradoura, se encontra sediado o centro da vida familiar dos cônjuges (ou unidos de facto), conforme resulta do disposto no art.º 1672.º do CC, e mantém a sua relevância mesmo após a dissolução do casamento ou união de facto.

II. A casa de morada de família goza de proteção especial, revelada e suportada em diversos instrumentos legais destinados a preservar os interesses dos ex-cônjuges e filhos consigo conviventes, através da ponderação do destino da casa de morada de família e dos termos da sua atribuição, que poderá inclusivamente passar pela constituição judicial de um arrendamento a favor de um dos ex-cônjuges (ou elemento de união de facto que cessou, por força do disposto no

art.º 4.º do DL 7/2001, de 11 de Maio, na redação introduzida pela Lei 23/2010, de 30 de Agosto), independentemente da natureza de bem comum ou próprio do outro.
III. Na falta de acordo, o meio próprio para ser decidida a questão da atribuição da casa de morada de família e eventual compensação em favor do outro cônjuge quando se trate de bem comum ou próprio deste, é o processo especial previsto no art.º 990.º do CPC, sendo para tanto inadequado o regime da compropriedade, designadamente pela aplicação do art.º 1406.º do CC.
https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/484fdf04f8e862dd8025814b003bf20d

Ac. da RC de 27.04.2017, proc. 3175/16.3T8VIS.C1 (Rel. SILVIA PIRES)
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ATRIBUIÇÃO PROVISÓRIA – EX-CÔNJUGES –PAGAMENTO COMPENSAÇÃO
I – É legalmente admissível a fixação de uma compensação patrimonial do cônjuge privado do uso daquela que foi a casa de morada de família por força da sua atribuição ao outro cônjuge até à partilha do bem. Tal compensação deve ter lugar por razões de justiça e equidade, designadamente porque o cônjuge privado do uso desse bem pode estar sujeito, e, por isso, não pode deixar de ter em conta as circunstâncias concretas da vida dos cônjuges.
II - Tal compensação não poderá deixar de ser determinada pelo juiz como consequência da decisão provisória de atribuição do uso da casa de morada de família ou estipulada pelo acordo das partes quando, ao porem termo ao processo de divórcio convertendo-o em divórcio por mútuo consentimento, acordam, acordo sujeito a homologação judicial, na atribuição da casa de morada de família a um dos cônjuges até à partilha desse bem.
III - Nada sendo decidido pelo juiz ou acordado pelas partes, já não será possível, em ação judicial posterior, proceder a tal fixação, porquanto tal implicaria, na verdade, uma alteração substancial do teor da decisão judicial ou do acordo das partes que contempla uma utilização do bem incondicionada, passando-se a estipular, como acima se disse, uma utilização condicionada ao pagamento de quantia pecuniária.
IV - Não constando do acordo outorgado qualquer pagamento pela atribuição do uso da habitação da casa de morada de família ao Réu, qualquer declaratário normal – que de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 236º do C. Civil corresponde ao "*bonus pater familias*" equilibrado e de bom senso, pessoa de qualidades médias de instrução, inteligência e diligência normais –, entenderá que foi porque as partes o não quiseram convencionar pois se o quisessem o contrário tê-lo-iam deixado expresso, nada permitindo que se equacione coisa diversa.
https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2017:3175.16.3T8VIS.C1.A1

Ac. da RE de 30.10.2025, proc. 214/22.2T8RDD-A.E1 (Rel. MIGUEL TEIXEIRA)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – NECESSIDADE DE CASA PARA HABITAÇÃO – ANULAÇÃO DE SENTENÇA

– Não tem necessidade de utilizar a casa de morada de família o ex-cônjuge que, por padecer de doença crónica, se encontra há cerca de 4 anos em unidade de cuidados continuados sem que tenha sido alegado que (i) é previsível a reversão do seu estado de forma a concluir que poderá vir a habitar o imóvel ou (ii) que necessita dele para outra finalidade;

– A reversão do estado de saúde, se ocorrer, fica acautelada pela possibilidade de alteração da decisão sobre o destino da casa de morada de família;

– Justifica-se a anulação da sentença, ao abrigo do artigo 662.º, n.º 3, alínea c), do CPC, quando decorre da análise dos autos que é necessário ampliar a decisão de facto em relação a factos essenciais para a boa decisão da causa, sobre os quais a 1ª instância omitiu pronúncia ou o fez de forma deficiente.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/64469477e454df2080258d4500355c4b

Ac. da RE de 2.10.2025, proc. 903/21.9T8MMN-A.E1 (Rel. ANABELA RAIMUNDO FIALHO)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO –PRAZO – PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

I. O artigo 3.º do Código de Processo Civil consagra o princípio do contraditório, também na vertente proibitiva da decisão-surpresa.

II. O artigo 1793.º, n.º 2, do Código Civil impõe ao tribunal que oiça as partes quanto à definição das condições do contrato de arrendamento resultante da atribuição da casa de morada de família.

III. A pronúncia quanto a tais condições pelos senhores advogados, representantes das partes, em sede de alegações orais no julgamento, supre a necessidade de notificação expressa daquelas para que se pronunciem quanto às mesmas.

IV. Também nos processos de jurisdição voluntária incumbe à parte que impugna a matéria de facto o ónus de indicar os meios probatórios que, no seu entender, impunham decisão diversa quanto a cada um dos pontos de divergência.

V. A casa de morada de família pode ser dada de arrendamento a qualquer dos cônjuges, ainda que constitua bem próprio do outro cônjuge e prescindindo do seu consentimento, nos termos previstos no artigo 1793.º, n.º 1, do Código Civil, cabendo ao tribunal definir as cláusulas desse contrato, nomeadamente, quanto à sua duração e valor da renda.

VI. O lapso de tempo que decorrerá até à maioridade do filho que ficará a residir naquela casa com o arrendatário constitui circunstância a atender para a fixação do prazo do contrato de arrendamento.

VII. Para a fixação do montante da renda deverá ter-se em conta a situação económica e os interesses de ambas as partes, o valor locativo do imóvel e outras circunstâncias relevantes, como os interesses dos filhos menores de idade, não devendo o mesmo constituir um sacrifício desproporcionado para o proprietário do imóvel, que fica privado do seu uso.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8463771a3c2b93e180258d2a004b50aa

Ac. da RE de 9.04.2025, proc. 3713/23.5T8STB.E1 (Rel. ANTÓNIO FERNANDO MARQUES DA SILVA)
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ACORDO – DIVÓRCIO
– A fixação dos contornos do direito atribuído pelo acordo que regula a utilização da casa de morada de família, em divórcio, constitui problema de interpretação, dependente das concretas circunstâncias do acordo.
– Sendo os ex-cônjuges comproprietários do imóvel onde estava instalada a casa de morada de família, a expressão «a fração autónoma (...) propriedade do requerente e requerida, em regime de compropriedade, fica entregue à requerida» não é bastante, à luz dos critérios de interpretação e das circunstâncias presentes, para sustentar a existência de vontade de criação de um direito real de habitação.
https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1d13ef1bf538a34c80258c7c0034cd1a

Ac. da RE de 13.02.2025, proc. 669/24.0T8FAR-B.E1 (Rel. MARIA ADELAIDE DOMINGOS)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA
I. Na atribuição da casa de morada de família sobrelevam, para além de outros fatores a considerar no caso concreto, os interesses dos filhos do casal e as necessidades de cada um dos cônjuges.
II. Residindo os filhos com a mãe, na sequência de decisão judicial, e não tendo esta condições económicas para suportar os custos de uma habitação, residindo de favor num quarto com os filhos em situação e condições muito precárias, e tendo o pai das crianças, que ficou a habitar a casa de morada de família após a separação do casal, sofrido uma AVC que determinou a sua hospitalização e internamento para efetuar programa intensivo de recuperação, sendo imprevisível a evolução da sua recuperação e o regresso à habitação, o superior interesse das crianças indica que a casa de morada de família deve ser atribuída à mãe das crianças.
https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/793646ad6248886280258c3800332ef3

Ac. da RE de 12.09.2024, proc. 559/14.5T8TMR-B.E1 (Rel. ISABEL PEIXOTO IMAGINÁRIO)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ARRENDAMENTO
– A atribuição da casa de morada de família a título de arrendamento ao cônjuge que tenha formulado tal pedido arrogando-se do direito consagrado no artigo 1793.º do CC constitui processo/incidente previsto no artigo 990.º que visa regular a situação fáctica a título definitivo;
– Tem em vista a preservação da dinâmica familiar que resista ao divórcio, mantendo-se a casa de morada da família como agregadora da célula familiar;
– O modo como o arrendamento a um dos cônjuges da casa de morada da família condiciona, ou pode condicionar, a pretensão de venda do bem comum, ou mesmo do bem próprio do outro cônjuge, é questão irrelevante em face do regime consagrado no artigo 1793.º do CC, que não afeta o direito que dele emana.
https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/799fb1d8e4eadaaa80258b9e004516a7

Ac. da RE de 23.05.2024, proc. 1951/22.7T8STR-B.E1 (Rel. ANA PESSOA)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ARRENDAMENTO

O direito ao arrendamento da casa de morada da família deve ser atribuído ao cônjuge ou ex-cônjuge que mais precise, a quem for mais justo atribuí-la, tendo em conta, designadamente, as necessidades de um e de outro.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9761613660f54af480258b4d00368ff7

Ac. da RE de 9.05.2024, proc. 1223/22.7T8FAR-A.E1 (Rel. EMÍLIA RAMOS COSTA)

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL – PESSOA COLECTIVA – ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

I – A incompetência internacional, por se tratar de uma incompetência absoluta, nos termos dos artigos 96.º, alínea a) e 97.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, pode ser arguida pelas partes e deve ser suscitada oficiosamente pelo tribunal enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa.

II – É de aplicar a desconsideração da pessoa coletiva quando indiciariamente se comprova que a requerente e o requerido adquiriram a totalidade das quotas de uma sociedade, que não tinha qualquer atividade e cujo único património era uma moradia, tendo, a partir desse momento, passado a residir nessa moradia, fazendo dela a sua casa de morada de família, sendo que ambos optaram por adquirir, deste modo, a referida moradia para não pagarem os impostos devidos pela sua aquisição.

III – É de atribuir a casa de morada de família provisoriamente ao requerido quando indiciariamente se prova que o mesmo foi vítima de violência doméstica por parte da requerente, tendo sido esse o motivo pelo qual o requerido se viu obrigado a sair da referida casa e indiciariamente se prova que a requerente efetuava subarrendamentos da casa de morada de família sem o consentimento do requerido, não dividindo com ele as rendas que obtinha e nem pagando com elas qualquer despesa da casa, obrigando o requerido a proceder ao pagamento de todas as despesas da referida casa, apesar de já lá não residir.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/36ab9b21444c581080258b23002dc392

Ac. da RE de 7.03.2024, proc. 419/16.5T8LAG.E1 (Rel. FRANCISCO XAVIER)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – DIVÓRCIO

I) A casa de morada de família mereceu, da parte do legislador, uma atenção especial e um regime particular, uma vez que o seu destino e a sua utilização, designadamente durante a pendência da ação de divórcio e até à partilha, devem ser objeto de acordo dos cônjuges em caso de divórcio por mútuo consentimento e, podendo ser dada de arrendamento a um dos cônjuges nos termos do artigo 1793º do Código Civil, pode também ser objeto de regime provisório – na pendência da ação de divórcio – por iniciativa do juiz ou a requerimento de qualquer das partes, como previsto no artigo 931º, nº 7, do Código de Processo Civil.

II) A utilização da casa de morada de família por parte de um dos cônjuges, desde a separação até à partilha, não impõe, necessariamente, a obrigação de pagar uma qualquer compensação pelo seu mero uso, mesmo quando atribuída por decisão judicial.

III) E não implica essa obrigação, ainda mais, no caso em que a sua utilização por um dos cônjuges resulta de acordo expresso firmado entre ambos no divórcio, sem que se tenha fixado o pagamento de qualquer retribuição ou compensação ao outro cônjuge.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0a5f6493abff601180258b1200566739

Ac. da RE de 21.12.2023, proc. 1169/13.0TBSTR-J.E1 (Rel. GRAÇA ARAÚJO)

REGIME DE COMUNHÃO DE ADQUIRIDOS – BENS PRÓPRIOS – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

I – Não pode ser atribuída a casa de morada de família ao ex-cônjuge que dela é o exclusivo proprietário.

II – Só o ex-cônjuge que pretende que lhe seja atribuída a casa de morada de família pode formular tal pedido.

III – Na ausência de acordo e sendo a casa de morada de família propriedade exclusiva de um dos ex-cônjuges, ao outro apenas pode ser a mesma atribuída através da constituição de uma relação de arrendamento

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1800231e628d3ea680258a94004f224e

Ac. da RE de 18.12.2023, proc. 1559/20.1T8PTM.E1 (Rel. FRANCISCO MATOS)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – UNIÃO DE FACTO

I – A casa de morada de família é aquela onde, de forma permanente, estável e duradoura, se encontra sediado o centro da vida familiar dos cônjuges ou unidos de facto.

II – Um apartamento de uso esporádico ou ocasional, não constitui casa de morada da família para efeitos de atribuição de utilização provisória, a um dos cônjuges, na pendência do divórcio.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/61183c2eb85bcc3780258a92003df01c

Ac. da RE de 30.03.2023, proc. 354/21.5T8BJA-A.E1 (Rel. ANA MARGARIDA LEITE)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ARRENDAMENTO

I – A casa de morada de família pode ser dada de arrendamento pelo tribunal a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, ainda que constitua bem próprio do outro cônjuge e prescindindo do consentimento deste, nos termos previstos no artigo 1793.º, n.º 1, do Código Civil;

II – Pertencendo a casa de morada de família exclusivamente a um dos ex-cônjuges, assiste ao outro ex-cônjuge legitimidade para formular o pedido de atribuição do gozo da mesma a título de arrendamento;

III – A constituição por decisão judicial de uma relação de arrendamento relativa à casa de morada de família pressupõe que tal tenha sido pedido pelo cônjuge com legitimidade para o efeito;

IV – Mostra-se inconcludente a pretensão, deduzida pela requerida na reconvenção, no sentido de lhe ser atribuída a título gratuito a casa de morada de família pertencente ao outro ex-cônjuge, considerando que o efeito jurídico pretendido não decorre de qualquer norma legal;

V – Estando em causa um bem próprio do outro cônjuge, não se vislumbra preceito legal que conceda ao ex-cônjuge o direito a exigir a atribuição da casa de morada de família a título gratuito.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ed7a25debba0c8248025899d00465a19

Ac. da RE de 15.12.2022, proc. 2784/21.3T8FAR.E1 (Rel. MARIA JOÃO SOUSA E FARO)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Apesar de se propalar que o objetivo da lei não é o de castigar o culpado ou premiar o inocente, não se pode atribuir a casa de morada de família a quem inferniza a vida do seu companheiro de forma a que a este nada mais resta do que a abandonar passando a residir num apartamento três vezes menor e com uma renda seis vezes superior.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c86d01f0d713a5d58025892f0036700d

Ac. da RE de 9.06.2022, proc. 168/20.0T8RMR.E1 (Rel. JOSÉ LÚCIO)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

1 – A atribuição da casa de morada de família, nos termos do art. 1793º do Código Civil, por decisão judicial, tem que fazer-se considerando os princípios da jurisdição voluntária, tendo em conta essencialmente os interesses que a norma visa proteger.

2 – Consequentemente, também a alteração ou a extinção da situação de arrendamento por essa via constituída devem fazer-se com recurso aos mesmos princípios.

3 – As decisões tomadas em processo de jurisdição voluntária, embora por natureza alteráveis, obrigam as partes e vinculam o tribunal enquanto não forem alteradas em sede própria.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/a75ca92865a3bc87802588690032cc91

Ac. da RE de 26.05.2022, PROC. 253/14.7TBEVR-B.E1 (Rel. CRISTINA DÁ MESQUITA)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – NECESSIDADE DE CASA PARA HABITAÇÃO – INTERESSE DO MENOR

1 – O artigo 1105.º, n.º 2, do Código Civil estabelece dois critérios principais a atender na decisão sobre a atribuição do direito a continuar a residir na casa de morada de família (arrendada), a saber, a *necessidade* da casa por parte de cada um dos cônjuges/ex-cônjuges e o interesse dos filhos.

2 – Sendo o filho do ex-casal maior de idade, o critério "interesse dos filhos" deixa de poder ser atendido na decisão de atribuição da casa de morada ao ex-cônjuge.

3 – Porém, o facto de o filho continuar a integrar o agregado familiar de um dos elementos do ex-casal e de ser ainda dependente, por não trabalhar, constituem fatores relevantes a ponderar na decisão a proferir.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/678b5f01313f421b80258859002f7a07

Ac. da RE de 11-07-2019, proc. 8214/16.5T8STB-B.E1 (Rel. ISABEL PEIXOTO IMAGINÁRIO)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ERRO NA FORMA DO PROCESSO

O incidente de atribuição da casa de morada de família previsto no artigo 990.º do CPC constitui procedimento distinto daquele que visa regular a utilização da casa de morada de família durante a pendência do processo de divórcio, nos termos previstos no artigo 931.º, n.º 2, do CPC.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/40cb83ba13603c328025844a003a1fcb

Ac. da RE de 12.06.2019, proc. 1603/18.2T8PTG.E1 (Rel. MARIA JOÃO SOUSA E FARO)

ATRIBUIÇÃO PROVISÓRIA DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AO CÔNJUGE

I – Foi intuito do legislador em estabelecer como critério principal de atribuição da casa de morada da família o da "necessidade", sendo que para integração do conceito deverão ser tidos em conta vários fatores como sejam: a situação patrimonial dos cônjuges, a idade e o estado de saúde, a localização da casa relativamente ao local de trabalho, o facto de algum deles dispor eventualmente de outra casa em que possa estabelecer a sua residência, etc.

II – Ponderadas tais necessidades e atribuído o direito à utilização da casa de morada de família ao cônjuge marido até à partilha deverá, porém, ser, em contrapartida, atribuída à apelante uma compensação pecuniária por tal utilização exclusiva desse bem que até à partilha também é dela.

III – É que apesar de terem cessado, em consequência do divórcio, as relações patrimoniais entre os cônjuges, até à partilha mantém-se a chamada comunhão de mão comum ou propriedade coletiva (contitularidade de direitos reais) à qual se aplicam as regras da compropriedade.

IV – Sendo qualitativamente iguais os direitos dos "consortes" e sendo certo que o uso da "coisa comum" por um dos "comproprietários" não constitui, em princípio, posse exclusiva ou posse superior à dele, aquele que da sua "quota-parte" não usufrui, deve também ter direito a um gozo indireto, que consistirá em perceber, tal como se locação houvesse, compensação pelo valor do uso de tal "quota-parte".

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/71f45450bd0281ff80258426003ab73a

Ac. da RE de 8.11.2018, proc. 2204/16 (Rel. VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS)

DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO DO OUTRO CÔNJUGE – ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

A lei não estabelece um regime substantivo para a atribuição provisória da casa de morada da família na pendência do processo de divórcio. Em face disso, para se decidir a qual dos cônjuges deve ser atribuída a casa de morada da família, deve aplicar-se, por analogia, o disposto no artigo 1793.º do Código Civil. O n.º 1 deste artigo manda atender, nomeadamente, às necessidades de cada um dos cônjuges e ao interesse dos filhos do casal.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f483d518a05ce86e8025834a003751fa

Ac. da RE de 22.08.2018, proc. 141/15.0T8ODM-A.E1 (Rel. BERNARDO DOMINGOS)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ARRENDAMENTO – ACORDO – ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

I – Nos termos do disposto no art.º 1793º, nº 1, do CC, a atribuição a título de arrendamento, a um dos ex-cônjuges, da casa de morada de família, pressupõe que esta seja um bem comum do casal ou um bem próprio de um dos ex-cônjuge.

II – Não estando demonstrado nos autos que a propriedade, ou o usufruto da casa pertence ao ex-casal ou a um dos ex-cônjuges, o pedido tem necessariamente de improceder.

III – Tendo havido acordo homologado por sentença sobre o destino da casa de morada de família, a sua alteração, por via de ação prevista no art.º 990º do CPC, pressupõe ter havido alteração das circunstâncias que determinaram aquele acordo e que justifiquem a alteração da decisão nele contida. Não se alegando qualquer alteração das circunstâncias não pode o Tribunal deferir a

pretensão do requerente, por manifesta falta dos pressupostos de facto da ação e violação da força do caso julgado.
https://jurisprudencia.pt/acordao/48984/

Ac. da RE de 7.06.2018, proc. 2830/16 (Rel. PAULO AMARAL)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – DIREITO AO ARRENDAMENTO
O direito ao arrendamento a que alude o artigo 1793.º do Código Civil não pode, caso incida sobre um bem próprio, ser atribuído ao ex-cônjuge, como inquilino, que dele é proprietário.
https://www.jusnet.pt/Content/DocumentMag.aspx?params=H4sIAAAAAAAEAMtMSbH1CjUAAmMzY2MDY7Wy1KLizPw8WyMDQwsDMwNzkEBmWqVLfnJIZUGqbVpiTnEqAIdut-o1AAAAWKE

Ac. da RG de 2.07.2026, proc. 4406/25.4T8VNF-A.G1 (Rel. CARLA SOUSA OLIVEIRA)

OBJECTO DO RECURSO – FACTOS CONCLUSIVOS – DIVÓRCIO – USUFRUTO – ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – COMPENSAÇÃO

I – Nas conclusões de recurso, não pode o recorrente definir o objeto do recurso para além do que resulta das alegações, embora o possa restringir.

II – Os factos conclusivos não podem integrar a matéria de facto (quer provada, quer não provada) quando estão diretamente relacionados com o *thema decidendum* e simultaneamente ditam a solução jurídica, devendo ser eliminados da decisão, ainda que oficiosamente.

III – Desde que haja acordo nesse sentido, nada impede que um dos usufrutuários possa usar em exclusivo a coisa.

IV – Tendo a utilização da casa de morada de família sido atribuída exclusivamente a um dos ex-cônjuges no acordo celebrado no âmbito do respetivo processo de divórcio por mútuo consentimento sem que tenha ficado previsto o pagamento de qualquer compensação ao outro ex-cônjuge, não existe fundamento bastante para obter o reconhecimento ulterior de tal obrigação.

https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5c0c0451e1bd5c9680258e3600309341

Ac. da RG de 5.06.2025, proc. 2462/20.0T8BCL-A.G2 (Rel. PEDRO MAURÍCIO)

RECTIFICAÇÃO DE SENTENÇA – OMISSÃO DE PRONÚNCIA – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – INCIDENTE DE ATRIBUIÇÃO – DECISÃO PROVISÓRIA – FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AO CÔNJUGE

"(…) IV – No âmbito do incidente de atribuição provisória da casa de morada de família previsto no nº 7 do art. 931º do C.P.Civil de 2013, é legalmente admissível a fixação de uma compensação patrimonial ao cônjuge privado do seu uso até à partilha, sendo que tal fixação depende da avaliação das circunstâncias pessoais e patrimoniais de cada um dos cônjuges e terá que ser fundada em razões de equidade e justiça.

V – Para a fixação de compensação a favor do cônjuge não beneficiado com a atribuição da casa de morada de família deve verificar-se, de facto, uma verdadeira situação de necessidade da habitação para ambos os ex-cônjuges.

VI – A obrigação de pagamento da compensação só nasce (ou melhor, só se constitui) a partir do momento em que o Tribunal atribui provisoriamente a um dos cônjuges (ou dos ex-cônjuges) o uso e a fruição exclusivos da casa de morada de família e em que, nessa sequência, reconhece ser equitativo e justo conferir ao outro cônjuge (ou ex-cônjuge) o direito a receber uma compensação patrimonial. Estamos, portanto, perante um incidente em que a sentença é constitutiva do direito dos cônjuges (ou ex-cônjuges), seja o relativo à atribuição provisória da casa e morada de família, seja o relativo à fixação da compensação monetária."

https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f06e885ef34abbe980258cbb0053836e

Ac. da RG de 30.04.2026, proc. 2754/24.0T8BCL-A.G1 (Rel. JOSE CRAVO)

AÇÃO DE DIVÓRCIO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ATRIBUIÇÃO PROVISÓRIA

I – A atribuição da casa de morada de família no âmbito da medida cautelar provisória prevista no art. 931º/9 do CPC, para vigorar *até à partilha definitiva dos bens comuns do casal*, é diversa da atribuição a título definitivo prevista no art. 1793º do CC.

II – A atribuição provisória da casa de morada de família a um dos cônjuges, não determina a fixação automática de uma compensação a favor do outro cônjuge, a suportar por aquele, ainda que se trate de bem próprio do outro; a fixação de tal compensação depende das circunstâncias do caso concreto, em particular, das exigências de equidade e de justiça que este impuser com base nas circunstâncias da vida dos cônjuges e no equilíbrio dos interesses em confronto.

https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/85ebd5a388c80a4180258def0031ff92

Ac. da RG de 5.03.2026, proc. 3311/24.6T8VNF-G1 (Rel. RUI PEREIRA RIBEIRO)

DIVÓRCIO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – COMPROPRIEDADE – USO ILÍCITO DO BEM COMUM – INDEMNIZAÇÃO PELO DANO DE PRIVAÇÃO DO USO

– A atribuição da casa de morada de família a um dos ex-cônjuges após o divórcio tem de ser decidida na ação prevista no artº 990º do CPC, havendo aí que ponderar as necessidades de habitação de ambos os cônjuges e podendo fixar-se uma compensação pecuniária a título de renda ao cônjuge a quem não for atribuída se a este também lhe pertencer.

– Numa situação de compropriedade se algum dos consortes usar a coisa para o fim a que se destina impedindo os outros consortes de também o fazerem é o uso daquele ilícito;

– Sendo o uso ilícito poderá incorrer o consorte em causa em responsabilidade por factos ilícitos se aquele que ilicitamente foi impedido de usar o bem comum demonstrar que efetivamente também o queria fazer e em que termos podendo daí resultar o seu dano.

https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/717b57c5b9e141b980258db600548aa8

Ac. da RG de 15.01.2026, proc. 942/17.4T8FAF-E.G1 (Rel. ANA CRISTINA DUARTE)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ALTERAÇÃO DAS CIRSUNTÂNCIAS – FRUSTRAÇÃO DE EXPETATIVAS

1 – Tendo em consideração a natureza dos processos de jurisdição voluntária, o regime de atribuição do direito à habitação da casa de morada de família determinado por acordo, pode ser alterado até à partilha com fundamento em circunstâncias ocorridas posteriormente ou em circunstâncias anteriores que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso.

2 – A nova resolução do tribunal deverá ter em conta a existência ou conhecimento superveniente de circunstâncias que importem um juízo diverso do que foi anteriormente realizado pelas partes ou pelo tribunal no que diz respeito ao uso da casa de morada de família.

3 – Não está aqui em causa reapreciar a bondade da solução anterior, mas sim averiguar se houve alteração superveniente das circunstâncias que justifiquem a alteração do que então foi acordado/decidido.

4 – A simples frustração da expectativa de que a ocupação da casa iria ocorrer por pouco tempo, sem que alguma delimitação temporal ficasse a constar do acordo, não pode considerar-se como relevante para esse efeito.

https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/eeec00c13d55b95480258d8d003fdd0a

Ac. da RG de 30.10.2025, proc. 1690/24.4T8GMR-C.G1 (Rel. MARIA DOS ANJOS NOGUEIRA) **CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ALTERAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO – CONTRADITÓRIO – ADEQUAÇÃO DO PROCESSADO**

I – A observância do princípio do contraditório, enquanto princípio estruturante e basilar do processo civil, visa impedir que as partes sejam confrontadas com soluções jurídicas inesperadas ou surpreendentes por não terem sido objeto de qualquer discussão, pelo que, a sua dispensa, está prevista a título excecional e apenas se justificará quando a questão já tenha sido suficientemente discutida ou quando a falta de audição das partes não prejudique de modo algum o resultado final.

II – O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

III – Nas providências a tomar no âmbito dos processos de jurisdição voluntária, o juiz não está subordinado a critérios de legalidade estrita, devendo, antes, adotar as soluções que julgue mais convenientes e oportunas para o caso, sem que isso, evidentemente, o dispense de respeitar, cumprir e fazer cumprir as normas processuais respetivas.

IV – A denominada jurisdição voluntária, por oposição à jurisdição contenciosa, é sempre exercitada em relação aos interesses dos sujeitos envolvidos ou a situações jurídicas subjetivas cuja tutela é assumida pelo ordenamento jurídico por razões de interesse geral da comunidade.

https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e78bf5a6736a145580258d380052c16c

Ac. da RG de 16.01.2025, proc. 1363/19.0T8BRG-B.G1 (Rel. RAQUEL BAPTISTA TAVARES)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ALTERAÇÃO – ÓNUS DE ALEGAÇÃO – NULIDADE DE SENTENÇA I – Sendo a atribuição da casa de morada da família um incidente de jurisdição voluntária, as suas resoluções podem ser alteradas com base em circunstâncias supervenientes que o justifiquem, sem sujeição a critérios de legalidade estrita, antes adotando a solução que se julgue mais conveniente e oportuna.

II – Para o efeito, aquele que pretende obter a alteração deve alegar as circunstâncias que existiam no momento em que foi acordada ou decidida a atribuição da casa de morada de família e as circunstâncias verificadas no momento em que vem requer a alteração dessa atribuição.

III – A alteração da atribuição da casa de morada de família só deve ser determinada quando se tenha produzido uma alteração substancial, que evidencie sinais de permanência que permitam considerá-la, em princípio, como definitiva, no conjunto de circunstâncias ou de representações que foram consideradas ao tempo da adoção das medidas, e que seja de molde a afetar as circunstâncias que foram tidas em conta na sua adoção e que influíram essencial e decisivamente na sua determinação.

https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/475ae7d54e08515b80258c1a00513502

Ac. da RG de 18.12.2024, proc. 256/24.3T8CMN.G1 (Rel. PAULO REIS)

PROCEDIMENTO CAUTELAR – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA – TRIBUNAL DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E MENORES

I – A competência em razão da matéria é fixada em função dos termos em que a ação é proposta, aferindo-se em face da relação jurídica controvertida tal como configurada no requerimento inicial.

II – Não obstante o presente procedimento ter sido instaurado apenas contra os filhos de um dos cônjuges (o cônjuge mulher, que com estes permaneceu na casa de morada de família após a separação de facto), os efeitos prático-jurídicos pretendidos inserem-se indiscutivelmente na esfera de proteção do regime legal atinente à casa de morada de família.

III – Uma vez que está em causa a utilização da casa de morada de família, e vindo alegada a pendência de ação de divórcio, a correspondente competência material é legalmente atribuída ao correspondente Tribunal de Competência Especializada de Família e Menores.

https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/45234bb781201db680258c0e0041153b

Ac. da RG de 18.12.2024, proc. 165/20.5T8MGD-E.G1 (Rel. ROSÁLIA CUNHA)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – 990.º CPC – ALTERAÇÃO – CRITÉRIOS MATERIAIS

I – O processo de atribuição da casa de morada de família previsto no art. 990º, do CPC, aplica-se, quer ao pedido originário de atribuição da casa, quer ao pedido de alteração dessa atribuição.

II – Tratando-se de um processo de jurisdição voluntária o julgador pode proferir a decisão que lhe parecer mais justa e equilibrada em face dos interesses em conflito, conforme resulta do artigo 987.º do CPC que dispõe que, nas providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna.

III – No que toca aos critérios materiais de decisão de atribuição da casa de morada de família a lei apenas refere, no art. 1793º, nº 1, do CC, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal, o que constitui um elenco meramente exemplificativo, e não taxativo, como claramente decorre do uso da expressão "nomeadamente".

IV – A doutrina e a jurisprudência têm entendido quanto a esta temática que se deve ter em conta:

– que a casa deve ser atribuída ao cônjuge ou ex-cônjuge que mais precise dela, sendo irrelevantes a culpa pela separação ou divórcio;

– que na apreciação da necessidade da casa releva a situação patrimonial dos cônjuges, havendo que apurar-se os rendimentos e proventos de cada um e os respetivos encargos, nomeadamente a obrigação de alimentos de um cônjuge ao outro bem como aos filhos;

– que, quanto ao interesse dos filhos, se deverá aferir se é importante para aqueles viverem na casa que foi do casal com o progenitor guardião;

– a idade e estado de saúde de algum dos cônjuges ou ex-cônjuges;

– a localização da casa relativamente ao local de trabalho de cada um, a eventual disponibilidade do casal ou de um deles de dispor de outra casa onde possa residir;

– aos bens e direitos que componham o património dos cônjuges ou ex-cônjuges.

V – Não existe qualquer hierarquia entre os diversos fatores a ponderar e o juiz deverá adotar a solução que julgue mais conveniente e oportuna em face dos interesses em conflito, conforme critério de julgamento enunciado no art. 987º, do CPC, devendo, para o efeito analisar a

globalidade desses fatores e a forma como eles se conexionam e interligam e optar pela solução que, no concreto caso em análise, lhe parecer mais justa e equilibrada.
https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0fedfc3dce3db58880258c0c003d7615

Ac. da RG de 22.2.2024, proc. 2955/21.2T8BCL.G1 (Rel. ALEXANDRA ROLIM MENDES)
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – MEDIDA CAUTELAR PROVISÓRIA – ATRIBUIÇÃO A TÍTULO GRATUITO
1 – A atribuição da casa de morada de família no âmbito da medida cautelar provisória prevista no art. 931º, nº 7 do C. P. Civil, para vigorar até à partilha ou venda do bem comum, é diversa da atribuição a título definitivo prevista no art. 1793º do C. Civil.
2 – A atribuição a título provisório não esta sujeita a critérios de legalidade estrita, mas a critérios casuísticos de oportunidade, equidade e justiça, devendo ser efetuada em função das necessidades de cada um dos cônjuges e, havendo filhos menores, deve ter-se em atenção o interesse destes.
3 – Tendo a atribuição da casa de morada de família sido efetuada no âmbito de uma medida cautelar provisória, pode ser determinada a título gratuito, em face da valoração das circunstâncias de vida dos cônjuges e por razões de equidade ou justiça material.
https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1a01224d8431b8b480258ad900556fec

Ac. da RG de 15.02.2024, proc. 1502/22.3T8VCT-A.G1 (Rel. JOSE FLORES)
AÇÃO DE DIVÓRCIO – UTILIZAÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ARTIGO 931.º DO CPC
– Há que distinguir cuidadosamente a falta absoluta de motivação da motivação deficiente, medíocre ou errada. O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação.
– A utilidade de um procedimento não equivale à sua procedência.
– O direito de usar provisoriamente a casa de morada de família, previsto no art. 931º, nº 9, do Código de Processo Civil, não está dependente da titularidade de um específico contrato de arrendamento ou de comodato.
https://jurisprudencia.pt/acordao/221305/

Ac. da RG de 10.07.2023, proc. 2692/22.0T8BCL.G1 (Rel. MARGARIDA PINTO GOMES)
ATRIBUIÇÃO DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ALEGAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES
I. Requerendo-se a alteração da decisão que atribuiu a casa de morada de família ao Requerido/recorrido, tem de ser alegadas e demonstradas circunstâncias supervenientes que a justifiquem, entendendo-se, por alterações supervenientes, todas aquelas que tenham ocorrido em momento posterior à decisão ou aquelas que sendo anteriores não foram alegadas por ignorância ou outro motivo relevante.
II. Alegadas circunstâncias posteriores à decisão, designadamente o acordo fixado entre as partes e que lhe permitiria viver na casa de morada de família até aos 25 anos do seu filho então menor, as despesas designadamente com obras nesta casa, o não cumprimento por parte do Requerido/recorrido das prestações de alimentos e consequências desta, deve o tribunal a quo apreciar e decidir se o alegado pela Requerente/recorrente pode ser por ela requerido e consubstancia uma qualquer circunstância superveniente.

https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/35debababbacbc1f80258a12002ebfc5

Ac. da RG de 12.01.2023, proc. 1472/21.5T8CHV.G1 (Rel. ANA CRISTINA DUARTE)
UNIÃO DE FACTO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
1. As pessoas que vivem em união de facto têm direito a proteção da casa de morada de família, aplicando-se, em caso de rutura da união de facto, o disposto nos artigos 1105.º e 1793.º do Código Civil.
2. O critério geral para atribuição do direito ao arrendamento da casa de morada da família na sequência de ação de divórcio ou rutura de união de facto não pode ser outro senão o de que deve ser atribuído ao ex-cônjuge (unido de facto) que mais precise dela, pois o objetivo da lei é proteger aquele que mais seria atingido pelo divórcio (rutura) quanto à estabilidade da habitação familiar.
3. Deve ter-se em conta, nomeadamente, tanto a situação patrimonial dos cônjuges, como o interesse dos filhos, a idade e o estado de saúde dos ex-cônjuges, a localização da casa, o facto de algum deles dispor de outra casa em que possa viver, etc.
4. Para fixação da renda, o tribunal não tem que ficar condicionado pelos valores de mercado, desconsiderando a situação patrimonial dos cônjuges, o que poderia inviabilizar na prática os objetivos da lei, antes terá que tomar em consideração as circunstâncias do caso e, em particular, a situação patrimonial do cônjuge arrendatário.
https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d583c28429573fdb8025894300540f83

Ac. da RG de 21.04.2022, proc. 1765/16.3T8BRG-M.G1 (Rel. SANDRA MELO)
INCIDENTE DE ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – REQUISITOS – EXCEPÇÃO DE CASO JULGADO
1 – Nos termos do artigo 988º do Código de Processo Civil, para que se considerem alegadas circunstâncias supervenientes passíveis de alterar as resoluções tomadas sobre a atribuição da casa de família na sequência de divórcio, torna-se necessário que sejam invocados factos que preencham cumulativamente as seguintes características:

a) sejam objetiva ou subjetivamente supervenientes à decisão (que tenham ocorrido depois desta, ou que apenas tenham sido objeto de conhecimento pelo Requerente depois dela, ou que tenha ocorrido motivo relevante que o impediu de os alegar anteriormente à decisão);
b) que alterem as circunstâncias em que se fundou a decisão;
c) que os mesmos tenham relevância e seriedade suficiente para que possam motivar a alteração da decisão, pelo seu objeto, natureza e permanência.

2 – Para lograr obter a confirmação do preenchimento destes requisitos há que comparar os dados existentes e conhecidos na data da decisão, bem como os que foram motivadores da mesma, com os alegados (como fundamento) da pretensão da sua alteração.
https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5d79212fd86926688025883d003efc2f

Ac. da RG de 15.06.2021, proc. 171/10.8TBGMR-B.G1 (Rel. MARIA DOS ANJOS NOGUEIRA)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ALTERAÇÃO – ALEGAÇÃO DE FACTOS SUPERVENIENTES

I – Nos processos de jurisdição voluntária, as decisões, ao invés do que sucede nos outros tipos de processo, não são, após o seu trânsito em julgado, definitivas e imutáveis. Elas são alteráveis sempre que se alterarem as circunstâncias em que se fundaram. Trata-se duma espécie de caso julgado, sujeito a uma cláusula "rebus sic stantibus", ou seja, um caso julgado com efeitos temporalmente limitados.

II – No entanto, a alteração não é oficiosa, estando dependente de um pedido de quem tem legitimidade processual e pressupõe a alegação e prova da alteração das circunstâncias, que determinaram a decisão anterior, tendo em conta o que expressamente se consagra no art. 988.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil.

III – É que embora o tribunal não esteja sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna, só pode alterar, em rigor, o acordo estabelecido ou a decisão decretada com fundamento em circunstâncias supervenientes e não por conveniência ou oportunidade ainda que estas possam existir, mas num segundo momento após uma realidade nova e ponderante.

https://www.direitoemdia.pt/document/pdf/d8f3d13ff9244eafe69a07f74052ef39e815cdf006ccbc6fe641a72a0a21d57f

Ac. da RG de 20.05.2021, proc. 7462/19.0T8VNF.G1 (Rel. JOSE AMARAL)

TRANSACÇÃO – ATRIBUIÇÃO DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – IMÓVEL COMUM – ALTERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS

Se, em transação celebrada e homologada no âmbito de processo de atribuição de casa de morada de família instalada em imóvel comum dos ex-cônjuges já divorciados, estes acordaram que um "venderia" ao outro a sua parte naquele, estabeleceram data até à qual deveria ser celebrada a escritura de "compra e venda", acordaram nas contrapartidas recíprocas e, bem assim, que só após aquela data (e realização da escritura) à ex-cônjuge "compradora" seria "atribuída" a casa – o que integra contrato promessa de partilha –, não pode, a pretexto de invocadas razões consideradas "supervenientes" mas porventura respeitantes à formação e conclusão do referido negócio jurídico-processual ou do seu incumprimento e da natureza de jurisdição voluntária do processo, apesar do disposto no artº 988º, nº 1, CPC, pretender-se a alteração de tal acordo vinculativo e da decisão que o homologou.

https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/7462-2021-190682275

Ac. da RG de 8.10.2020, proc. 1478/19.4T8BCL-C.G1 (Rel. FERNANDA PROENÇA)

DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO DO OUTRO CÔNJUGE – RECONVENÇÃO – PEDIDO DE ALIMENTOS – ATRIBUIÇÃO DO USO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

I – Em princípio, em ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, não é admissível a dedução de reconvenção por parte do réu (pedindo que se decrete o divórcio), quando este manifesta igualmente a vontade de o obter.

II – Tal já será admissível se o réu tiver interesse na obtenção de uma decisão que constitua caso julgado relativamente a uma futura ação de responsabilidade civil por facto ilícito contra o autor, para o que terá de invocar factualidade que possa ser fundamento de uma ação de responsabilidade civil a intentar nos tribunais comuns.

III. Em ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, o réu pode na reconvenção, deduzir pedido de alimentos contra o autor, bem como a fixação de um regime quanto às matérias referidas no n.º 7 do artigo 931.º do CPC.
https://www.dgsi.pt/jtrg.Nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b40d8e2c790f26f180258603004c7f7C

Ac. da RG de 17.09.2020, proc. 114/14.0TCGMR-A.G1 (Rel. ANA CRISTINA DUARTE)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – ALTERAÇÃO – ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS
I – A atribuição da casa de morada da família é um incidente de jurisdição voluntária, podendo as suas resoluções ser alteradas com base em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração, sem sujeição a critérios de legalidade estrita, antes adotando a solução que se julgue mais conveniente e oportuna.
II – Não está em causa reapreciar a bondade da solução anterior, mas sim averiguar se houve alteração superveniente das circunstâncias que justifiquem a alteração do que então foi acordado/decidido.
III – Se se verificar, dos factos provados nos autos, que não se alterou de forma substancial, o circunstancialismo que foi determinante para o acordo celebrado, deve ser recusada a alteração.
IV – O processo de jurisdição voluntária de atribuição da casa de morada de família, não se caracteriza pela provisoriedade que é própria do incidente de atribuição da casa de morada de família na tramitação da ação de divórcio "sem consentimento do outro cônjuge", podendo tal atribuição ser, apenas, alterada, conforme previsto no n.º 3 do artigo 1793.º do Código Civil, o que é próprio dos processos desta natureza (art. 988.º do CPC).
https://jurisprudencia.pt/acordao/195464/

Ac. da RG de 17.12.2018, proc. 2335/17.4T8VNF-A.G1 (Rel. BARROCA PENHA)
ATRIBUIÇÃO PROVISÓRIA DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – EFICÁCIA DA DECISÃO PROVISÓRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE DIVÓRCIO
"A decisão provisória sobre a atribuição da casa de morada da família, determinada em ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, nos termos do disposto no art. 931º, n.º 7, do C. P. Civil, não perde automaticamente a sua eficácia com o trânsito em julgado da sentença final proferida nesta ação."
https://jurisprudencia.pt/acordao/186867/

Ac. da RL de 9.07.2026, proc. 988/07.=TBBRR-A.L2-2 (Rel. FERNANDO CAETANO BESTEIRO)
ATRIBUIÇÃO DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ERRO NA FORMA DE PROCESSO – LEGITIMIDADE
I. O erro na forma do processo ocorre quando o autor ou requerente usa uma via processual inadequada para fazer valer a sua pretensão, situação que, por força do disposto no art. 193º, n.º 1 e 2, do CPC, importa a anulação dos atos processuais que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida na lei, não devendo aproveitar- se os que importem uma diminuição dos direitos da parte demandada.
II. Na situação em apreço, o Autor pretende a atribuição da casa de morada de família, nos termos do art. 1793º do CC, a favor da Ré, constituindo-se vínculo locatício entre ambos.
III. Considerando a pretensão formulada, o procedimento de atribuição da casa de morada de família previsto no art. 990º do CPC mostra-se meio processual adequado para a sua apreciação, pelo que a exceção de erro na forma do processo não se verifica.
IV. O art. 990º do CPC confere legitimidade ativa apenas ao cônjuge, ou ex-cônjuge, que pretende a atribuição da casa de morada de família a seu favor e a constituição do vínculo locatício, com fundamento no art. 1793º do CC.
V. Carece de legitimidade para intentar tal procedimento o cônjuge ou ex-cônjuge que pretende a atribuição da casa de morada de família a favor do outro cônjuge e a constituição do vínculo locatício.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eb8178f487c6412c80258e420030acae

Ac. da RL de 25.06.2026, proc. 10650/21.6T8LSB-G.L2-6 (Rel. ANABELA CALAFATE)
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – RENDA
Não tem sentido quantificar as parcelas da casa que os filhos ocupam para efeito de fixação do valor da renda a pagar pela progenitora ao seu ex-cônjuge comproprietário.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d23bb4974804f62b80258e300033d0f4

Ac. da RL de 26.05.2026, proc. 2117/22.1T8CSC.L1-7 (Rel. JOÃO NOVAIS)
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ARRENDAMENTO
I – Improcedendo a impugnação da matéria de facto, os factos provados permitem configurar um acordo tácito entre A. e R. relativo à utilização da antiga casa de morada de família, no sentido de que a R., após a saída voluntária do A., continuaria a ocupar aquele imóvel, adquirido por ambos na constância do casamento, entretanto dissolvido, para tal apontando o pagamento por parte da R. de todas as despesas relativas ao imóvel, a permanência do filho de ambos no imóvel, e a circunstância de não se provar que o A. em algum momento tenha sido impedido de utilizar o imóvel.
II – Tendo o mesmo imóvel sido adquirido a título oneroso, na constância do casamento entre o A. e a R. (sob o regime da comunhão de adquiridos), o imóvel integra a comunhão conjugal, na qual participam os cônjuges por metade (1724.º, al. b) e 1730.º, n.º 1 do Cod. Civil). Após ser decretado o divórcio, a comunhão conjugal é extinta, mas o património do casal não se dissolve

automaticamente; enquanto não for realizada a partilha, os bens permanecem num estado de indivisão. Assim, não obstante o divórcio entre A. e R., continuam a ser aplicáveis as normas que regulam o património "*de mão comum*" dos cônjuges, designadamente o artigo 1682.º-A, n.º 1, al. a) do Cod. Civil, que estabelece que carece do consentimento de ambos os cônjuges, entre outros, o arrendamento sobre imóveis comuns. Nessas circunstâncias, pretendendo o A., a dado momento, arrendar o imóvel integrante daquele património comum, o não consentimento da R. a esse arrendamento poderia ter sido judicialmente suprido (1684.º, n.ºs 3 Cod. Civil, e arts 1000º e ss. do Cod. Proc. Civil).
III – Daqui resulta que a R. tinha o direito a recusar dar o seu acordo ao arrendamento do imóvel; o A. poderia reagir a essa recusa tentando suprir aquela falta de consentimento da R. instaurando o respetivo processo especial. O que não pode é pedir a responsabilização da R. pelo facto de a mesma não querer arrendar o imóvel, uma vez que tal não constitui um ato ilícito, nem qualquer violação do "*direito de propriedade*" do A., como invocado na petição inicial.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a4a5029314b51cfc80258e1a003cd5ba

Ac. da RL de 23.04.2026, proc. 2468/22.5T8CSC-K.L1-2 (Rel. INES MOURA)
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ATRIBUIÇÃO PROVISÓRIA DE UTILIZAÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – COMPENSAÇÃO – EQUIDADE
1. A ausência de alguns factos provados ou o desacerto da decisão de facto não representa um vício formal da sentença capaz de determinar a sua nulidade, nos termos do art.º 615.º n.º 1 al. b) podendo, quando muito, consubstanciar uma decisão de facto insuficiente ou errada que pode ser impugnada de acordo com o art.º 640.º do CPC tendo a sua sede de avaliação no âmbito do art.º 662.º do CPC relativo à modificabilidade da decisão de facto.
2. O art.º 931.º n.º 9 do CPC prevê que na pendência do processo de separação ou divórcio possam ser adotadas pelo juiz medidas meramente provisórias e cautelares sobre diversas questões que dividem os cônjuges, designadamente quanto à utilização provisória da casa de morada de família, não aludindo aqui o legislador a qualquer contrato de arrendamento, ao contrário do que sucede na atribuição da casa de morada de família que pode ser determinada a título mais definitivo, nos termos dos art.º 990.º n.º 1 do CPC e 1793.º do C.Civil.
3. O art.º 931.º n.º 9 do CPC não impondo a fixação de uma compensação pelo uso provisório da casa de morada de família por um dos cônjuges ao outro que dela fica privado, também não a proíbe, deixando ao critério do julgador a decisão de a estabelecer ou não de acordo com a prudente avaliação equitativa que faça sobre o caso concreto e das suas circunstâncias.
4. A determinação de uma compensação pelo uso da casa de morada de família não pode ser vista como a regulação de uma situação meramente patrimonial que entra apenas em linha de conta com a propriedade do imóvel e com o seu valor locatício, antes surge num contexto de proteção do cônjuge com uma posição mais frágil, designadamente do ponto de vista económica e financeira e defesa do interesse dos filhos do casal.
5. No caso, razões de equidade e de justiça do caso concreto determinam que não se fixe qualquer compensação a prestar pela A. ao R. pela utilização provisória da casa de morada de família no âmbito do art.º 931.º n.º 9 do CPC, por:

(i) a A. estar numa situação de muito maior fragilidade económica e financeira do que o R., não só por auferir rendimentos significativamente inferiores, como por ter os três filhos em permanência consigo, já que nem sequer pernoitam com o pai, sendo que a prestação

de alimentos mensal que o pai paga para o sustento dos filhos corresponde apenas à quantia diária de € 5,00 por cada filho;

(ii) o uso da casa de morada de família ter sido atribuído A. fundamentou-se essencialmente no interesse dos filhos do casal, sendo que mais do que um benefício da A. tal constitui um benefício dos filhos do casal que estão à sua guarda, que têm vivenciado situações muito perturbadoras e difíceis, suscetíveis de pôr em causa o seu bem estar;

(iii) o R. esteve a usar a casa de morada de família em exclusivo durante largo período de tempo sem pagar qualquer compensação à A., que na sequência da separação do casal teve de arrendar uma casa para ir viver com os três filhos.

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/151a6608967d4bec80258de8002f46f3

Ac. da RL de 9.04.2026, proc. 1264/24.0T8CSC.L1-2 (Rel. TERESA BRAVO)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – RECURSO – QUESTÃO NOVA

1. Se, na oposição ao incidente de atribuição da casa de morada de família, o Recorrente nada requereu ao tribunal *a quo* no sentido deste lhe fixar uma compensação no caso de a requerente obter a utilização do imóvel, não é agora, em sede de recurso que o tribunal *ad quem* tenha obrigatoriamente que fixar uma compensação pela referida atribuição provisória.

2. Isto porque, sempre haveria de considerar-se que estamos perante questão nova, só agora invocada em sede recursória e que, como tal, por não ser de conhecimento oficioso, estaria fora do conhecimento deste tribunal de recurso, não podendo ser atendida nesta sede.

3. Acresce ainda que, mesmo que não se tratasse de questão nova e dela pudéssemos conhecer – porque se mostra provado que a requerente está obrigada [conforme se decidiu na decisão recorrida] a pagar a totalidade da prestação mensal relativa ao empréstimo concedido para aquisição da casa de morada de família e que suporta praticamente na íntegra as despesas com as filhas (para as quais, o Réu continua a não comparticipar de forma alguma apesar de serem ainda economicamente dependentes, mesmo as mais velhas, tendo só recentemente sido fixada uma pensão de alimentos exígua, no valor de 100,00 €), afigura-se-nos que não é justo, proporcional nem, adequado ao caso concreto fixar qualquer compensação em favor do Réu/ Recorrente.

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/22e002daf167f06280258dd90055bc43

Ac. da RL de 26.03.2026, proc. 29230/24.8T8LSB.L1-6 (Rel. ANABELA CALAFATE)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA

I – É ao ex-cônjuge interessado que compete deduzir o pedido para que lhe seja atribuída a casa de morada de família.

II – O procedimento para a atribuição da casa de morada de família é um processo de jurisdição voluntária pelo que o juiz não está limitado pelos pedidos deduzidos pelo ex-cônjuge do interessado.

III – Para a fixação da contrapartida pecuniária a pagar pela atribuição da casa de morada de família deve ter-se em consideração:

a casa de morada de família é um bem comum do ex-casal e é o teto não só da apelada, mas também dos 4 filhos de ambos e que é facto notório que em Lisboa um jovem estudante não consegue arrendar um quarto por menos de 350€.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/10df4ea2447fed0d80258ddb004a76af

Ac. da RL de 12.02.2026, proc. 1565/25.0T8VFX.L1-6 (Rel. ANABELA CALAFATE)
ATRIBUIÇÃO DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – UNIÃO DE FACTO – DIVÓRCIO – CASO JULGADO
I – Como o objetivo desta ação é a atribuição da casa de morada de família ao autor com fundamento na cessação de uma relação de união de facto com a ré que se constituiu após o divórcio entre ambos, e no processo de divórcio a casa de morada de família foi atribuída por acordo à apelada, não se verifica a exceção dilatória de caso julgado.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ba38ca52ffe3278680258da4005326b5

Ac. da RL de 5.02.2026, proc. 5363/24.0T8LRS.L1-2 (Rel. RUTE SOBRAL)
UNIÃO DE FACTO – RUPTURA – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ATRIBUIÇÃO –ARRENDAMENTO
I – A atribuição da casa de morada de família em situação de rutura de união de facto segue, com as necessárias adaptações, o regime do artigo 1793º do Código Civil, por força do disposto nos artigos 3º, al. a) e 4º da Lei n.º 7/2001.
II – Constituindo a casa de morada de família bem próprio de um dos membros da união de facto, a sua atribuição ao outro membro pressupõe a ponderação, em concreto, das necessidades habitacionais de ambos, a respetiva situação económica e o interesse dos filhos, mesmo que já tenham atingido a maioridade, desde que permaneçam a residir no imóvel.
III – Mostrando-se que, contrariamente ao que sucede com o requerente, a requerida não dispõe de alternativa habitacional, que aufere rendimento significativamente inferior, e que a filha do (dissolvido) casal sempre residiu e continua a residir com a mãe na casa de morada de família, justifica-se que esta lhe seja atribuída, por período limitado, como forma de proteção da estabilidade da família.
IV – Afigura-se proporcional o estabelecimento de um contrato de arrendamento pelo prazo de três anos, por permitir restringir a compressão do direito de propriedade do requerente a um período temporal razoável, e se revelar compatível com a obtenção pela requerida de alternativa habitacional.
V – No regime em causa, a contrapartida devida pelo uso da casa não tem de refletir o valor de mercado da renda, devendo, ao invés, atender às possibilidades económicas do arrendatário e aos encargos suportados pelo proprietário, mediante a fixação de valor que assegure equilíbrio entre as posições das partes.
VI – Provando-se que o requerido continua a suportar uma prestação mensal de € 400,00 relativa a contrato de crédito que contraiu para aquisição daquela habitação, a que acrescem € 45 a título de IMI e seguros inerentes a tal financiamento, mostra-se adequada a fixação de uma contrapartida de € 500 mensais pelo arrendamento.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/00b951d3867d635a80258d9b00326975

Ac. da RL de 2.12.2025, proc. 472/24.8T8SXL.L1-7 (Rel. ALEXANDRA DE CASTRO ROCHA)

ACÇÃO DE DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO – ATRIBUIÇÃO DO USO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ACORDO – HOMOLOGAÇÃO

I – A nulidade a que alude o art. 615.º n.º 1 b) do Código de Processo Civil pressupõe que haja ausência total de fundamentos de direito e de facto.

II – Tendo os cônjuges, em ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge convolada em ação de divórcio por mútuo consentimento, acordado na atribuição do uso da casa de morada de família à mulher, mediante o pagamento de determinado quantia mensal, e não existindo nos articulados ou na tramitação processual, quaisquer factos que, no momento da apresentação e análise desse acordo, permitissem ao juiz concluir que poderiam não estar suficientemente acautelados os interesses de um dos cônjuges ou dos filhos, deve o tribunal, como resulta dos n.º 5 e 6 do art. 1778.º-A do Código Civil, dar cobertura ao acordo livremente celebrado.

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/163ff4810c152efb80258d5b004f63c5

RL de 5.10.2025, proc. 25179/24.2T8LSB.L1-7 (Rel.: ELEANORA VIEGAS – Vice-Presidente)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – PROCEDIMENTO CAUTELAR – ACÇÃO DE DIVÓRCIO – APENSAÇÃO

O processo de jurisdição voluntária a que se refere o art. 990.º do CPC só é aplicável quando tenha por objecto a atribuição ou a transmissão do arrendamento da "casa de morada de família".

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fbaa60ec231309c380258d7900566bb6

Ac. da RL de 10.07.2025, proc. 9913/21.5T8LRS-E.L1-8 (Rel. CRISTINA LOURENÇO)

AÇÕES DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – CASO JULGADO – ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES – ALTERAÇÃO

1. Nas ações de jurisdição voluntária o caso julgado forma-se em termos idênticos ao que se forma em qualquer outro processo (de jurisdição contenciosa), mas as decisões proferidas neste tipo de processos, apesar de cobertas pelo caso julgado, não são irrevogáveis, pois podem ser modificadas com fundamento num diferente quadro factual superveniente que justifique a alteração, tal como se admite no art. 988º do CPC.

2. De acordo com o regime previsto no nº 3, do art. 1793º, do CC, o regime de atribuição da casa de morada de família pode vir a ser alterado, independentemente de ter sido fixado por decisão do tribunal ou mediante homologação de acordo dos cônjuges, nos termos gerais da jurisdição voluntária, ficando a alteração dependente da ocorrência de circunstâncias supervenientes que permitam a modificação (art. 988º, nº 1, do CPC).

3. A avaliação de tais circunstâncias pressupõe, necessariamente, uma análise comparativa entre o estado atual das coisas e aqueloutro que existia aquando da decisão sobre a atribuição da casa de morada de família, donde decorre a necessidade de o(a) requerente alegar, por um lado, a factualidade que esteve subjacente àquela decisão, por outro, descrever os factos suscetíveis de evidenciar a alteração de circunstâncias capazes de motivar a alteração do regime preconizada.

4. A modificação substancial capaz de motivar a alteração não poderá deixar de obedecer às exigências previstas no art. 437º do CC para os casos de resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias, ainda que de forma mais mitigada, considerando a natureza do processo (jurisdição voluntária).

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d06efb12fbdf9db080258cdf0031a362

Ac. da RL de 5.06.2025, proc. 387/25.2T8CSC.L1-2 (Rel. HIGINA CASTELO)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
O processo de jurisdição voluntária destinado à atribuição da casa de morada de família, constante do artigo 990.º do CPC, serve para a atribuição da casa de morada de família ou para a transmissão do direito ao arrendamento, nos termos dos artigos 1793.º (imóvel próprio do outro cônjuge ou de ambos) e 1105.º (imóvel arrendado pelo outro cônjuge ou por ambos) do Código Civil, e pressupõe uma das seguintes situações: divórcio, ainda que em curso; separação judicial de pessoas e bens, ainda que em curso; rutura da união de facto.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fdc5eb829e3b8b0980258cbc004e7acb

Ac. da RC de 5.06.2025, proc. 1263/20.=T8VFX-L3-8 (Rel. ANA PAULA NUNES DUARTE OLIVENÇA)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – UNIÃO DE FACTO – COMODATO – TERMO
1. Nos processos de jurisdição voluntária o juiz deverá reger-se por critérios de prudência e bom senso de molde a adotar a solução mais conveniente para os interesses em litígio, deixando para estrito cumprimento as normas de natureza imperativa que, nomeadamente, fixem os pressupostos processuais ou substantivos da decisão e que impõem a realização de determinados atos processuais ou balizam o leque de medidas a adotar.
2. Tendo ficado provado que Autor cedeu o uso do imóvel de sua propriedade à Ré, para ali residir com a filha menor de ambos e que acordaram na alteração da prestação alimentícia devida pelo primeiro à filha, reduzindo-a, tendo como pressuposto a celebração de um contrato de comodato da fração, vista a dependência que as partes estabeleceram entre o acordo de alteração/redução da pensão de alimentos e a atribuição do uso da casa, há-de considerar-se validamente celebrado um comodato, ainda que tenha ficado provado que as partes não acordaram, especificamente, os seus termos.
3. No caso, o termo do contrato de comodato ocorrerá quando findar a obrigação do pai de pagar a prestação de alimentos.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dd08cd8ed5efdf0c80258cad003d4257

RL de 16.04.2025, proc. 23419/24.7T8LSB.A.L1-2 (Rel.: ELEANORA VIEGAS – Vice-Presidente)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA – REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS – DISSOLUÇÃO DA UNIÃO DE FACTO – ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – APENSAÇÃO
A competência estabelecida no art. 11.º do RGPTC tem natureza excecional, respeitando a conexão "dos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de prestação de alimentos e de inibição do exercício das responsabilidades parentais", apenas à ação de divórcio ou de separação judicial.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7a23d95b9b20357f80258d790053b31d

Ac. da RL de 5.06.2025, proc. 387/25.2T8CSC.L1-2 (Rel. HIGINA CASTELO)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

O processo de jurisdição voluntária destinado à atribuição da casa de morada de família, constante do artigo 990.º do CPC, serve para a atribuição da casa de morada de família ou para a transmissão do direito ao arrendamento, nos termos dos artigos 1793.º (imóvel próprio do outro cônjuge ou de ambos) e 1105.º (imóvel arrendado pelo outro cônjuge ou por ambos) do Código Civil, e pressupõe uma das seguintes situações: divórcio, ainda que em curso; separação judicial de pessoas e bens, ainda que em curso; rutura da união de facto.

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fdc5eb829e3b8b0980258cbc004e7acb

Ac. da RL de 6.02.2025, proc. 2743/22.9T8SXL.L1-6 (Rel. ADEODATO BROTAS)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; CONTRATO DE ARRENDAMENTO; UNIÃO DE FACTO; PROCESSO DE JURISDIÇÃOVOLUNTÁRIA, EQUIDADE

1 – Para a atribuição da *casa de morada de família*, mediante *contrato de arrendamento,* a um dos membros de *união de facto* dissolvida, de fração autónoma de que ambos são *comproprietários*, nos termos dos artºs 990º do CPC e 1793º do CC, por força do art.º 4º da Lei 7/2001, de 11/05, o tribunal deve aferir qual dos dois *mais necessita da casa,* fixando para o efeito um valor de *renda* que não tem de corresponder aos valores que resultariam das *regras normais de mercado.*

2 – Para o efeito, deve orientar-se por critérios de *equidade*, *conveniência* e *oportunidade*, sendo crucial a ponderação da concreta *situação pessoal, económica e patrimonial* dos ex-unidos de facto, bem como os específicos *interesses dos filhos comuns* que residam com o ex-unido, usuário da casa que foi de *morada de família*.

3 – Isto porque o *procedimento especial de atribuição da casa de mora de família*, nos termos do art.º 990º do CPC, insere-se no âmbito dos *processos de jurisdição voluntária* a que se referem os artºs 986º a 988º do CPC, em que as decisões não estão sujeitas a critérios de *legalidade estrita,* devendo ser adotadas, em cada caso, a solução mais *conveniente* e *oportuna*, ou seja, decisões de acordo com a *equidade*.

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8503be715bd1153f80258c34005b3642

Ac. da RL de 23.05.2024, proc. 2078/21.4T8LSB-A.L1-2 (Rel. VAZ GOMES)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ABANDONO – CONHECIMENTO OFICIOSO – MEIO PROCESSUAL ADEQUADO – ILEGITIMIDADE ACTIVA

I – Se numa ação de processo especial de utilização definitiva da casa de morada que foi da família a lei não permite o conhecimento oficioso do decretamento do abandono, pelo requerido, do imóvel em questão mesmo em consequência da improcedência da ação, precisamente porque essa questão não lhe foi colocada, esse segmento da decisão padece de excesso de pronúncia, por isso esse segmento é anulado por força do disposto no art.º 615/1/d do C.P.C., sem que tal afete a totalidade da sentença, dito de outro modo, a anulação desse segmento da decisão recorrida não afeta o restante dispositivo e a sentença recorrida que se mantém válida.

II – Pedindo a Autora a atribuição da casa de morada que foi de família ao próprio Réu mediante o pagamento de uma contraprestação monetária, se, na contestação, para além da excecionar a impropriedade do meio processual e da legitimidade da autora – exceções que improcedem –, o réu termina a sua contestação pedindo, subsidiariamente, sob c) "*Sempre deve a presente ação*

ser julgada totalmente improcedente, por não provada, e, por consequência o Réu ser absolvido do pedido", não pugnando o réu pela procedência parcial da ação com a atribuição da casa de morada de família a si próprio – como de resto peticionado – mas sem o correspondente pagamento de compensação à Autora – já que este pedido da Autora seria manifestamente abusivo tal como por si fora alegado– antes pugnando pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido, não tendo tal pedido sido formulado nesses termos pela própria Autora também o tribunal não podia ter decidido nesse sentido sem que incorresse em nulidade por excesso de pronúncia isto porque a satisfação do pedido de atribuição da casa de morada que foi de família ao requerido pressupunha o pagamento pelo requerido à Autora do valor compensatório pela ocupação para que procedesse a pretensão do réu apenas agora solicitada, ou seja, para que procedesse o pedido da atribuição da casa de morada de família ao requerido, sem o pagamento de qualquer compensação à Autora, seria necessário que o réu tivesse formulado esse pedido e esse pedido nunca foi feito, pelo contrário, a posição do réu na ação foi, por um lado, a procedência das exceções dilatórias com absolvição do réu da instância ou a improcedência total do pedido com absolvição do réu dos pedidos formulados.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9a7f3fbe00cbe05e80258b34003d1ddc

Ac. da RL de 24.10.2024, proc. 20052/23.4T8LSB-A.L1-2 (Rel. LAURINDA GEMAS)
UNIÃO DE FACTO – DISSOLUÇÃO – ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM – DIREITO AO ARRENDAMENTO – COMPROPRIETÁRIO
I – Do disposto no art.º 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, sob a epígrafe "Protecção da casa de morada da família em caso de ruptura", conjugado com o preceituado nos artigos 1105.º e 1793.º do Código Civil resulta que o tribunal pode determinar a transmissão do direito ao arrendamento sobre a casa de morada de família de que um ex-membro da união de facto seja titular a favor do outro ex-membro dessa união de facto, ou a constituição do direito ao arrendamento sobre tal casa, quando seja um bem comum de ambos ou próprio do outro.
II – No caso dos autos, um processo de atribuição da casa de morada da família (art.º 990.º do CPC) convolado de procedimento cautelar comum, em que um dos membros da união de facto, entretanto foi dissolvida, peticionou que lhe fosse (provisoriamente) atribuída a casa de morada de família, suportando metade do valor do empréstimo, "até que seja decidido o destino a dar a tal imóvel", releva o disposto no art.º 1793.º do CC (aplicável *ex vi* do art.º 4.º da Lei n.º 7/2001), normativo legal que prevê a constituição, por decisão judicial, de um direito ao arrendamento, que fica sujeito às regras do arrendamento para habitação, cumprindo ao tribunal definir as condições do contrato, ouvidos os ex-cônjuges/unidos de facto, designadamente no que respeita ao prazo do arrendamento e ao valor da renda, sendo indispensável que o imóvel seja bem comum dos cônjuges ou que pertença, em propriedade ou compropriedade, ao ex-cônjuge/unido de facto que fica sendo senhorio.
III – Considerando o Tribunal recorrido que o Requerente era comproprietário da fração em apreço e tendo decidido atribuir-lhe (até ser decidido o destino a dar a esse imóvel) o uso da casa mediante o pagamento de metade do "empréstimo mensal devido ao banco pelo casal", incluindo os seguros, e a totalidade das despesas inerentes ao uso do imóvel (condomínio, impostos e consumos domésticos do mesmo), não foi, em bom rigor, determinada a constituição de uma relação de arrendamento, mas de uma espécie de direito de uso, o que não tem cabimento legal, sendo certo que não se está perante a situação prevista no art.º 931.º, n.º 9, do CPC.

IV – Não se afigura correto, oportuno e conveniente, atribuir ao Requerente o direito ao arrendamento da casa de morada da família, muito menos o direito ao uso da mesma nos termos determinados na decisão recorrida, nas circunstâncias de facto apuradas, em que avultam a pendência de ação à qual os autos foram apensos (em que está a ser discutido, com carácter "definitivo", o mesmo objeto do litígio, bem como a reconvenção deduzida pela aí ré-reconvinte, estando agendada a audiência de julgamento para o próximo mês), e não tendo ficado provada a incipiente factualidade que foi alegada pelo Requerente tendente a demonstrar a existência de *periculum in mora*, nem que ele seja o principal cuidador dos filhos, parecendo indiferente para o bem estar destes se ficam a residir na casa que é morada da família, com o Requerente ou com a Requerida, ou se ficam a viver na casa arrendada pela Requerida (dada a localização dessas casas e da escola que aqueles frequentam), não se podendo considerar que a situação económica da Requerida seja mais "vantajosa" do que a do Requerente, revelando ainda os factos provados que o Requerente pode ter outras fontes de rendimento (por ser proprietário/comproprietário de imóveis) e ser premente, dado o nível de endividamento das partes, que procurem um entendimento para a gestão do seu património, acordando em vender ou arrendar parte do mesmo.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/583dec4b7ec9019880258bce003c83a4

Ac. da RL de 23.05.2024, proc. 2078/21.4T8LSB-A.L1-2 (Rel. VAZ GOMES)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ABANDONO – CONHECIMENTO OFICIOSO – MEIO PROCESSUAL ADEQUADO – ILEGITIMIDADE ACTIVA
I – Se numa ação de processo especial de utilização definitiva da casa de morada que foi da família a lei não permite o conhecimento oficioso do decretamento do abandono, pelo requerido, do imóvel em questão mesmo em consequência da improcedência da ação, precisamente porque essa questão não lhe foi colocada, esse segmento da decisão padece de excesso de pronúncia, por isso esse segmento é anulado por força do disposto no art.º 615/1/d do C.P.C., sem que tal afete a totalidade da sentença, dito de outro modo, a anulação desse segmento da decisão recorrida não afeta o restante dispositivo e a sentença recorrida que se mantém válida.
II – Pedindo a Autora a atribuição da casa de morada que foi de família ao próprio Réu mediante o pagamento de uma contraprestação monetária, se, na contestação, para além da excecionar a impropriedade do meio processual e da legitimidade da autora – exceções que improcedem –, o réu termina a sua contestação pedindo, subsidiariamente, sob c) "*Sempre deve a presente ação ser julgada totalmente improcedente, por não provada, e, por consequência o Réu ser absolvido do pedido",* não pugnando o réu pela procedência parcial da ação com a atribuição da casa de morada de família a si próprio – como de resto peticionado – mas sem o correspondente pagamento de compensação à Autora – já que este pedido da Autora seria manifestamente abusivo tal como por si fora alegado – antes pugnando pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido, não tendo tal pedido sido formulado nesses termos pela própria Autora também o tribunal não podia ter decidido nesse sentido sem que incorresse em nulidade por excesso de pronúncia isto porque a satisfação do pedido de atribuição da casa de morada que foi de família ao requerido pressupunha o pagamento pelo requerido à Autora do valor compensatório pela ocupação para que procedesse a pretensão do réu apenas agora solicitada, ou seja, para que procedesse o pedido da atribuição da casa de morada de família ao requerido, sem o pagamento de qualquer compensação à Autora, seria

necessário que o réu tivesse formulado esse pedido e esse pedido nunca foi feito, pelo contrário, a posição do réu na ação foi, por um lado, a procedência das exceções dilatórias com absolvição do réu da instância ou a improcedência total do pedido com absolvição do réu dos pedidos formulados.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9a7f3fbe00cbe05e80258b34003d1ddc

Ac. da RL de 22.02.2024, proc. 2679/22.3T8SXL.L1-2 (Rel. INES MOURA)
DIVÓRCIO – TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – UTILIZAÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA APÓS DIVÓRCIO – CONTRAPARTIDA
Tendo sido acordado pelas partes, na tentativa de conciliação que teve lugar no âmbito de processo de divórcio, que a utilização da casa de morada de família bem comum dos cônjuges, é atribuída à Requerida até à venda ou partilha, como da ata consta, sem que tenha sido acordado o pagamento de uma compensação pela Requerida, num contexto em que as partes estão a dividir o pagamento do empréstimo bancário contraído para a sua aquisição, carece de fundamento o incidente suscitado pelo Requerente ainda na pendência do processo para que seja fixada uma contrapartida por tal utilização, pondo em causa aquele acordo.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/446be04b74134f5a80258ad1004f8b86

Ac. da RL de 29.11.2022, proc. 10633/17.0T8SNT-B.L1-8 (Rel. ANA PAULA OLIVENÇA)
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – COMPROPRIEDADE; ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – USO EXCLUSIVO POR UM DOS CÔNJUGES – CONTRAPARTIDA – PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DO MÚTUO
1. Tratando-se a casa de morada de família de bem que pertence a ambos os cônjuges em compropriedade, e oferecendo-se o requerente em sede de incidente de atribuição de casa de morada de família, nos termos do disposto no art. 990º do CPCivil, para proceder ao pagamento da totalidade da prestação devida pela sua aquisição, como contrapartida da atribuição do uso exclusivo da mesma, não deverá decidir-se, desde logo, pela improcedência da ação com fundamento em não ter sido formulada pretensão, que expressamente invoque a constituição de arrendamento, nos termos do art. 1793º do Código Civil, e a fixação de uma renda a suportar pelo ex-cônjuge beneficiário a favor do outro;
2. Neste tipo de processos, o juiz deverá reger-se por critérios de prudência e bom senso de molde a adotar a solução mais conveniente para os interesses em causa pelo que, nessas circunstâncias há-de concluir-se, que o valor que excede a sua metade da responsabilidade de pagamento da prestação bancária, trata-se da compensação do outro cônjuge pelo seu uso, devendo considerar-se tal alegação como o valor de renda proposto;
3. Ao Juiz cumprirá sempre a decisão de proceder a diligências que considere necessárias, nos termos do nº3, do art. 990º do CPCivil.
https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/c9eebafbb266a53880258911005ad1b8

Ac. da RL de 15.04.2021, proc. 10316/16.9T8LRS-A.L1-2 (Rel. PEDRO MARTINS)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLI – ALTERAÇÃO ANORMAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS

I – A atribuição da casa de morada de família, nos termos do art. 1793 do CC, prevista no art. 990/1 do CPC, tem de ser feita, como resulta deste artigo, a título de arrendamento, não estando nos poderes do juiz fazê-lo a outro título, apesar de se estar no âmbito de um processo de jurisdição voluntária.

II – Para se poder alterar a decisão de atribuição da casa de morada de família, tem de se verificar uma alteração das circunstâncias que estiveram na base dessa atribuição (arts. 1793/3 do CC e 988 do CPC), o que não está provado ter ocorrido no caso dos autos.

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50a1ad7d0b3ded1d802586c600375dd9

Ac. da RL de 13.04.2021, proc. 1480/18.3T8LSB-A.L1-7 (Rel. LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – PRESSUPOSTOS – ÓNUS DA PROVA – VALOR DA RENDA – CRITÉRIOS

I. No processo especial de atribuição de casa de morada de família (Art. 990º do Código de Processo Civil), incumbe à requerente o ónus da prova da sua necessidade justificativa da atribuição da casa de morada de família em arrendamento (Artigos 1793º, nº1, e 342º, nº1, do Código Civil). Por sua vez, ao requerido compete o ónus da prova de que necessita *mais* da casa, enquanto facto impeditivo do direito da requerente (nº2 do Artigo 342º do Código Civil).

II. A distribuição do ónus da prova acima precisada é a que mais se conforma com a acessibilidade que cada uma das partes tem à comprovação dos respetivos rendimentos, bem como a que mais induz à igualdade substancial das partes no processo.

III. Um dos critérios materiais de decisão neste processo pode assentar na conduta pretérita de cada um dos cônjuges em relação ao outro, designadamente a conduta que se consubstancie na causa da rutura definitiva do casamento, bem como em violência doméstica, sendo tal critério operante quer em caso de paridade das necessidades dos ex-cônjuges quer em caso de inexistência de tal paridade.

IV. Quanto à definição do valor de referência da renda, o paradigma que mais se apropria a situações desta índole é o Programa de Arrendamento Acessível, consagrado no Decreto-lei nº 68/2019, de 22.5, e na Portaria nº 176/2019, de 6.6, fixando-se nesta limites gerais de renda por tipologia e por concelho.

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/640813f083eb8e3d802586bf0036bc1b

Ac. da RL de 11.3.2021, proc. 1074/18.3T8VFX-A.L1-2 (Rel. INES MOURA)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – RENDA

(…) 2. A atribuição da casa de morada de família a título gratuito e por isso, sem que a mesma seja dada de arrendamento a um dos cônjuges, só pode ter lugar quando se trate de uma medida provisória determinada pelo tribunal ao abrigo do art.º 931.º n.º 7 do CPC.

3. Estando em causa um pedido de atribuição da casa de morada de família a título definitivo, nos termos do art.º 990.º do CPC, se o tribunal entender que o ex-cônjuge tem necessidade da mesma, ou que tal corresponde ao interesse dos filhos do casal, ouvidas as partes, tem de constituir um arrendamento sobre o imóvel, estabelecendo uma quantia a título de renda, como contrapartida do seu uso exclusivo, conforme previsto no art.º 1793.º do C.Civil.

4. O tribunal, na constituição do arrendamento e na determinação das suas condições ao abrigo do disposto no art.º 1793.º n.º 2 do C.Civil, e em particular na fixação da renda, não está vinculado ao valor do imóvel no mercado de arrendamento, antes não pode deixar de ter em conta as circunstâncias do caso concreto e a situação das partes, o que se impõe pela natureza do arrendamento em causa, que não pode ser visto como uma relação meramente comercial, mas antes surge num contexto de proteção do cônjuge com uma posição mais frágil e dos filhos do casal, quando existam.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4cf8cda018689977802586a50031266c

Ac. da RL de 8.10.2020, proc. 2016/17.9T8ALM.C.L1-2 (Rel. ARLINDO CRUA)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
I – Na aferição/ponderação dos critérios materiais de decisão de atribuição da casa de morada de família inexiste, propriamente, uma hierarquia dos fatores ponderáveis, nos termos do nº. 1, do artº. 1793º, do Cód. Civil, devendo a casa ser atribuída ao cônjuge ou ex-cônjuge que mais precise dela;
II – A *culpa* pelo divórcio configura-se como um fator irrelevante, pois não está em equação os efeitos decorrentes de maior ou menor imputação ou responsabilidade na crise desencadeada com o divórcio, antes urgindo tutelar uma necessidade provocada pela separação definitiva dos cônjuges;
III – Improcedendo a ação de atribuição da casa de morada de família, interposta pela Requerente, mantêm-se os efeitos do acordo provisório judicialmente homologado na sentença que decretou o divórcio por mútuo consentimento, no âmbito do qual a casa de morada de família foi atribuída ao cônjuge marido;
IV – Tal atribuição não tem por fonte a sentença apelada, que julgou improcedente a ação de atribuição da casa de morada de família, inexistindo, assim, qualquer justificação para aludir-se a uma pretensa atribuição, *ex officio*, por parte daquela mesma decisão.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e59f033fb8778008025860e003de01a

Ac. da RL de 15.11.2018, proc. 8893/08.7TBCSC-B.L1-6 (Rel. TERESA PARDAL)
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLIUNTÁRIA – PROVA – GRAVAÇÃO – NULIDADE
1 – Na ação de atribuição da casa de morada de família a admissão de uma oposição fora de prazo constitui uma irregularidade que acaba por não influir no exame e decisão da causa, porque, tratando-se de processo de jurisdição voluntária, sempre poderia e deveria o tribunal investigar livremente os factos e coligir as provas que entendesse, ao abrigo do artigo 986º nº2 do CPC.
2 – As deficiências da gravação da prova devem ser invocadas no prazo de dez dias a contar da sua disponibilização à parte, nos termos do artigo 155º do CPC, sendo extemporânea a arguição de nulidade da prova gravada feita em alegações de recurso, já depois de decorrido esse prazo.
3 – A atribuição à requerente da casa de morada de família, bem próprio do requerido, deverá ser ponderada à luz dos critérios do artigo 1793º do CC e, sendo a situação económica da requerente mais frágil do que a do requerido, tendo a casa uma área de que a requerente não necessita e um valor de renda no mercado que a requerente não pode pagar, deverá ser-lhe atribuída a casa, através de arrendamento mediante o pagamento de uma renda compatível com a sua situação, mas apenas até o requerido lograr vendê-la e comprar outra casa na mesma zona, mais pequena

e com características de apartamento, com espaço suficiente para habitação da requerente e da filha que ainda não terminou a sua formação académica, ou então até ser partilhada qualquer uma das heranças de que a requerente é herdeira e dessa forma obter os meios para obter uma habitação.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6fbe3c54e73c6cd58025834b004c5048

Ac. da RL de 22.02.2018, proc. 1224/14.9T8SNT-D.L1-6 (Rel. MANUEL RODRIGUES)
DIVÓRCIO – ATRIBUIÇÃO PROVISÓRIA DE UTILIZAÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – UTILIZAÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA APÓS DIVÓRCIO – COMPENSAÇÃO ECONÓMICA PELO USO
I – Após o trânsito em julgado da sentença de divórcio, os ex-cônjuges só podem aspirar à atribuição definitiva do direito de utilização da casa de morada de família, segundo as regras do arrendamento, a título oneroso, ou seja, através da fixação de uma compensação pecuniária ao cônjuge privado do uso daquele bem comum do extinto casal (artigos 990º do CPC e 1793º do CC).
II – Distintamente, antes da consumação do divórcio, na pendência do respetivo processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos cônjuges, pode decretar uma medida provisória e cautelar de atribuição da casa de morada de família, que pode ou não comportar, em função da valoração judicial concreta das circunstâncias dos cônjuges e atentas as exigências de equidade, a fixação de uma compensação pecuniária ao cônjuge privado do uso daquele bem comum do extinto casal, por aplicação analógica do regime que está previsto para a atribuição definitiva da casa de morada de família (artigo 931º, n.º 7, do CPC).
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1511ca0d78413cb98025826b002bf0a1

Ac. da RL de 6.12.2017, proc. 7225/17.8T8ALM.L1-2 (Rel. ONDINA CARMO ALVES)
RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE; ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; INDEFERIMENTO LIMINAR; LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
1 – O procedimento cautelar de restituição provisória de posse não é o meio adequado para pedir a atribuição da casa de morada de família, na sequência de decisão ainda não transitada em julgado que decretou o divórcio por mútuo consentimento, e no qual ficou acordado que ao requerido seria atribuído o uso da casa de morada de família, o que não pode deixar de acarretar o indeferimento liminar do requerimento inicial, por manifesta improcedência do pedido.
2 – Para conhecer do processo (incidente) de jurisdição voluntária, consistente no pedido de atribuição ou alteração da atribuição da casa de morada de família, sempre seria competente o Tribunal de Família e Menores e nunca o Tribunal Cível.
3 – Litiga de má-fé a parte que omite factos relevantes para a decisão da causa tendo consciência de que pleiteava omitindo tais factos ou deduza pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar, fazendo do processo um uso manifestamente reprovável.
https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2017:7225.17.8T8ALM.L1.2.FF

Ac. da RL de 07.02.2017, proc. 8893/16.3T8LSB-A.L1-7 (Rel. CARLA CÂMARA)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; ALTERAÇÃO; COMPETÊNCIA

(i) Da conjugação dos artigos 1793.º do CC e 990º do CPC resulta dever correr por apenso aos autos de divórcio, ainda que findos (*«Se estiver pendente ou tiver corrido ação de divórcio»*), o pedido de alteração da decisão de atribuição da casa de morada de família (*«O regime fixado (…) pode ser alterado nos termos gerais da jurisdição voluntária.»*).

ii) A competência dos Juízos de Família e Menores para os pedidos de atribuição da casa de morada de família e suas alterações é uma competência por conexão – traduzida na circunstância da competência de um tribunal pode ser alargada através de uma conexão estabelecida em função das partes ou do objeto da causa –, o que bem se compreende considerando que os pressupostos da alteração (circunstâncias supervenientes que revelem a necessidade de alterar o anteriormente definido) não dispensam a aferição daqueles que estiveram subjacentes à fixação, logrando-se assim uma maior eficácia, atendendo aos interesses familiares em causa, bem como às especificidades da jurisdição voluntária.

iii) O artigo 990º do CPC (como o anterior 1413º, nº 4, do mesmo diploma) não faz depender a competência dos Juízos de Família e Menores da pendência da ação e tal não resulta do DL 272/2001 que é meramente atributivo de competência às Conservatórias (e não excludente da competência dos Tribunais).

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/75fd999c412cfa90802580df0052714a

Ac. da RL de 19.01.2017, proc. 1389/14.0T8CSC-M.L1-6 (Rel. EDUARDO PETERSEN SILVA)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

– Não ocorre nulidade por excesso de pronúncia na utilização, pelo tribunal, no âmbito dum processo de atribuição de casa de morada da família, dum argumento baseado na obrigação do recorrente de contribuir para assegurar habitação condigna aos filhos.

– Tal argumento, como todos os demais, está abrangido pela não submissão do tribunal a critérios de legalidade estrita com vista à adoção da solução concretamente mais adequada tendo em conta os interesses dos ex-cônjuges e dos filhos.

– Pelos mesmos motivos e ainda pela regra da liberdade investigatória, pode o tribunal ponderar a culpa principal do recorrente no divórcio, sem que a solução que venha a ser tomada, no que diz respeito à atribuição da casa e ao montante devido a título de compensação, represente violação do caso julgado.

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fb8d4ca9768c77aa802580c20056aef2

Ac. da RL de 12.01.2017, proc. 8892/14.6T8LSB.L1-6 (Rel. CARLOS DE MELO MARINHO)

DIVÓRCIO; RUPTURA DEFINITIVA DO CASAMENTO; CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

– Concretiza-se a nulidade reconhecida na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil quando a decisão judicial visada revele perda do necessário continuum lógico entre o decidido e as suas razões, ou seja, corte de sequência, sucessão, continuidade entre a decisão e os respetivos motivos, assim gerando contradição patente e inafastável.

– A definição do valor da contrapartida pela ocupação da casa de morada atribuída a um dos cônjuges em processo de divórcio depende da ponderação de diversos factos (entre os quais avultam os relativos às condições físicas do imóvel – vetustez, localização, limitações e vantagens) que têm que ser alegados nos termos exigidos pelo n.º 1 do art. 5.º do Código de Processo Civil,

sendo que nos encontramos face a direito disponível pelo que é lícito à parte, ao desenhar a sua posição processual, prescindir do exercício do mesmo.
– É obrigação do Tribunal ponderar a suscetibilidade de os factos provados apontarem a «rutura definitiva do casamento», condição *sine qua non* de decretamento do divórcio, nos termos da al. d) do art. 1781.º do Código Civil. Tal juízo impõe um olhar sobre o passado e o presente e uma prognose sobre o futuro no que se reporta à possibilidade de manutenção de um relacionamento com a riqueza, amplitude e vertentes de uma relação conjugal.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e03745e60c3741bc802580bb0041368b

Ac. da RL de 16.04.2015, proc. 399/09.3TMLSB-A.L1-8 (Rel. ILÍDIO SACARRÃO MARTINS)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; DIVÓRCIO LITIGIOSO
– Compete ao cônjuge que pretende que lhe seja atribuída a casa de morada de família alegar e provar que necessita mais que o outro da referida casa, sendo que a necessidade da habitação é uma necessidade atual e concreta (e não eventual ou futura), a apurar segundo a apreciação global das circunstâncias particulares de cada caso.
– A norma do artigo 1793º do Código Civil tem como objetivo fundamental proteger o ex-cônjuge mais atingido pelo divórcio quanto à estabilidade da habitação familiar.
– Na situação de divórcio litigioso, sendo a situação económica do ex-marido muito superior à da sua ex-mulher, vivendo esta com as duas filhas maiores num apartamento arrendado, é de atribuir a ela a casa de morada de família.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/42d77b6ed75a36fd80257e450053cb15

Ac. da RL de 26.06.2014, proc. 1968/07.1TBSXL-D.L1-6 (Rel. TOMÉ DE ALMEIDA RAMIÃO)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; PROCESSO DE JURISDIÇÃO
1. O processo especial de atribuição da casa de morada de família subsequente ao divórcio é de jurisdição voluntária, não estando sujeito a critérios de legalidade estrita, mas a critérios de conveniência e oportunidade, podendo o tribunal investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes (art.ºs 986.º a 988.º e 990.º do C. P. Civil).
2. O fator principal ou mais preponderante para a sua atribuição a um dos ex-cônjuges será a avaliação da "premência da necessidade" da casa, a do cônjuge que mais dela precisa, supondo que ambos dela necessitam, e nessa avaliação contará, também, o interesse dos filhos, a situação económica de cada um dos cônjuges, o seu estado de saúde, a sua idade, a capacidade profissional de cada um deles, como outros fatores relevantes.
3. Justifica-se a atribuição da casa de morada de família ao ex-cônjuge mulher, com a consequente transmissão do contrato de arrendamento, nos termos do art.º 1105.º, n.º 2, do C. Civil, por estar reformada por invalidez, auferir uma pensão mensal de reforma de € 288,69, sofrer de doença crónica do foro psiquiátrico – perturbação do humor bipolar de tipo II –, com acompanhamento psiquiátrico, sendo incapaz de trabalhar e de manter um nível de funcionamento pessoal e sócio ocupacional adequado, registando um défice cognitivo (prejuízo ao nível da memória, da atenção, da capacidade de concentração, do cálculo e lentidão de pensamento), sujeita a forte medicação, quando o ex-cônjuge marido, também reformado, aufere uma pensão de reforma mensal de € 274,79, exerce atividade sazonal de distribuição/venda de caracóis, de Maio a Setembro, do qual retira rendimentos, ter problemas de saúde do foro

oncológico, tendo sido submetido a tratamentos de radioterapia e sendo declarado o cônjuge culpado na sentença que decretou o divórcio.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/157494e2e8a00e4d80257d8c004fa367

Ac. da RL de 14.11.2013, proc. 1828/11.1TVLSB.L1-6 (Rel. TERESA SOARES)
UNIÃO DE FACTO; ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; ARRENDAMENTO; PRAZO; RENDA
I) Se durante a vivência em comum dos unidos de facto, ambos e seus dois filhos de menor idade habitaram, durante quatro anos, numa casa que pode ser considerada de luxo, propriedade do pai das crianças, a proteção da família ou o interesse das crianças não exigem a disponibilização dessa casa para habitação da mãe e dos filhos.
II) Cessada a união de facto, cada um dos membros deve ajustar o seu modo de vida à sua situação económica, cabendo à Ré diligenciar pela obtenção de casa compatível com os seus rendimentos.
III) Os filhos têm de viver de acordo com as possibilidades dos seus progenitores, não cabendo ao progenitor de maiores recursos facultar ao outro, com os filhos residente, nível de vida idêntico ao seu.
IV) Tendo sido concedido o arrendamento da casa de morada de família, o que não foi impugnado, é ajustado fixar o prazo desse arrendamento em um ano, sendo descabido o pedido da sua manutenção até à maioridade dos filhos ou de redução "substancial" da renda.
V) Montante igual ao da renda fixada é devido pela utilização da casa desde a propositura da ação, a título de contrapartida pecuniária. (AAC)
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/72e4be4d02a7cb1580257c3c004eb38a

Ac. da RL de 28.03.2013, proc. 963/09.0TMLSB.L1-6 (Rel. ANA LUCINDA CABRAL)
DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES; ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; CRÉDITO ENTRE CÔNJUGES; CUMULAÇÃO DE PEDIDOS
I – O pedido de atribuição da casa de morada de família configura um processo autónomo de jurisdição voluntária, sendo deduzido por apenso à ação de divórcio ou de separação judicial se esta estiver pendente. Trata-se de uma competência por conexão. Acontece que no caso a Autora formulou na petição da ação de Divórcio Sem Consentimento do Outro Cônjuge o seu pedido de atribuição da casa de família, indicando os factos com base nos quais entende dever ser-lhe atribuído o direito. Ora estando, como está, a petição de atribuição da casa de morada de família, apta no que respeita concretização da causa de pedir e pedido, deveria o juiz ter convidado a parte a individualizar tal petitório para a autuação por apenso à ação de divórcio.
II – Vigorando entre os cônjuges o regime da separação de bens, assim como, havendo compropriedade de bens, qualquer um pode, em qualquer momento, pôr fim à indivisão e também qualquer dos cônjuges pode, em qualquer momento, exigir o crédito que reclama. A Apelante pretende ser ressarcida nesta ação por um crédito que diz ter sobre o Apelado mas tal não é possível por não se verificar aqui a compatibilidade substancial dos pedidos (art.470º, nº1 e 30º do CPC).
III – Enquanto não se proceder à resolução definitiva da atribuição da casa de morada de família pode justificar-se a regulação provisória, em termos incidentais, nos termos prescritos no art. 1407º, nº 7 do CPC. Da argumentação da Recorrente resulta que existe uma perturbação da vida

familiar causada pelo Recorrido e, nessa medida, considera-se ser de admitir o incidente em causa com vista apurar dessas razões.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8625991a6c77f07d80257b6c003ef0c0?OpenDocument&Highlight=0,1793.%C2%BA

Ac. da RL de 5.03.2013, proc. 6891/03.6TBCSC.L1-7 (Rel. CONCEIÇÃO SAAVEDRA)
DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO – NEGÓCIO JURÍDICO – VALIDADE – CASA DA MORADA DE FAMÍLIA – INTENÇÃO DAS PARTES – INTEGRAÇÃO DO NEGÓCIO – INTERPRETAÇÃO
I – Para alcançar o sentido e compreender as condições de validade do acordo estabelecido entre os cônjuges, em ação de divórcio por mútuo consentimento, quanto ao destino da casa de morada de família, há que atender, em primeiro lugar, à real intenção das partes na sua formulação;
II – Desconhecendo-se essa vontade real, por não provada, impõe-se o recurso às regras previstas no Código Civil sobre interpretação e integração de negócios jurídicos, posto que de um negócio jurídico se trata.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/624b03af6a92a5e680257bef004fa524

Ac. da RL de 18.03.2010, proc. 3541/06.2TVLSB,L1-2 (Rel. SOUSA PINTO)
QUESTÃO PREJUDICIAL; SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA; ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO; CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
I – Estando a decorrer ação de reivindicação, a existência de processo de atribuição de casa de morada de família entretanto intentada entre as mesmas partes, mas com posições antagónicas, pode constituir causa prejudicial face àquela ação.
II – Com efeito, uma vez que na ação de reivindicação se pretende para além do reconhecimento do direito de propriedade, a restituição do imóvel livre e devoluto, há que considerar enquadrável na previsão do n.º 2, do art.º 1311.º do Código Civil, a situação invocada pela ré de pretender continuar a habitar no imóvel, por via de atribuição da casa de morada de família entretanto requerida.
III – Não obsta à indicada prejudicialidade e à consequente suspensão da instância o facto do processo de atribuição da casa de morada de família ter sido intentado depois da ação de reivindicação, essencial é que aquela ação já estivesse intentada quando foi proferido o despacho que determinou a suspensão da instância.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6b64670f4d5f49fc8025772900653138

Ac. da RL de 23.04.2009, proc. 348-A/2000.L1-8 (Rel. CATARINA ARÊLO MANSO)
CASA DA MORADA DE FAMÍLIA; RENDA; PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
1. Aquando da atribuição da casa de morada de família, na aplicação ao caso concreto dos critérios legalmente definidos pelo art. 1793º do CC, devem na fixação da renda ser computados os rendimentos do agregado familiar, apreciando-se o conflito existente segundo os interesses das partes à luz das regras da equidade, tendo igualmente em conta que em causa estará um período de tempo limitado, na imposição da partilha do bem em causa.

2. Estando-se no âmbito de processo de jurisdição voluntária, o tribunal não fica vinculado ao montante que foi indicado para a fixação da renda, podendo livremente fixar a quantia que apurar em face da prova.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3b7dc267d831f564802575d60038c17e

Ac. da RL de 16.05.2008, proc. 4226/2008-8 (Rel. CATARINA ARÊLO MANSO)
DIVÓRCIO LITIGIOSO; CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
1. A atribuição da casa de morada de família constitui uma questão de natureza eminentemente familiar, integrada na esfera de competência especializada dos Tribunais de Família e de Menores, a decisão sobre a utilização da casa de morada de família não está dependente da natureza do direito que lhe está subjacente, sendo compatível com uma situação de arrendamento da casa a ambos os cônjuges ou a qualquer deles, com o facto de constituir bem comum do casal ou, se o imóvel for propriedade exclusiva de um dos cônjuges.
2. O pedido de atribuição da casa morada de família (artigo 1793º do Código Civil) pode ser deduzido, nos termos do artigo 1413º do Código de Processo Civil, na pendência da ação de divórcio ou separação litigiosa.
3. No processo de divórcio, se a parte pediu a atribuição definitiva o juiz pode, se o julgar conveniente, fixar um regime provisório quanto à utilização da casa de morada de família nos termos do artigo 1407º, nº7, do Código de Processo Civil.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b396e0a88b164f8e8025747f0057bcef

Ac. da RP de 18.06.2026, proc. 1187/25.5T8VFR-A.P1 (Rel. FRANCISCA MOTA VIEIRA)
COMPETÊNCIA MATERIAL; DIVÓRCIO; CONSTITUIÇÃO JUDICIAL DE ARRENDAMENTO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
I – A competência material afere-se pelo pedido e causa de pedir tal como configurados pelo autor.
II – Tendo sido peticionada, por apenso ao processo de divórcio, a constituição judicial de arrendamento da antiga casa de morada da família ao abrigo dos artigos 1793.º do Código Civil e 990.º do Código de Processo Civil, compete ao Juízo de Família e Menores conhecer da pretensão.
III – A eventual falta dos pressupostos substantivos de aplicação daquele regime constitui questão de mérito e não de competência material.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6eda76875b04351180258e21004f3136

Ac. da RP de 28.05.2026, proc. 5821/25.9T8MAI.P1 (Rel. CARLOS CARVALHO)
DIVÓRCIO; ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; MORADA EM CASA ARRENDADA; CRITÉRIOS DA ATRIBUIÇÃO
I – A matéria relativa à atribuição da casa de morada de família arrendada a um dos cônjuges em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens constante do citado art.º 1105 do CC estava regulada no art.º 84.º do RAU.
II – O n.º 2 do art.º 84 do RAU referia que o tribunal devia ter em conta a situação patrimonial dos cônjuges, as circunstâncias de facto relativas à ocupação da casa, o interesse dos filhos, a culpa imputada ao arrendatário na separação ou divórcio, o facto do arrendamento ser o arrendamento anterior ou posterior ao casamento e quaisquer outras razões atendíveis.
III – Não obstante o n.º 2 do art.º 1105 do CC manter apenas dois desses fatores, a necessidade de cada um dos cônjuges na habitação e o interesse dos filhos, os demais fatores que agora não constam do elenco legal, continuam a poder ser tomados em consideração pelo tribunal de acordo com a menção genérica a «outros fatores relevantes» que o citado n.º 2 comporta.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/de7d7f2799f5728b80258e09004a5120

Ac. da RP de 20.04.2026, proc. 276/24.8T8MCN.P1 (Rel. MENDES COELHO)
DIVÓRCIO; ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; LEGITIMIDADE; CÔNJUGE
I – A legitimidade para desencadear a providência prevista no art. 990º do CPC por via da previsão do art. 1793º do C. Civil é do cônjuge que pretende ser-lhe atribuída, através do arrendamento ali previsto, a casa de morada de família, mas já não tem tal legitimidade o cônjuge que não quer ser o arrendatário e que, naturalmente, só ali poderia figurar como senhorio.
II – A lei, por via da previsão daquele art. 1793º e da regra de legitimidade ali prevista no seu nº1, possibilita a imposição do arrendamento ali aludido ao cônjuge que não virá a ficar arrendatário, mas já não possibilita que se obrigue o cônjuge que não requereu tal arrendamento a ser arrendatário.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9abdff58e4fa22ad80258de900529aad

Ac. da RP de 23.03.2026, proc. 18514/24.5T8PRT.P1 (Rel. FÁTIMA ANDRADE)

UNIÃO DE FACTO; CESSAÇÃO DA UNIÃO DE FACTO; CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; FILHA MENOR; INTERESSE DA FILHA

I – A não observância dos ónus de impugnação e especificação, exigidos pelo artigo 640º do CPC, nomeadamente a não identificação dos pontos factuais que são alvo de impugnação, sequer diversa redação proposta para a factualidade que vem julgada provada, impõe a rejeição imediata da reapreciação da decisão de facto.

II – Na falta de acordo sobre o destino da casa da morada de família em caso de rutura da união de facto, cabe ao tribunal decidir para quem se transmite (ou concentra no caso de ambos serem arrendatários) o arrendamento da casa de morada de família, para tanto levando em conta, a necessidade concreta de cada um dos membros da ex união de facto e os interesses dos filhos. Sem prejuízo de outros fatores relevantes que aos autos venham aportados com relevo para aferir da necessidade da casa de morada de família.

III – Apresentando requerente e requerido, pais de uma filha menor e membros da união de facto cuja rutura vem reconhecida, uma situação económico-financeira que não evidencia grande disparidade, deve ser o interesse da filha com residência fixada com um dos progenitores o verdadeiro critério diferenciador que justifica que o arrendamento da casa seja atribuído a esse mesmo progenitor.

https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5ebb7bc3142aad4f80258dcc0072cf79

Ac. da RP de 26.02.2026, proc. 62/25.8T8PRD-D.P1 (Rel. ISABEL SILVA)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; CASA PERTENCENTE A TERCEIRO: LITISPENDÊNCIA; CAUSA PREJUDICIAL

I – Fora das situações de arrendamento, a atribuição/alteração da casa de morada de família tem como pressuposto que o imóvel seja propriedade de ambos ou de um dos ex-cônjuges.

II – Assim, na hipótese de improcedência da ação anulatória da venda, o imóvel considera-se na titularidade de um terceiro, pelo que a decisão aí proferida tem a virtualidade de "*destruir o fundamento ou a razão de ser*" da ação de atribuição/alteração da casa de morada de família, razão justificativa para que se ordene a suspensão da instância.

https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a8ad82713ac98ec880258db600587578

Ac. da RP de 12.02.2026, proc. 3043/22.0T8GDM-A.P2 (Rel. MANUELA MACHADO)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO A EX-CÔNJUGE; VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

I – O critério principal na atribuição da casa de morada de família, em caso de divórcio e não existindo filhos, é o da maior necessidade da mesma.

II – O processo para atribuição da casa de morada de família é um processo de jurisdição voluntária, em que o julgador não está vinculado a critérios de legalidade estrita, podendo proferir a decisão que lhe parecer mais justa e equilibrada em face dos interesses em conflito, bem como investigar livremente os factos (artigos 987.º, nº 2 e 990.º, nº 3 do CPC).

III – O facto de um dos membros do ex-casal ter sido vítima de violência doméstica por parte do outro, é apenas mais um critério a ter em conta ao lado de outros para aferir qual deles tem maior necessidade de que lhe seja atribuída a casa de morada de família.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5d2e72b61488695280258dae0058884e?OpenDocument

Ac. da RP de 16.01.2026, proc. 6948/22.4T8VNG-B.P1 (Rel. RAQUEL CORREIA DE LIMA)
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; ARRENDAMENTO
I – Nos termos do disposto no artigo 1793º do Código Civil, o tribunal pode dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer esta seja comum quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.
II – Este arrendamento não é um contrato em termos técnicos – não resulta do acordo das partes, não se aplica o RAU, é temporário e revogável.
III – Quando o Tribunal tem que tomar posição relativamente à atribuição de casa de morada de família a um dos ex-conjuges, apreciará os factos atuais àquela decisão.
IV – Se houve questões patrimoniais a tratar entre os ex-cônjuges que alterem a situação pessoal de um deles, designadamente daquele a quem foi atribuída a casa de morada de família, pode esta atribuição/arrendamento ser alterada.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/01b48af173afe73e80258d8e00597682

Ac. da RP de 13.12.2025, proc. 8359/24.8T8PRT.P1 (Rel. ISABEL SILVA)
DIVÓRCIO; ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; COMPENSAÇÃO PELA ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; ALIMENTOS
I – Não é de se confundir *questões de nulidade* com o *erro de julgamento* na aplicação do direito aos factos. Se uma das partes peticiona que lhe seja atribuída a casa de morada de família sem qualquer contrapartida e até ao dia em que os dois filhos atinjam os 25 anos de idade; se a outra parte pretende que a renda seja fixada em 1.300,00 € mensais, e se a sentença decidiu atribuir-lhe o uso da casa pelo período de 1 ano e mediante o pagamento da contrapartida mensal de € 250,00, a decisão manteve-se dentro dos limites da questão que lhe foi suscitada.
II – A alteração/modificação/ampliação da matéria de facto terá de comportar algum sentido útil para a sorte do recurso, sob pena de se estar a incorrer na prática de atos inúteis, considerados ilícitos pelo art.º 130º do CPC. Quando confrontado com a reapreciação duma matéria de facto sem nenhuma relevância para o mérito da causa ou do recurso, deve o Tribunal da Relação abster-se de a conhecer.
III – Na atribuição a um ou outro dos cônjuges da casa de morada de família, o Tribunal deve atender apenas à necessidade de cada um deles e aos interesses dos filhos do casal, podendo relevar outros fatores, como decorre do advérbio *nomeadamente*.
IV – Dissolvido o casamento, deixam de existir as razões subjacentes à comunhão plena de vida e aos deveres de assistência e de solidariedade entre os cônjuges, dispondo o art.º 2016º nº 1 do CC que *cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio*, onde se inclui as necessidades habitacionais.
V – Sendo o imóvel propriedade exclusiva de um, e sendo idênticos os rendimentos /despesas /encargos, a pretensão da utilização gratuita da casa seria injusta e desequilibrada,

representando um sacrifício excessivo para os interesses do Requerente, se tivermos em conta, ainda, que a Requerida já lá vive gratuitamente há cerca de 6 anos.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/80268688a5f72b0e80258d73004fde18

Ac. da RP de 12.12.2025, proc. 2330/24.7T8VNG-A.P1 (Rel. MARIA DO CÉU SILVA)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO; ANULAÇÃO DA DECISÃO; PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO
I – Tendo sido julgado improcedente, no despacho saneador, a exceção do erro na forma do processo e não tendo o recorrente impugnado esta decisão com o recurso interposto da sentença, está definitivamente adquirido nos autos que pode ser utilizado o processo de jurisdição voluntária previsto no art. 990º do C.P.C. para a requerente pedir a condenação do requerido a pagar-lhe uma compensação pela utilização exclusiva da casa de morada de família.
II – Tendo o tribunal recorrido declarado que, "com interesse para o conhecimento de mérito da causa, não houve factualidade não provada", resulta claro que os factos alegados pelas partes que o tribunal recorrido considerou relevantes para a decisão da causa são apenas os factos que constam da matéria de facto provada.
III – Constituindo a casa de morada de família bem comum, o ex-cônjuge que não usufrui da mesma tem direito a receber compensação, na fixação da qual se deve considerar o valor locativo do imóvel e a situação patrimonial dos ex-cônjuges.
IV – Conforme resulta do art. 986º nº 2 do C.P.C., o tribunal não depende da alegação pelas partes do valor locativo da casa de morada de família, podendo conhecer oficiosamente desse facto.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7bd4850d84e38d0980258d700040d42f

Ac. da RP de 29.09.2025, proc. 1181/22.T8MTS-C.P1 (Rel. TERESA PINTO DA SILVA)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; FIXAÇÃO DA RENDA
I – O artigo 640.º, do Código de Processo Civil, impõe ao Recorrente, na impugnação da matéria de facto, um ónus, sob pena de rejeição do recurso, que se desdobra:
– num ónus primário ou fundamental de determinar com toda a precisão os concretos pontos da decisão que pretende questionar –delimitar o objeto do recurso –, requisito do ónus impugnatório que deve figurar não apenas no corpo das alegações, mas também deve ser levado às conclusões, e – num ónus secundário ou complementar de motivar o seu recurso – fundamentação – com indicação dos meios de prova e das passagens exatas da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados que, no seu entendimento, impõem decisão diversa sobre a matéria de facto impugnada e ainda indicação da solução alternativa que, em seu entender, deve ser proferida pela Relação, sendo certo que esta fundamentação já não tem de constar na síntese conclusiva, posto que não tem por função delimitar o objeto do recurso, traduzindo-se antes em elementos de apoio à argumentação probatória.
II – Deve verificar-se a rejeição do recurso respeitante à impugnação da decisão de facto, entre o mais, se ocorrer a falta de indicação exata das passagens da gravação em que o recorrente se funda, podendo proceder, se assim o entender, à transcrição dos excertos que considere oportunos.
III – Transcrever é reproduzir objetivamente – sem a mínima possibilidade de fazer intervir qualquer subjetividade, resumo conclusivo ou juízo apreciativo – aquilo que as pessoas ouvidas declararam (verbalizaram), o que não se confunde com uma súmula ou resenha, na qual

o Recorrente interpreta os depoimentos em causa, tecendo um conjunto de afirmações conclusivas acerca daquilo que, de acordo com o seu entendimento, deveria inferir-se ou retirar-se dos depoimentos em questão.
IV – Resulta do disposto no artigo 1793º, nº3, do Código Civil, que o regime fixado, no âmbito do processo de divórcio, para a casa de morada de família pode ser alterado nos termos gerais da jurisdição voluntária. Para que tal alteração proceda, é mister a prova de circunstâncias supervenientes que a justifiquem, ou seja, uma modificação substancial, importante, fundamental e com sinais de permanência, que afete essencial e decisivamente o conteúdo da decisão inicial.
V – A entrada/presença da companheira do Requerido e dos três filhos adolescentes daquela na casa de morada de família, com o consequente constrangimento e perturbação da habitabilidade para os filhos comuns da Requerente e do Requerido, configura, indubitavelmente, uma alteração fundamental das circunstâncias, não prevista no acordo original e que torna inviável a sua manutenção.
VI – O artigo 1793.º, n.º 1 do Código Civil, prevê a possibilidade de o tribunal dar de arrendamento a casa de morada de família a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, definindo as condições do contrato.
VII – Nesse caso a fixação da renda não está sujeita ao valor de mercado, mas sim a uma ponderação equitativa que atenda à situação patrimonial dos ex-cônjuges, servindo o valor locativo real apenas como referência para um limite máximo, não podendo o valor da renda que vier a ser fixado inviabilizar o fim de proteção que a lei pretende.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/66d3d5250c5bb1c880258d1e0074f8a3

Ac. da RP de 29.09.2025, proc. 64/13.7T6AVR-J.P1 (Rel. JOSE NUNO DUARTE)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
I – Uma vez que resulta do artigo 1793.º do Código Civil que a decisão sobre a atribuição da casa de morada de família deve atender, entre o mais, às necessidades de *cada um dos cônjuges* e ao *interesse dos filhos do casal*, estes dois elementos são também os primordiais a considerar ao nível da definição da valor da renda que deve ser suportado por aquele que fica a beneficiar do uso exclusivo do imóvel, sem prejuízo de, em virtude de a enumeração destes itens de ponderação não ser feita em termos exclusivos, poderem ser considerados outros fatores que, em função das particularidades de cada caso, surjam como relevantes. De qualquer forma, tal como quando está em causa a definição do ex-cônjuge a quem a casa deve ser atribuída, inexiste uma hierarquia entre os fatores a ponderar, devendo todos eles serem sopesados de forma criteriosa, aferindo-se da relevância que cada um assume no âmbito do juízo global que cumpre formular a propósito de cada situação.
II – Dada a natureza da questão a dirimir, porém, é quase inevitável estender a ponderação às características do imóvel, ao facto de o mesmo se situar em local que, face à dinâmica familiar existente, seja mais ou menos estratégico, ao facto de ele ser um bem comum do ex-casal ou um bem próprio de algum dos seus membros e, obviamente, também ao seu valor locativo, pois nunca podem ser olvidados os impactos patrimoniais da decisão a proferir, os quais não se refletem apenas na esfera daquele que terá que proceder ao pagamento da renda, repercutindo-se também, em virtude de o direito de utilização de um prédio urbano afeto à habitação ter inegável valor económico, na esfera daquele que ficará privado do direito de fruir da casa onde morava quando casado.

III – Não obstante, as questões patrimoniais jamais se podem sobrepor ao justo equilíbrio que deve ser encontrado entre aquelas que são as necessidades concretas de um e do outro membro do ex-casal e aquilo que é necessário para acudir aos interesses dos seus filhos.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/852145971c7514c080258d1e00660449

Ac. da RP de 10.07.2025, proc. 369/24.4T8VNG-A.P1 (Rel. PINTO DOS SANTOS)
ATRIBUIÇÃO PROVISÓRIA DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO A FAVOR DO OUTRO CÔNJUGE
I – Na atribuição provisória da casa de morada de família ao abrigo do n.º 9 do art. 931.º do COC, incidente que se rege por critérios de conveniência e oportunidade, o julgador deve ter em conta os princípios estabelecidos no n.º 1 do art. 1793.º do CCiv., ou seja, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal, bem como os rendimentos de cada cônjuge, o estado de saúde de cada um deles, a idade, a possibilidade de arranjarem trabalho, a possibilidade de um deles dispor de outra casa em que possa residir sem beneficiar da mera tolerância de terceiros e o comportamento pretérito dos mesmos no que diz respeito ao cumprimento dos seus deveres conjugais.
II – A atribuição provisória da casa de morada de família a um dos cônjuges não determina a fixação automática de uma compensação a favor do outro cônjuge [a suportar por aquele]; a fix ação de tal compensação depende das circunstâncias do caso concreto, em particular, das exigê ncias de equidade e de justiça que este impuser com base nas circunstâncias da vida dos cônjug es e no equilíbrio dos interesses em confronto.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3749790bd7980e2b80258cdf00372f64

Ac. da RP de 8.05.2025, proc. 5/25.9T8STS.P1 (Rel. ISABEL PEIXOTO PEREIRA)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; ACORDO EXTRAJUDICIAL; ALTERAÇÃO; INTERESSE EM AGIR
Inútil uma decisão pelo tribunal que constituísse um contrato de arrendamento sobre a casa de morada de família numa situação em que acordada entre os cônjuges por ocasião do divórcio a sua atribuição à ex-cônjuge mulher, a título gratuito, por não ser oponível ao credor que logrou a penhora do bem comum, pendente nos autos executivos respetivos o inventário para separação de meações. Donde, falta o interesse em agir à requerente da alteração do regime assim acordado e em execução há 17 anos.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a7c59c1fda34a82a80258c8c004435fe

Ac. da RP de 21.11.2024, proc. 2497/24.4T8GDM-B.P1 (Rel. MANUELA MACHADO)
AÇÃO DE DIVÓRCIO; UTILIZAÇÃO DA CASA DE MORADA DA FAMÍLIA; DECISÃO PROVISÓRIA
I – O recorrente, réu no processo de divórcio, quando foi convocado para a conferência, representado como se mostra por ilustre mandatário, tinha que saber que nos termos do disposto no art. 931.º, nº 4 do CPC, iria ser abordada a questão da utilização da casa de morada da família.
II – Tendo o réu tido a oportunidade de se pronunciar expressamente sobre essa situação, o que, aliás, fez, na conferência, o tribunal a quo, perante a divergência de posições, tomou a decisão provisória sob recurso, conforme lhe era permitido pelo art. 931.º, nº 9 do CPC, pelo que a decisão tomada não pode considerar-se uma decisão-surpresa, por ter surgido sem que ao recorrente

tenha sido concedido o direito ao contraditório, uma vez que o mesmo sabia que a situação da casa de morada da família iria ser abordada na conferência, como resulta do citado art. 931.º, nº 4 do CPC, e que podia, nos termos permitidos pelo nº 9 do mesmo art. 931.º, ser fixado um regime provisório em relação a essa questão, afigurando-se, assim, manifesto que não ocorre a nulidade da decisão por excesso de pronúncia.
III – Ainda que determinado despacho não se afigure perfeito em termos de fundamentação, não padece do vício de falta de fundamentação, gerador de nulidade, desde que permita aos respetivos destinatários a total perceção das razões de facto e de direito da decisão judicial provisória que foi tomada.
IV – Ao prever a possibilidade de o juiz proferir decisão provisória acerca da utilização da casa de morada de família na pendência do processo, o art. 931.º, nº 9 do CPC permite a atribuição da utilização do bem imóvel quer a título gratuito, quer a título oneroso, em função de uma valoração prudente e de acordo com as exigências de equidade e de justiça, das circunstâncias pessoais e patrimoniais dos cônjuges.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bc434a3ca884625980258bee004f423f?OpenDocument

Ac. da RP de 18.04.2024, proc. 4235/22.7T8VFR-A.P1 (Rel. ISOLETA ALMEIDA COSTA)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; CONTRATO DE ARRENDAMENTO
I – Em face da atribuição em arrendamento da casa de morada de família a qualquer dos cônjuges, nos termos do nº 1, do artigo 1793º do Código Civil, o tribunal de acordo com o nº 2 da mesma norma, define as condições do contrato.
II – Para esta definição, o tribunal há-de socorrer-se de todos os elementos de facto que tenha ao seu dispor por modo a definir um montante equitativo e justo, nomeadamente, atendendo (i) aos rendimentos de ambos os cônjuges, (ii) ao valor locativo real e atual do imóvel, (iii) ao número de filhos, (iv) à natureza de bem comum ou bem próprio da casa de morada de família (v) e depois, em função da propriedade do imóvel verificado qual o montante, em caso de o bem ser comum, dividir tal montante por dois, assegurando, ainda, que o beneficio para o arrendatário não deve constituir um prejuízo desproporcionado para outro.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ff134e563fa413c80258b250048db84

Ac. da RP de 13.01.2023, proc. 22918/16.9T8PRT-F.P1 (Rel. ANA OLÍVIA LOUREIRO)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; AMPLIAÇÃO DO PEDIDO; ABUSO DO DIREITO; DIREITO À INDEMNIZAÇÃO
I – O bem jurídico que se visa tutelar pelo processo de atribuição da casa de morada de família previsto no artigo 1793º do Código Civil é o da habitação familiar.
II –A decisão a proferir no âmbito do processo especial de atribuição da casa de morada de família será, no caso da sua procedência, constitutiva do direito ao arrendamento por um dos ex-cônjuges.
III – A norma excecional prevista no artigo 1789º, número 1 que faz retroagir os efeitos patrimoniais do divórcio à data da proposição da ação não viu replicação no âmbito da atribuição do uso da casa de morada de família, cuja decisão não pode ver os seus efeitos operar "*ex tunc*".
IV – No âmbito de um processo especial de atribuição da casa de morada de família não pode condenar-se um dos cônjuges no pagamento de uma indemnização por enriquecimento sem

causa pelo uso que tem feito de tal imóvel desde a separação, nem tal pretensão pode ser considerada consequência ou desenvolvimento do pedido primitivo.
V – Para a decisão de atribuição da casa de morada da família, além dos fatores diretamente relacionados com as necessidades e possibilidades de cada um dos cônjuges outros há que podem contribuir, ainda que de forma acessória.
VI – O facto de um dos cônjuges dispor de uma habitação cedida gratuitamente por amigo ou familiar após a separação não assume valor de relevo na aferição da sua necessidade de uso da casa de morada de família, por se tratar de situação volúvel, que a todo o momento pode ser alterada.
VII – A limitação ao exercício de um direito prevista no artigo 334º do Código Civil exige que estejamos perante uma manifesta ultrapassagem dos limites "*impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*".
VIII – Da opção de um dos cônjuges por ser ele a sair da casa comum aquando da separação e da sua inércia em requerer a atribuição da casa de morada de família durante alguns anos não decorre que seja abusivo o exercício do seu direito de deduzir tal pretensão, em função das suas necessidades e possibilidades atuais.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/64b52cc4b6205e2380258a8b0042df46

Ac. da RP de 29.09.2022, proc. 17360/21.2T8PRT.P1 (Rel. FILIPE CAROÇO)
ATRIBUIÇÃO PROVISÓRIA; ATRIBUIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; ATRIBUIÇÃO DO ARRENDAMENTO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; NECESSIDADE; JUNÇÃO DE DOCUMENTOS COM O RECURSO
I – Não é admissível a junção de documentos com o requerimento de recurso quando a mesma se revela pertinente *ab initio*, por tais documentos se relacionarem de forma direta e ostensiva com a questão ou as questões suscitadas nos autos desde o primeiro momento.
II – O incidente da atribuição provisória do uso da casa de morada da família não se confunde com o processo de atribuição do direito ao arrendamento da casa de morada da família a um dos cônjuges ou ex-cônjuges.
III – Na falta de um critério legal específico para a atribuição do uso da casa de morada da família a um dos cônjuges ou ex-cônjuges, é de ponderar, com as devidas adaptações, o critério legal previsto nos art.ºs 1105º e 1793º do Código Civil para a atribuição do direito ao arrendamento a um dos cônjuges da casa de morada da família, onde releva, sobretudo, a sua necessidade.
IV – Em caso de necessidade, a atribuição do uso da casa de morada da família é feita apenas a favor de um dos cônjuges ou ex-cônjuges, e não a ambos.
V – Excecionalmente, será de admitir a entrega da casa a ambos os cônjuges quando seja premente a necessidade de ambos e a casa tenha caraterísticas peculiares no sentido de que funciona como se de duas residências se tratasse, cada uma delas com autonomia física e funcional, de tal modo que permita que cada uma das partes desenvolva uma residência autónoma e independente enquanto perdurar a medida.
VI – A eventual fixação de uma compensação económica (e respetivo montante), a prestar pelo cônjuge beneficiário do uso da casa de morada da família a favor do outro cônjuge, depende das circunstâncias do caso concreto, a apreciar de forma cautelosa e prudente, considerando sempre que se trata de uma medida provisória e cautelar.
https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/17360-2022-209504275

Ac. da RP de 17.05.2022, proc. 2534/15.3T8VNG-C.P1 (Rel. MÁRCIA PORTELA)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; ACORDO PROVISÓRIO; FIXAÇÃO POSTERIOR DE UMA COMPENSAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DA CASA; ERRO NA FORMA DO PROCESSO; ADEQUAÇÃO PROCESSUAL

I – O erro na forma de processo é aferível pelo pedido formulado pelo autor.

II – Ocorre erro na forma do processo quando a requerente escolhe o incidente de alteração do acordo de destino da casa de morada de família, nos termos do n.º 3 do artigo 1793.º do Código Civil, pedindo uma alegada alteração do acordo, nos seguintes termos:

> *a.1) Condenar-se o requerido, em contrapartida pelo exclusivo uso e fruição do imóvel comum, identificado no item 2 do articulado, anterior casa morada de família, no pagamento de uma compensação à requerente, no valor de € 500,00 mensais, até venda ou partilha conforme requerido no item 20.º supra.*
>
> *a.2) Sejam os efeitos da condenação peticionada em "a.1" repristinados à data da notificação ao requerido do presente incidente;*
>
> *Em alternativa,*
>
> *b) deve ser o R. ser condenado a deixar a casa morada de família livre e desocupada dos seus bens pessoais, de modo a que a mesma possa ser arrendada a terceiros;*
>
> *b.1) sejam os efeitos da condenação peticionada em "b" repristinados à data da notificação ao requerido do presente incidente.*

III – O n.º 3 do artigo 1793.º do Código Civil tem de ser lido no contexto dos dois números antecedentes: o regime a cuja alteração se dirige aquele n.º 3 é o que resulta dos n.ºs 1 e 2, ou seja, atribuição definitiva da casa de morada de família em termos de arrendamento

https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c2a7a5a90a1526ca8025885900463285

Ac. da RL de 15.4.2021, proc. 10316/16.9T8LRS-A.L1-2 (Rel. PEDRO MARTINS)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; ALTERAÇÃO; ALTERAÇÃO ANORMAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS

I – A atribuição da casa de morada de família, nos termos do art. 1793 do CC, prevista no art. 990/1 do CPC, tem de ser feita, como resulta deste artigo, a título de arrendamento, não estando nos poderes do juiz fazê-lo a outro título, apesar de se estar no âmbito de um processo de jurisdição voluntária.

II – Para se poder alterar a decisão de atribuição da casa de morada de família, tem de se verificar uma alteração das circunstâncias que estiveram na base dessa atribuição (arts. 1793/3 do CC e 988 do CPC), o que não está provado ter ocorrido no caso dos autos.

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50a1ad7d0b3ded1d802586c600375dd9

PARTE II – JURISPRUDÊNCIA SOBRE QUESTÕES CONEXAS

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. do STJ de 25.11.2025, proc. 599/20.5T8PVZ.P1.S1 (Rel. MARIA OLINDA GARCIA)
DOAÇÃO – DIVÓRCIO – COMUNHÃO DE ADQUIRIDOS -DIREITO DE PROPRIEDADE – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – TERRENO – BEM PRÓPRIO – CONSTRUÇÃO – BENFEITORIAS – IMÓVEL – BEM COMUM DO CASAL – PARTILHA – COMPENSAÇÃO – ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA
Tendo o ex-casal construído, com bens comuns, uma moradia em terreno que era bem próprio da ré (por doação dos seus pais antes do casamento), essa moradia, após o divórcio, deve ser tratada como bem próprio da ré, tendo o autor um "*crédito de compensação do património comum sobre o património do dono da coisa nova, com vista à reposição do equilíbrio patrimonial",* segundo o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 9/2025.
https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8c2aa392ffba555a80258d4e003a2a41

Ac. do STJ de 3.07.2025, proc. 159/23.9T8AGH.L1.S1 (Rel. ANTÓNIO BARATEIRO MARTINS)
CONSTRUÇÃO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – TERRENO – BEM PRÓPRIO – COMUNHÃO DE ADQUIRIDOS – DIREITO DE PROPRIEDADE – PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO – BEM COMUM DO CASAL – DIVÓRCIO – PARTILHA – COMPENSAÇÃO – BENFEITORIAS – ACESSÃO INDUSTRIAL – BOA-FÉ – ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA
I – O STJ no julgamento ampliado da revista n.º 985/20.0T8VCD-B.P1.S1, por acórdão proferido em 25-06-2025, fixou a seguinte jurisprudência: "A obra edificada (casa de morada de família) por dois cônjuges, casados no regime da comunhão de bens adquiridos, com dinheiro ou bens comuns, em terreno próprio de um deles, constitui coisa nova que é bem próprio do cônjuge titular do terreno e dá lugar a um crédito de compensação do património comum sobre o património do dono da coisa nova, com vista à reposição do equilíbrio patrimonial".
II – Temos pois que – quanto ao tratamento jurídico a dar, dissolvido o casamento, às obras realizadas, durante a constância do matrimónio, por cônjuges casados no regime da comunhão de bens adquiridos, com dinheiros comuns, em prédio e/ou terreno próprio de um deles – o STJ: – rejeitou a configuração jurídica que procede à convocação e aplicação do art. 1726.º do CC, a tal questão; – rejeitou, pelas razões tradicionalmente invocadas pela jurisprudência, a aplicabilidade do regime da acessão industrial imobiliária do art. 1340.º, n.º 1, do CC, à questão *sub judice*; – estabeleceu, por aplicação do princípio da especialização ou individualização dos direitos reais, que o direito de propriedade (sobre o prédio e/ou terreno próprio de um deles) passa a incidir sobre a obra edificada, ou seja, que o direito de propriedade abrange a totalidade da obra edificada.
III – Mais considerou o STJ que a edificação de uma moradia "casa de morada de família" (num terreno bem próprio de um dos cônjuges), não constitui uma benfeitoria, mas a criação de uma coisa nova, devendo, dissolvido o matrimónio, o crédito de compensação (do património comum sobre o património do cônjuge titular do imóvel) ser calculado a partir do valor que a construção representa, no momento da partilha da comunhão, no imóvel constituído.
https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c3f7eb00161d6bb680258cc1005a6852

Ac. do STJ de 15.05.2025, proc. 2691/20.7T8OER.L1.S1 (Rel. ISABEL SALGADO)

CONTRATO DE COMODATO – OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO – BEM IMÓVEL – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – PRAZO CERTO – INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO NEGOCIAL – JUSTA CAUSA DE RESOLUÇÃO – INCUMPRIMENTO – DIREITO DE HABITAÇÃO – DEVER DE ASSISTÊNCIA – PARENTESCO – BENEFICIÁRIO

I. A relação de comodato corresponde estruturalmente a um quadro de duração limitada. Esse limite pode resultar do acordo das partes ou pode resultar indiretamente da circunstância de a coisa ter sido emprestada para um uso determinado.

II. O comodato "precário" – comodato que, ao não ter prazo fixado *ab initio*, nem um uso determinado da coisa comodatada pelo beneficiário – pode cessar a todo o tempo, por vontade unilateral do comodante.

III. O efeito do "comodato precário" – ilegitimidade da recusa da restituição pelo beneficiário perante a vontade do comodante – vem sendo preconizado de forma reiterada pela Jurisprudência do STJ, que assenta na ideia chave, de que a ordem jurídica não tolera um comodato que deva subsistir indefinidamente, seja por falta de prazo, seja por ele ter sido associado a um uso genérico.

IV. O comodato "para uso determinado" contém a delimitação da necessidade temporal que vise satisfazer, denotando que o uso convencionado da coisa tem de se encontrar adstrito a um tempo determinado de utilização, ou pelo menos, determinável.

V. Dos factos apurados resulta que a vontade transmitida pela Ré comodante não foi a de que a Autora habitasse a casa para sempre, mas até que retomasse a sua situação de vida normalizada, ultrapassadas as dificuldades no período subsequente ao divórcio e as quais motivaram o empréstimo da casa.

VI. A relação de família entre o comodante e o comodatário, que usa a casa para sua habitação, sem o apuramento do convénio nesse sentido, revela-se insuficiente para sustentar a presunção judicial de que o comodato foi celebrado sem limite de tempo, por se destinar ao estabelecimento da morada familiar.

VII. A Autora postergou o dever moral e legal de assistência para com a Ré, sua mãe, seja recebendo-a para com ela residir ou restitui-lhe a casa comodatada; conduta, que à luz dos princípios e valores éticos que prevalecem na nossa sociedade, se reconduz a "justa causa" para a restituição, em aplicação do disposto no artigo 1140.º do Código Civil.

VIII. A comprovada necessidade, objetiva e urgente, da Ré encontrar um local para residir, atendendo à sua idade e situação de carência a que chegou, integra também "justa causa" para o pedido de restituição da casa comodatada.

IX. A circunstância de o imóvel comodatado constituir a casa de morada de família do comodatário não implica que seja exigível aos particulares que se substituam ao Estado nas obrigações que sobre este impendem em matéria de proteção do direito à habitação.

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/03869272a4a0b9b680258c8b00542bab

Ac. do STJ de 17.10.2024, proc. 346/23.0T8FIG.C1.S1 (Rel. ANA PAULA LOBO)

UNIÃO DE FACTO – DIREITO DE USO E HABITAÇÃO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – NORMA IMPERATIVA

A extensão temporal do direito de uso e habitação, posto que provada a união de facto, está estabelecida por lei, art.º 5.º da lei 7/2001 de 11 de maio, não dispondo o julgador de qualquer margem de discricionariedade para a determinar.

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4e9da17187a40f4780258bba004d311f

Ac. do STJ de 28.05.2024, proc. 2886/21.6T8CSC-A.L1.S1 (Rel. NUNO PINTO OLIVEIRA)

ANULABILIDADE – PRAZO DE ARGUIÇÃO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – CONSENTIMENTO – CÔNJUGE – CADUCIDADE – NEGÓCIO JURÍDICO – TRANSAÇÃO – INTERPRETAÇÃO DA LEI – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – ABUSO DO DIREITO

O artigo 287.º, n.º 2, do Código Civil, deve aplicar-se ao caso de anulabilidade do negócio jurídico previsto nos artigos 1682.º-B e 1687.º do Código Civil.

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/81b7de65af844de680258b2b0057c649

Ac. da RC de 9.07. 2026, proc. 30/21.9T8LRA.C1 (Rel. Maria Fernanda Almeida)

CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS – SEPARAÇÃO DE FACTO –DIVÓRCIO – COMPROPRIEDADE DOS BENS – TRABALHO DOMÉSTICO – DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO LAR – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA –PRIVAÇÃO DO USO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – COMPENSAÇÃO – ENCARGOS NORMAIS DA VIDA FAMILIAR – ABUSO DO DIREITO

I. Age com manifesto abuso do direito (artigo 334.º do Código Civil) o ex-cônjuge que invoca o regime imperativo da separação de bens para exigir retroativamente o pagamento de metade das despesas correntes de uma vida familiar de 15 anos, quando a dinâmica do ex-casal se pautou sempre por uma economia de comunhão e complementaridade de papéis (marido dedicado em exclusivo à profissão e mulher assegurando o trabalho doméstico e os cuidados à filha).

II. A partir da data da separação de facto, momento em que cessa a comunhão de vida conjugal, aplicam-se as regras da compropriedade aos bens comuns (artigos 1406.º e 1411.º do Código Civil).

III. Consequentemente, cada ex-cônjuge comproprietário é responsável por metade dos encargos de conservação e fruição do imóvel comum, tais como prestações de mútuo bancário, prémios de seguros e IMI, vencidos desde a data da referida separação.

IV. O trabalho doméstico e o cuidado diário prestado aos filhos por um dos cônjuges de forma predominante tem inegável valor económico.

V. A dedicação exclusiva ao lar por um dos consortes cria uma assimetria patrimonial, traduzida no seu próprio empobrecimento e no enriquecimento correspetivo daquele que beneficiou dessa disponibilidade para progredir no mercado de trabalho.

VI. Em caso de rutura matrimonial, essa discrepância legitima a atribuição de uma compensação financeira com fundamento no instituto do enriquecimento sem causa (artigos 473.º e 1676.º, n.º 2 do Código Civil), cujo montante global deve ser fixado com recurso a juízos de equidade.

VII. O uso exclusivo da coisa comum (moradia) por um dos comproprietários apenas gera o direito a compensação se o outro consorte for privado desse uso contra a sua vontade.

VIII. Demonstrando-se que o cônjuge foi compelido psicologicamente a abandonar a casa de morada de família devido a acusações e imputações de culpa proferidas pelo consorte residente, assiste ao primeiro o direito a ser compensado pela privação do uso da sua quota-parte, relegando-se o apuramento desse valor para incidente de liquidação se faltarem elementos de facto para o fixar desde logo.

IX. Constituem um enriquecimento indevido, sujeito a restituição, os gastos estritamente pessoais e a favor de terceiro (novo companheiro) realizados por um dos cônjuges com fundos exclusivos do outro, em momento no qual já antecipava a rutura definitiva do casamento, por não se enquadrarem no âmbito dos encargos normais da vida familiar.

https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ea7fece041344bf380258e43004df60c

Ac. da RC de 24.03.2026, proc. 448/24.5T8TND.C1 (Rel. JOSÉ AVELINO GONÇALVES)

DIREITO À HABITAÇÃO – INVENTARIO – CÔNJUGE SOBREVIVO –DIREITO DE HABITAÇÃO – DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA E DIREITO DE USO DO RECHEIO – EXERCÍCIO DO DIREITO – CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS –ABUSO DE DIREITO

1. Dispondo a norma do artigo 2103.º-A do Código Civil *que o cônjuge sobrevivo tem direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada de família e no direito de uso do respetivo recheio, devendo tornas aos co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte sucessória e meação, se a houver,* está em causa um direito que se insere no âmbito das operações de partilha - a ser manifestado/exercido até à conferência de interessados ou, pelo menos, no âmbito dessa conferência, mas sempre antes da realização de qualquer acordo de composição de quinhões ou de licitações - e que, como tal, não pode ser exercido independentemente ou fora dela;

2. É certo que, de uma forma programática e alterável aos ventos ideológicos, o art.º 65.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, afirma que todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar, sem, no entanto, colocar em causa, a respeito do direito de propriedade, que a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição - art.º 62.º, n.º 1.

3. Só configurará uma situação de abuso do direito se/quando alguém, embora legítimo detentor de um determinado direito, formal e substancialmente válido, o exercita circunstancialmente fora do seu objetivo ou da finalidade que justifica a sua existência, em termos que ofendam, de modo gritante, o sentimento jurídico, seja criando uma desproporção objetiva entre a utilidade do exercício do direito e as consequências a suportar por aquele contra quem é invocado, seja prejudicando ou comprometendo o gozo do direito de outrem - *o abuso de direito não significa uma desaplicação de normas com base numa remissão genérica para sentimentos de justiça. Os tribunais exigem a prova rigorosa dos seus elementos constitutivos e a ponderação dos valores sistemáticos em jogo, de acordo com modelos experimentados ao longo da história pelo labor da jurisprudência.*

4.Por isso, a aplicação do instituto do abuso do direito exige que os factos provados sejam inequívocos no sentido de demonstrarem a má-fé da parte e que o exercício do seu direito ou posição jurídica exceda o fim social e económico que constitui a sua razão de ser - por outro lado, a aplicação do instituto do abuso do direito tem uma natureza subsidiária, só a ele sendo lícito recorrer na falta de uma norma jurídica que resolva, de forma adequada, a questão em causa, exigindo-se a prova rigorosa dos seus elementos constitutivos e a ponderação dos valores sistemáticos em jogo, sob pena de se tratar de uma remissão genérica e subjetiva para a materialidade da situação.

https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/96e9f32652d870a180258dd50035bcd1

Ac. da RC de 11.11.2025, proc. 1583/14.3BCLD-D.C1 (Rel. LUÍS MIGUEL CALDAS)

OPOSIÇÃO À PENHORA – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – DIREITO À HABITAÇÃO – PENHORA – CONSTITUCIONALIDADE

1. O direito à habitação, consagrado no art. 65.º da Constituição da República Portuguesa, não confere à casa de morada de família o estatuto de bem impenhorável, uma vez que esse direito não se confunde com o direito à propriedade de casa própria e não reveste carácter absoluto que se sobreponha à garantia geral de cumprimento das obrigações do devedor/executado.

2. Da leitura concertada dos arts. 785.º, n.º 4, e 733.º, n.º 5, do CPC, emerge, apenas, a possibilidade de suspensão da venda para tutela do direito à habitação efetiva do executado enquanto é aguardada a decisão a proferir em 1.ª instância sobre a oposição à penhora.

https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/689db3b1e52eba0180258d4c0059e3df

Ac. da RC de 13.05.2025, proc. 551/24.1YLPRT.C1 (Rel. CRISTINA NEVES)

ARRENDAMENTO HABITACIONAL; CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; COMUNICAÇÃO DE OPOSIÇÃO À RENOVAÇÃO DO CONTRATO A AMBOS OS CÔNJUGES; ÓNUS DE ALEGAÇÃO DO INQUILINO

I – Intentado procedimento especial de despejo, na sequência do envio de comunicação de oposição à renovação do arrendamento para habitação, ao requerido cabia o ónus de alegar e provar, nos termos do artº 15-F nº 3 da Lei 6/2006 de 27 de fevereiro, a fim de ver reconhecida a ineficácia da oposição, que era casado e que o locado correspondia à casa de morada de família.

II – A norma do artigo 12.º, n.º 1, do NRAU, é aplicável à comunicação pela qual o senhorio se opõe à renovação automática do contrato de arrendamento, prevista no artigo 1097.º, n.º 1, do CC. e deve ser interpretada no sentido de que, nos casos em que o locado constitui a casa de morada de família, esta comunicação deve ser dirigida a cada um dos cônjuges, sob pena de ineficácia.

https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/cb03e62d97adf04980258c960053678b

Ac. da RC de 29.04.2025, proc. 114/20.0T8PBL-D.C1 (Rel. VÍTOR AMARAL)

PROCESSO DE INVENTÁRIO; CASO JULGADO FORMAL/EXTINÇÃO DO PODER JURISDICIONAL; CRÉDITO DE TORNAS; VENDA DE BENS ATRIBUÍDOS A CO-HERDEIRO; CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL AO CREDOR DE TORNAS

1. Em processo de inventário *mortis causa*, decididas determinadas questões em anteriores decisões não recorridas ou que se encontrem pendentes de recurso, não pode, no recurso interposto de decisão posterior, o recorrente pretender, em reincidente impugnação, que se conheça dessas matérias objeto de decisões anteriores (diversas da decisão recorrida).

2. Frustrada a satisfação voluntária do crédito de tornas e, do mesmo modo, a venda por propostas em carta fechada e por negociação particular, pode o credor de tornas pedir a adjudicação de um imóvel que coube ao devedor de tornas na partilha, ainda que constitua a habitação permanente do devedor e a sua casa de morada de família, perante a insuficiência de outros bens para pagamento cabal da dívida.

3. Tal solução não configura abuso do direito do credor, que apenas pretende a satisfação do seu crédito, com recurso aos meios legais para o efeito.

4. À luz do disposto no art.º 751.º, n.º 4, al. b), do CPCiv., não pode proceder-se à penhora de imóvel que seja a habitação própria permanente do executado se a penhora de outros bens presumivelmente permitir a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses.
5. Não podendo formular-se um juízo de prognose positivo no âmbito desta norma quanto a outros bens que couberam ao devedor de tornas na partilha, por insuficientes para satisfação do crédito de tornas, de acordo com o apurado, tem de admitir-se o pedido de adjudicação daquele imóvel, com valor suficiente para tanto.
6. Num tal caso, a adjudicação da casa de morada de família, onde a parte devedora reside, não ofende o princípio da proporcionalidade, nem viola direitos do devedor, designadamente o direito à habitação, constitucionalmente consagrado no art.º 65.º da CRP, antes se mostrando o único modo de satisfação admissível do crédito de tornas.
https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/739f8de153a9699f80258c90002d0148

Ac. da RC de 25.03.2025, proc. 499/22.4T8ANS-C.C1 (Rel. CHANDRA GRACIAS)
PENHORA DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; EXECUÇÃO FISCAL; EXECUÇÃO COMUM HIPOTECÁRIA; IMPOSSIBILIDADE LEGAL DA VENDA NA EXECUÇÃO FISCAL; PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMUM; RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
I – Existindo duas penhoras – a fiscal precedente da comum –, incidentes sobre idêntico bem imóvel (habitação própria e permanente) dos Recorrentes, tendo o crédito hipotecário sido tempestivamente reclamado no processo fiscal, mas não tendo havido ainda ressarcimento, em que os termos da ação executiva comum foram declarados sustados *ope legis* (art. 794.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), e em que está vedada a realização da venda do bem imóvel penhorado na execução fiscal *ope legis* (art. 244.º, n.º 2, do Código de Procedimento e de Processo Tributário), deve prosseguir a execução comum, sendo a Autoridade Tributária e Aduaneira citada para reclamar créditos.
II – Há uma tensão entre dois direitos com proteção constitucional, o da habitação (arts. 1.º, 26.º, n.º 1, parte final, e 65.º, n.º 1), e o de crédito, integrado no âmbito da tutela constitucional do direito de propriedade (art. 62.º, n.º 1), a convocar o instituto da colisão de direitos.
III – A jurisprudência constitucional tem afirmado que o direito à habitação, consagrado no art. 65.º, n.º 1, da Constituição, não é impeditivo da penhora da casa de morada de família.
IV – O art. 794.º do Código de Processo Civil tem como pressuposto que as duas execuções em que se mostre penhorado o mesmo bem se encontrem em curso, de forma a que o credor da execução sustada tenha a possibilidade, real e efetiva, de fazer valer o seu crédito no âmbito da execução cuja penhora é antecedente.
V – É ao Estado que cabe assegurar a proteção do direito constitucional à habitação, e não ao credor que concedeu o empréstimo destinado à aquisição desse mesmo bem imóvel, sob pena de sacrifício intolerável do seu direito.
VI – O que o Tribunal Constitucional reiterou ao julgar inconstitucional o referido art. 794.º, n.º 1 («…pendendo mais de uma execução sobre o mesmo bem, se suspende, quanto a este, a execução em que a penhora tiver sido posterior, ainda que não haja lugar à realização da respetiva venda, na execução em que a penhora é mais antiga, por força do disposto no artigo 244.º, n.º 2, do CPPT, em razão de restrição desproporcional aos direitos à propriedade privada e à tutela jurisdicional efetiva, em violação do disposto nos artigos 18.º, n.º 2, 20.º e 62.º, todos da CRP.»).
https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4706bab7b1d9f7e380258c66004f4d43

Ac. da RC de 9.04.2024, proc. 1315/18.7T8PBL-B.C1 (Rel. CRISTINA NEVES)

PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL; CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMUM; PENHORA POSTERIOR; TUTELA DO DIREITO DO EXEQUENTE

I – O pagamento coercivo das dívidas à Segurança Social, nos termos do disposto no artº 186 do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, é feito no âmbito da execução cível ou no âmbito da execução fiscal.

II – Executada esta dívida em processo de execução fiscal e penhorado bem imóvel que constitua a casa de habitação própria dos executados, dispõe o artº 219, nº5, do CPPT (na redacção introduzida pela Lei n.º 13/2016, de 23 de Maio) que a penhora está sujeita "às condições previstas no artigo 244.º.".

III – Por sua vez, decorre do disposto no nº 2, do art. 244 do CPPT (na redação introduzida pela Lei 13/2016 de 23 de Maio), a proibição da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim.

IV – Esta impossibilidade da venda do imóvel que constitua a habitação dos executados aplica-se apenas às dívidas de natureza fiscal (e equiparadas), não sendo oponível aos credores comuns. V – No entanto, não existindo no âmbito do processo tributário norma que possibilite o impulso da execução pelos credores comuns, a penhora prévia, em sede de execução fiscal, da casa de morada de família dos executados, não obsta à prossecução da execução comum onde ocorreu penhora posterior, pela não verificação dos pressupostos previstos no artº 794 do C.P.C. para a sustação da execução: que ambos os processos se encontrem na mesma dinâmica processual.

VI – A manutenção da sustação no processo comum deixaria o exequente sem qualquer tutela do seu direito em violação do disposto no artº 20, nº 4 e nº 5 e 65 da nossa Constituição, pela impossibilidade de se fazer pagar pelo património do seu devedor no âmbito da execução comum ora sustada (há quase seis anos) e pela impossibilidade de promover e fazer prosseguir a execução fiscal em causa.

https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1ed36f335016ca7280258b08004806df

Ac. da RC de 24.10.2023, proc. 1274/20.6T8CLD.C1 (Rel. MARIA CATARINA GONÇALVES)

INVENTÁRIO; CÔNJUGE SOBREVIVO; DIREITO DE HABITAÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; ENCABEÇAMENTO NO DIREITO; TEMPESTIVIDADE; CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS A vontade/pretensão do cônjuge sobrevivo de ser encabeçado do direito de habitação da casa de morada de família (nos termos previstos no art.º 2103.º-A do CC) tem que ser manifestada/exercida até à conferência de interessados ou, pelo menos, no âmbito dessa conferência, mas sempre antes da realização de qualquer acordo de composição de quinhões ou de licitações.

https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/76b942f23da29b9780258a60004d2644

Ac. da RC de 26.04.2022, proc. 642/20.8T8GRD.C1 (Rel. CARLOS MOREIRA)

SUSPENSÃO DE ATOS – PROCESSO EXECUTIVO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

I – O art.º 6.º-A n.ºs 7 al. b) e 8 da Lei 1-A/2020 de 19.03, na redação dada pela Lei 13-B/2021 de 05.04, estabelece duas hipóteses quanto à suspensão de atos do processo executivo se o imóvel constituir *casa de morada de família*: i) a suspensão pode ser decretada, incondicionalmente, i.e., *ipso facto,* dada a natureza e finalidade do imóvel, mas apenas na fase da entrega ii) A suspensão pode ser decretada antes da entrega efetiva do imóvel, e ainda na fase da venda, mas aqui apenas se o executado provar a prática de ato que seja suscetível de prejudicar a sua subsistência .

II – Não provando ele a prática deste ato, mantendo-se na fruição da casa, não se antolhando iminente a sua entrega efetiva, e estando apenas a iniciar-se a fase da venda, a pretensão de suspensão das diligências em curso para a venda revela-se legalmente inadmissível porque intempestiva.

https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/551923ee1a1194ef80258846004e86a5

Ac. da RC de 15.12.2021, proc. 421/21.5T8SRE-A.C1 (Rel. ARLINDO OLIVEIRA)

IMÓVEL DESTINADO À HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – EXECUÇÃO FISCAL – EXECUÇÃO CÍVEL -PLURALIDADE DE EXECUÇÕES SOBRE OS MESMOS BENS – PENHORA ANTERIOR – SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO CÍVEL – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CÍVEL – VENDA JUDICIAL – RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

I) Penhorado em execução cível um imóvel que constitua a casa de morada de família dos executados e sobre o qual incide uma outra penhora anterior realizada no âmbito de um processo de execução fiscal na qual tal imóvel não pode ser vendido a requerimento da Fazenda Nacional (artigo 244.º, n.º 2, do CPPT), o exequente cível que tenha reclamado o seu crédito na execução fiscal não pode prosseguir com esta a fim de nela ser vendido o imóvel penhorado.

II) Na situação referira em I), o artigo 794.º, n.º 1, do CPC, não obsta a que a execução cível prossiga a fim de nela se promover a venda do imóvel penhorado, com citação da Fazenda Nacional, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 788.º do CPC, para, querendo, reclamar os seus créditos.

https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f99cca12a764f454802587b3003dd1b9

Ac. da RC de 9.01.2018, proc. 238/13.0TMCBR-B.C1 (Rel. LUÍS CRAVO)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – BEM PRÓPRIO – BENFEITORIA

I – O art. 1793º, nº1 do C.Civil fixa os critérios a que se deve atender para determinar qual dos cônjuges poderá continuar a habitar a casa, sendo que se entende que esses critérios ali enumerados de forma expressa são os mais importantes, por isso mesmo sendo expressamente indicados, sendo eles dois, a saber, (i) as necessidades de cada um dos cônjuges, e (ii) o interesse dos filhos do casal.

II – No que ao critério do interesse dos filhos diz respeito, prende-se ele com a situação dos filhos menores, porque é aos filhos menores que a lei dedica a sua proteção, precisamente por se entender que é o interesse deles que é erigido por lei como critério para atribuição da casa de morada da família.

III – Não tendo o Requerente nos autos qualquer outra casa própria ou arrendada, pode qualificar-se a necessidade do mesmo relativamente à casa de morada de família de premente, na medida

em que, vivendo presentemente na casa da sua atual companheira, no contexto desta relação afetiva, não tem pessoalmente qualquer título, muito menos jurídico, à habitação detida por aquela, podendo qualificar-se como inteiramente legítima a aspiração por parte do mesmo a dispor do imóvel ajuizado para nele fixar a sua residência, seja ou não alternativa à que atualmente tem (com a sua companheira).
IV – Pode recorrer-se a outros critérios, em caso de dúvida ou de situação de igualdade entre ambos os cônjuges com o recurso àqueles, podendo alinhar-se entre estes critérios suplementares o da localização da casa relativamente ao local de trabalho de um e outro (em conjugação com o facto de algum deles dispor eventualmente de outra casa em que possa estabelecer residência), e bem assim o da maior ligação de cada um dos ex-cônjuges em relação à casa em disputa.
V – É entendimento jurisprudencial prevalecente o de que a construção de uma casa pelos cônjuges em terreno que é bem próprio de um deles constitui benfeitoria, face ao que o cônjuge não proprietário do terreno fica a ter apenas um "direito de crédito" sobre o outro, quanto ao valor da benfeitoria.
VI – Na circunstância, está insofismavelmente apurada a "maior ligação" do Requerente enquanto proprietário/dono do bem, em relação à casa ajuizada, face à Requerida, a qual fixou, entretanto, residência permanente numa outra cidade, o que tudo serve para dizer que a globalidade do factualismo apurado permite reconhecer maior prevalência à necessidade do Requerente quanto à casa ajuizada, que foi a casa de morada de família.
https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/8F554E1D02F2465C80258224003AD830

Ac. da RC de 28.03.2017, PROC. 255/10.2TMCBR-B.C1 (Rel. MARIA CATARINA GONÇALVES)
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – COMPENSAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS
1. A utilização da casa de morada de família por parte de um dos cônjuges, desde a separação até à partilha, quando atribuída por decisão judicial ou por acordo (ainda que tácito), não impõe, necessariamente, a obrigação de pagar uma qualquer compensação por tal utilização.
2. A ação de prestação de contas tem por objeto o apuramento e aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se.
3. Tendo a autora, juntamente com a filha do casal, habitado a casa morada de família, bem comum do casal, desde a separação até à partilha, o valor da utilização exclusiva do imóvel por parte da autora (seja ele o valor locativo ou qualquer outro valor), não corresponde a uma receita obtida com a administração do bem que, como tal, possa ser contabilizada no âmbito de uma prestação de contas, referente a tal administração.
https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/03fd402d9dd0e66d802580f70053cb98

Ac. da Relação de Évora de 14.07.2026, proc. 427/22.7T8SSB.E1 (Rel. ANA PESSOA)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – OBRA – PEDIDO RECONVENCIONAL –LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

I. A questão do tratamento jurídico a dar ao resultado da edificação da casa de morada de família, realizada no decurso do matrimónio de casal casado no regime da comunhão de adquiridos, com dinheiro ou bens comuns do casal, em terreno que constitui bem próprio de um dos cônjuges tem sido objeto de controvérsia na doutrina e jurisprudência, controvérsia que esta que esteve na origem da prolação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 09/2025, de 10 de setembro, que uniformizou de jurisprudência nos seguintes termos:

"A obra edificada (casa de morada de família) por dois cônjuges, casados no regime da comunhão de bens adquiridos, com dinheiro ou bens comuns, em terreno próprio de um deles, constitui coisa nova que é bem próprio do cônjuge titular do terreno e dá lugar a um crédito de compensação do património comum sobre o património do dono da coisa nova, com vista à reposição do equilíbrio patrimonial".

II. No caso, porém, tal jurisprudência não tem aplicação porquanto o prédio sobre o qual foi construída a moradia, não pertence a qualquer dos cônjuges, mas antes, como se referiu, a terceiros, os interessados na herança aberta por óbito dos pais da ora Autora.

III. Visando a pretensão reconvencional o reconhecimento da propriedade do prédio, afigura-se que o pedido deveria ter sido dirigido contra todos os titulares de interesses relativamente ao mesmo e portanto, também contra os referidos herdeiros.

IV. A falta de um dos sujeitos da relação material controvertida poderá integrar-se no regime estabelecido no art. 33º do CPC;

V. O preceito impõe o litisconsórcio necessário, a intervenção de todos os interessados na ação, quando a natureza da relação jurídica assim o determine para assegurar que a decisão a obter produz o seu efeito útil normal;

VI. O nº 3 do mencionado preceito concretiza que a decisão produz o seu efeito útil normal sempre que, embora não vinculando os restantes interessados, possa regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado.

VII. Não é a circunstância de haver vários interessados que torna o litisconsórcio necessário; o que impõe o litisconsórcio natural é a circunstância de uma decisão parcelar entre apenas alguns dos interessados correr o risco de se tornar incompatível com outra decisão igualmente parcelar obtida entre outros interessados.

VIII. Aplicando estes ensinamentos ao caso em apreço, não se pode deixar de concluir que existe preterição de litisconsórcio necessário natural passivo no que concerne às pretensões reivindicatórias, reconvencionais, sobre o prédio e consequentes pedidos indemnizatórios, pois que tais pedidos reclamam a presença dos demais interessados em contradizer tais pretensões.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/85b27f8936164e2b80258e37004998ee

Ac. da RE de 21.05.2026, proc. 1850/14.6TBPTM-A.E1 (Rel. MIGUEL TEIXEIRA)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – MEAÇÃO – ABUSO DE DIREITO

– Não obsta à decisão sobre o pedido de atribuição da casa de morada de família a circunstância de um dos ex-cônjuges ter transmitido o direito à sua meação no património comum do casal.

– Não constitui abuso de direito o pedido de atribuição da casa de morada de família formulado por quem, cerca 10 anos antes, deixou a habitação se nunca foi regulada a utilização da casa e existem e são alegadas circunstâncias supervenientes de onde resulta essa necessidade.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4b64993f9aee26b180258e0d00355237

Ac. da RE de 25.03.2026, proc. 1442/24.1T8STR.E1 (Rel. ELISABETE VALENTE)

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – CÔNJUGE – USO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – PARTILHA DE BENS DO CASAL – ACORDO

O facto de as partes fazerem um acordo, sem que o mesmo inclua o pagamento de qualquer compensação pecuniária, pelo uso exclusivo da casa, através dele atribuída a um dos cônjuges, até à partilha, tem subjacente uma intenção de afastar essa compensação, retirando a causa justificativa ao enriquecimento.

http://dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6035d054b81e7c9080258dcb002e7fc8

Ac. da RE de 26.02.2026, proc. 294/21.8T8PTM.E1 (Rel. ANA PESSOA)

CASA DA MORADA DA FAMÍLIA – BENS PRÓPRIOS – BENS COMUNS – TERRENO – COMPENSAÇÃO – COMUNHÃO DE ADQUIRIDOS – PROPRIEDADE

A obra edificada (casa de morada de família) por dois cônjuges, casados no regime da comunhão de bens adquiridos, com dinheiro ou bens comuns, em terreno próprio de um deles, constitui coisa nova que é bem próprio do cônjuge titular do terreno e dá lugar a um crédito de compensação do património comum sobre o património do dono da coisa nova, com vista à reposição do equilíbrio patrimonial.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c020c28be5a1b6cc80258db20051e5b9

Ac. da RE de 15.01.2026, proc. 988/23.3T8ABF.E1 (Rel. ISABEL PEIXOTO IMAGINÁRIO)

UNIÃO DE FACTO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – VIDA COMUM

A aplicação do regime de proteção das uniões de facto apenas tem lugar caso tenham resultado provados factos que evidenciem a existência de uma relação caraterizada por um projeto de vida em comum, análogo à vivência marital, vivenciado em plena comunhão de vida (comunhão de mesa, leito e habitação) que deve perdurar por mais de 2 anos, comportando-se os membros dessa relação como se de marido e mulher se tratassem.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/62df9f9a78c1b6a080258d940039aeb9

Ac. da RE de 13.11.2025, proc. 9/23.6T8VVC.E1 (Rel. ROSA BARROSO)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – CRÉDITO BANCÁRIO – PRESTAÇÕES PERIÓDICAS

A assunção da obrigação de pagamento integral das prestações decorrentes do crédito contraído para aquisição da casa de morada de família destina-se a compensar a cônjuge mulher, da atribuição de tal uso exclusivo ao cônjuge marido.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c6f3172aeb3dffe780258d54003638de

Ac. da RE de 16.10.2025, proc. 73/23.8T8CTX.E1 (Rel. VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS)

UNIÃO DE FACTO – DIREITO REAL DE HABITAÇÃO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

O membro sobrevivo de uma união de facto não adquire o direito real de habitação sobre a casa de morada da família, previsto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11.05, se o membro falecido não era proprietário, mas mero titular de uma meação no património comum que mantinha com o seu ex-cônjuge, do qual aquele imóvel faz parte.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9c7e4b9c0abda95a80258d37003387fc

Ac. da RE de 18.09.2025, proc. (Rel. MANUEL BARGADO)

EXECUÇÃO – SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – CONSTITUCIONALIDADE

I – O direito à habitação, previsto no artigo 65º da Constituição da República Portuguesa, diz respeito a prestações diretas ou indiretas do Estado, não se impondo a outros particulares, não sendo a invocada tutela legal da habitação da recorrente, idónea para impedir a obrigação de restituição do imóvel em causa à sua legítima proprietária, ora recorrida.

II – A mera invocação de um princípio constitucional ou de um direito fundamental, não configura uma suscitação processualmente adequada de uma questão de inconstitucionalidade normativa.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ba9f25d4c01e8d8680258d160057238d

Ac. da RE de 18.09.2025, proc. 1819/20.1T8STB-D.E1 (Rel. SUSANA FERRÃO DA COSTA CABRAL)

EXECUÇÃO – PENHORA – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – CITAÇÃO – CÔNJUGE

I – O artigo 786, n.º 1 al. a) e n.º 8 do CPC impõe a citação do cônjuge do executado, numa execução movida apenas contra um dos cônjuges, se for penhorado o imóvel que constitui a casa de morada de família.

II – Omitindo-se essa citação, verifica-se a nulidade de falta de citação do cônjuge do executado que tem o mesmo efeito que a falta de citação do réu (artigo 786.º, n.º 6 do CPC).

III – Porém, uma interpretação sistemática dos artigos 187.º, a), 195.º, n.º 2, 786.º, n.º 6 e 8.º e 787.º do CPC e o princípio do aproveitamento dos atos, conduz a que sejam anulados somente os atos que prejudiquem o cônjuge, obviando-se a uma anulação indiscriminada de todos os atos processuais posteriores ao requerimento executivo.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0f10275e71c894b080258d16005723a3

Ac. da RE de 8.05.2025, proc. 2510/22.0T8FAR.E1 (Rel. MARIA JOÃO SOUSA E FARO)

UNIÃO DE FACTO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

I. A composição dos interesses patrimoniais conflituantes dos membros da união de facto, consequente à sua extinção, deverá assentar no instituto do enriquecimento sem causa, que disponibiliza uma tutela adequada àquela composição;

II. Se a edificação de uma moradia que constituía a casa de morada de família da Autora e do Réu foi feita num terreno deste, mas a expensas não só de um empréstimo também subscrito pela Autora mas também com o seu contributo na aquisição de materiais e mão de obra e, se por via de tal edificação, o Réu valorizou o seu património, não pode a mesma deixar de comparticipar na mais valia por ele obtida.

III. Estamos no âmbito do enriquecimento por incremento de valor em coisas alheias, o que sucede quando alguém efetua despesas (gastos de dinheiro, trabalho ou materiais) em determinada coisa alheia.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/20d5c1e5043599ac80258c8f002cffaf

Ac. da RE de 21.11.2024, proc. 153/17.9T8PTM.1.E2 (Rel. FRANCISCO MATOS)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA – EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA – INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

A inutilidade superveniente da lide não se verifica, porquanto o efeito pretendido – a entrega da casa – não foi alcançado, nem tanto se afirma, por via diversa.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7090a1d9a41001ce80258be70039fc86

Ac. da RE de 20.02.2024, proc. 1542/17.4T8ENT-A.E1 (Rel. ANABELA LUNA DE CARVALHO)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – EXECUÇÃO FISCAL

1. A proteção da casa de morada de família que o artigo 244.º, n.º 2, do CPPT promove, impedindo a venda do imóvel afeto à habitação própria e permanente do executado ou do seu agregado familiar, é de exclusiva aplicação aos processos de execução fiscal.

2. Não tendo a virtualidade de impedir que outro credor com penhora, ainda que posterior, sobre o mesmo imóvel, promova na execução comum a realização da venda.

3. Contudo, o prosseguimento da execução comum só pode ser consentido se for inequívoco dos autos de execução fiscal, a afetação do imóvel a habitação própria e permanente do executado ou do seu agregado familiar.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/43adc9405977f4c380258ad2003b2670

Ac. da RE de 8.02.2024, proc. 3571/18.1T8STB-D.E1 (Rel. ANA MARGARIDA LEITE)

SUSPENSÃO DAS DILIGÊNCIAS PARA DESOCUPAÇÃO E ENTREGA DO IMÓVEL– CASA DA MORADA DA FAMÍLIA – LEI TEMPORÁRIA

Encontrando-se revogada a Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, mostra-se acertada a decisão recorrida, ao declarar cessada a suspensão, determinada com fundamento na alínea b) do n.º 7 do artigo 6.º-E da citada lei, da realização de diligências destinadas à entrega judicial à credora recorrida de bem imóvel adquirido no processo de insolvência.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c1f5356ad1bbdd5980258acf004a5df1

Ac. da RE de 25.01.2024, proc. 315/10.0TMFAR-B.E1 (Rel. TOMÉ DE CARVALHO)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – COMPENSAÇÃO – MORTE

1 – Até realização da partilha de bens comuns, a decisão de atribuição da casa de morada de família pode ou não comportar, em função de uma valoração judicial concreta das circunstâncias dos ex-cônjuges e atentas as exigências de equidade e de justiça, a fixação de uma compensação pecuniária ao ex-membro do casal privado do uso daquele bem ou, alternativamente, a definição modo de repartição dos custos relacionados com o pagamento do empréstimo e outros acessórios.

2 – Após a morte do ex-cônjuge não é sede de direito de família que a situação é regulada, mas antes na esfera de proteção do direito sucessório.

https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/315-2024-878655975

Ac. da RE de 7.12.2023, proc. 559/12.0TBSTR-C.E1 (Rel. GRAÇA ARAÚJO)

EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – PENHORA – RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS – CRÉDITO DO ESTADO – CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL – PAGAMENTO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE – RENOVAÇÃO DA INSTÂNCIA

Numa execução cível (i) em que foi penhorado imóvel que constitui a habitação própria e permanente do executado, (ii) em que foram reclamados créditos fiscais pelo Estado e créditos por contribuições à Segurança Social, graduados, respetivamente, em 1º e 2º lugar, (iii) cuja instância foi extinta em função do pagamento extrajudicial ao exequente e, subsequentemente, (iv) renovada a requerimento dos credores reclamantes, não há lugar à venda daquela habitação, dado o disposto no nº 2 do artigo 244º do CPPT.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d90adca198c1145380258a94004f2248

Ac. da RE de 26.10.2023, proc. 46/21.5T8ABT-G.E1 (Rel. ISABEL PEIXOTO IMAGINÁRIO)

INVENTÁRIO PARA SEPARAÇÃO DE MEAÇÕES – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – CRÉDITO BANCÁRIO

– Do acordo celebrado no âmbito do processo de divórcio no sentido de determinar a atribuição do uso da casa de morada de família ao cônjuge marido, até à partilha, declarando este assumir a obrigação de pagamento das prestações do empréstimo bancário, até à partilha, resulta que a assunção da obrigação de pagamento integral das prestações decorrentes do crédito contraído para aquisição da casa de morada de família se destinava a compensar a cônjuge mulher da atribuição de tal uso exclusivo ao cônjuge marido;

– Sem embargo de tal acordo não ser oponível ao credor (artigo 406.º/2, do CC), nas relações entre os cônjuges e no âmbito do processo de inventário para partilha dos bens comuns, a verba relativa ao montante global pago a esse respeito não consubstancia o pagamento de uma dívida comum, o que ocorreria se o pagamento do valor integral das prestações por um dos cônjuges tivesse sido realizado sem qualquer acordo nesse sentido;

– Por ter sido firmado o referido acordo, o pagamento, pelo cabeça-de-casal daquelas prestações, com bens próprios, traduz o cumprimento de uma obrigação da sua responsabilidade, não sendo de aplicar o regime inserto no artigo 1697.º, seja o n.º 1, seja o n.º 2;

– Logo, nenhuma compensação é devida pela Interessada a esse respeito;

– Uma vez que ao direito à ocupação exclusiva pelo cabeça-de-casal da casa de morada de família, consentida pelo acordo firmado entre as partes, corresponde a obrigação deste de pagar

integralmente as prestações do empréstimo bancário para aquisição da mesma, o cabeça-de-casal não é devedor de quantia equivalente ao valor locativo da casa que ocupa;
– Tendo o casal decido aplicar a verba de € 5.000,00 que foi doada à Interessada por sua mãe na realização de investimento na casa de morada de família, dotando-a de garagem, assiste à Interessado o direito a ser compensada pelo património comum pelo referido montante.
https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c354b7756f0edf280258a630051aada

Ac. da RE de 28.09.2023, proc. 611/21.0T8SSB.E1 (Rel. MARIA JOSÉ CORTES)
DIVÓRCIO; INVENTÁRIO PARA SEPARAÇÃO DE MEAÇÕES – AÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
I – Após a dissolução conjugal, por regra, há lugar a inventário (exceção feita se o regime de bens for o da separação de bens – art.º 1 404.º, n.º 1, in fine) e não já a ação de divisão de coisa comum.
II – É em face do quadro factual apurado que importa indagar se assiste direito ao apelante a intentar a ação de divisão de coisa comum com vista à dissolução da compropriedade ou se deve intentar um processo de inventário para cessar a contitularidade de um imóvel cuja data de aquisição é anterior ao casamento.
III – No caso concreto, está em causa a aquisição de um imóvel, com recurso a empréstimo bancário, anteriormente ao casamento, entretanto dissolvido por divórcio, e que ao pagamento do mesmo foram afetos outros bens comuns do casal, existindo, ainda, outros bens adquiridos na constância do matrimónio, conforme se extrai das peças processuais impetradas nos autos por apelante e apelada.
IV – Por outro lado, na constância do casamento foram sendo pagas as prestações do empréstimo ao BPI, SA.
V – Por fim, tendo por acordo entre as partes sido atribuído o imóvel aludido como casa de morada da família à apelada até à venda ou partilha, tem de concluir-se que o imóvel em causa não podia ser objeto de divisão (entenda-se litigiosa) senão nos termos do processo de inventário para partilha de bens comuns do casal na sequência da sentença do divórcio, ou através de meio próprio, após este processo de inventário.
VI – É que havendo bens em compropriedade do casal, quer por aquisição anterior, quer por aquisição posterior ao casamento e pretendendo em caso de divórcio qualquer dos cônjuges fazer a divisão daqueles bens, parece ser de admitir a possibilidade de uma única ação de inventário a correr por apenso ao processo de divórcio, nos termos do art.º 1 404.º, do Código de Processo Civil, onde se proceda à divisão ou partilha de todos os bens
https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/50a049caa35823fb80258a460030131c

Ac. da RE de 25.05.2023, proc. 95/11.1T2SNS-E.E1 (Rel. JOSÉ ANTÓNIO MOITA)
ABUSO DO DIREITO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS
1 – Não resultando da matéria de facto provada que o direito do Apelado tenha sido exercido tendo na sua base o sacrifício, por falta de colaboração devida do primeiro, do direito da Apelante (e dos filhos de ambos), à utilização e fruição da casa que foi de morada de família, improcedem as conclusões recursivas no tocante ao fundamento consubstanciado no abuso de direito.
2 – O Executado pode deduzir oposição à execução invocando, a título de exceção perentória, a compensação do crédito exequendo com contra crédito seu, sem necessidade de que o mesmo

esteja judicialmente reconhecido ou demonstrado em documento com força de título executivo, designadamente se o contra crédito invocado for posterior ao oferecimento da contestação no âmbito da ação declarativa precedente.
https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4e78d5f0ece4d343802589d3002f3e19

Ac. da RE de 2.03.2023, proc. 912/22.0T8EVR.E1 (Rel. MANUEL BARGADO)
DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – MÚTUO BANCÁRIO LIQUIDÁVEL EM PRESTAÇÕES – INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO NEGOCIAL
I – Tendo as partes acordado que a utilização da casa de morada de família pela requerida teria como contrapartida o pagamento por esta da mensalidade do contrato de crédito existente, tal acordo deve ser interpretado, uma vez pago o empréstimo, como devendo a requerida passe a pagar ao requerente uma contrapartida por tal utilização, por ser essa a interpretação que deduziria um declaratário normal, colocado na posição do requerente e da requerida, não sendo razoável conceber que esta continue a utilizar a casa sem qualquer contrapartida, tratando-se, ademais, de um bem comum e inexistindo outra razão que o justifique.
II – A liquidação do empréstimo bancário constitui, por si só, motivo atendível que justifica uma alteração da contrapartida devida pela utilização exclusiva da casa de morada de família pela recorrida até à partilha do bem comum do casal.
https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d51b85e7a39834a680258975004f4e01

Ac. da RE de 2.03.2023, proc. 4466/11.5TBPTM-F.E1 (Rel. MARIA DOMINGAS)
VENDA EXECUTIVA – VALOR DO IMÓVEL PENHORADO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
I. A lei não exige que o AE comunique ao executado ter promovido a colocação do bem em leilão nem a sua aprovação.
II. Tendo a Sr.ª AE sido notificada em 17 de Maio que o leilão tinha tido o seu início nesse mesmo dia e qual a data, hora e local do respetivo encerramento, tendo notificado o executado em 20 de Maio e remetendo o link para acompanhamento, tal notificação cumpre o disposto no n.º 12 do artigo 4.º do Despacho Ministerial n.º 12624/2015, mostrando-se ainda observado o prazo geral consagrado no n.º 7 do artigo 720.º do CPC, sem que se vislumbre qualquer violação do dever de diligência latamente consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 168.º da Lei n.º 154/2005.
III. O artigo 816.º, n.º 2, do CPC, ao permitir a venda do bem por valor inferior ao seu valor de mercado não afronta a CRP, consagrando solução adotada pelo legislador ordinário dentro da margem de discricionariedade que lhe é reconhecida, em ordem a equilibrar os interesses do exequente e executado, conformando-se com a perda de uma percentagem de até 15% do valor do bem, em ordem a obter uma mais rápida satisfação do crédito do exequente (o que, em última análise, também beneficia o executado, designadamente evitando o avolumar de eventuais juros).
IV. A Lei n.º 13/2006 veio consagrar um mecanismo de proteção da casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal, estabelecendo restrições à venda executiva de imóvel que seja habitação própria e permanente do executado (*vide* artigo 1.º).
V. Tal proteção tem a sua aplicação limitada às execuções tributárias, por não ser de exigir aos particulares que se substituam ao Estado no cumprimento das obrigações que sobre este impendem em matéria de proteção do direito a uma habitação condigna.

https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/074a7a9287ecd68e8025896b003c2250

Ac. da RE de 9.02.2023, proc. 185/21.2T8CCH.E1 (Rel. JOSÉ LÚCIO)
DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ACORDO - DESPESAS
1 – A nulidade da sentença por omissão de pronúncia, prevista na alínea d) do nº1 do art.615º do CPC, apenas existe quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as questões que devesse apreciar, não implicando pronúncia expressa sobre todos os argumentos ou razões alegadas pelas partes.
2 – Tendo no divórcio por mútuo consentimento os cônjuges acordado quanto à casa de morada de família, propriedade do casal, que seria um dos cônjuges que aí ficaria a habitar "*assumindo o pagamento do que resta do empréstimo na íntegra e as despesas relativas à casa*" tem de concluir-se que este assumiu a responsabilidade por esses encargos, não podendo depois vir reclamar do outro cônjuge o reembolso de metade do que haja despendido.
https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3509892072e794968025896a003472b6

Ac. da RE de 24.02.2022, proc. 3310/20.7T8STB-A.E1 (Rel. CANELAS BRÁS)
PENHORA – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
Não está prevista na lei (artigos 735º a 739º do CPC) a impenhorabilidade da casa de morada da família.
https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d17e38707770b580802588010032ece1

Ac. da RG de 7.05.2026, proc. 22/24.6T8VRL.G1 (Rel. RUI PEREIRA RIBEIRO)

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA – BENFEITORIAS – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

– Gozando o tribunal que procedeu ao julgamento do princípio da imediação e da livre apreciação da prova, a decisão sobre a matéria de facto só deve ser alterada quando forem invocados argumentos que demonstrem o erro grosseiro e evidente segundo as regras da experiência e da lógica ou terem sido violadas regras de prova tarifada.

– A atribuição da casa de morada de família a um dos ex-cônjuges após o divórcio tem de ser decidida no processo de divórcio por acordo ou na ação prevista no artº 990º do CPC, havendo ai que ponderar as necessidades de habitação de ambos os cônjuges e podendo fixar-se uma compensação pecuniária a título de renda ao cônjuge a quem não for atribuída se a este também lhe pertencer, não podendo a questão ser reapreciada fora dessas ações.

– Têm-se por benfeitorias as obras realizadas por ambos os cônjuges, casados no regime de separação de bens, em obra constituída por esqueleto e telhado que o cônjuge titular do direito sobre o terreno e construção já havia iniciado e que levaram à construção daquela que foi a casa de morada de família.

– O cônjuge não titular do bem, mas que concorreu com bens próprios para a realização das benfeitorias tem direito a ser indemnizado segundo as regras do enriquecimento sem causa na medida do locupletamento do cônjuge a quem o bem pertence à custa do seu empobrecimento.

https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/7622bfa8e3b551d680258e02003506af

Ac. da RG de 9.05.2024, proc. 2818/23.7T8VCT.G1 (Rel. RAQUEL BAPTISTA TAVARES)

ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA – CABEÇA DE CASAL – DIREITO DE HABITAÇÃO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

I – A utilização de um imóvel da herança pelo cabeça-de-casal para sua habitação não integra um ato de administração da herança.

II – Conforme decorre do preceituado no artigo 2103º-A do Código Civil o momento em que ocorre a atribuição dos direitos de habitação da casa de morada de família e de uso do respetivo recheio, ao cônjuge sobrevivo, é o momento da partilha.

III – O encabeçamento do cônjuge nesses direitos pressupõe que na partilha a titularidade da propriedade desses bens venha a caber a outros herdeiros, pois se a casa de morada de família e o recheio forem bens próprios do cônjuge sobrevivo ou vierem a caber na partilha a este, não há lugar a atribuições preferenciais.

IV – O lesado, na defesa dos seus direitos de personalidade, pode optar ou pela instauração de uma ação comum, ou pelas providências urgentes de tutela da personalidade a que corresponde a forma de processo especial (artigos 878º e seguintes).

https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/634f914b00c2ff9b80258b25004a0f2b

Ac. da RG de 18.01.2024, proc. 2264/22.0T8GMR.G1 (Rel. MARGARIDA PINTO GOMES)
CONTRATO DE ARRENDAMENTO – OPOSIÇÃO À RENOVAÇÃO – COMUNICAÇÃO AOS ARRENDATÁRIOS – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
I. Sendo o objeto de contrato de arrendamento, a casa de morada de família, as comunicações da intenção de não renovação do mesmo, nos termos dos artºs 10º, nº 2, al. b), 12º, nº1 do NRAU e artº 1097º do Código Civil, devem ser sempre dirigidas a cada um dos cônjuges, separadamente.
https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d23ce2be7c0e1c9c80258ab00040b559

Ac. da RG de 10.07.2023, proc. 6675/20.7T8VNF.G2 (Rel. FERNANDA PROENÇA FERNANDES)
INVENTÁRIO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – COMPENSAÇÃO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
I. Tendo havido acordo no divórcio por mútuo consentimento, quanto à atribuição da casa de morada de família ao cônjuge marido (aqui apelado), e tendo resultado provado que este, em virtude de lhe ser atribuída a casa de morada de família, se comprometeu a suportar a amortização do empréstimo, bem como todas as despesas inerentes à habitação, o que sempre fez, não pode admitir-se que seja devida à apelante (cônjuge mulher) qualquer compensação.
II. Estribando-se a utilização da casa de morada de família pelo ex-cônjuge marido (aqui apelado) no conteúdo de um acordo celebrado pelos ex-cônjuges e não estando previsto o pagamento de qualquer compensação ao ex-cônjuge mulher (aqui apelante) pela utilização exclusiva da casa de morada da família, atribuída ao ex-cônjuge marido, não existe fundamento bastante para obter o reconhecimento ulterior de tal obrigação.
III. A autorização da apelante para o apelado utilizar em exclusivo a casa de morada de família, concedida através do acordo estabelecido com esse conteúdo e homologado no processo de divórcio, afasta o preenchimento do requisito de falta de causa justificativa, necessário ao enriquecimento sem causa.
https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6d64c6fd619b13b680258a0500318f11

Ac. da RG de 7.06.2023, proc. 1702/20.0T8BRG-A.G1 (Rel. JOSÉ CARLOS PEREIRA DUARTE)
INVENTÁRIO APÓS DIVÓRCIO – PASSIVO – ACORDO QUANTO À CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – USO EXCLUSIVO E ENCARGOS – ACORDO AUTÓNOMO QUANTO AO PAGAMENTO POR UM DOS CÔNJUGES – NULIDADE
I – O processo de inventário em consequência de divórcio não se destina apenas a dividir os bens comuns dos cônjuges, mas também a liquidar definitivamente as responsabilidades entre eles e deles para com terceiros, o que pressupõe sempre a relacionação de todos os bens, próprios ou comuns, e também daqueles créditos.
II – O processo de inventário, enquanto processo especial, regula-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo o quanto não estiver prevenido numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo comum.
III – A prolação de despacho saneador, que conheça, total ou parcialmente do mérito de algum pedido ou de exceção perentória, sem que o estado do processo o permita, por não conter toda a matéria de facto relevante e a sua aquisição para o processo carecer de produção de prova, reconduz-se à invocação de um "erro de julgamento de direito", quanto à questão de saber se estavam reunidas aquelas condições para a prolação de decisão de mérito e que, a verificar-se, determina a revogação da decisão, com a consequência de os autos prosseguirem os termos

processuais adequados da fase do saneamento do processo, e não a qualquer *nulidade*, nomeadamente, por violação do principio do inquisitório, que trata de uma outra e diferente realidade, já no concreto domínio da produção de provas.
IV – Constitui cláusula essencial do "Acordo da casa de morada de família" a estipulação de qual dos cônjuges fica a utilizar aquela, durante a pendência da ação de divórcio e até à partilha.
V – As cláusulas, constantes de um documento escrito, subscrito por ambos os cônjuges, diferente e contemporâneo daquele "Acordo…", que estipulam que o cônjuge que fica a utilizar a casa, assume o pagamento dos respetivos encargos, não são elemento essencial daquele "Acordo…", mas elemento acessório, na medida em que o seu conteúdo está para além dele, não o contradiz, nem o modifica, mas apenas o completa.
VI – E, sendo assim, não tem de constar daquele e nada obsta à sua validade formal.
VII – Estando subjacente à invocação daquelas cláusulas, que as mesmas correspondem à vontade das partes e não tendo o recorrido alegado que a não integração daquelas cláusulas no "Acordo…" é uma consequência de as mesmas terem deixado de corresponder à vontade das partes, nada permite afirmar que as partes quiseram integrar naquele, apenas o que dele consta e nada mais.
VIII – O art.º 1730º do CC tem em vista evitar que, na partilha e pelos mais diversos motivos, a atribuição de bens a um dos cônjuges exceda, de forma manifestamente desproporcional, a quota que lhe cabe ou, dito de outra forma, tem-se em vista "vedar distribuições desigualitárias do património comum".
IX – As referidas cláusulas não são nulas à luz do disposto no art.º 1730º do CC pois não implicam com a participação dos cônjuges no património comum e com a partilha, já que as mesmas se destinam a vigorar a partir do momento em que o divórcio decretado produz efeitos, constituem contrapartida do uso exclusivo da casa de morada de família pelo recorrido, suprindo as suas necessidades de habitação, ao contrário da recorrente que, teve de fazer face a essa necessidade, mediante o arrendamento de uma casa para si e para os filhos, nada obstava a que as partes estabelecessem que o recorrido pagaria uma determinada quantia, como "compensação" pelo facto de ter o uso exclusivo da casa, o tribunal podia dar de arrendamento a casa de morada de família a um dos cônjuges e estabelecer o pagamento de uma renda ao cônjuge não utilizador.
X – A pretensão do recorrido de fazer repercutir na meação da recorrente, aqueles encargos, mediante o seu relacionamento como passivo, no inventário em consequência do divórcio, depois de ter assumido, de boa-fé, o seu pagamento, não poderia deixar de configurar um *venire contra factum proprium* e geraria um desequilíbrio patrimonial entre os ex-cônjuges, senão mesmo um locupletamento do recorrido à custa da recorrente.
https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5401e2eb1a0ff848802589d40044fb52

Ac. da RG de 7.06.2023, proc. 4066/22.4T8GMR.G1 (Rel. JOSE FLORES)
LEGITIMIDADE ACTIVA – CÔNJUGES – ONERAÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
– Assentando a ação na alegada existência de um crédito titulado pelo Réu, no qual a Autora e o marido figuram como devedores, garantido este por hipoteca que incide sobre bem imóvel que constitui a casa de morada da família, sendo que, no seu entender, esse direito de crédito se encontra extinto por prescrição ou deve ser considerado inoperante por abuso de direito por parte do Réu, pedindo-se, em consequência disso, que se cancele a referida hipoteca, a Autora é parte ilegítima para demandar sozinha, tendo em conta o disposto no art. 34.º, n.º 1, *in fine*, do Código de Processo Civil.

– Essa discussão sobre a subsistência de um direito real de garantia consubstanciado na mencionada hipoteca e, indiretamente, do crédito que lhe dá corpo, constitui sem dúvida um risco de oneração da morada de família em apreço que se insere na letra e no espírito da norma contida no citado art. 34.º, n.º 1.
https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/759c251a7954835b802589d50052ed95

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. da RL de 28.05.2026, proc. 2216/22.0T8BRR-A.L1-8 (Rel. TERESA SANDIÃES)
INVENTÁRIO – RECLAMAÇÃO – EFEITO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA –ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
As consequências da falta de reposta à reclamação quanto à relação de bens não tem regulação autónoma no processo de inventário, pelo que nos termos do disposto no artº 549º, nº 1 do CPC são aplicáveis as regras gerais, concretamente as dos artigos 574º e 587º, nº 1, isto é, tem o efeito cominatório semipleno. Tal efeito apenas respeita à matéria de facto, dela competindo aferir se se extraem os efeitos jurídicos pretendidos.
Na utilização exclusiva da casa de morada de família pelo ex-cônjuge, bem que integra o património comum do casal, não está em causa a afetação do direito de propriedade exclusivo do proprietário, por força do gozo de bem alheio por terceiro, isto é, não proprietário, pelo que a situação não se subsume ao enriquecimento por intervenção.
E uma vez que a reclamante não alegou qualquer diminuição do seu património ou aumento de despesa, em virtude da utilização exclusiva da casa de morada de família pelo outro cônjuge, nomeadamente que suportou encargo com habitação própria (v.g. rendas) não se verificam os requisitos do enriquecimento sem causa, pelo que não pode ser incluído na relação de bens o crédito que reclamou.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f78cd056d4e0f87280258e1700502b7c

Ac. da RL de 28.04.2026, proc. 2570/21.0T8SXL.L1-7 (Rel. LUÍS FILIPE DE SOUSA)
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ATRIBUIÇÃO ATÉ À PARTILHA – COMPENSAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO
I. Tendo as partes consignado no Acordo, no âmbito de divórcio por mútuo consentimento, que a utilização da casa de morada de família «*continue a caber até à partilha ou venda de tal bem comum do casal, ao cônjuge marido*», sem mais, não pode a cabeça de casal exigir no subsequente processo de divórcio uma compensação pelo uso exclusivo da casa de morada de família.
II. Em situações desta índole, as partes podem, desde logo, convencionar expressamente que o uso exclusivo por um dos ex-cônjuges tem como contrapartida o suporte da prestação da amortização do empréstimo até à referida venda ou partilha, podendo mesmo estipular-se que o ex-cônjuge utilizador suportará, nesse ínterim, o crédito hipotecário sem direito de regresso sobre o outro cônjuge.
III. Não cobre aplicação o instituto do enriquecimento sem causa porquanto a utilização exclusiva da casa radica no acordo livremente celebrado pelas partes e homologado pelo Tribunal.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c164e10e2447100480258def00462556

Ac. da RL de 19.02.2026, proc. 8447/25.3T8ALM.L1-2 (Rel. PEDRO MARTINS)

RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DA POSSE – RESTITUIÇÃO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

I – A restituição provisória da posse implica a investidura do requerente na posse com a contrapartida da cessação da posse iniciada com esbulho, mas não implica que aquele que procedeu ao esbulho tenha de deixar o bem se tiver outro título para o ocupar e este título não for posto em causa.

II – A atribuição provisória da casa de morada de família com o afastamento de um dos cônjuges, não pode, em princípio, ser decidida numa providência de restituição provisória da posse, pois que há um meio processual específico para o efeito (art. 931/9 do CPC).

III – É possível restituir a posse da casa de morada de família a um dos cônjuges e deixar continuar o outro cônjuge a lá residir (enquanto não houver uma decisão a atribuir provisoriamente a casa de morada de família).

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/edd237d372710b7880258da90055b084

Ac. da RL de 9.10.2025, proc. 19991/24.0T8LSB-F.L1-9 (Rel. ANA PAULA OLIVENÇA)

EMBARGOS DE TERCEIRO – INDEFERIMENTO LIMINAR – DIREITO INCOMPATÍVEL – POSSE EM NOME PRÓPRIO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – DIREITO À HABITAÇÃO

1. A aferição da titularidade de direito incompatível com o ato judicialmente ordenado, terá de ser feita considerada a função e a finalidade concreta do direito alegadamente ofendido, e da diligência ou ato judicial que alegadamente o ofende;

2. Quanto aos meros detentores, a posse de terceiro incompatível com o ato de penhora ou outro ato dela ofensivo que justifica a dedução de embargos de terceiro é a que é exercida em nome próprio, ou seja a geradora da presunção de titularidade do direito incompatível com o ato judicial ofensivo, em conformidade com o estabelecido no art. 1268º, nº 1, do CCivil;

3. Os beneficiários da proteção que, legalmente é deferida à casa de morada de família são os cônjuges ou os unidos de facto;

4. Não é constitucionalmente exigível que o direito à habitação se realize pela imposição de limitações intoleráveis e desproporcionadas de direitos constitucionalmente consagrados de terceiros.

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/83671b5c5d2067e780258d2500321df5

Ac. da RL de 26.06.2025, proc. 83/22.2T8BRR.L2-6 (Rel. NUNO GONÇALVES)

CASAMENTO – DÍVIDA COMUM – CONTRATO DE MÚTUO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ATRIBUIÇÃO DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA

– São da responsabilidade de ambos os cônjuges as amortizações de mútuos por eles contraídos na constância do casamento para a aquisição do imóvel correspondente à casa de morada de família;

– Pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal, e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges;

– Salvo manifestação da vontade de um dos cônjuges no sentido de assumir integral e exclusivamente a amortização dos mútuos como contrapartida da utilização da casa de morada da família, tais pagamentos deverão ser considerados em sede de inventário e partilha;

– A circunstância de ser acordada a atribuição da casa de morada da família a um dos cônjuges e deste proceder à amortização dos mútuos contraídos na constância do casamento para a aquisição do imóvel não faz presumir qualquer acordo para desonerar o outro cônjuge da responsabilidade do pagamento da sua quota-parte, considerando as inúmeras razões que podem e frequentemente estão subjacentes a tal cedência.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d8cc2bc970d46ddc80258cc4005151dd

Ac. da RL de 26.06.2025, proc. 14725/24.1T8SNT.L1-6 (Rel. ADEODATO BROTAS)
POSSE – DIREITO REAL DE HABITAÇÃO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MEDIDA DE COACÇÃO
– Para haver *posse*, torna-se necessário que o sujeito atue no controlo material de uma coisa corpórea em termos de um *direito real de gozo*: o *possuidor*, ao agir por força do direito real de que é titular, atua tendo por *causa* esse direito.
– O *Direito Real de Habitação* constitui-se por *contrato,* entre o *proprietário* e o *usuário*, ou por *testamento,* sendo insusceptível de *usucapião*.
– O *dever* e o *direito* de habitar a mesma Casa de Morada de Família – bem próprio de um dos cônjuges – nos termos do artº 1673º do CC, não constitui qualquer *direito real*, e não confere *posse* que permita, ao cônjuge que dela foi afastado, o recurso a providência cautelar de *restituição provisória de posse*.
– Entre cônjuges em ruptura da vida conjugal, a *tutela* da Casa de Morada de Família pode ser obtida nos termos do que dispõem os artºs 931º nº 9 e 990º do CPC, tendo em conta os critérios do artº 1793º do CC e não mediante providência de *restituição provisória de posse*.
– A circunstância de a requerida ter saído da Casa de Morada de Família, não implicou, por si só, que o imóvel tenha perdido essa *qualificação.*
– A imposição, a um dos cônjuges, *da medida de coação de afastamento da casa da família*, no âmbito de um inquérito por *crime de violência doméstica*, implicará, enquanto durar essa medida de coação, a *atribuição indireta* ao outro cônjuge, *vítima*, o direito de utilizar a casa com *exclusão* do arguido.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/acbd257bde64494780258cc40050e28a

Ac. da RL de 5.06.2025, proc. 1263/20.0T8VFX.L3-8 (Rel. ANA PAULA OLIVENÇA)
ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – UNIÃO DE FACTO – COMODATO – TERMO
1. Nos processos de jurisdição voluntária o juiz deverá reger-se por critérios de prudência e bom senso de molde a adotar a solução mais conveniente para os interesses em litígio, deixando para estrito cumprimento as normas de natureza imperativa que, nomeadamente, fixem os pressupostos processuais ou substantivos da decisão e que impõem a realização de determinados atos processuais ou balizam o leque de medidas a adotar.
2. Tendo ficado provado que Autor cedeu o uso do imóvel de sua propriedade à Ré, para ali residir com a filha menor de ambos e que acordaram na alteração da prestação alimentícia devida pelo primeiro à filha, reduzindo-a, tendo como pressuposto a celebração de um contrato de comodato da fração, vista a dependência que as partes estabeleceram entre o acordo de alteração/redução da pensão de alimentos e a atribuição do uso da casa, há-de considerar-se validamente celebrado um comodato, ainda que tenha ficado provado que as partes não acordaram, especificamente, os seus termos.

3. No caso, o termo do contrato de comodato ocorrerá quando findar a obrigação do pai de pagar a prestação de alimentos.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dd08cd8ed5efdf0c80258cad003d4257

Ac. da RL de 5.06.2025, proc. 13199/11.1YYLSB-F.L1-6 (Rel. EDUARDO PETERSEN SILVA)
PENHORA – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ADVOGADO
I – Não existe lacuna legal na não previsão da impenhorabilidade da casa própria de habitação/casa de morada da família do executado cível.
II – O escritório de advocacia instalado em parte da casa de habitação do advogado executado, não constitui instrumento indispensável ao exercício da profissão e não é, por isso, impenhorável.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ed0e87229932133d80258cab003ab46d

Ac. da RL de 21.11.2024, proc. 14209/22.2T8SNT.L1-2 (Rel. HIGINA CASTELO)
DIVISÃO DE COISA COMUM – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – COMPROPRIEDADE – HIPOTECA – VENDA
I. Está em causa um imóvel (fração autónoma indivisível em substância), hipotecado a terceiro, que foi casa de morada de família de duas pessoas que viveram em união de facto e do qual estas são as únicas comproprietárias, tendo o direito de habitar o mesmo imóvel sido provisoriamente atribuído a uma delas.
II. Nenhum dos comproprietários é obrigado a permanecer na indivisão; na falta de acordo sobre a adjudicação da coisa (indivisível) a qualquer das partes, aquela é vendida, livre de ónus e encargos, nos termos estabelecidos para o processo de execução (artigos 929.º, n.º 2, e 549.º, n.º 2, do CPC, e artigo 824.º, n.º 2, do CC).
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5b5e8977746a150b80258bef004ab13c

Ac. da RL de 11.05.2023, Proc. 582/10.9TCLRS-E.L1-2 (Rel. LAURINDA GEMAS)
ENTREGA DE FRAÇÃO VENDIDA – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – LEGISLAÇÃO EXCECIONAL NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA
I – Tendo, no âmbito de execução para pagamento de quantia certa, sido efetuada a venda de fração autónoma penhorada que é casa de morada de família da Executada e sido requerida, em 13-11-2022, pela sociedade que a adquiriu, a respetiva entrega, nos termos conjugados dos artigos 828.º e 861.º do CPC, foi correta a decisão que a indeferiu, ao abrigo do disposto no art.º 6.º-E, n.º 7, al. e), da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, que aprovou medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 (aditado pela Lei n.º 13-B/2021, de 05-04).
II – Ainda não estava então revogado (expressa ou tacitamente), nem nos parecendo que fosse oportuno considerar caducado, o disposto no art.º 6.º-E, n.º 7, da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, perspetivando-se que a sua revogação virá a ocorrer face ao processo legislativo em curso – cf. Proposta de Lei n.º 45/XV/1.ª (GOV), que "Determina a cessação de vigência de leis publicadas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19" e Projeto de Lei n.º 240/XV/1.ª (PSD), que "Procede à décima terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus sars-cov-2 e da

doença da covid-19" (aprovados na votação na generalidade ocorrida na Reunião Plenária n.º 105, realizada em 24-03-2023).
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c90cc0c05159ecfe802589b200489ea7

Ac. da RL de 2.02.2023, proc. 1846/07.4TBFUN-AN.L1 (Rel. AMÉLIA SOFIA REBELO)
LEIS TEMPORÁRIAS – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA - DIREITO À HABITAÇÃO - CONFLITO DE DIREITOS - PROPORCIONALIDADE
I – Os vícios da decisão de facto suscetíveis de gerar a nulidade da sentença nos termos do art. 615º do CPC serão 'apenas' o da prolação de decisão de direito sem fundamentos de facto que suportem ou integrem os respetivos pressupostos legais, e o da omissão de pronúncia sobre questão de facto suscitada pelas partes.
II – Apesar de o conceito de casa de morada de família corresponder a facto jurídico complexo que surge legalmente definido no art. 10º, nº 3 da Lei de Bases da Habitação, não deixa por isso de consubstanciar facto ou fenómeno empiricamente apreendido e social e leigamente entendido com o sentido com que é juridicamente entendido, em síntese, como o espaço físico onde os elementos de um agregado familiar residem de forma habitual e com caráter de permanência, aí detendo o centro da sua organização pessoal, doméstica, familiar e social, em condições de continuidade e de preservação da intimidade e privacidade familiar.
III – A omissão de motivação do resultado do julgamento de facto não constitui fundamento nem dá causa à nulidade da sentença posto que aquela (omissão) é resolvida/sanada nos termos do art. 662º do CPC.
IV – A baixa dos autos ao tribunal recorrido (a título devolutivo) para suprimento da motivação (total ou parcial) da decisão de facto só deve ser determinada quando os factos nela descritos (e não motivados) se revelam necessários à apreciação de mérito do recurso e não se descortinam nos autos os meios probatórios que os suportam.
V – As normas previstas pelo art. 6º-E, nº 7, als. b) e c) da Lei nº 1-A/2020 de 19.03 consubstanciam um regime excecional e temporário de tutela do direito à habitação que teve e tem como finalidade evitar que as pessoas por ele tutelados fiquem privados da sua habitação durante a pandemia e numa fase subsequente em que para muitos agregados familiares persistem os efeitos económicos e financeiros por aquela criados ou agravados.
VI – A compressão do direito do proprietário que, por força do referido regime excecional e transitório de tutela do direito à habitação, se vê impedido de exercer em pleno o seu direito sobre o imóvel dele objeto, pressupõe no mínimo que esse terceiro seja detentor de título sobre o imóvel oponível ao seu proprietário e que juridicamente legitime a ocupação que até aí dele vinha fazendo: ou a titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel até à sua venda na execução ou na insolvência, ou o contrato de arrendamento celebrado com proprietário do imóvel.
VII – O conceito juridicamente relevante de casa de morada de família enquanto realidade sócio-familiar objeto de reconhecimento e tutela legal exclui do âmbito do próprio conceito habitações indevida ou ilegalmente ocupadas.
VIII – Numa lógica de recíproca exclusão do âmbito objetivo e subjetivo de cada norma, do teor da al. b) do nº 7 do art. 6º-E da Lei nº 1-A/2020 de 19.03 resulta que o seu âmbito de proteção corresponde a imóvel ocupado e fruído como casa de morada de família do próprio executado ou do insolvente; do teor da al. c) do nº 7 do art. 6º-E resulta expressa e literalmente que visa tutelar o arrendatário que é sujeito passivo da ação de despejo; do teor literal do nº 8 do art. 6º-E resulta

que se destina a prevenir a subsistência do executado ou do declarado insolvente.
IX – A entrega de imóvel vendido em sede de execução ou de insolvência deve ser suspensa *ipso facto* independentemente de requerimento nesse sentido e de despacho que o declare se e logo que o executor da entrega empiricamente se aperceba que aquele constitui casa de morada de família do executado ou do insolvente.
X – A suspensão da entrega de imóvel só constitui efeito automático ou *ope legis* depois de, cumprido o contraditório, resultar assente ou comprovado que aquele corresponde a casa de morada de família do executado ou do insolvente.
XI – Diversamente, a situação tutelada pelo nº 8 do art. 6º-E reporta a imóvel que não constitui a casa de morada de família do executado ou do insolvente, pressupõe que por estes seja requerida a sustação da entrega, e exige a alegação e verificação de pressuposto de apreciação casuística (que a entrega do imóvel a quem o adquiriu no âmbito do processo de execução ou de insolvência causa prejuízo à subsistência do executado ou do insolvente).
XII – Por qualquer forma, decorridos mais de dez anos sobre a apreensão e venda do imóvel no âmbito do cumprimento da liquidação da massa insolvente, no atual estado da situação subjacente à previsão do regime legal excecional e transitório de suspensão de entrega de casa de morada de família/de imóvel afrontaria o princípio constitucional da proporcionalidade resolver o conflito entre o direito de propriedade e o direito à habitação em detrimento do exercício do primeiro, que dele já esteve privado por período superior a dez anos em benefício de quem durante esse mesmo período e sem título ocupou o imóvel.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d68d10b5aa80fd558025895000564cd9

Ac. da RL de 27.10.2022, proc. 1608/20.3T8ALM.L1-6 (Rel. ANA DE AZEREDO COELHO)
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – *CONDICTIO OB CAUSAM FINITAM* – REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – DIVÓRCIO
I) Tendo a Ré adquirido uma fração autónoma em parte com dinheiro do Autor verifica-se enriquecimento do património da Ré à custa do património do Autor.
II) São modalidades de enriquecimento sem causa por prestação/atribuição: a prestação indevida (*condictio indebiti*), a prestação por causa que deixou de existir (*condictio ob causam finitam*) e a prestação para a produção de efeito que não se verifica (*condictio ob rem*).
III) Se a compra da fração visou a aquisição de uma casa em Portugal para nela morarem Autor e Ré, casados no regime de separação de bens, que nela estabeleceram a casa de morada da família que constituíram, a causa da atribuição patrimonial cessa com o divórcio pelo que se verifica uma situação reconduzível à *condictio ob causam finitam*: a causa da atribuição verificava-se à data em que a mesma foi feita e deixou de existir.
IV) Não obsta à cessação da causa o facto de o registo exclusivo da aquisição a favor da Ré ter visado obstar a que filhos do Autor de outras relações tivessem parte na casa assim adquirida.
V) Estando assente que o preço da fração foi pago com dinheiro depositado em conta bancária de Autor e Ré deve considerar-se que eram comproprietários dos valores depositados, presumindo-se iguais as quotas.
https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3667febe4406d148802588fd005090d4

Ac. da RL de 30.09.2021, proc. 14695/19.8T8SNT-B.L1-8 (Rel. TERESA SANDIÃES)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – ACORDO; HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA – ERRO NA FORMA DO PROCESSO

A cessação da comunhão patrimonial derivada do casamento pode ocorrer, após o divórcio, por acordo dos ex-cônjuges, quer por via da venda dos bens comuns a terceiros, mediante celebração do respetivo contrato de compra e venda, quer por via da partilha extrajudicial.

Não existindo acordo entre os ex-cônjuges aquele desiderato apenas se atinge mediante a partilha dos bens comuns em processo de inventário.

O recurso ao processo executivo, com vista à venda dos imóveis que integram o património comum, em que é apresentado como título executivo o acordo quanto ao destino da casa de morada de família, homologado por sentença que decretou o divórcio, constitui erro na forma do processo, não sendo suscetível de aproveitamento os atos praticados, dada a incompatibilidade com a forma especial do processo de inventário.

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ad10e74ca8097abb8025877300310000

Ac. da RL de 6.12.2018, proc. 17441/16.4T8LSB.L1-8 (Rel. JOSE ANTONIO MOITA)

ARRENDAMENTO – CASA DE MORADA DE FAMÍLIA – DURAÇÃO – UNIÃO DE FACTO – DISSOLUÇÃO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

1 – No arrendamento constituído judicialmente a fixação da duração do contrato define-se em função designadamente do disposto nos artigos 1793º, nº 1 e 2, 1094º, nº 1, 1095º, nº 2 e 1096º, do Código Civil, inexistindo atualmente prazo mínimo de duração;

2 – Não obstante não ser diretamente aplicável ao arrendamento constituído judicialmente o disposto no nº 3 do artigo 1094º do Código Civil, dado que implica a intervenção das partes na contratação, pode o mesmo servir como linha orientadora para a fixação do prazo de duração no referido arrendamento;

3 – O instituto do enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária, recaindo sobre o demandante a alegação e prova dos pressupostos constitutivos do mesmo definidos no artigo 473º, nº 1, do Código Civil, que são a existência de uma deslocação patrimonial para a esfera do demandado (enriquecimento), que tal deslocação tenha sucedido à custa do demandante (empobrecimento) e que não exista causa justificativa para tal enriquecimento;

4 – A indemnização por danos não patrimoniais pressupõe a prática de um acto ilícito, inexistindo ilicitude no quadro do regular exercício de um direito como seja a venda de imóvel por parte do titular do direito de propriedade sobre o mesmo.

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/488eab504a89628d802583610031ee9e

Ac. da RL de 6.04.2017, proc. 18585/16.8T8LSB-L1-8 (Rel. MAGDA GERALDES)

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; ARRENDAMENTO; TÍTULO EXECUTIVO

– A sentença pela qual, em sede de atribuição da casa de morada de família, se constitui contrato de arrendamento a favor de um dos cônjuges, não revestindo natureza condenatória, não traduz, por si, título executivo, integrável na enumeração constante do art. 703º, nº1, do C.P.Civil.

– Não ocorrendo qualquer das situações referidas no seu nº2 do art. 726º do C.P.Civil, deve o juiz convidar o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo.

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/73dcfc730aec0f6d8025811d0030ec95

Ac. da RL de 9.02.2017, proc. 8893/16.3T8LSB-A.L1-7 (Rel. MAGDA GERALDES)

SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA; CAUSA PREJUDICIAL

I – Uma causa é prejudicial em relação a outra quando o julgamento ou decisão da questão a apreciar na primeira possa influir ou afetar o julgamento ou decisão da segunda, nomeadamente modificando ou inutilizando os seus efeitos ou mesmo tirando razão de ser à mesma.

II – Estando-se perante uma ação de reivindicação de propriedade de um imóvel, que se enquadra no âmbito das ações de condenação onde esta pressupõe a prévia declaração do direito violado, caracterizada *"pela cumulação aparente de dois pedidos, o primeiro, tão só formal, de declaração ou reconhecimento do direito arguido e substancial, o segundo, de condenação na entrega do reivindicado",* impõe-se a suspensão da instância em tal ação até que se mostre decidido o processo referente à atribuição de tal imóvel como casa de morada de família iniciado por um dos ex-cônjuges ainda no âmbito da ação de divórcio.

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d97a9e7211f4dff7802580d80059973e

Ac. da RP de 9.02.2026, proc. 1072/23.5T8MTS.P1 (Rel. MENDES COELHO)
DIVÓRCIO; USO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; DIREITO DE COMPENSAÇÃO
Verificando-se:
– não ter havido recurso às providências processuais previstas nos art. 931º nº7 e 990º do CPC, este último por via da previsão do art. 1793º do C. Civil, para se obter por via judicial compensação pelo uso da casa de morada de família por parte do cônjuge que nela permaneceu;
– não ter ocorrido nenhuma vinculação contratual no sentido de um qualquer pagamento por tal uso;
– não ocorrer responsabilidade civil pelo cônjuge que nela permaneceu decorrente da sua utilização;
– e ter sido afastado o funcionamento do instituto do enriquecimento sem causa;
não resulta existir fundamento jurídico para atribuição de compensação a ex-cônjuge por o outro ter passado a utilizar em exclusividade a casa de morada de família que foi pertença de ambos.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b0e9956de48aefaa80258da70051fc60

Ac. da RP de 15.09.2025, proc. 220/23.0T8AMT.P1 (Rel. TERESA PINTO DA SILVA)
ACORDO DE UTILIZAÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; DIREITO REAL DE HABITAÇÃO
O acordo celebrado no processo de divórcio que atribui à ré, até à partilha dos bens comuns do extinto casal, o direito de residir no imóvel – que é bem próprio do autor e que constituía a casa de morada de família – constitui um título legítimo que obsta à restituição do imóvel antes dessa partilha, porquanto o direito de habitar no identificado imóvel, constituído através desse acordo, é um verdadeiro direito real de habitação.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3722696f9467eb0f80258d1500559c39

Ac. da RP de 16.06.2025, proc. 3955/22.0T8PRT-P1 (Rel. ANA OLÍVIA LOUREIRO)
USO DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA; ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
I – Ao cônjuge a quem fique atribuído por acordo homologado por sentença (ou por decisão do Conservador do registo civil com valor equiparado) o uso da casa de morada de família sem fixação de uma contrapartida – seja por via do pagamento de passivo comum ou de um montante a título de renda ou outro –, não é posteriormente exigível que suporte qualquer custo por esse uso, salvo se esse acordo vier a ser alterado por acordo das partes ou por decisão judicial, tendo tal alteração efeitos apenas para o futuro.
II – A manutenção dessa situação durante um longo período de tempo não confere ao cônjuge não utilizador da casa de morada de família qualquer direito de indemnização, nomeadamente à luz do enriquecimento sem causa, já que a causa de qualquer vantagem patrimonial que o cônjuge utilizador tenha decorre de acordo entre ambos firmado, homologado com valor de sentença, e o seu prolongamento no tempo decorre da inércia de ambas as partes em proceder à partilha do património comum ou à venda desse bem ou à alteração do referido acordo.
https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e8f71f66db8f274280258cc4003c039d

Ac. da RP de 28.04.2025, proc. 474/24.4T8VLG-A.P1 (Rel. JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA)

EXECUÇÃO CÍVEL; PENHORA DE CASA DE MORADA DE FAMÍLIA DO EXECUTADO JÁ PENHORADA EM EXECUÇÃO FISCAL; SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

I – O disposto no artigo 794, n.º 1 do CPC deve ler-se como referindo a pendência de execuções efetivas, ou seja, com potencialidade de atingirem o seu fim último de materialização coerciva de direitos, incidentes sobre os mesmos bens, o que afasta do seu âmbito as execuções inviabilizadas, antes de atingirem essa finalidade última, por força do disposto no artigo 244, n.º 2 do CPPT.

II – Assim, quando numa execução cível for penhorado imóvel que constitua a casa de morada de família do executado e sobre este incida penhora anteriormente registada, realizada em execução fiscal, não podendo o imóvel ser vendido na execução fiscal, dado o disposto no n.º 2 do artigo 244 do CPPT, não há lugar à suspensão da execução cível, desaplicando-se o disposto no artigo 794, n.º 1, do CPC.

III – Nesse circunstancialismo, a Autoridade Tributária deve ser admitida, após a citação (artigo 786, n.º 1, al. b) do CPC), a reclamar o seu crédito na execução cível, a fim do mesmo aí ser graduado e pago pelo produto da venda do imóvel.

https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cc21d732ac2cf05080258c88004dac2d

Título:
A atribuição da casa de morada de família

Ano de Publicação: **2026**

ISBN: **978-989-9102-50-7**

Coleção: **Formação Contínua**

Edição: Centro de Estudos Judiciários
Largo do Limoeiro
1149-048 Lisboa
cej@mail.cej.mj.pt